RELATORIO

APRESENTADO

AO

Dr. Getulio Vargas

PRESIDENTE DA REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1934

2º VOLUME — 2ª Parte

ANNEXOS C e D

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1937

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1934

ANNEXOS C e D

RELATORIO

APRESENTADO

AO

Dr. Getulio Vargas

PRESIDENTE DA REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1934

2º VOLUME — 2ª Parte

ANNEXOS C e D

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1937

QUADRO DAS MATERIAS

(2° VOLUME — 2ª PARTE)

ANNEXO C

DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

DECRETOS

Pags.

Decreto n. 24.341, de 5 de Junho de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica do Haiti, do Tratado Geral de arbitramento interamericano, Washington, 1929 417

Decreto n. 24.345, de 6 de Junho de 1934 — Dá interpretação ao decreto n. 2.871, de 28 de Junho de 1933 417

Decreto n. 24.366, de 8 de Junho de 1934 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 30:000$000 418

Decreto n. 24.386, de 12 de Junho de 1934 — Publica a adhesão da Hungria ao Accordo de Madrid relativo á representação das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, Haya, 1925 419

Decreto n. 24.393, de 13 de Junho de 1934 — Promulga o Convenio entre o Brasil e a Argentina para o fomento do turismo, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933 419

Decreto n. 24.394, de 13 de Junho de 1934 — Promulga o Convenio de intercambio intellectual entre o Brasil e a Argentina, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933 423

Decreto n. 24.395, de 13 de Junho de 1934 — Promulga o Convenio entre o Brasil e a Republica Argentina para a revisão dos textos de ensino de Historia e Geographia, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933... 426

Decreto n. 24.396, de 13 de Junho de 1934 — Promulga o Convenio entre o Brasil e a Argentina sobre exposições de amostras e venda de productos nacionaes, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933 429

Decreto n. 24.397, de 13 de Junho de 1934 — Promulga o accordo entre o Brasil e a Argentina para permuta de publicações, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933 432

Decreto n. 24.398, de 13 de Junho de 1934 — Publica a adhesão da Suecia á Convenção da União de Paris para protecção da propriedade industrial, Haya, 1925 435

Pags.

Decreto n. 24.415, de 19 de Junho de 1934 — Publica a adhesão do Principado de Lichtenstein á Convenção, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional e Protocollo addicional, Varsovia, 1929 436

Decreto n. 24.416, de 19 de Junho de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Suissa, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional e do protocollo addicional, Varsovia, 1929 436

Decreto n. 24.417, de 19 de Junho de 1934 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 3.658:314$400, destinado á legalização de despesas realizadas com a hospedagem de pessoas illustres e outros gastos extraordinarios de natureza internacional... 438

Decreto n. 24.429, de 20 de Junho de 1934 — Cria o Conselho Federal do Commercio Exterior 439

Decreto n. 24.461, de 25 de Junho de 1934 — Regula a concessão de isenção de direitos para os funccionarios do Corpo Diplomatico e Consular Brasileiro 443

Decreto n. 24.485, de 28 de Junho de 1934 — Dispõe sobre prestação de contas dos chefes das Commissões de Limites 445

Decreto n. 24.486, de 28 de Junho de 1934 — Institue, no Ministerio de Estado das Relações, o curso de aperfeiçoamento nos Serviços Diplomaticos e Consulares 446

Decreto n. 24.494, de 28 de Junho de 1934 — Eleva á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil no Perú 447

Decreto n. 24.554, de 3 de Julho de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha, Genebra, 1929 448

Decreto n. 24.555, de 3 de Julho de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929 448

Decreto n. 24.556, de 3 de Julho de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Irak á Convenção de Cuba, de Convenção interamericana, Washington, 1929 449

Decreto n. 24.557, de 3 de Julho de 1934 — Promulga o tratado de Renuncia á Guerra, concluido e assignado em Paris a 27 de Agosto de 1928.... 449

Decreto n. 24.609, de 6 de Julho de 1934 — Cria o Instituto Nacional de Estatistica e fixa disposições organicas para a execução e desenvolvimento dos serviços estatisticos 462

Decreto n. 24.642, de 10 de Julho de 1934 — Decreta o Codgio de Minas... 474

Decreto n. 24.643, de 10 de Julho de 1934 — Decreta o Codigo de Aguas... 502

Decreto n. 24.652, de 10 de Julho de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica de Cuba, do Tratado Geral de Arbitramento Interamericano, Washington, 1929 546

Decreto n. 24.672, de 11 de Julho de 1934 — Supprime o Vice-Consulado, honorario, em San Juan de Porto Rico 546

Decreto n. 24.698, de 12 de Julho de 1934 — Alteração em missões diplomaticas e consulares 547

Pags.

Decreto n. 24.718, de 13 de Julho de 1934 — Promulga os actos entre o Brasil e varios paizes, aos 10 de Novembro de 1931, por occasião do Terceiro Congresso postal panamericano........................ 548
Decreto n. 24.660, de 11 de Julho de 1934 — Cria a Ordem do Merito Militar .. 620
Decreto n. 24.752, de 14 de Julho de 1934 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de (50:000$000), para custear as despesas do Conselho Federal do Commercio Exterior, no exercicio de 1934.... 621
Decreto n. 24.769, de 14 de Julho de 1934 — Approva o Regulamento da Ordem do Merito Militar.. 621
Decreto n. 24.781, de 14 de Julho de 1934 — Abre o credito de cem contos de réis (100:000$000) para occorrer as despesas com os estudos preliminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay, ligando a Argentina ao Brasil............................ 634
Decreto n. 6, de 3 de Agosto de 1934 — Decreta luto nacional por tres dias, pelo fallecimento do Marechal de Campo Von Beneckendorff und Von Hindemburg, presidente da Republica Allemã................ 634
Decreto n. 7, de 3 de Agosto de 1934 — Modifica a denominação do Conselho de Defesa Nacional e de seus orgãos componentes........... 635
Decreto n. 12, de 7 de Agosto de 1934 — Publica o deposito de instrumento de ratificação, pelo Governo Britannico, da Convenção relativa á circulação de automoveis nos territorios da Basutolandia, do protectorado de Bechuanalandia e da Swazilandia...................... 636
Decreto n. 13, de 7 de Agosto de 1934 — Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção internacional relativa á repressão do trafico de brancas, Paris, 1910.. 636
Decreto n. 14, de 7 de Agosto de 1934 — Publica o deposito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção relativa á circulação de automoveis, Paris, 1926.. 637
Decreto n. 41, de 4 de Setembro de 1934 — Faz publica a adhesão da Suecia á Convenção Sanitaria Internacional, Paris, 1926................. 637
Decreto n. 42, de 4 de Setembro de 1934 — Faz publica a adhesão da Finlandia á Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, Bruxellas, 1934.................... 637
Decreto n. 43, de 4 de Setembro de 1934 — Faz publica a adhesão da Finlandia á Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos previlegios e hypothecas maritimas, Bruxellas, 1926........ 638
Decreto n. 44, de 4 de Setembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica de Cuba, da Convenção sobre direitos e deveres dos Estados no caso de guerra civil, Havana, 1928. 638
Decreto n. 51, de 11 de Setembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Conselho Federal Suisso, da Convenção Internacional da Telecommunicação, assignada em Madrid, em 9 de Dezembro de 1932.. 639
Decreto n. 52, de 11 de Setembro de 1934 — Declara sem applicação os credito destinados ao ultimo trimestre do exercicio, e dá outras providencias .. 639

Pags.

Decreto n. 66, de 25 de Setembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação da Cidade livre de Dantzig á Convenção Sanitaria Internacional, Paris, 1926 641

Decreto n. 76, de 2 de Outubro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Guatemala, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accordo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, em 1931... 641

Decreto n. 77, de 2 de Outubro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Colombia, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accordo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, 1931 642

Decreto n. 78, de 2 de Outubro de 1934 — Faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda a Convenção Internacional para a suppressão do trafego de mulheres e creanças, firmada em Genebra em 1921 642

Decreto n. 87, de 10 de Outubro de 1934 — Decreta luto nacional por tres dias, pelo fallecimento de Sua Magestade o Rei Alxandre I, da Yugo-Slavia, e de S. Ex. o Sr. Louis Barthou, ministro dos Negocios Estrangeiros da França 643

Decreto n. 112, de 23 de Outubro de 1934 — Abre o credito de 3:000:000$000, destinado a acquisição de um edificio para a Embaixada do Brasil em Washington 643

Decreto n. 113, de 13 de Outubro de 1934 — Promulga a Convenção para limitar a fabricação dos estupefacientes e o respectivo Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de Julho de 1931 644

Decreto n. 139, de 13 de Novembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Addicional a essa Convenção, firmados em Varsovia, em 1929 751

Decreto n. 140, de 13 de Novembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Chile a Convenção internacional para a repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris, em 1910 751

Decreto n. 147, de 20 de Novembro de 1934 — Faz publica a adhesão da Belgica a Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928 752

Decreto n. 166, de 21 de Dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo cherifiano de Marrocos (zona franceza) á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928 752

Decreto n. 167, de 21 de Dezembro de 1934 — Faz publico o deposito de instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, assignada em Washington em 1929 753

Decreto n. 168, de 21 de Dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo da Hespanha, pela zona hespanhola do protectorado de Marrocos e colonias hespanholas, á Convenção de Berna, para a

Pags.

protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928 753

Decreto n. 170, de 24 de Dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Japão á Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial, assignada em Haya, em 1925, com extensão á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul 754

Decreto n. 194, de 31 de Dezembro de 1934 — Faz publica a adhesão do Governo do Equador a Convenção Internacional de Opio e respectivo Protocollo, firmado em Genebra em 1925 755

Decreto n. 195, de 31 de Dezembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, firmado em Genebra em 1921 756

Decreto n. 196, de 31 de Dezembro de 1934 — Promulga a denuncia do accordo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignada em Madrid, a 14 de Abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de Novembro de 1925 757

Decreto n. 197, de 31 de Dezembro de 1934 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra em 1923 759

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 841, de 10 de Janeiro de 1934, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira Brasileiros. Taxas para saques de vencimentos papel 761

Circular n. 842 — Confidencial 761

Circular n. 843, de 24 de Janeiro de 1934, ao Corpo Diplomatico e Consular Brasileiros — Catalogos de publicações 761

Circular n. 845, de 1° de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Posse do Ministro de Estado Cavalcanti de Lacerda 762

Circular n. 846, de 6 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados Honorarios em Hong-Kong, Corunha e Ville-Franche. Decreto sobre pagamentos de vencimentos e taxas 762

Circular n. 847, de 7 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Regalias concedidas pelos "Jockey Club" dos paizes estrangeiros aos membros do corpo Diplomatico Brasileiro 763

Circular n. 848, de 15 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira, Delegacia do Thesouro em Londres e ás Commissões de Limites, sectores Norte, Oeste e Sul. Posse do Secretario Geral 763

Pags.

Circular n. 849, de 16 de Fevereiro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Posse do Secretario Geral 764
Circular n. 850, de 19 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Fallecimento do Rei dos Belgas 764
Circular n. 851, aos Interventores Federaes em todos os Estados do Brasil e no Territorio do Acre. Concurso para Consul de 3ª classe 764
Circular n. 852, de 27 de Fevereiro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Lista Diplomatica 765
Circular n. 853, de 27 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Posse do Chefe do Protocollo 765
Circular n. 854. Confidencial 766
Circular n. 855, de 5 de Março de 1934, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do serviço consular. Visto em passaporte 766
Circular n. 856, de 7 de Março de 1934, ás Missões Diplomaticas. Codigos e Leis penaes 768
Circular n. 857, de 12 de Março de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Visto em passaporte de turista 768
Circular n. 858, de 13 de Março de 1934, aos Interventores Federaes nos Estados. Novo regulamento de passaporte 769
Circular n. 859, de 5 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. Quadro do corpo consular estrangeiro 769
Circular n. 860, de 5 de Abril de 1934, ao Corpo Diplomatico estrangeiro. Audiencias diplomaticas 769
Circular n. 861 de 9 de Abril de 1934, aos Consulados de Carreira e honorarios e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Ordens de serviço. Visto em matriculas de tripulação 770
Circular n. 862, de 11 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira especificados na lista annexa. Prestação de contas da verba "expediente" 771
Circular n. 863, de 11 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira especificados na lista annexa. Prestação de contas da verba "aluguel de casa" 772
Circular n. 864, de 17 de Abril de 1934 aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. Substituição dos Chancelleres e Consules adjuntos interinos por Vice-Consules 773
Circular n. 865, de 21 de Maio de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. Facturas consulares 773
Circular n. 866, de 25 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Encadernação uniforme dos livros das Chancellarias 774
Circular n. 867, de 25 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas. Indice decimal para a classificação da correspondencia 774
Circular n. 868, de 28 de Maio de 1934, aos Consulados de Carreira, hono-

Pags.

rarios e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Sobre factura commercial 774

Circular n. 869, de 28 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Racionalização do systema de saques 775

Circular n. 870, de 30 de Maio de 1934 ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Despesas de telegrammas 775

Circular n. 871, de 2 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Chaco. Embargo ao transito de armas e material de guerra para a Bolivia e o Paraguay 776

Circular n. 872 (reservada) 777

Circular n. 873, de 4 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Côres dos passaportes 777

Circular n. 874, de 18 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Guias de remessa de correspondencia 777

Circular n. 875, de 20 de Junho de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Visto em passaportes de immigrantes 777

Circular n. 876, de 9 de Julho de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Certificados de origem de mercadorias 778

Circular n. 877, de 9 de Julho de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Certificados de origem de mercadorias 778

Circular n. 878, de 10 de Julho de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Novo regulamento de immigração 782

Circular n. 879, de 12 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Legislação sobre a industria da pesca e o commercio do pescado 782

Circular n. 880, de 16 de Julho de 1934 ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Promulgação da Constituição 782

,Circular n. 881, de 16 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Promulgação da Constituição 783

Circular n. 882, de 17 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Eleição do Presidente da Republica 783

Circular n. 883, de 17 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Eleição do Presidente da Republica 783

Circular n. 884, de 19 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Exercicio das profissões de engenheiro architecto e agronomo 784

Circular n. 885 de 19 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Posse do Presidente da Republica 784

Circular n. 886, de 20 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. Instrucções a serem observadas pelos serviços consulares a cargo das Missões Diplomaticas 785

Circular n. 887, de 20 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Despesa de telegrammas 786

Circular n. 888, de 20 de Julho de 1924, ás Missões Diplomaticas. Posse do Presidente Dr. Getulio Vargas 787

Pags.

Circular n. 889, de 24 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Instrucções sobre correspondencia 787

Circular n. 890, de 26 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Recepção ao Corpo Diplomatico no Palacio Guanabara. 788

Circular n. 891, de 26 de Julho de 1934, aos Interventores Federaes nos Estados. Posse do Ministro de Estado das Relações Exteriores .. 788

Circular n. 892, de 27 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. Constituição do Ministerio .. 789

Circular n. 893, de 27 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Recepção no Palacio Itamaraty 789

Circular n. 894, de 30 de Julho de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Remessa de facturas consular e commercial á Directoria de Estatistica Economica e Financeira 790

Circular n. 895, de 31 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Posse do Secretario Geral 790

Circular n. 896, de 31 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Posse do Secretario Geral 790

Circular n. 897, de 31 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados. Certificado provisorio para mercantes .. 791

Circular n. 898, de 2 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas. Fallecimento do Marechal Hindenburg, Presidente da Allemanha.... 791

Circular n. 899. Reservada .. 791

Circular n. 900, de 6 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Minutas de correspondencia 791

Circular n. 901, de 7 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Orthographia official 792

Circular n. 902, de 8 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Irradiações do "Programma Nacional". Propaganda do Brasil .. 792

Circular n. 903. Reservada .. 792

Circular n. 904, de 13 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Visita ao Presidente Terra 793

Circular n. 905, de 17 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Reunião dos Chefes de Serviço sob a presidencia do Ministro de Estado 793

Circular n. 906, de 18 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Convite para a "Manhã de Aviação", a 22 de Agosto na Ponta do Galeão.. 797

Circular n. 907. Confidencial .. 798

Circular n. 908. Confidencial .. 798

Circular n. 909. Confidencial .. 798

Circular n. 910, de 25 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Ceremonial de salvas no porto desta Capital 798

Circular n. 911, de 28 de Agosto de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Falsa nacionalidade 798
Circular n. 912, de 29 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Normas para a remessa de informações destinadas ao "Boletim Commercial" 802
Circular n. 913, de 29 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Boletim Commercial do Ministerio das Relações Exteriores 804
Circular n. 914, de 30 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas. Ex-Consulados de Carreira. Endereços de chancellarias.......... 805
Circular n. 915, de 1° de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulares de Carreira. Endereços de chancellarias.......... 805
Circular n. 916, de 10 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Remette a Constituição Brasileira.......... 806
Circular n. 917, de 10 de Setembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Remette a Constituição Brasileira 806
Circular n. 918, de 11 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas na America. Centro Internacional de Leprologia 806
Circular n. 919, de 14 de Setembro de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Photographias de pedidos de vistos e passaportes 807
Circular n. 920, de 19 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Estampilhas consulares 807
Circular n. 921, de 19 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Isenção de direitos 807
Circular n. 922, de 21 de Setembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Isenção de direitos 808
Circular n. 923, de 24 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Annuario estatistico do Departamento Nacional de Café.......... 809
Circular n. 924, de 1° de Outubro de 1934, aos Consulados Brasileiros. Exportação de fructas 809
Circular n. 925 de 5 de Outubro de 1934. Candidatura Dr. Mello Franco, Premio Nobel da Paz.......... 809
Circular n. 926, de 5 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Candidatura do Dr. Mello Franco, Premio Nobel da Paz.......... 810
Circular n. 927, de 8 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. "Retrospecto Commercial" do "Jornal do Commercio" 812
Circular n. 928, de 8 de Outubro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Annuario estatistico do Departamento do Café.......... 812
Circular n. 929, de 9 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados Privativos. Documentação de despesas de caracter reservado 813
Circular n. 930, de 15 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira. Catalogos commerciaes e outros dados informativos solicitados pela Directoria de Rendas Aduaneiras.. 813

Circular n. 931, de 16 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. Visita do Cardeal Legado 813

Circular n. 932, de 25 de Outubro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Visita de Cardeaes 814

Circular n. 933, de 25 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas Brasileiras. Legislação sobre commercio e consumo de café........ 814

Circular n. 934, de 5 de Novembro de 1934 ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Traducção de informações............ 814

Circular n. 935, de 6 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados da Carreira. Posse do Secretario Geral............. 815

Circular n. 936, de 6 de Novembro de 1934, as Missões Diplomaticas Estrangeiras. Posse do Secretario Geral 815

Circular n. 938. Sem effeito ..

Circular n. 939, de 8 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. "Mostra de turismo", em 1935.......... 817

Circular n. 940, de 6 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Informações estatisticas 818

Circular n. 941 de 10 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Exercicio financeiro. Sem applicação os creditos para o 4° trimestre 818

Circular n. 942, de 14 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Tarifa das Alfandegas................ 819

Circular n. 943, de 22 de Novembro de 1934 ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Difficuldades á expulsão de estrangeiros do territorio nacional ... 819

Circular n. 944, de 23 de Novembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Legalização de conhecimentos de mercadorias com transbordo em portos intermediarios .. 820

Circular n. 945, de 23 de Novembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Isenção de sello .. 820

Circular n. 946, de 23 de Novembro de 1934 aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Importação de material dependente de autorização do Ministerio da Guerra.... 821

Circular n. 947, de 23 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Legislação phyto-sanitaria.......................... 821

Circular n. 948, de 26 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Racionalização do systema de saques.. 821

Circular n. 949, de 26 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas na America. Congresso Americano de Urologia................. 822

Circular n. 950, de 28 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. Pedidos de licença para contrahir matrimonio .. 823

Circular n. 951, de 29 de Novembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. Audiencias diplomaticas 823

Circular n. 953, de 4 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. Legislação referente a Sociedades anonymas 824
Circular n. 954, de 12 de Dezembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. Isenção de sello .. 824
Circular n. 955, de 28 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e Consulados de Carreira. Immigrantes trachomatosos 824
Circular n. 956, de 31 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. Felicitações de Anno Novo 825

ANNEXO D

CONTABILIDADE

1 — Resumo das tabellas explicativas do Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1934-1935 3
2 — Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1934-1935 .. 5
3 — Pessoal fixo da Secretaria de Estado.......................... 9
4 — Pessoal contractado da Secretaria de Estado.................... 9
5 — Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas de 1934 11
6 — Balanço de estampilhas 12
7 — Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos 25
8 — Arrecadação de emolumentos 27
9 — Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no periodo de 1932 a 1934 39
10 — Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos dois ultimos annos .. 41
11 — Consulados de carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular 43
12 — Mappas especiaes .. 45

DECRETO N. 24.341 — DE 5 DE JUNHO DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela República do Haiti, do Tratado Geral de arbitramento interamericano, Washington, 1929.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Haiti, a 4 de abril de 1933, do Tratado Geral de arbitramento interaméricano, assinado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência interaméricana de conciliação e arbitragem — conforme comunicação da Embaixada dos Estados Unidos da América, nesta capital, ao Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.345 — DE 6 DE JUNHO DE 1934

Dá interpretação ao decreto n. 2.871. de 28 de junho de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, teve por fim evitar que o Thesouro Nacional fosse onerado com o pagamento simultâneo de vantagens, em virtude de substituïção, ao substituto e ao substituído;

Considerando, porém, que da sua interpretação resultou que aos substitutos, mesmo nos casos em que o substituído nada percebia e aquele não tinha vencimentos próprios, apenas se pagava a gratificação do cargo, operando-se, assim, de modo indireto, uma redução dos vencimentos do cargo, o que não se compreendia na finalidade do decreto citado;

Resolve, interpretando o decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933:

Art. 1.° Nas substituïções por pessoas extranhas ao quadro do funcionalismo o substituto só terá direito aos venci-

mentos integrais quando vago estiver o cargo ou o subtituído nada perceber, e desde que a substituïção se dê em virtude de nomeação interina pelo Chefe do Govêrno.

Art. 2°. Nas substituïções de que trata o art. 2º do decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933, quando o substituído nada perceber, o substituto perceberá os vencimentos integrais daquele, perdendo os próprios.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Antunes Maciel.
José Americo de Almeida..
Protogenes Guimarães.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Washington Ferreira Pires.
Oswaldo Aranha.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Góes Monteiro.
Guilherme Edelberto Hermsdorff.

DECRETO N. 24.366 — DE 8 DE JUNHO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 30:000$000

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe foi exposto pelo Ministro das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores e distribuído ao Thesouro Nacional o crédito especial de trinta contos de réis (30:000$000), para atender, no período de 1 de junho de 1934 a 31 de março de 1935, ao pagamento dos vencimentos de um Ministro Plenipotenciário de primeira classe.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1934, 113° da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.386 — DE 12 DE JUNHO DE 1934

Publica a adesão da Hungria ao Acôrdo de Madrid relativo à representação das falsas indicações de procedencia sôbre as mercadorias, Haia, 1925

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Hungria ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de procedência sôbre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haia, a 6 de Novembro de 1925 — segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta capital.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.393 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Promulga o Convênio entre o Brasil e a Argentina para o fomento do turismo, Rio de Janeiro, 10 *de outubro de* 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado, em Buenos Aires, a 21 de Maio de 1934, a troca dos instrumentos de ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo Presidente da Nação Argentina, do Convênio entre o Brasil e a Argentina para o fomento do turismo, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933;

Decreta que o referido Convênio, apenso, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independencia e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, pelos respectivos Plenipotenciários, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, um Convênio do teôr seguinte:

Convênio entre o Brasil e a República Argentina para o fomento do turismo

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, convencidas de que o turismo de seus nacionais muito pode contribuir para a maior aproximação de seus povos, dando-lhes a conhecer não só suas condições de vida como igualmente permitindo, pelo contacto mais assíduo, uma melhor compreensão de seus mútuos interêsses, aproveitando o feliz ensejo que lhes oferece a presença no Brasil do Excelentíssimo Senhor General Agustín P. Justo, Presidente da Nação Argentina, resolveram celebrar um Convênio para o fomento do turismo e, com êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da Nação Argentina ao Senhor Doutor Carlos Saavedra Lamas, Ministro das Relações Exteriores e Culto;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Argentina se comprometem a providenciar para a supressão de qualquer imposto ou taxa que grave a saída ou a entrada de turistas procedentes de seus países.

ARTIGO II

Cada uma das Partes contratantes providenciará, em conseqüência, para que os nacionais da outra, de ambos os sexos

e de qualquer idade, que não sejam imigrantes e procedam diretamente do território do seu país de origem, possam penetrar no seu território, munidos apenas de passaporte nacional válido, acompanhado tão sòmente dos documentos sanitários.

§ 1.º Tanto os passaportes, individuais ou coletivos, como os demais documentos dos turistas, serão visados gratuitamente pela autoridade consular do ponto de embarque.

§ 2.º Só excepcionalmente poderão as autoridades consulares exigir outros documentos, quando tiverem razões para suspeitar que o portador do passaporte é indesejável, segundo as leis do país a que se destina.

§ 3.º Tal exigência não poderá, entretanto, ser feita, em caso algum, quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo público, ou de elevada representação social, ou apresentada por qualquer entidade turística de reconhecida idoneidade.

§ 4.º O "visto" do passaporte de turista, que tem preferência sôbre qualquer outro áto consular, e que poderá ser concedido independentemente da presença, no Consulado, do portador do passaporte, será válido por três meses, findos os quais poderá ser ainda renovado pelo prazo máximo de três meses, pela polícia do lugar onde se achar o turista, a qual, por sua vez, poderá pedir o "visto" prévio das autoridades consulares do país que emitiu o passaporte.

§ 5.º Cada passaporte de turista levará, em lugar visível, ao lado do "visto", a indicação, com carimbo, da palavra *Turista*.

§ 6.º Os pedidos de "visto" para tais passaportes poderão ser feitos por intermédio das companhias de navegação ou agências de turismo, às quais os Consulados fornecerão as fórmulas impressas necessárias, dispensando-se, igualmente, para tais pedidos, as fotografias exigidas para os demais.

Artigo III

Cada uma das Partes contratantes reconhece o direito de livre trânsito, por todo o território de jurisdição federal, estadual ou provincial e municipal, dos veículos de turismo da outra Parte.

Os governos federais dos dois países providenciarão junto aos governos e autoridades dos Estados ou províncias e municípios respectivos, para o cumprimento dos compromissos decorrentes dêste artigo e do artigo 1º dêste Convênio.

Parágrafo único. O uso e a regulamentação de uma chapa internacional para os automóveis e de uma carteira internacional de automobilista serão objeto de posterior ajuste entre as organizações automobilísticas dos dois países.

Artigo IV

Os governos dos dois países se obrigam a favorecer um acôrdo subsidiário do presente Convênio, para regular o trânsito de aviões e dirigíveis, com passageiros e correspondência, exclusivamente.

Artigo V

Subsidiàriamente a êste Convênio e afim de facilitar sempre o intercâmbio turístico, realizar-se-á, com a possível brevidade, uma conferência de técnicos aduaneiros dos dois países para combinar as bases de um regime aduaneiro similar, relativo às bagagens de turistas dos países contratantes.

Artigo VI

No sentido de incrementar o movimento turístico entre os dois países e, de um modo geral, facilitar o cumprimento dos compromissos decorrentes dêste Convênio, os dois governos poderão, cada qual, recorrer à colaboração das organizações de turismo dos seus países.

O Govêrno do Brasil envidará seus esforços para promover a federação das organizações turísticas do país, ou poderá aceitar, nesse caráter, alguma das organizações já existentes.

O Govêrno da República Argentina considera que a essa finalidade corresponde a Federación Sul Americana de Turismo, com sede em Buenos Aires.

Artigo VII

Qualquer Estado americano que o desejar, poderá aderir a êste Convênio, comunicando êsse seu propósito ao Ministério das Relações Exteriores da República dos Estados Unidos do Brasil. Cada adesão só se fará efetiva depois de com ela se manifestarem de acôrdo os Governos da República Argentina e dos outros Estados que, na ocasião, sejam parte neste Convênio.

Artigo VIII

O presente Convênio será ratificado e suas ratificações serão trocadas na cidade de Buenos Aires, dentro do mais breve prazo possível, continuando êle em vigor indefinidamente até

ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de antecedência.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os seus respectivos selos, no Rio de Janeiro, DF., aos dez dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.

(L. S.) CARLOS SAAVEDRA LAMAS.

E, declarando aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, e ser fielmente cumprido.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D.F., aos vinte e sete dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.394 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Promulga o Convênio de intercâmbio intelectual entre o Brasil e a Argentina, Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 1933.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado, em Buenos Aires, a 21 de Maio de 1934, a troca dos instrumentos de ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo Presidente da Nação Argentina, do Convênio de intercâmbio intelectual entre o Brasil e a Argentina, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933:

Decreta que o referido Convênio, apenso, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, pelos respectivos Plenipotenciários, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, um Convênio do teor seguinte:

Convênio de intercâmbio intelectual entre o Brasil e a República Argentina

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, desejosas de que seus respectivos povos possam beneficiar dos adiantamentos logrados por brasileiros e argentinos no campo da ciência, por isso convencidos das vantagens que advirão para os intelectuais e estudiosos de cada um de seus países em freqüentarem os centros que se dediquem a matérias de sua especialização, aproveitando o feliz ensejo que lhes oferece a presença no Brasil do Excelentíssimo Senhor General Agustin P. Justo, Presidente da Nação Argentina, — resolveram celebrar um Convênio de intercâmbio intelectual e, para êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da Nação Argentina ao Senhor Doutor Carlos Saavedra Lamas, Ministro das Relações Exteriores e Culto;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

As instituições ou associações científicas culturais literárias e artísticas do Brasil e da Argentina procurarão fomentar por todos os meios o intercâmbio intelectual entre brasileiros e argentinos, propiciando as viagens de seus membros e de professores das Universidades e estabelecimentos de ensino superior de um país ao outro, afim de professarem cursos de suas espe-

cialidades ou dizerem conferências a respeito de coisas brasileiras e argentinas.

ARTIGO II

Aquelas instituições procurarão igualmente fomentar viagens de estudiosos que desejem aperfeiçoar-se em terreno de sua especialidade.

ARTIGO III

Anualmente, uma caravana de vinte estudantes, em que estejam representadas todas as regiões do Brasil ou da Argentina, visitará Buenos Aires ou o Rio de Janeiro, DF. Essa caravana será acompanhada por um professor de Universidade ou escola de ensino superior.

ARTIGO IV

Os gastos que demandarem essas viagens serão suportados pelos seus organizadores.

ARTIGO V

O presente Convênio será ratificado dentro do mais breve prazo possível e suas ratificações se trocarão em Buenos Aires, continuando êle em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de antecipação.

ARTIGO VI

Qualquer Estado americano que o desejar, poderá aderir a êste Convênio, anunciando êsse seu propósito ao Ministério das Relações Exteriores da República dos Estados Unidos do Brasil. Cada adesão só se fará efetiva depois de com ela se mostrarem de acôrdo os Governos da República Argentina e dos outros Estados que, na ocasião, sejam parte neste Convênio.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os respectivos selos, no Rio de Janeiro, DF., aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.

(L. S.) CARLOS SAAVEDRA LAMAS.

E. declarando aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, e ser fielmente cumprido.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.395 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Promulga o Convênio entre o Brasil e a República Argentina para a revisão dos textos de ensino de História e Geografia, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado, em Buenos Aires, a 21 de maio de 1934, a troca dos instrumentos de ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo Presidente da Nação Argentina do Convênio entre o Brasil e a Argentina, para a revisão dos textos de ensino de História e Geografia, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933:

Decreta que o referido Convênio, apenso, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, pelos respectivos plenipotenciários, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, um Convênio do teor seguinte:

Convênio entre o Brasil e a República Argentina para a revisão dos textos de ensino de História e Geografia

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, animadas do desejo de ainda mais estreitar as relações de amizade que as unem, convencidas de que essa amizade mais se consolidará pelo perfeito conhecimento que tenham as novas gerações, tanto da geografia como da história de suas respectivas pátrias, expurgados os textos de ensino daqueles tópicos que recordem paixões de épocas pretéritas, quando ainda não se haviam perfeitamente consolidado os alicerces de suas nacionalidades, fieis ao voto emitido pelo I Congresso de História Nacional, reünido em Montevidéu no ano de 1928, aproveitando o feliz ensêjo que lhes oferece a presença no Brasil do Excelentíssimo Senhor General Agustin P. Justo, Presidente da Nação Argentina — resolveram celebrar um Convênio para a revisão dos textos de ensino de história e geografia e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários: o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao senhor doutor Afrânio de Melo Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da Nação Argentina ao senhor doutor Carlos Saavedra Lamas, ministro das Relações Exteriores e Culto;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Argentina farão proceder a uma revisão dos textos adotados para o ensino da história nacional

em seus respectivos países, expurgando-os daqueles tópicos que sirvam para excitar no ânimo desprevenido da juventude a adversão a qualquer povo americano.

Artigo II

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Argentina farão rever periòdicamente os textos adotados para o ensino da geografia, pondo-os de acôrdo com as mais modernas estatísticas e procurando estabelecer nêles uma noção aproximada da riqueza e da capacidade de produção dos Estados americanos.

Artigo III

O presente Convênio será ratificado dentro do mais breve prazo possível e suas ratificações se trocarão em Buenos Aires, continuando êle em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de antecipação.

Artigo IV

Qualquer Estado americano, que o desejar, poderá aderir a êste Convênio, anunciando êsse seu propósito ao Ministério das Relações Exteriores da República dos Estados Unidos do Brasil. Cada adesão só se fará efetiva depois de com ela se mostrarem de acôrdo os Governos da República Argentina e dos outros Estados que, na ocasião, sejam parte neste Convênio.

Em fé do que, os plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os respectivos selos, no Rio de Janeiro, DF., aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.

(L. S.) CARLOS SAAVEDRA LAMAS.

E, declarando aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o ratifico e, pelo presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, e ser fielmente cumprido.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.396 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Promulga o Covênio entre o Brasil e a Argentina sôbre exposições de amostras e venda de productos nacionais, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1933.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado, em Buenos Aires, a 21 de maio de 1934, a troca dos instrumentos de ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo Presidente da Nação Argentina, do Convênio entre o Brasil e a Argentina sôbre exposições de amostras e vendas de productos nacionais, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933.

Decreta que o referido Convênio, apenas, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, pelos respectivos Plenipotenciários, foi concluido e assinado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de outubro

do ano de mil novecentos e trinta e três, um Convênio do teor seguinte:

Convênio entre o Brasil e a República Argentina sôbre exposições de amostras e venda de productos nacionaes

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, desejando promover a aproximação comercial cada vez maior entre os dois países, convencidas da necessidade de robustecer e assegurar essa orientação por atos concretos e aproveitando o feliz ensejo que lhes oferece a presença no Brasil do Excelentíssimo Senhor General Agustín P. Justo, Presidente da Nação Argentina — resolveram celebrar um Convênio relativo a exposições de amostras e venda de produtos nacionais e, com êsse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da Nação Argentina ao Senhor Doutor Carlos Saavedra Lamas, Ministro das Relações Exteriores e Culto:

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil instalará na cidade de Buenos Aires um Salão de exposições de amostras e venda permanente de seus produtos nacionais, e a mesma instalação e com idêntico fim, o Govêrno da República Argentina fará no Rio de Janeiro, DF.

ARTIGO II

Os productos destinados a essas exposições não pagarão direitos aduaneiros, nem outro qualquer imposto ou onus fiscal, entrando no país como amostras sem valor; todavia, no caso de venda, ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos de importação e de consumo, pela forma a ser combinada entre as autoridades fiscais dos dois paizes.

ARTIGO III

A venda dos produtos não se poderá realizar senão a retalho, tão sómente como uma demonstração prática das qualidades e do custo do artigo.

As condições de venda de tais produtos serão objeto de regulamentação especial e concordante dos dois Governos.

ARTIGO IV

Aos expositores será cobrada uma pequena comissão de venda, destinada a custear os gastos com a manutenção dos Salões.

ARTIGO V

Os Salões de exposição e venda ficarão sob a imediata direção, fiscalização e responsabilidade dos Consulados Gerais do Brasil em Buenos Aires e da República Argentina no Rio de Janeiro, DF., e sob a superintendência das respectivas Embaixadas nessas capitais.

ARTIGO VI

Os Governos do Brasil e da República Argentina fixarão os recursos necessários à instalação dos Salões de exposição e venda, e regulamentarão devidamente o seu funcionamento, de modo a poderem os mesmos fornecer quaisquer informações sôbre os productos nacionais, com a garantia do testemunho oficial e da competência técnica.

ARTIGO VII

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois de trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade de Buenos Aires. Vigorará por um ano, considerando-se prorrogado por tácita recondução até que seja denunciado por qualquer das Partes contractantes, mediante notificação prévia de três meses.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas linguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os respectivos selos, no Rio de Janeiro, DF., aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.

(L. S.) CARLOS SAAVEDRA LAMAS.

E, declarando aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, e ser fielmente cumprido.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.397 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Promulga o acôrdo entre o Brasil e a Argentina para permuta de publicações, Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1933

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo-se realizado, em Buenos Aires, a 21 de maio de 1934, a troca dos instrumentos de ratificação pelo Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e pelo Presidente da Nação Argentina, do Acôrdo entre o Brasil e a Argentina para permuta de publicações, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933;

Decreta que o referido Acôrdo, apenso, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, pelos respectivos plenipotenciários, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três, um Acôrdo do teôr seguinte:

Acôrdo entre o Brasil e a República Argentina para permuta de publicações

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, no desejo que as anima de um maior aperfeiçoamento na informação a respeito de suas atividades, afim de melhor se conhecerem seus povos, certas de que êsse conhecimento se logrará fàcilmente desde que existam em bibliotecas do Brasil e da Argentina secções especiais a que sejam remetidas tôdas as publicações oficiais sôbre a Argentina e o Brasil, aproveitando o feliz ensejo que lhes oferece a presen a no Brasil do Excelentíssimo Senhor General Augustín P. Justo, Presidente da Nação Argentina, resolveram celebrar um acôrdo para permuta de publicações e, para êsse fim, nomearam seus plenipotenciários: o Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da Nação Argentina ao Senhor Doutor Carlos Saavedra Lamas, Ministro das Relações Exteriores e Culto;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Haverá na Biblioteca do Ministério das Relações Exteriores da República Argentina e na Biblioteca Nacional de Buenos Aires uma sec ão dedicada ao Brasil.

Artigo II

Haverá na Biblioteca do Itamaratí e na Biblioteca do Rio de Janeiro, DF., uma secção dedicada à República Argentina.

Artigo III

Para a instalação dessas secções, o Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Argentina comprometem-se a fornecer uma coleção de obras capazes de dar a conhecer a ideologia que anima seus homens de estudo e de ciência.

Artigo IV

A partir de 1 de janeiro de 1934, os dois Governos se comprometem a fazer fornecer às missões diplomáticas brasileira em Buenos Aires e argentina no Rio de Janeiro, DF., três exemplares de cada uma de suas publicações oficiais e de tôdas aquelas que forem editadas com seu auxílio.

Artigo V

A Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, DF., e a Biblioteca Nacional de Buenos Aires entrarão em acôrdo para manter, com a desejável freqüência, o serviço de permutas de obras editadas no Brasil e na Argentina e de cópias ou fotografias de documentos que possam ter interêsse para a história americana.

Artigo VI

O presente Acôrdo será ratificado e suas ratificações se trocarão em Buenos Aires dentro do mais breve prazo possível, continuando êle em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de antecipação.

Em fé do que, os plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Acôrdo, em dois exemplares, nas linguas portuguesa e espanhola, e lhes apuseram os respectivos selos, no Rio de Janeiro, DF., aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e trinta e três.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.
(L. S.) CARLOS SAAVEDRA LAMAS.

E, declarando aprovado o mesmo Acôrdo, cujo teôr fica acima transcrito, o ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, e ser fielmente cumprido.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.398 — DE 13 DE JUNHO DE 1934

Publica a adesão da Suécia à Convenção da União de Paris para proteção da propriedade industrial, Haia, 1925

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Suécia à Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911, e na Haia, a 6 de novembro de 1925 — segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta capital, em nota cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Cavalcanti de Lacerda.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suíça no Brasil. — 1 de junho de 1934.

Sr. ministro,

Por ordem do meu Govêrno, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, por nota de 10 de abril último,

a Legação da Suécia em Berna notificou ao Conselho Federal Suíço a adesão do seu Govêrno ao texto da Haia da Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para proteção da propriedade industrial.

O Govêrno sueco deseja, em conformidade com o artigo 16 do referido Acôrdo, que sua adesão entre em vigor a partir de 1 de julho de 1934.

Pedindo a V. Ex. queira tomar nota do que precede, aproveito a oportunidade, Sr. ministro, para apresentar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

Gertsch.

A S. Ex. o Sr. embaixador Cavalcanti de Lacerda, ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 24.415 — DE 19 DE JUNHO DE 1934

Publica a adesão do Principado de Lichtenstein à Convenção, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, Varsovia, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Principado de Lichtenstein à Convenção, para a unificação de certas regras rlativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocolo adicional anexo, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Polônia, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

F. de B. Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.416 — DE 19 DE JUNHO DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Suíça, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao tranporte aéreo internacional e do protocolo adicional, Varsóvia, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de

ratificação, pela Suíça, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do respectivo protocolo adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, segundo comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Polônia nesta capital, em nota que se fazia acompanhar da ata de depósito, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS

F. de B. Cavalcanti de Lacerda

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito de instrumento de ratificação da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e do Protocolo adiconal, firmado em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929.

De acôrdo com as disposições do artigo 37 da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, firmada em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, apresentou-se hoje ao Ministério dos Negócios Estrangeiros S. Ex. o senhor Hans de Segesser-Brunegg, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Confederação Suíça, em Varsóvia, afim de proceder ao depósito do instrumento de ratificação, pelo presidente da Confederação Suíça, da referida Convenção e do Protocolo adicional anexo.

Examinado o instrumento de ratificação, verificou-se a seguinte divergência entre o seu texto e o do original da Convenção acima mencionada: no artigo 15 da Convenção, alínea 1, última linha do dito instrumento de ratificação, está escrito "de l'expéditeur" em logar de "du transporteur"; esta divergência será considerada como regularizada no momento em que o govêrno polonês tiver recebido, de tôdas as Altas Partes contratantes da dita Convenção, consentimento para proceder à substituição no original desta Convenção, no aludido logar, da palavra "expéditeur" pela palavra "transporteur".

Excetuada essa divergência, o instrumento de ratificação foi achado exato e de acôrdo com o original, tendo sido confiado ao govêrno da República da Polônia para ficar depositado, com a presente ata, nos seus arquivos.

Nos têrmos da alínea 2 do artigo 37 da mencionada Convenção, esta entrará em vigor, com o protocolo adicional anexo, para a Suíça, no 90° dias depois da data do depósito do instrumento de ratificação.

Em fé do que os abaixo assinados lavraram, em um só exemplar, a presente áta, da qual será dirigida cópia autenticada conforme ao govêrno de cada uma das Altas Partes contratantes.

Varsóvia, 9 de maio de 1934. — *Hans de Segesser-Brunegg*. — *Szembek*.

Cópia autenticada conforme.

Varsóvia, 15 de maio de 1934. — (Ilegível), chefe da Secção dos Tratados.

DECRETO N. 24.417 — DE 19 DE JUNHO DE 1934

Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 3.658:314$400, destinado à legalização de despesas realizadas com a hospedagem de pessoas ilustres e outros gastos extraordinários de natureza internacional

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções contidas no art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.° Fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de três mil seiscentos e cinqüenta e oito contos trezentos e quatorze mil e quatrocentos réis (3.658:314$400), destinado à legalização de despesas realizadas com a hospedagem de pessoas ilustres e outros gastos de natureza internacional.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 24.429 — DE 20 DE JUNHO DE 1934

Cria o Conselho Federal do Comércio Exterior

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando que a solução racional dos problemas do comércio internacional exige combinações, acordos, favores, trocas e operações que são da iniciativa ou da alçada do poder público; e

Considerando a oportunidade e a urgência de ser criado para êsse fim um órgão coordenador de todos os departamentos federais e estaduais de produção do país e das suas classes produtoras, como têm feito as grandes nações. decreta:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Federal de Comércio Exterior.

Art. 2.º Ao Conselho compete:

a) promover o desenvolvimento das exportações em geral, devendo para êsse fim:

I, estudar e resolver todas as questões internas e externas, que visem a colocação de produtos nacionais em mercados consumidores dos demais países;

II, propor trocas, acordos, operações, facilidades de qualquer natureza, para abrir mercados ou alargar os existentes;

III, entrar em entendimento direto com autoridades e particulares no interior, como órgão nacional coordenador, ou através dos órgãos competentes, no exterior, para tornar efetivas quaisquer combinações que venham trazer incremento às nossas exportações ou ao intercambio com outros povos;

IV, aproximar entre si e pôr em contacto as associações, institutos, emprêsas ou firmas comerciais de nosso país com as do estrangeiro, propiciando elementos, facilidades e instruções, afim de se estabelecerem as correntes diretas do intercambio uns com os outros;

V, aconselhar a propaganda internacional do país e de seus produtos, e a sua participação nas feiras e exposições, planejando e organizando essas representações e serviços;

VI, dar parecer em propostas ou sugestões e resolver os casos concretos, na forma prevista no n. II desta letra e artigo, sôbre tratados internacionais de comércio e outros entendimentos dessa natureza, e sôbre operações cambiais, de crédito em geral, especialmente sôbre empréstimos;

b) estudar e tomar diretamente todas as iniciativas da propaganda para promover o maior consumo nacional da produção do país;

c) estudar as importações nas suas relações com a produção e o consumo nacionais e o comércio exterior.

Art. 3.º O Conselho será assim composto:

Presidente: o Chefe do Govêrno;

Membros:

1) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

2) um representante do Ministério da Fazenda;

3) um representante do Ministério da Agricultura;

4) um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

5) um representante do Banco do Brasil;

6) um representante da Associação Commercial;

7, 8, 9) três pessoas de idoneidade e competência reconhecidas nestes assuntos.

§ 1.º Além dos membros indicados, terá o Conselho quatro Consultores Técnicos.

§ 2.º Os Consultores Técnicos deverão também comparecer ás sessões plenárias do Conselho, tomando parte nos debates e substituindo, por escolha do presidente da sessão, qualquer membro do Conselho, nas suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Nas substituições previstas no parágrafo anterior, e somente neste caso, os Consultores Técnicos terão direito de voto.

§ 4.º Os membros do Conselho, bem assim os Consultores Técnicos, serão da escolha e nomeação do Chefe do Govêrno.

§ 5.º A Secretaria do Conselho, sob a superintendência do diretor executivo, constará de um secretário, um subsecretário taquígrafo, dois dactilógrafos, um contínuo e um servente.

§ 6.° Com exceção do sub-secretário taquígrafo, que será contratado, todos os demais funcionários serão tirados dos quadros do funcionalismo do Estado e nomeados, sem prejuízo dos vencimentos dos respectivos cargos, pelo presidente do Conselho, por indicação do diretor executivo.

§ 7.° Haverá uma Comissão Fiscal dos atos da administração do Consêlho, composta dos representantes do Ministério da Fazenda, do Banco do Brasil e da Associação Comercial.

Art. 4.° O Conselho terá três Câmaras: uma de crédito e propaganda, uma de produção, tarifas e transportes e outra de comércio e acordos.

Parágrafo único. Os Consultores Técnicos, que serão distribuídos, conforme as suas especialidades, pelas três Câmaras, terão direito de voto nas sessões das mesmas Câmaras.

Art. 5.° Na ausência do Chefe do Govêrno, o Conselho trabalhará sob a presidência do representante do Ministério das Relações Exteriores, que será o seu diretor executivo.

§ 1.° Toda a correspondência feita em nome do Conselho será assinada pelo diretor executivo.

§ 2.° Nas suas faltas e impedimentos será o diretor executivo substituído, nas sessões do Conselho, pelo representante do Ministério da Fazenda e nas das Câmaras, bem como na administração e no expediente do Conselho, pelo secretário.

§ 3.° O Conselho realizará uma sessão plenária por semana, em dia e hora fixados pelo presidente, sem prejuizo das reuniões parciais das suas três Câmaras.

Art. 6.° A sede do Conselho Federal de Comércio Exterior será no Ministério das Relações Exteriores, correndo as suas despesas pelo mesmo Ministério, por conta de verbas especialmente destinadas a êsse fim.

§ 1.° A dotação orçamentária para a manutenção do Conselho não poderá ser inferior a 120:000$000 anuais.

§ 2.° Para as despesas do exercício corrente, a partir de agôsto próximo, é aberto um crédito especial de 50:000$000.

§ 3°. Apenas aprovados os créditos abertos ao Ministério das Relações Exteriores para a manutenção do Conse-

lho, êste solicitará do mesmo Ministério a entrega, ao diretor executivo, por adiantamentos trimestrais, das importancias que lhe correspondem.

§ 4.° O segundo adiantamento será sempre feito independentemente da prestação de contas do primeiro.

§ 5.° A aplicação das dotações orçamentárias do Conselho cabe ao diretor executivo.

§ 6.° Destinam-se tais dotações ao pagamento: de pessoal contratado, abono de presença aos membros do Conselho, nos dias de sessão, despesas de viagem, condução em serviço, expediente, representação e recepção.

§ 7.° O diretor executivo prestará suas contas, trimestralmente e dentro dos primeiros trinta dias depois de terminado o trimestre para o qual recebeu o adiantamento, á Comissão Fiscal do Conselho; serão essas contas, uma vez aprovadas, entregues, em duas vias, ao Ministério das Relações Exteriores para a necessária comprovação perante o Tribunal de Contas.

Art. 7.° O Conselho Federal de Comércio Exterior será uma organização autônoma, diretamente subordinada ao Chefe do Govêrno.

Art. 8.° Os relatórios e pareceres do Conselho Federal, com as suas sugestões e iniciativas, e com as soluções para os casos concretos, serão enviados ao Chefe do Govêrno, para que êste resolva em definitivo sôbre cada assunto.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Federal de Comércio Exterior será organizado por uma comissão, da qual fará parte, como relator, o diretor executivo e submetido à aprovação do presidente do mesmo Conselho.

Art. 9.° A distribuïção dos papeis a estudar às Câmaras será feita, pelo diretor executivo, a quem cabe, também, a indicação dos relatores.

Art. 10. As três Câmaras decidirão em separado sôbre os seus assuntos e as suas decisões, sempre que for necessário. deverão ser confirmadas em sessão plenária do Conselho.

Art. 11. O Conselho Federal de Comércio Exterior terá franquia postal e telegráfica.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Pedro Aurelio de Góes Monteiro.
Protogenes Pereira Guimarães.
Washington Ferreira Pires.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
José Americo de Almeida.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 24.461 — DE 25 DE JUNHO DE 1934

Regula a concessão de isenção de direitos para os funcionários do Corpo Diplomático e Consular Brasileiro

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, pelo art. 16, do decreto n. 19.592, de 15 de janeiro de 1931, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, passa a ser considerada, para todos os efeitos, como posto para os funcionários do Corpo Diplomático e do Consular;

Considerando que, para exercerem suas funções no Rio de Janeiro, êsses funcionários são obrigados a transferir suas instalações completas e tudo o que mais que lhes pertence;

Considerando que os mesmos funcionários, quando em função no estrangeiro, gosam da mais ampla franquia aduaneira em todos os postos onde vão servir;

Considerando que a temporariedade das funções em cada posto, inclusive na Secretaria de Estado, e o reduzido vencimento os impede de adquirir objetos de uso toda vez que forem transferidos;

Considerando que as transferências são feitas obrigatòriamente, por necessidade do serviço público;

Considerando que, aos representantes diplomáticos e consulares estrangeiros, é concedida isenção de direitos nas alfândegas do país;

Decreta:

Art. 1.° Os funcionários do Corpo Diplomático e Consular Brasileiro, que forem transferidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, receberão, com isenção de direitos, todos os objetos de uso próprio, inclusive automóvel, para sua instalação no Brasil.

Art. 2.° A isenção de direitos só terá valor até três meses depois da chegada do funcionário diplomático ou consular ao Rio de Janeiro, e será requisitada pelo ministro das Relações Exteriores.

§ 1.° Em casos especiais, o referido prazo de três meses poderá ser prorrogado, a critério do ministro das Relações Exteriores, que, neste sentido, oficiará à Alfândega do Rio de Janeiro.

Art. 3.° Os objetos que vierem como carga e que pertencerem aos funcionários diplomáticos e consulares brasileiros, ao chegar o vapor serão logo transferidos para o armazem de bagagem e, como tal, classificados, sendo retirados depois de verificados pelos funcionários da alfândega.

Art. 4.° O automóvel de propriedade do funcionário diplomático e consular brasileiro que tiver entrada no país com isenção de direitos, não poderá ser transferido a outra pessoa sem que pague na alfândega os devidos direitos de importação.

Parágrafo único. Para garantia da execução dêste artigo, a alfândega comunicará às autoridades competentes que o automóvel teve os favores dêste decreto.

Art. 5.° As isenções de direito de que trata o presente decreto só terão execução na Alfândega do Rio de Janeiro.

Art. 6.° Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.485 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Dispõe sôbre prestação de contas dos chefes das Comissões de Limites

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o decreto n. 21.266, de 8 de abril de 1932, concedeu o prazo de três meses, a terminar em 31 de março, após o encerramento do exercício financeiro para a comprovação das despesas feitas por conta dos adiantamentos feitos aos chefes das Comissões de Limites e Caracterização de Fronteiras;

Considerando que o decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, alterou o exercício financeiro, fixando o seu início em 1 de abril e o seu têrmo em 31 de março do ano seguinte, suprimindo, por essa forma, o prazo de três meses concedido para a comprovação acima referida; e,

Considerando que subsistem em toda a sua plenitude as razões determinantes da expedição do mencionado decreto n. 21.266, de 8 de abril de 1932;

Decreta:

Art. 1.º O art. 1º do decreto n. 21.266, de 8 de abril de 1932, fica substituido pelo seguinte: "A aplicação das quantias a serem entregues, de uma só vez, como adiantamento, aos chefes das Comissões de Limites, mediante requisição do Ministério das Relações Exteriores por conta da dotação orçamentária correspondente, tanto para *pessoal* como para *material*, até o máximo do total destinado a cada comissão, poderá ser feita até o último dia de cada exercício, e a respectiva comprovação, sem multa, dentro dos três meses seguintes".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.486 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Institue, no Ministério de Estado das Relações Exteriores, sem aumento de despesa, o curso de aperfeiçoamento nos Serviços Diplomático e Consular.

O Chefe do Govêrno Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que não existe, no Brasil, nenhum instituto de especialização, destinado a formar funcionários aptos para a direção dos serviços diplomático e consular;

Considerando que é de utilidade pública a criação de um Curso de Aperfeiçoamento para os funcionários do Ministério de Estado das Relações Exteriores;

Considerando que a chefia das missões diplomáticas e dos consulados gerais deve caber a funcionários de comprovado mérito;

Considerando que o valor e a competência só se apuram por método de seleção rigorosa;

Considerando, emfim, que a natureza particular das relações políticas, econômicas e comerciais entre os Estados modernos exige conhecimentos e habilitações especiais, decreta:

Art. 1°. Fica instituido, na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o Curso de Aperfeiçoamento nos Serviços Diplomático e Consular.

Art. 2°. O Curso de Aperfeiçoamento compreenderá as seguintes matérias:

a) História dos Tratados e Convenções Internacionais, referentes ao Brasil e à América;

b) História do Brasil e da América;

c) História Diplomática do Brasil;

d) Antropogeografia, Geografia Econômica, Política-Econômica;

e) Técnica Diplomática;

f) Administração Diplomática e Consular.

Art. 3° A matrícula no Curso de Aperfeiçoamento fica aberta aos primeiros e segundos secretários de Legações e aos Consules de Primeira e Segunda Classes.

Art. 4°. Nenhum funcionário do Ministério das Relações Exteriores, respeitados os direitos adquiridos pelos atuais Primeiros Secretários e Consules de Primeira Classe que tenham

preenchido a condição expressa no § 1° do art. 65, do Regulamento para o Serviço Diplomático e no § 1° do art. 96, do Regulamento para o Serviço Consular, aprovados pelo decreto n. 24.113, de 12 de abril de 1934, poderá ser promovido a Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de segunda classe ou a Consul Geral, sem haver, preliminarmente, satisfeito as exigências do Curso de Aperfeiçoamento instituido nos Serviços Diplomático e Consular.

Art. 5.° O presente decreto será, ulteriormente, regulamentado.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.494 — DE 28 DE JUNHO DE 1934

Eleva à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil no Perú

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, desejando dar mais uma prova de amizade à República Peruana e corresponder ao gesto do Govêrno dessa Nação, que elevou à categoria de Embaixada a sua representação diplomática no Brasil, decreta:

Art. 1.° Fica elevada à categoria de Embaixada a representação diplomática do Brasil na República Peruana.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.554 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Faz pública a adesão do Govêrno do Irak à Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha, Genebra, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno do Irak à Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha, assinada em Genebra a 27 de julho de 1929, devendo essa adesão ter validade a partir de 25 de novembro do corrente ano, de acôrdo com a informação transmitida ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.555 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Faz pública a adesão do Govêrno do Irak à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, Genebra, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão do Govêrno do Irak à Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, assinada em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo essa adesão ter validade a partir de 29 de novembro do corrente ano, de acôrdo com a informação transmitida ao Ministério das Relações Exteriores, pela Legação da Suíça, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.556 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Faz pública a adesão do Govêrno do Irak à Convenção para República de Cuba, de Convenção Geral de Conciliação interamericana, Washington, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da República de Cuba, a 11 de maio do corrente ano, da Convenção Geral de Conciliação interamericana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência Interamericana de Conciliação e Arbitragem, segundo informou ao Ministério das Relações Exteriores o Ministério das Relações Exteriores do Chile.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.557 — DE 3 DE JULHO DE 1934

Promulga o Tratado de Renúncia à Guerra, concluído e assinado em Paris a 27 de agôsto de 1928

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo feito declarar, por nota da Embaixada do Brasil em Washington, datada de 20 de fevereiro último, ao Govêrno dos Estados Unidos da América, que o Govêrno brasileiro aderia ao Tratado de Renúncia à Guerra, concluído e assinado em Paris, em 27 de agôsto de 1928; e, tendo sido confirmada essa adesão, em 10 de maio próximo passado, pelo respectivo depósito do instrumento de ratificação, conforme comunicou por nota de 24 do mesmo mês o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América à Embaixada do Brasil em Washington;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, DF., em 3 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVÊRNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que a República dos Estados Unidos do Brasil, de acôrdo com a declaração feita, perante a Sétima Conferência Internacional Americana, pelo Presidente de sua Delegação, devidamente autorizado, deu a sua adesão, por nota número trêse, de vinte de fevereiro de mil novecentos e trinta e quatro, dirigida por sua Embaixada em Washington ao Govêrno dos Estados Unidos da América, ao Tratado de Renúncia à Guerra, concluído e assinado em Paris, aos vinte e sete de agôsto de mil novecentos e vinte e oito, pelos Govêrnos da Alemanha, Estados Unidos da América, Bélgica, França, Grã-Bretanha, Canadá, Austrália, Nova-Zelândia, África do Sul, Estado Livre da Irlanda, Índia, Itália, Japão, Polônia e Tchecoeslovaquia, e cujo teôr é o seguinte:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND, LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE, SA MAGESTÉ LE ROI DES BELGES, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE, SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES, SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE, SA MAGESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE, LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE,

Ayant le sentiment profond du devoir solennel qui léur incombe de developper le bien-être de l'humanité;

Persuadés que le moment est venu de procéder à une franche renonciation à la guerre comme instrument de politique nationale afin que les relations pacifiques et amicales existant actuellement entre leurs peuples puissent être perpétués;

Convaincus que tous changements dans leurs relations mutuelles ne doivent être recherchés que par des procédés pacifiques et être réalisés dans l'ordre et dans la paix et que toute Puissance signataire qui chercherait desormais à développer ses intérêts nationaux en recourant à la guerre devra être privée du bénéfice du présent Traité;

Espérant que, encouragées par leur exmple, toutes les autres nations du monde se joindront à ces efforts humani-

taires et, en adhérant au présent Traité dès qu'il entrera en vigeur, mettront leurs peuples à même de profiter de ses bienfaisantes stipulations, unissant ainsi les nations civilisées du monde dans une renonciation commune à la guerre comme instrument de leur politique nationale;

Ont décidé de conclure un Traité et à cette fin ont désigné comme leurs Plénipotentiaires respectifs, savoir:

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND:

M. le Docteur Gustav Stresseman, Ministre des Affaires Étrangères;

LE PRÉSIDENT DES ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE:

L'Honorable Frank B. Kellog, Secrétaire d'État.

SA MAJESTÉ LE ROI DE BELGES:

M. Paul Hymans, Ministre des Affaires Étrangères, Ministre d'État;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE:

M. Aristide Briand, Ministre des Affaires Étrangères;

SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE, D'IRLANDE ET DES TERRITOIRES BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES:

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord et toutes les Parties de l'Empire Britannique qui ne sont pas individuellement Membres de la Société des Nations:

Le Très Honorable Lord Cushendun, Chancelier du Duché de Lancastre, Secrétaire d'État pour les Affaires Étrangères *par intérim;*

Pour le Dominion du Canada:

Le Très Honorable William Lyon Mackenzie King, Premier Ministre et Ministre des Affaires Extérieures;

Pour le Commonwealth d'Australie:

L'Honorable Alexander John McLachlan, Membre du Conseil Exécutif Fédéral;

Pour le Dominion de Nouvelle-Zélande:

L'Honorable Sir Christopher James Parr, Haut-Comissaire de la Nouvelle-Zélande en Grande-Bretagne;

Pour l'Union de l'Afrique du Sud:

L'Honorable Jacobus Stephanus Smit, Haut-Commissaire de l'Union de l'Afrique du Sud en Grande-Bretagne;

Pour l'État Libre d'Irlande:

M. William Thomas Cosgrave, Président du Conseil Exécutif;

Pour l'Inde:

Le Très Honorable Lord Cushendun, Chancelier du Duché de Lancastre, Secrétaire d'État pour les Affaires Étrangères *par intérim;*

SA MAJESTÉ LE ROI D'ITALIE:

Le Comte Gaetano Manzoni, Son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire à Paris;

SA MAJESTÉ L'EMPEREUR DU JAPON:

Le Comte Uchida, Conseiller Privé;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE POLOGNE:

M. A. Zaleski, Ministre des Affaires Étrangères;

LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE TCHÉCOSLOVAQUE:

M. le Docteur Eduard Benès, Ministre des Affaires Étrangères; qui, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, sont tombés d'accord sur les articles suivants:

Article I

Les Hautes Parties contractantes déclarent solennellement au nom de leurs peuples respectifs qu'elles condamnent le recours à la guerre pour le règlement des différents internationaux, et y renoncent en tant qu'instrument de politique nationale dans leurs relations mutuelles.

Article II

Les Hautes Parties contractantes reconnaissent que le règlement ou la solution de tous les différends ou conflits, de quelque nature ou de quelque origine qu'ils puissent être, qui pourront surgir entre elles, ne devra jamais être recherché que par des moyens pacifiques.

Articule III

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties contractantes désignées dans le préambule, conformément aux exigences de leurs constitutions respectives, et il prendra effet entre elles dès que tous les instruments de ratification auront été déposés à Washington.

Le présent Traité, lorsqu'il aura été mis en vigueur ainsi qu'il est prévu au paragraphe précédent, restera ouvert aussi longtemps qu'il sera nécessaire pour l'adhésion de toutes les autres Puissances du monde. Chaque instrument établissant l'adhésion d'une Puissance sera déposé à Washington et le Traité, immédiatement après ce dépôt, entrera en vigueur entre la Puissance donnant ainsi son adhésion et les autres Puissances contractantes.

Il appartiendra au Gouvernement des États-Unis de fournir à chaque Gouvernement désigné dans le préambule et à tout Gouvernement qui adhérera ultérieurement au présent Traité une copie certifiée conforme du dit Traité et de chacun des instruments de ratification ou d'adhésion. Il appartiendra également au Gouvernement des États-Unis de notifier télégraphiquement aux dits Gouvernements chaque instrument de ratification ou d'adhésion immédiatement après dépôt.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Traité établi en langue française et en langue anglaise, les deux textes ayant force égale, et y ont apposé leurs cachets.

FAIT à Paris, le vingt-sept Août mil neuf cent vingt-huit.

Gustav Stresemann.

Frank B. Kellogg.

Paul Hymans.

Ari Briand.

Cushendun.

W. L. Mackenzie King.

A. J. McLachlan.

C. J. Parr.

J. S. Smit.

Liam T. MacCosgair.

Cushendun.

G. Manzoni.

Uchida.

August Zaleski.

Dr. Eduard Benès.

THE PRESIDENT OF THE GERMAN REICH, THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA, HIS MA-

JESTY THE KING OF THE BELGIANS, THE PRESIDENT OF THE FRENCH REPUBLIC, HIS MAGESTY THE KING OF GREAT BRITAIN, IRELAND AND THE BRITISH DOMINIONS BEYOND THE SEAS, EMPEROR OF INDIA, HIS MAJESTY THE KING OF ITALY, HIS MAJESTY THE EMPEROR OF JAPAN, THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF POLAND, THE PRESIDENT OF THE CZECHOSLOVAK REPUBLIC.

Deeply sensible of their solemn duty to promote the welfare of mankind;

Persuaded that the time has come when a frank renunciation of war as an instrument of national policy should be made to the end that the peacefuld and friendly relations now existing between their peoples may be perpetuated;

Convinced that all changes in their relations with one another should be sought only by pacific means and be the result of a peaceful and orderly process, and that any signatory Power which shall hereafter seek to promote its national interests by resort to war should be denied the benefits furnished by this Treaty;

Hopeful that, encouraged by their example, all the other nations of the world will join in this humane endeavor and by adhering to the present Treaty as soon as it comes into force bring their peoples within the scope of its beneficent provisions, thus uniting the civilized nations of the world in a common renunciation of war as an instrument of their national policy;

Have decided to conclude a Treaty and for that purpose have appointed as their respective Plenipotentiaries:

THE PRESIDENT OF THE GERMAN REICH:

Dr. Gustav Stresemann, Minister for Foreign Affairs;

THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA:

The Honorable Frank B. Kellogg, Secretary of State;

HIS MAJESTY THE KING OF THE BELGIANS:

Mr. Paul Hymans, Minister for Foreign Affairs, Minister of State;

THE PRESIDENT OF THE FRENCH REPUBLIC:

Mr. Aristide Briand, Minister for Foreign Affairs;

HIS MAJESTY THE KING OF GREAT BRITAIN, IRELAND AND THE BRITISH DOMINIONS BEYOND THE SEAS, EMPEROR OF INDIA:

For Great Britain and Northern Ireland and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations:

The Rigth Honourable Lord Cushendun, Chancellor of the Duchy of Lancaster, Acting Secretary of State for Foreign Affairs;

For the Dominion of Canada:

The Right Honourable Wiliam Lyon Mackenzie King, Prime Minister and Minister for External Affairs;

For the Commonwealth of Australia:

The Honourable Alexander John McLachlan, Member of the Executive Federal Council;

For the Dominion of New Zealand:

The Honourable Sir Christopher James Parr, High Commissioner for New Zealand in Great Britain;

For the Union of South Africa:

The Honourable Jacobus Stephanus Smit, High Commissioner for the Union of South Africa in Great Britain;

For the Irish Free State:

Mr. William Thomas Cosgrave, President of the Executive Council;

For India:

The Right Honourable Lord Cushendun, Chanceller of the Duchy of Lancaster, Acting Secretary of State for Foreign Affairs;

HIS MAJESTY THE KING OF ITALY:

Count Gaetano Manzoni, his Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary at Paris;

HIS MAJESTY THE EMPEROR OF JAPAN:

Count Uchida, Privy Councillor;

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF POLAND:

Mr. A. Zalesky, Minister for Foreign Affairs;

THE PRESIDENT OF THE CZECHOSLOVAK REPUBLIC:

Dr. Eduard Benès, Minister for Foreign Affairs; who, having communicated to one another their full powers found in good and due form have agreed upon the following articles:

Article I

The High Contracting Parties solemnly declare in the names of their respective peoples that they condemn recourse to war for the solution of international controversies, and renounce it as an instrument of national policy in their relations with one another.

Article II

The High Contracting Parties agree that the settlement or solution of all disputes or conflicts of whatever nature or of whatever origin they may be, which may arise among them, shall never be sought except by pacific means.

Article III

The present Treaty shall be ratified by the High Contracting Parties named in the Preamble in accordance with their respective constitucional requirements, and shall take effect as between them as soon as all their several instruments of ratification shall have been deposited at Washington.

This Treaty shall, when it has come into effect as prescribed in the preceding paragraph, remain open as long as may be necessary for adherence by all the other Powers of the world. Every instrument evidencing the adherence of a Power shall be deposited at Washington and the Treaty shall immediately upon such deposit become effective as between the Power thus adhering and the other Powers parties hereto.

It shall be the duty of the Government of the United States to furnish each Government named in the Preamble and every Government subsequently adhering to this Treaty with a certified copy of the Treaty and of every instrument of ratification or adherence. It shall also be the duty of the Government of the United States telegraphically to notify such Governments immediately upon the deposit with it of each instrument of ratification or adherence.

IN FAITH WHEREOF the respective Plenipotentiaries have signed this Treaty in the French and English languages both texts having equal force, and hereunto affix their seals.

DONE at Paris, the twenty-seventh day of August in the year one thousand nine hundred and twenty-eight.

Gustav Stresemann.
Frank B. Kellogg.
Paul Hymans.
Ari Briand.
Cushendun.
W. L. Mackenzie King
A. J. McLachlan.
C. J. Parr.
J. S. Smit.
Liam T. MacCosgair.
Cushendun.
G. Manzoni.
Uchida.
Augusto Zaleski.
Dr. Eduard Benès.

(Tradução oficial)

O PRESIDENTE DO REICH ALEMÃO, O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA, SUA MAGESTADE O REI DA GRÃ-BRETANHA, DA IRLANDA E DOS TERRITÓRIOS BRITÂNICOS D'ALÉM-MAR, IMPERADOR DAS ÍNDIAS, SUA MAGESTADE O REI DA ITÁLIA, SUA MAGESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLÔNIA, O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECOESLOVACA:

Compenetrados do dever solene que lhes cumpre de desenvolver o bem-estar da humanidade;

Persuadidos de que chegou o momento de se proceder a uma franca renúncia à guerra como instrumento de política nacional, afim de que as relações pacíficas e amistosas atualmente existentes entre seus povos, possam ser perpetuadas;

Convencidos de que tôdas as mudanças nas suas mútuas relações só devem ser baseadas nos meios pacíficos e realizadas dentro da ordem e da paz, e que tôda Potência signatária, que, daquí em diante, procurar desenvolver os interêsses nacionais, recorrendo à guerra, deverá ser privada dos benefícios do presente Tratado;

Na esperança de que, estimuladas pelo seu exemplo, tôdas as outras nações do mundo unir-se-ão a êsses humanitários esforços, e, aderindo ao presente Tratado, logo que êste entrar em vigor, tornarão aptos os respectivos povos, para gozarem de suas benéficas estipulações, unindo assim as nações civilizadas do mundo em uma renúncia comum à guerra, como instrumento de sua política nacional;

Decidiram concluir um Tratado, e, para êsse fim, designaram como seus Plenipotenciários respectivos, a saber:

O PRESIDENTE DO REICH ALEMÃO:

O Sr. Dr. Gustav Stresemann, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

O Honrado Frank B. Kellogg, Secretário de Estado;

SUA MAGESTADE O REI DOS BELGAS:

O Sr. Paul Hymans, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro de Estado;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

O Sr. Aristide Briand, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAGESTADE O REI DA GRÃ-BRETANHA, DA IRLANDA E DOS TERRITÓRIOS BRITÂNICOS D'ALEM-MAR, IMPERADOR DAS ÍNDIAS:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e tôdas as Partes do Império Britânico que não são individualmente Membros da Sociedade das Nações:

O Muito Honrado Lord Cushendun, Chanceler do Ducado de Lancaster, Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros *ad-interim*;

Pelo Domínio do Canadá:

O Muito Honrado William Lyon Mackensie King, Primeiro Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Pelo *Commonwealth* da Austrália:

O Honrado Alexander John McLachlan, Membro do Conselho Executivo Federal;

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Honrado Sir Christopher James Parr, Alto-Comissário da Nova-Zelândia na Grã-Bretanha;

Pela União Sul-Africana:

O Honrado Jacobus Stephanus Smit, Alto-Comissário da União Sul-Africana na Grã-Bretanha;

Pelo Estado Livre da Irlanda:

O Sr. William Thomas Cosgrave, Presidente do Conselho Executivo;

Pela India:

O Muito Honrado Lord Cushendun, Chanceler do Ducado de Lancaster, Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiro, *ad-interim;*

SUA MAGESTADE O REI DA ITÁLIA:

Conde Gaetano Manzoni, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em París;

SUA MAGESTADE O IMPERADOR DO JAPÃO:

Conde Uchida, Conselheiro Privado;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA POLÔNIA:

O Sr. A. Zaleski, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA TCHECOSLOVACA:

O Sr. Dr. Eduard Benès, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

os quais, tendo-se comunicado seus poderes respectivos, encontrados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I

As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações.

Artigo II

As Altas Partes contratantes reconhecem que o ajuste ou a solução de tôdas as controvérsias ou conflitos, de qualquer natureza ou origem, que se suscitem entre elas, nunca deverá ser procurado sinão por meios pacíficos.

Artigo III

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes contratantes designadas no preâmbulo, de acôrdo com as exigências das respectivas constituïções, e entrará em vigor entre elas imediatamente depois do depósito, em Washington, de todos os instrumentos de ratificação.

O presente Tratado, quando em vigor, conforme prevê o parágrafo precedente, ficará aberto, pelo tempo necessário, à adesão de tôdas as outras Potências do mundo. Cada instrumento atestando a adesão de uma Potência será depositado em Washington, e o Tratado, imediatamente depois dêsse depósito, entrará em vigor entre a Potência que assim der a sua adesão e as outras Potências contratantes.

Ao Govêrno dos Estados Unidos competirá fornecer a cada Govêrno designado no preâmbulo e a todo Govêrno que aderir ulteriormente ao presente Tratado, uma cópia autêntica do mesmo e de cada um dos instrumentos de ratificação ou de adesão. Ao Govêrno dos Estados Unidos incumbirá, outrossim, notificar telegràficamente aos ditos Govêrnos, o depósito, logo que êste se realizar, de cada instrumento de ratificação ou da adesão.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários respectivos assinaram o presente Tratado, em ligua francesa e em lingua inglesa, tendo os dois textos igual fôrça, e nêle apondo os seus selos.

FEITO em París, aos vinte e sete de agôsto de mil novecentos e vinte e oito.

Gustav Stresemann.
Frank B. Kellogg.
Paul Hymans.
Ari Briand.
Cushendun.
W. L. Machensie King.

A. J. Maclachlan.
C. J. Parr.
J. S. Smit.
Liam T. MacCosgair.
Cushendun.
G. Manzoni.
Uchida.
August Zaleski.
Dr. Eduard Benès.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos dez de abril de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independência e 46° da República.

L. S. GETULIO VARGAS.

L. S. CAVALCANTI DE LACERDA.

DECRETO N. 24.588 — DE 5 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de 600:000$000, à verba 5ª, do orçamento do mesmo Ministerio.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que o grande movimento de pessoal dos Corpos Diplomatico e Consular no exterior, nos três primeiros meses do exercício corrente, tornou inteiramente insuficiente o saldo existente na verba respectiva, decreta:

Art. 1.° Fica aberto e distribuido à Delegacia do Tesouro Nacional em Londres o crédito de seiscentos contos de réis (600:000$000), suplementar à verba 5ª do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o corrente exercício de 1934-1935.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.609 — DE 6 DE JULHO DE 1934

Cria o Instituto Nacional de Estatística e fixa disposições orgânicas para a execução e desenvolvimento dos serviços estatísticos

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuïções que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Considerando a conveniência de estabelecer, de modo permanente e sistemático, a coordenação de todos os serviços estatísticos de interêsse geral, já existentes ou que vierem a existir nas várias esferas e dependências da administração pública ou em instituïções privadas, e de fixar, bem assim, as mais favoráveis condições para o progressivo desenvolvimento técnico dêsses serviços;

E atendendo, outrossim, a que essa coordenação completará o programa que o Govêrno Provisório procurou realizar em benefício da estatística nacional;

Decreta:

Art. 1.° Fica criado o Instituto Nacional de Estatística, como entidade de natureza federativa, tendo por fim, mediante a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, bem como da iniciativa particular, promover e fazer executar, ou orientar tècnicamente, em regime racionalizado, o levantamento sistemático de todas as estatísticas nacionais.

Parágrafo único. As estatísticas elaboradas sob a responsabilidade do instituto deverão obedecer a planos de conjunto anualmente fixados, e aproximar-se quanto possível dos melhores padrões que a técnica da especialidade aconselhar ou já estiverem firmados por acôrdos internacionais, mas respeitadas as necessidades e contingências peculiares à vida brasileira.

Art. 2° O instituto agirá com autonomia plena sob o ponto de vista técnico e a limitada autonomia administrativa compatível com a constituïção política do país e requerida pela própria natureza da instituïção, nos têrmos do que dispõe o presente decreto.

Art. 3.° Constituïrão o instituto duas classes de entidades, a saber: a das "Repartições Centrais" e a das "Instituïções Filiadas".

§ 1.º Formarão o quadro das "Repartições Centrais":

I, a Diretoria de Estatística Geral, subordinada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, à qual competirá elaborar as estatísticas populacionais, morais, administrativas e políticas, e coordenar a estatística geral da República;

II, a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, subordinada ao Ministério da Fazenda, incumbida das estatísticas econômico-financeiras especificadas nos arts. 41 e 44 a 47 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934;

III, o Departamento de Estatística e Publicidade, subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo a seu cargo a organização ou a sistematização geral, conforme o caso, de todas as estatísticas concernentes à assistência social ao trabalho e as que se relacionarem estritamente com os demais objetivos abrangidos no programa do referido ministério;

IV, a Diretoria de Estatística da Produção, órgão componente da Secretaria de Estado da Agricultura, tendo entre as suas atribuïções a organização das estatísticas territoriais, da produção do solo e conexas, especialmente das comerciais que não forem da competência de outra repartição e constituam base indispensável para os seus trabalhos;

V, a Diretoria de Informações, Estatística e Divulgação, parte integrante da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, com o encargo, em matéria de estatística, dos levantamentos atinentes aos fatos educacionais, culturais e médico-sanitários.

§ 2.º Comporão o quadro das "Instituïções Filiadas":

I, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores — o serviço dos censos nacionais — demográfico e econômico, quando instituído;

II, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — os serviços especializados de estatística atuarial;

III, no Ministério da Viação e Obras Públicas — os serviços de estatística do Departamento dos Correios e Telégrafos, da Inspetoria Federal das Estradas, do Departamento Nacional de Portos e Navegação e do Departamento de Aeronáutica Civil;

IV, quaisquer outros serviços de estatística já existentes ou que venham a existir na administração federal, excetuados os de fins privativos dos Ministérios da Guerra e da Marinha;

V, as repartições ou dependências de repartições estaduais ou territoriais que se ocuparem exclusiva ou principalmente de elaborações estatísticas;

VI, as organizações, ou mesmo simples agências municipais, especialmente dedicadas ao levantamento da estatística geral das respectivas circunscrições comunais;

VII, os departamentos mantidos por emprêsas ou associações quaisquer para fins de levantamentos estatísticos de reconhecida utilidade pública.

§ 3.º Os serviços a que se referem os *itens* V, VI e VII do parágrafo anterior serão incorporados facultativamente, por meio de convênios especiais ou de uma Convenção Nacional de Estatística, firmados entre a União, de um lado, e, de outro, os Estados, Territórios, Municípios ou entidades privadas e tendentes a colocar gradativamente sob a influência unificadora do instituto a totalidade dos esforços e recursos que os poderes públicos e a iniciativa particular já estiverem dedicando ou vierem a dedicar a fins da estatística nacional.

Art. 4.º As repartições a que se referem as alíneas I, II e III do parágrafo primeiro do artigo precedente serão formadas principalmente pelo desdobramento do atual Departamento Nacional de Estatística, na conformidade do já estabelecido no citado decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, e das disposições complementares que forem necessárias e cuja decretação fica autorizada, referentes tanto à fixação dos quadros e distribuïção do patrimônio, como ao reajustamento geral das verbas orçamentárias de pessoal e material consideradas em globo.

§ 1.º A Diretoria de Estatística Geral terá os seus encargos distribuídos por três secções, ficando uma delas incumbida das estatísticas populacionais, outra das estatísticas morais, administrativas e políticas, e, finalmente, a terceira, da compilação da estatística geral da República e, conseqüentemente, da organização do Anuário Estatístico do Brasil.

§ 2.º O Departamento de Estatística e Publicidade se comporá de três secções, sendo duas de estatística e a terceira de publicidade.

Art. 5.º O serviço censitário a que alude o parágrafo segundo, alínea I do art. 3º, terá existência temporária de acôrdo com os respectivos fins, e será dirigido por uma comissão especial nomeada pelo Presidente da República.

§ 1.º O Poder Executivo convidará o Congresso Nacional a assistir, pelo orgão de uma comissão parlamentar, aos trabalhos do serviço censitário de que trata êste artigo.

§ 2.º Os resultados dos recenseamentos nacionais serão submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 6.º Os diversos órgãos componentes do Instituto terão a necessária autonomia no seu regime administrativo, observadas apenas as limitações decorrentes dêste decreto e dos convênios ou acôrdos firmados, sempre com o objetivo de melhorar a situação particular de cada um dêles e estabelecer, ao mesmo tempo, a melhor convergência das suas atividades para os fins da estatística nacional.

Art. 7.º Os serviços estatísticos de qualquer dependência administrativa federal, que não fôrem inseparáveis de atividades específicas das repartições em que se executarem, poderão, mediante acôrdo autorizado pelo ministro competente, entre a respectiva direção e o Instituto, e utilizados recursos orçamentários prèviamente fixados, passar à responsabilidade exclusíva dêste, que os organizará em forma industrial racionalizada.

Art. 8.º Os serviços filiados ao Instituto facultativamente poderão ser por êste organizados e mantidos mediante mera contribuïção pecuniária das entidades a cuja esfera de competência pertenceram os ditos serviços.

Art. 9.º A orientação e direção superiores das atividades do Instituto competirão ao Conselho Nacional de Estatística, o qual terá por sede a Capital da República.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Estatística, na estrita órbita das suas atribuïções, agirá com a mais ampla autonomia administrativa e técnica, diretamente subordinada ao Presidente da República.

Art. 10. A constituïção e a regulamentação do Conselho Nacional de Estatística serão fixadas por decreto, *ad referendum* do Poder Legislativo, dentro do prazo de seis meses a partir da instalação do Instituto e segundo as bases aprovadas na Convenção Nacional de Estatística, cuja oportuna convocação fica autorizada, e que terá por fim assentar as medidas que devem completar a organização delineada nêste decreto.

§ 1.º Enquanto não se organizar o Conselho Nacional de Estatística, a direção geral do Instituto caberá a uma Junta Executiva, que se comporá:

I, do presidente do Instituto, — o qual será também o presidente do Conselho Nacional de Estatística, — de livre nomeação do Presidente da República, com o *referendum* de todo o ministério, dentre os brasileiros natos que não pertencerem aos quadros do funcionalismo administrativo em atividade e se distingüirem por notável saber e especialização em assuntos de estatística;

II, dos diretores das Repartições Centrais como representantes dos respectivos ministérios;

III, de um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, designado pelo ministério, dentre os chefes dos respectivos serviços filiados ao Instituto.

§ 2.º A Junta Executiva reünir-se-á, ordinàriamente, duas vezes por mês, no primeiro dia útil de cada quinzena, e, extraordinàriamente, quando, a critério do presidente, o exigirem assuntos urgentes.

§ 3.º A Junta Executiva só poderá deliberar com o mínimo de cinco membros presentes. Para assegurar êsse *quorum* convocar-se-ão, quando necessário, os competentes suplentes, devendo, para isso, cada um dos membros da Junta designar um chefe de secção ou de serviço, ou ainda um assistente-técnico, do quadro da respectiva diretoria.

Art. 11. Ao presidente do Instituto compete:

I, representar o Instituto e o Conselho em todas as suas relações;

II, presidir às sessões do Conselho Nacional de Estatística e da Junta Executiva, e fazer cumprir as respectivas deliberações;

III, superintender as atividades do Instituto em conjunto, tendo como órgão de centralização e fiscalização uma Secretaria Geral, que trará a Junta Executiva ao par de toda a vida da instituïção;

IV, providenciar sôbre a divulgação das atividades do Instituto e a propaganda dos seus fins;

V, promover o rápido andamento das medidas governamentais ou administrativas que interessarem o Instituto;

VI, designar, de acôrdo com o que resolver a Junta Executiva, o pessoal que deva servir na Secretaria Geral do Instituto, bem como os chefes dos serviços administrados pelo Instituto, cabendo a êstes a designação dos respectivos auxiliares, na forma das competentes instruções;

VII, estabelecer e manter as convenientes relações do Instituto com todas as entidades estrangeiras ou internacionais de finalidade relacionada com o progresso da estatística;

VIII, apresentar ao Govêrno, com a devida pontualidade, relatórios anuais acêrca da situação administrativa, financeira e técnica do Instituto, e dos seus trabalhos, bem como as informações especiais que se tornarem necessárias.

§ 1.° Serão gratúitas e honoríficas as funções de presidente do Instituto Nacional de Estatística, competindo ao ocupante do cargo, porém, uma verba para representação de 2:000$000 mensais.

§ 2.° O presidente do Instituto será substituído nos seus impedimentos eventuais pelo diretor da Diretoria de Estatística Geral.

Art. 12. Em nome do presidente e a êle subordinado, um dos membros da Junta Executiva, por ela anualmente eleito, e na qualidade de secretário geral do Instituto, centralizará a administração dêste, respondendo pela regularidade das suas funções, bem como por todo o trabalho de expediente e contabilidade da respectiva Secretaria.

Parágrafo único. As funções de secretário geral serão exercidas sem prejuízo das do cargo efetivo do seu titular, a êste cabendo por isso a gratificação extraordinária de réis 1:000$000 mensais.

Art. 13. A coleta estatística de caráter regional ou local, obedecerá às seguintes normas gerais:

I, será realizada, tanto quanto possível, pela ação pessoal de mandatários ou funcionários do Instituto, visando o controle direto e imediato dos dados constantes dos formulários preenchidos, e só subsidiàriamente, em caso de fôrça maior, por qualquer meio de correspondência;

II, será centralizada, conforme a natureza de cada estatística e as suas exigências técnicas, parte na delegacia estadual ou territorial do Instituto ou na repartição regional de estatística geral a êle filiada, parte diretamente nos órgãos do Instituto de Jurisdição nacional;

III, terá a colaboração, que se considerará, estritamente obrigatória, sempre que for solicitada, dos diversos órgãos da administração pública, nos seus diferentes ramos e graus.

Art. 14. A coleta de material informativo a que se refere o artigo precedente, que será dirigida em cada setor de pesquisas pelo órgão central competente, abrangerá:

I — Os dados estatísticos propriamente ditos que forem necessários às elaborações constantes do plano nacional fixado pelo Conselho Nacional de Estatística, mas com os acréscimos que o mesmo Conselho aprovar, quanto aos Estados ou Territórios e municípios aderentes ao Instituto, que pretenderem ampliar ou detalhar os inquéritos previstos;

II — Todos os elementos precisos para manter rigorósamente em dia os indicadores ou cadastros que interessarem diréta ou indirétamente a estatística nacional;

III — monografias de natureza histórica ou geográfica, de caráter geral ou especializado, mas obedecendo sempre a planos sistemáticos;

IV — Os diplomas cartográficos já existentes, com referência a cada localidade, circunscrição ou região;

V — Dados de verificação cartográfica e levantamentos expeditos, a serem conseguidos com auxílio dos serviços de topográfia porventura mantidos pelos Estados ou Territórios e municípios;

VI — As fotografias dos aspectos naturais mais interessantes, ou dos elementos que melhor caracterizam as condições do progresso da vida nacional;

VII — Boletins especiais sôbre as possibilidades ou necessidades quaisquer de cada região ou zona, a juízo das fontes informativas mais autorizadas;

VIII — As informações que possam contribuïr para facilitar ou desenvolver as excursões turísticas;

IX — Todas as publicações oficiais ou particulares que contiverem matéria relacionada com a vida de cada município, território ou Estado, ou que constituam a produção bibliográfica de cada circunscrição.

Art. 15. Nas Unidades Políticas em que a coleta estatística ficar a cargo de entidades da administração regional filiadas ao Instituto, poderão os inquéritos tanto regionais como locais sofrer os desdobramentos que, sem prejudicar a exeqüibilidade das indagações federais, forem sugeridos pelas

ditas entidades e aprovados pela Junta Executiva, que se pronunciará também sôbre a forma da publicação dos respectivos resultados.

Parágrafo único. Nos municípios igualmente, em que a coleta estatistica for incumbida a serviços filiados ao Instituto, as indagações só poderão ser ampliadas em relação ao plano nacional ou regional fixado, depois de prévia audiência da Junta Executiva, ficando também a forma definitiva das tabelas a publicar dependente da aprovação da mesma Junta.

Art. 16. Haverá perfeita regularidade na divulgação dos trabalhos elaborados pelo Instituto, afim de que as estatisticas de cada ano sejam publicadas no decurso do ano imediato.

Art. 17. Como obrigação essencial do Instituto e sob a responsabilidade diréta da Diretoria de Estatística Geral e, solidáriamente, da Junta Executiva, fica assentada, de modo expresso, a da publicação regular e uniforme da série dos anuários estatísticos do Brasil.

Parágrafo Único. Cumpre também ao Instituto promover a organização e divulgação anual de todos os indicadores e prontuários nacionaes, bem como dos trabalhos gráficos, memórias, albuns, etc., que devem completar a finalidade informativa e sistematizadora dos trabalhos propriamente estatisticos.

Art. 18. Pelos órgãos que constituirem o Instituto Nacional de Estatistica serão prestados, obrigatòriamente, sem onus nem dependência de prévia publicação, todas as informações que lhes forem requisitadas pelos ministérios militares sôbre coisas e serviços que interessem à defesa nacional.

Art. 19. Fica o Instituto Nacional de Estatistica autorizado a patrocinar e favorecer o desenvolvimento dos trabalhos da Sociedade Brasileira de Estatística, proporcionando a essa instituïção sede condigna e a impressão dos trabalhos que elaborarem e forem considerados de relevante significação para a estatística brasileira, dêsde que se comprometa a sociedade:

I — A manter a Revista Brasileira de Estatística, como órgão técnico da estatística nacional, e os Arquivos Brasileiros de Estatística;

II — A promover e convocar periódicamente, sob os auspícios do Instituto, as Conferências Nacionais de Estatística.

Art. 20. O Instituto promoverá ou manterá cursos especiais de estatística, visando não só a formação ou o aperfeiçoamento do funcionalismo de estatística nas suas várias categorias, mas ainda com objectivos de extensão universitária ou alta cultura.

§ 1.° O Instituto promoverá também, pelos meios apropriados, a inclusão do ensino da estatística, em forma e grau adequados, nos programas oficiais de instrução primária e secundária, organizando ao mesmo tempo e distribuindo gratuítamente pelos estabelecimentos de ensino os textos orientadores, modêlos, esquêmas, gráficos, etc., para desenvolvimento dos temas a serem abordados em cada ramo do ensino.

§ 2.° O Instituto colaborará, outrossim, com a intensidade que os seus recursos permitirem, utilizando os meios de vulgarização gráfico-estatística, na obra de educação popular, distribuindo, profusa e gratuítamente, de preferência às instituïções docentes, os impressos adequados a êsse objetivo.

§ 3.° Ao Instituto caberá ainda oproveitar as oportunidades dos certames, tanto nacionais como internacionais, — congressos, exposições, feiras, etc. — para divulgar em forma artística e impressiva, com as comparações apropriadas, as possíbilidades, condições de vida e realizações da comunidade nacional.

Art. 21. Relativamente ao pessoal dos serviços mantidos pelo Instituto, que será todo êle admitido por contrato, em regime industrial, estabelecerá o Conselho Nacional de Estatística normas pelas quais:

I — Os serviços manuais padronizados, quer sejam ou não executados por meios mecânicos, ficarão a cargo de empregados admitidos a título precário, conforme as necessidades ocorrentes, e remunerados por tarefa;

II — Os serviços de natureza permanente e em que preponderem a habilitação e aplicação intelectual, ficarão a cargo de serventuários admitidos mediante as necessárias provas de idoneidade e capacidade, e só confirmados na função depois de dois anos de trabalho regular e inteiramente satisfatório, para os mesmos, prevalecendo, como estímulo à

dedicação e ao mérito, um sistema de remuneração progressiva em função da antiguidade e da aplicação, fixada de acôrdo com uma tabela de categorias que leve em conta exclusivamente os graus fundamentais da cultura intelectual e especialização técnica requeridas, e cabendo às funções de chefe uma gratificação fixa em correspondência com o grau de responsabilidade.

Art. 22 Fica extensiva ao presidente e ao secretário geral do Instituto e a todos os diretores ou chefes das repartições centrais e entidades filiadas, a franquia portal-telegráfica prevista nos decretos ns. 21.047 e 21.645, respectivamente de 16 de fevereiro e 18 de julho de 1932, para o desenvolvimento da estatística brasileira, devendo a sua regulamentação assim ampliada ser baixada dentro do prazo de 90 dias, por proposta da Junta Executiva, a qual terá também competência para propor as alterações nesse regulamento, que a experiência for aconselhando.

Art. 23. Sem prejuízo do regime administrativo e financeiro, de cada uma das entidades vinculadas federativamente ao Instituto, terá êste economia e vida financeiras próprias, administradas pelo Conselho Nacional de Estatística — e enquanto êste não se organizar, pela Junta Executiva, — na forma dêste decreto e do regimento que for baixado.

Art. 24. Constituirão os recursos financeiros do Instituto, considerada a sua economia distintamente da das repartições cujos serviços forem por êle apenas coordenados:

I — o importe das consignações que lhe estipularem os orçamentos da União, das unidades políticas e dos municípios, recursos êstes que se considerarão auxílios ao Instituto e serão entregues por cotas semestrais adiantadas;

II — as importâncias dos créditos que forem abertos a seu favor, recursos êsses que também se considerarão auxílios e serão pagos de uma só vez;

III — todas as receitas (venda de publicações, rendas de publicidade comercial nessas publicações e dos serviços especiais remunerados, etc.), das repartições ou instituições oficiais incorporadas ao Instituto e dos serviços por êste mantidos;

IV — as doações feitas em seu benefício.

Art. 25. A vida financeira do Instituto será regulada por orçamentos anuais aprovados pelo Conselho Nacional de Estatística, cabendo, porém, à Junta Executiva organizar o seu primeiro orçamento.

Parágrafo único. Tornando-se indispensável qualquer despesa não especificadamente prevista no orçamento da instituição, será o assunto objéto de deliberação da Junta Executiva. As despesas extraordinárias, todavia, não poderão exceder o quantitativo global que lhes houver fixado o orçamento anual.

Art. 26. Os recursos financeiros que constituirem a economia própria do Instituto, serão destinados:

I — Ao custeio dos serviços por êle instituídos, ou transferidos por lei ou contrato à sua administração direta;

II — ao custeio dos serviços novos das entidades incorporadas federativamente ao Instituto e que forem considerados urgentes, enquanto tais serviços não forem contemplados com recursos próprios nos orçamentos pelos quais se regerem aquelas entidades;

III — à ampliação ou aperfeiçoamento, nas mesmas condições, dos serviços já existentes;

IV — à melhoria do aparelhamento das entidades vinculadas convencionalmente ao Instituto, quando insuficientes os respectivos recursos orçamentários normais;

V — à organização de missões científicas ou técnicas relacionadas com o desenvolvimento do programa de trabalhos do Instituto, nêsse programa compreendidos os serviços de cartografia geográfica ou topográfica necessários à execução da estatística territorial;

VI — à realização, por administração ou contrato, de trabalhos técnicos ou científicos especializados, que a finalidade do Instituto requerer ou aconselhar;

VII ao contrato de técnicos estrangeiros para a organizaçoã ou aperfeiçoamento de serviços que reclamem essa providência;

VIII — ao custeio das despesas decorrentes do disposto no art. 19.

Art. 27. A Secretaria Geral do Instituto não terá tesouraria própria, fazendo o seu serviço de recolhimentos de numerário e de pagamentos por intermédio do Banco do Brasil, movimentadas pelo secretário geral as competentes contas, com o visto do presidente.

Art. 28. Para fazer face, nêste exercício, às despesas necessárias ao cumprimento do que dispõe o presente decreto, fica aberto desde já um crédito especial de duzentos contos de réis (200:000$000).

Art. 29. O presidente do Instituto fica responsável pelas iniciativas e providências para a oportuna instalação do Conselho Nacional de Estatística, bem como para o regular funcionamento do mesmo Instituto, cumprindo-lhe, mediante prévia audiência da Junta Executiva, representar ao Chefe do Govêrno sôbre as medidas governamentais que se tornarem necessárias.

Art. 30. Os trabalhos tipográficos necessários à Secretaria do Instituto serão executados nas oficinas gráficas de que dispuzerem suas repartições centrais, ou não sendo isto possível, na Imprensa Oficial, executados êsses fornecimentos na forma dos que são feitos às Secretarias de Estado.

Parágrafo único. Obedecerão às mesmas condições os fornecimentos do Instituto, pela mesma Imprensa ou por quaisquer repartições públicas, das publicações oficiais.

Art. 31. Fica o presidente do Instituto autorizado a requisitar das autoridades competentes, por proposta do secretário geral, e após prévios entendimentos, os funcionários indispensáveis aos serviços da Secretaria do Instituto.

Parágrafo único. Os diretores responsáveis pelas aludidas organizações poderão, outrossim, combinar diretamente a cessão provisória, por prazo não superior a três meses, de funcionários de umas às outras, de modo a se prestarem mutua assistência e melhor aproveitarem a aptidão e os serviços dos respectivos funcionários, em beneficio dos trabalhos de estatística.

Art. 32. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
Oswaldo Aranha.
Joaquim Pedro Salgado Filho.
Francisco Antunes Maciel.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
P. Goes Monteiro.
Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.
Washington Pires.

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Codigo de Minas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquiza e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo apparelhado por seus orgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Codigo de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TITULO I

CAPITULO I

JAZIDAS E MINAS, SUA CLASSIFICAÇÃO E APROVEITAMENTO

Art. 1.° Para os effeitos deste codigo ha que distinguir:

I, *Jazida*, isto é, massa de substancias mineraes, ou fosseis, existentes no interior ou na superficie da terra e que sejam ou venham a ser valiosas para a industria:

II, *Mina*, isto é, a jazida na extensão concedida, o conjuncto dos direitos constitutivos dessa propriedade, os effeitos

da exploração e ainda o titulo e concessão que a representam.

Art. 2.° As jazidas que constituem objecto deste codigo se classificam como segue:

Classe I, dos minerios metallicos em suas jazidas primarias;

Classe II, dos minerios metallicos em jazidas de aluviões de varzeas antigas ou recentes;

Classe III, dos minerios metallicos em aluviões de leitos de rios;

Classe IV, dos minerios e mineraes não metallicos em suas jazidas primarias;

Classe V, dos minerios e mineraes não metallicos em jazidas de aluviões de varzeas antigas ou recentes.

Classe VI, dos minerios e mineraes não metallicos em aluviões de leitos de rios ou em praias de mar;

Classe VII, dos minerios terrosos;

Classe VIII, dos combustiveis fosseis solidos;

Classe IX, das rochas betuminosas e pyrobetuminosas;

Classe X, do petroleo e gazes naturaes;

Classe XI, das fontes de aguas mineraes, termaes e gazosas.

Paragrapho unico. Quaesquer duvidas relativas á classificação de jazidas serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Producção Mineral.

Art. 3.° O aproveitamento das jazidas, quer do dominio publico, quer do dominio particular, far-se-ha pelo regime de autorizações e concessões instituido neste Codigo.

§ 1.° Independem de autorização ou concessão do poder publico, sem prejuizo do disposto no art. 89, as minas que estejam sendo lavradas na data da publicação deste Codigo, desde que sejam manifestadas na forma e prazo prescritos no art. 10 e emquanto não cesse a lavra; cessada a lavra, cahirão no regime deste Codigo.

§ 2.° Tambem ficam exceptuadas as jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, cujo aproveitamento só dependerá dos respectivos proprietarios, observados os regulamentos administrativos.

§ 3.° Quando alguma das substancias a que allude o paragrapho 2°, tiver applicação a qualquer ramo de industria fabril ou ás construcções de interesse publico, poderá cahir

no regime de autorizações e concessões instituido neste Codigo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

§ 4.° Na hypothese prevista no § 3°, caberá ao proprietario o direito de que trata o art. 6°.

§ 5.° As autorizações de pesquiza e concessões de lavra serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a emprezas organizadas no Brasil.

§ 6.° Ao proprietario da jazida será assegurada:

a) preferencia para a respectiva lavra;

b) ou uma razoavel coparticipação nos lucros quando a lavra for concedida a outrem.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 4.° A jazida é bem immovel e tida como cousa distincta e não integrante do solo ou sub-solo, em que está encravada. Assim a propriedade da superficie abrangerá a do sub-solo na forma do direito commum, exceptuadas, porem, as substancias mineraes ou fosseis uteis á industria.

§ 1.° A propriedade mineral, reger-se-ha pelos mesmos principios da propriedade commum, salvo as disposições especiaes deste Codigo.

§ 2.° As jazidas de substancias mineraes proprias para construcção, emquanto na forma deste Codigo estejam fora do seu regime (art. 3°, § 2°), seguem o do direito commum em toda a sua extensão.

Art. 5.° As jazidas conhecidas pertencem aos proprietarios do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legitimo titulo.

§ 1.° As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas ao patrimonio da nação, como propriedade impresciptivel e inalienavel.

§ 2.° Só serão consideradas conhecidas, para os effeitos deste Codigo, as jazidas que forem manifestadas ao poder publico na forma e prazo prescritos no art. 10.

Art. 6.° O direito do proprietario sôbre a jazida limita-se á preferencia na concessão da lavra ou á coparticipação, que este Codigo estipular, nos resultados da exploração.

Paragrafo unico. No caso de condominio só terá logar o direito de preferencia á concessão da lavra se houver accôrdo entre todos os condominios; na hipothese contraria, bem como no caso da propriedade em litigio, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario, para esse effeito, o conjunto dos condominios.

Art. 7.° O direito do concessionario de lavra é o de uma propriedade resoluvel na forma da concessão e deste Codigo.

Paragrafo unico. Quando o concessionario fôr o proprietario da jazida, resolvida a propriedade, subsistirá o seu direito á coparticipação nos resultados da exploração.

Art. 8.° Numa mina em atividade consideram-se ainda immoveis, além da jazida, a parte integrante della:

I, as cousas destinadas á exploração, com o caracter de perpetuidade, como as construcções, machinas, apparelhos, instrumentos;

II, os animaes e vehiculos empregados no serviço interior da concessão, seja superficial ou subterraneo;

III, as provisões necessarias para os trabalhos que se levam na mina, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 9.° A mina *pro-derelicto* ou extinta na concessão por qualquer das causas prévistas neste Codigo, é dada por acabada e considerado extinto o seu anterior registro, podendo ser concedida a outro emprezario pelo poder publico.

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquiza e lavra dellas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sôbre a existencia, natureza e condições da jazida de que se occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2°;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrencia da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus afloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo e dos interessados na jazida a outro titulo que não o de propriedade, e a que titulo o são.

Art. 11. O proprietario ou interessado que não satisfizer as exigencias do art. 10 perderá *ipso facto* todos os seus direitos sôbre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2° do art. 5°.

Art. 12. O proprietario ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigencias do art. 10, terá direito á concessão de lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquiza, se houver necessidade.

§ 1.° Esses titulos estão sujeitos ao mesmo processo e condições dos titulos ordinarios.

§ 2.° Quando concorrerem o proprietario e o interessado, a concessão ou autorização será commum aos dous, entendendo-se substabelecidas em dita concessão ou autorização as relações juridicas existentes entre ambos, si não chegarem a novo accôrdo.

TITULO II

CAPITULO I

AUTORIZAÇÃO DE PESQUIZA

Art. 13. O direito de pesquizar substancias mineraes no territorio nacional, seja em terras do dominio publico, seja em terras do dominio particular, institue-se por autorização do Governo da União, salvo os casos previstos no Titulo VI e legalmente instituido impõe-se ao proprietario ou possuidor do predio onde se haja de effectuar a pesquiza.

Art. 14. Por pesquiza entendem-se os trabalhos necessarios para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor economico, e abrangerão duas phases distinctas:

I, a de prospecção ou sejam os trabalhos de reconhecimento geologico e mais investigações feitas á superficie; e

II, a de pesquiza propriamente dita ou sejam os trabalhos no sub-sólo, desde as escavações superficiaes até os furos de sonda e abertura de poços e galerias.

Art. 15. Os proprietarios ou possuidores do sólo são obrigados, contra reparação integral e prévia do damno, a permittir sejam executados os trabalhos de pesquiza, sendo que

os de prospecção, inclusive medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes, independem de indemnização.

§ 1.° O damno, não havendo accôrdo entre as partes, será fixado por pericia de arbitramento e só será imputavel ou autorizado quando este começar os trabalhos de pesquiza propriamente dita.

§ 2.° O arbitramento será regulado na fórma do systema instituido no decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, permittidos, todavia, embargos á sentença que o julgar, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insufficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito commum que rege as praças em execução de sentença, cabendo aggravo da sentença que o julgar e não ficando, portanto, livre ás partes o recurso á via ordinaria.

§ 3.° Fixado como cousa julgada o valor da indemnização e satisfeito o pagamento, ou mediante acceitação delle e quitação dada pelo credor, ou, no caso de recusa do credor e em outros que a lei permite, mediante o deposito em pagamento da quantia correspondente, feito a requerimento do interessado e com citação do credor, os embargos admissiveis a deposito desta especie na fórma do direito commum e que forem acceitos, até serem julgados, não terão effeito suspensivo nos trabalhos de pesquiza si o embargado prestar fiança idonea, nos autos, á sua responsabilidade.

Art. 16. As autoridades locaes administrativas, a requerimento do interessado e devidamente instruidas, quer na phase de prospecção, quer na phase de pesquiza propriamente dita, depois da consignação judicial (deposito em pagamento) a que allude o paragrapho 3° do artigo anterior, são obrigadas a prestar mão forte ao autorizado, havendo necessidade, para a consecução dos seus fins ou seja a execução dos trabalhos.

Art. 17. Ao autorizado que ultimar os trabalhos de pesquiza fica assegurado o direito á concessão da lavra, na fórma dos arts. 21 a 24.

Art. 18. A autorização ou direito de pesquizar será concedido a requerimento do interessado, por intermedio do Ministerio da Agricultura, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral, salvo os casos previstos no Titulo VI.

§ 1.° Será expedida por decreto, no qual se nomearão as propriedades superficiaes por ella attingidas ou se designará, por limites ou confrontações, a superficie que fôr.

§ 2.° O pretendente fornecerá os dados necessarios para o preenchimento da formalidade anterior e indicará as substancias mineraes que pretende pesquizar.

§ 3.° Justificará, si o Governo entender, que os individuos a serem encarregados dos trabalhos teem para elles as necessarias habilitações, bem como a sufficiencia de fundos de mento.

§ 4.° O titulo, que será uma via authentica do decreto de autorização, pagará, de sello, a quantia que, na fórma da lei, fôr fixado no mesmo decreto.

§ 5.° Só será valido depois de transcripto no respectivo registro (art. 83, lettra *b*), após o pagamento do sello.

Art. 19. A autorização será concedida nas seguintes condições:

I, o titulo será pessoal e sómente transmissivel no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de succesão commercial.

II, a autorização durará dous (2) annos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20, e o campo da pesquiza será delimitado, não podendo exceder á área marcada no regulaque dispõe.

III, a pesquiza seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submettido á approvação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

IV, o Governo fiscalizará a execução do plano, podendo mesmo orientar melhor a marcha dos trabalhos.

V, na conclusão dos trabalhos, sem prejuizo de quaesquer informações pedidas pelo Governo no curso delles, o autorizado apresentará um relatorio circumstanciado, acompanhado de perfis geologicos e plantas, onde sejam indicados com exactidão os córtes que se houverem feito no terreno, o maximo da profundidade que houverem attingido os trabalhos de pesquiza, e a inclinação e direcção do veieiro ou deposito que se houver descoberto, bem como de outros esclarecimentos que se tornarem necessarios para o reconhecimento e apreciação da jazida.

VI, dos minerios e materiaes extrahidos, o autorizado não poderá utilizar-se senão de pequenas quantidades, sufficientes

para analyses e ensaios industriaes, só podendo dispôr do mais depois de iniciada a lavra.

VII, as pesquizas em leitos de rios navegaveis ou fluctuaveis só poderão ser concedidas sem prejuizo ou com resalva dos interesses da navegação ou fluctuação, sujeitando-se, portanto, o autorizado ás exigencias que lhe forem impostas neste sentido pelas autoridades competentes.

VIII, as pesquizas nas proximidades das fortificações, das vias publicas, das estradas de ferro, dos mananciaes de agua de alimentação, ou dos logradouros publicos, sómente serão permittidas com assentimento e especial fiscalização das respectivas autoridades.

IX, serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado damnos e prejuizos que occasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao titulo, da opposição dos ditos direitos.

Art. 20. Tres (3) mezes antes de expirar o prazo da autorização, poderá o Governo renoval-a e marcar novos limites ao campo da pesquiza, quando o autorizado o requerer, precedendo consulta ao Departamento Nacional da Producção Mineral sobre a importancia dos trabalhos que se tiverem emprehendido.

Art. 21. Terminado o prazo da autorização ou o da sua renovação, quando houver, o autorizado que quizer assegurar o seu direito á concessão da lavra, terá que preencher as seguintes condições:

I, apresentar ao Governo, dentro de um (1) mez, o relatorio final a que se refere o n. V do art. 19, acompanhado de amostras da substancia mineral pesquizada, e de uma descripção da localidade e posição da jazida, com indicação do terreno que pretende seja reservado;

II, requerer, juntamente, que o Governo mande verificar, á custa do requerente, a exactidão do relatorio e o resultado obtido.

Art. 22. Satisfeitos estes requisitos, o Governo fará verificar pelo Departamento Nacional da Producção Mineral e á custa do requerente, a exigencia do deposito, a natureza e riqueza do minerio, e as suas principaes condições no seio da terra.

Art. 23. Si o resultado da pesquiza não fôr satisfactorio a juizo do Governo e ao pesquizador não convier ultimar os

trabalhos, a jazida ficará livre e desembaraçada de qualquer onus em relação ao pesquizador; si o resultado fôr satisfactorio, o Governo passará certidão dos direitos adquiridos pelo pesquizador, á vista do parecer do Departamento Nacional da Producção Mineral, declarando-se os limites que deverá ter a concessão da lavra.

Art. 24. Conceder-se-ha ao pesquizador um (1) anno para se habilitar.

§ 1.° Si durante esse tempo não tiver alcançado a organização de uma sociedade ou os meios necessarios para a lavra, o Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral, decretará a disponibilidade da jazida pesquizada para quem a quizer lavrar.

§ 2.° Será arbitrado neste caso um premio ao pesquisador e designados os outros encargos que tenham de ser satisfeitos pela sociedade ou particular, que obtiver a lavra.

Art. 25. Si o Governo houver cooperado com o autorizado nos gastos e trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despezas em justa proporção e pelo modo que se estipulará no titulo de concessão de lavra.

Paragrapho unico. Entende-se que, si o Governo fizer só os trabalhos de pesquisa, será integralmente indemnizado das despezas pelo concessionario da lavra, seja este o autorizado ou outro; sem prejuizo, todavia, do que se preceitua no paragrapho unico do artigo seguinte. Na hypothese deste paragrapho, ao autorizado não caberá nenhum premio, si não se habilitar á lavra na fórma do art. 24.

Art. 26. Quando o Governo pesquisar em terras do dominio alheio, publicas ou particulares, sem que seja demandado por qualquer damno causado, o proprietario das terras gosará do direito de preferencia para a concessão da lavra, si entrar com o seu requerimento dentro de seis (6) mezes contados da data em que o Governo lhe houver communicado o resultado e conclusão das pesquisas.

Paragrapho unico. O proprietario, requerendo a lavra, indemnizará o Governo na forma do artigo anterior e não na do seu paragrapho, levando-se em conta o damno e a occupação da sua propriedade motivados pela pesquisa.

CAPÍTULO II

ABANDONO, CADUCIDADE E ANNULLAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 27. Considera-se abandonada a autorização:

I, si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros mezes contados da data da autorização;

II, si interromper os trabalhos depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo;

III, si não apresentar o plano dos trabalhos em tempo util para poder dar inicio á sua execução dentro do prazo a que allude o n. I;

IV, si findo o prazo da autorização, sem ter sido renovada, não apresentar, dentro de um (1) mez, o relatorio final, nas condições especificadas no n. V do art. 19; e o mesmo ao fim do tempo da renovação.

Paragrapho unico. A autorização abandonada importará caducidade, que será motivada e declarada por decreto, sem indemnização e independentemente de interpellação judicial.

Art. 28. Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 19, ou não se submetter ás exigencias de fiscalização, principalmente as resultantes dos ns. III, VII e VIII do mesmo artigo, será annullada a autorização, sendo a annullação motivada e declarada por decreto, sem indemnização e independentemente de interpellação judicial.

Art. 29. Antes de o Governo decretar a caducidade da autorização motivada por abandono, a materia do motivo será adduzida e processada administrativamente, sendo intimada a parte a, dentro de quinze (15) dias, apresentar contestação. Si a parte não fizer opposição ou si os motivos e causas por ella offerecidas e postas em prova, não illudirem a imputação do abandono e as provas já produzidas ou que forem produzidas, o ministro da Agricultura pronunciará a caducidade em despacho motivado.

Paragrapho unico. Será observado o mesmo processo com referencia á annullação da autorização.

TITULO III

CAPÍTULO I

CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 30. Entende-se por lavra todos os trabalhos executados para extracção de substancias mineraes, e bem assim o seu beneficiamento *in loco*.

Art. 31. Só será feita a concessão de lavra si a jazida estiver pesquisada com resultado satisfatorio, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral.

Art. 32. A empreza social ou individual que pretender a concessão de lavra de determinada jazida deverá dirigir um requerimento, por intermedio do Ministerio da Agricultura, em que apresente:

I, certidão da situação e natureza da jazida passada pelo Departamento Nacional da Producção Mineral, com a nota de que a mesma póde ser lavrada, feitas as respectivas diligencias á custa do interessado;

II, os documentos com que prove ter os fundos precisos para a lavra;

III, os estatutos da sociedade, havendo-a, e as provas de sua existencia e funccionamento legaes.

Art. 33. Admittido o requerimento, o Governo ordenará:

I, a publicação no *Diario Official* de editos, em que sejam claramente definidas a situação e dimensões da superficie a conceder, as suas confrontações, a natureza da jazida e incorporada a petição do interessado;

II, a communicação dos editos ao juiz competente, onde estiver a jazida, afim de que os faça publicar como citações editaes aos interessados a quem a concessão possa prejudicar, para que, dentro do prazo de noventa (90) dias, apresentem suas reclamações.

Art. 34. Findo o prazo das citações editaes, si não houver reclamação, ou si o juiz a julgar improcedente, communicará o occorrido ao Governo para que este resolva sobre a concessão da lavra.

Art. 35. Decorridos tres (3) mezes depois da publicação dos editos do Governo e das citações do juiz, e resolvidas todas as reclamações, si a pretenção fôr despachada favo-

ravelmente, lavrar-se-ha um titulo provisorio, em que se regulam os direitos do pesquisador da jazida, si não tiverem sido por convenção, e de um modo geral as obrigações e outros encargos do concessionario, indicando-se approximadamente os limites que deverá ter a concessão.

Art. 36. A demarcação provisoria deste terreno será feita pelo engenheiro que tiver de dirigir os trabalhos de lavra, á vista de um commissario do Governo, procedendo-se no dia, previamente designado para este fim, do modo seguinte:

I, far-se-ha por linhas rectas, qualquer que seja a configuração do solo;

II, fixar-se-hão no terreno estacas bem visiveis para indicar as linhas de demarcação;

III, lavrar-se-ha auto, assignado pelo engenheiro e legalizado pelo commissario do Governo, em que conste circumstanciadamente tudo quanto se tiver praticado naquelle acto, exprimindo com exactidão cada uma das linhas de demarcação e os pontos occupados pelas estacas fixadas para as indicar.

Art. 37. Demarcado o campo da concessão remetter-se-ha ao Ministerio da Agricultura, no preciso termo de quinze (15) dias, o auto original, acompanhando:

I, uma nota das condições especiaes que devam impor-se á concessão;

II, as servidões e desapropriações necessarias ao emprehendimento da lavra;

III, as opposições apresentadas no acto da demarcação, que não tiverem ficado definitivamente aplanadas.

Art. 38. Seis (6) mezes depois da data do titulo provisorio, o concessionario apresentará em duplicata a planta do terreno da concessão levantada na escala de 1 por 1.000 a 1 por 10.000; sobre ella traçará o plano geral dos trabalhos de lavra, que houver de seguir-se, e bem assim os pontos e linhas, que determinem precisamente os limites da concessão. Da planta, depois de verificada e rubricada pelo commissario do Governo e approvada, se juntará um exemplar ao decreto de concessão de lavra, e se dará o outro ao concessionario.

Art. 39. O concessionario deverá confiar a direcção dos trabalhos de lavra a profissional de idoneidade reconhe-

cida pelo Governo mediante apresentação de documentos comprobatorios.

Paragrapho unico. Para ser admittido como engenheiro de minas é necessario ter as habilitações theoricas em alguma escola de minas, ou mostrar, por documentos authenticos, que exerceu as funcções deste cargo, dirigindo pelo espaço de dous (2) annos, pelo menos, um estabelecimento de mineração em lavra activa.

Art. 40. Preenchidas as exigencias contidas nos arts. 37 a 39, o Governo, precedendo parecer do Departamento Nacional da Producção Mineral, resolverá sucessivamente:

I, sobre os quesitos do art. 37;

II, sobre a idoneidade do engenheiro proposto;

III, sobre a planta do terreno da concessão e o plano geral dos trabalhos.

Art. 41. Quando a resolução de que trata o artigo anterior estiver concluida, communicar-se-ão ao concessionario as condições da concessão e, sendo por elle acceitas, passar-se-ha o titulo definitivo della.

§ 1.° O titulo, que será expedido por decreto, por intermedio do Ministerio da Agricultura, será uma via autentica do mesmo decreto e pagará de sello a quantia que fôr fixada, na fórma da lei.

§ 2.° Só será valido depois de transcripto no respectivo registro (art. 83, letra *c*, após o pagamento do sello.

Art. 42. Expressar-se-ão no titulo as condições com que se faz a concessão; estas condições podem ser geraes ou accidentaes. As condições geraes são as seguintes:

I, lavrar a jazida de accôrdo com o plano preestabelecido, organizado pelo concessionario e submettido á approvação do Governo, com todos os elementos necessarios para a sua devida apreciação pelo Departamento Nacional da Producção Mineral, com prazo marcado para o inicio de sua execução;

II, executar os trabalhos de mineração, conforme as regras da arte, submettendo-se os emprezarios, empregados e trabalhadores ás regras de policia que marquem os regulamentos;

III, responder por todos os damnos e prejuizos que, por causa directa ou indirecta da lavra, possam resultar a terceiro;

IV, dar inicio á lavra dentro do prazo de um (1) anno, contado da data do decreto de concessão, ficando salva a circumstancia de força maior, plenamente justificada e acceita pelo Governo.

V, ter a mina em estado de lavra activa;

VI, dar as providencias necessarias, no prazo que lhe fôr marcado, quando a mina ameace ruina, pela má direcção dos trabalhos;

VII, não difficultar ou impossibilitar, por uma lavra ambiciosa, o ulterior aproveitamento da jazida;

VIII, Não suspender os trabalhos da mina com intenção de abandonar, sem dar antes parte ao Governo, e deixar a sustentação dos trabalhos em bom estado;

IX, pagar, na fórma da lei:

a) pelos productos da mina, os direitos do pesquizador, da producção effectiva da mina ou do valor dessa producção, á escolha do proprietario;

b) igual quota ao Governo de União, nas mesmas condições, emquanto durar a lavra, ou o duplo dessa quota, se o concessionario fôr o proprietario da jazida ou mina;

X, satisfazer:

a) pelos productos da mina, os direitos do pesquizador, sob a fórma que fôr arbitrada pelo Governo ou convencionada pelos interesses;

b) pela mina e seus productos, os impostos que estabelecem as leis, na conformidade do art. 84;

XI, enviar ao Departamento Nacional da Producção Mineral do Ministerio da Agricultura, nas épocas que lhe forem marcadas relatorios sobre os trabalhos feitos no periodo anterior;

XII, não admittir novo engenheiro para dirigir os trabalhos de lavra, sem licença do Governo, precedendo informação do Departamento Nacional da Producção Mineral;

XIII, estabelecer as obras necessarias para a segurança e salubridade das povoações ou dos operarios;

XIV, executar as obras que se prescreverem para evitar o extravio de aguas e das regas, ou para seccar as accumuladas nos trabalhos e que possam occasionar damnos e prejuizos aos vizinhos;

XV, não extrahir do solo sinão as substancias uteis indicadas no decreto de concessão e aquellas que se acharem com ellas associadas no mesmo deposito;

XVI, tolerar, no campo da convessão, trabalhos de pesquiza de outras substancias uteis, quando o Governo julgar conveniente autorizal-os;

XVII, a concessão perdurará emquanto fôr mantida em franca actividade a lavra, e a sua superficie não poderá exceder a área maxima marcada no regulamento para cada classe de jazidas;

XVIII, a concessão não póde transmittir-se sem approvação do Governo, salvo no caso de herdeiros necessarios e conjuge sobrevivente, bem como no de successão commercial;

XIX, a concessão fica sujeita ás condições de nulidade, caducidade extincção que o Codigo prescreve.

§ 1.° Entende-se por producção effectiva de uma mina a que realmente fôr extrahida e tratada para venda, e por valor dessa producção o que constar das contas de venda da mesma producção, isto é, o liquido dessas contas.

§ 2.° As obras a que se referem os ns. XIII e XIV serão as que ordenarem as autoridades locaes, e, no caso de não assentimento do emprezario, as que ordenar o Governo Federal, ouvidos os Departamentos Nacionaes da Producção Mineral e da Saude Publica, sem prejuizo das sancções em que possa ter incorrido o concessionario por infracção da legislação local.

Art. 43. Além das condições geraes expressas no artigo anterior poderão impôr-se, segundo as circumstancias particulares da jazida ou mina, alguma ou algumas condições accidentaes, como, por exemplo, as seguintes:

I, soffrer a intervenção da autoridade militar nas minas que se achem situadas dentro de 1.320 metros (600 braças) de distancia de praça de guerra e postos fortificados, e nos trabalhos de investigação, que se houverem de fazer por poços e galerias, os quaes não podem abrir-se sem permissão do Ministerio da Guerra, dentro das mesmas distancias.

II, observar as prevenções que lhe prescreverem as autoridades locaes, quando os trabalhos da mina se houverem de executar dentro da zona de 33 metros (15 braças) aos lados das estradas, caminhos e canaes. Sobre estas obras, no caso de não estar de accôrdo com emprezario da mina, observar-se-ha o prescripto no § 2° do artigo anterior.

Paragrapho unico. Ainda poderão expressar-se no decreto de concessão condições especiaes convencionadas, em cada caso concreto, com os concessionarios, bem como os favores concedidos pelo Governo, de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 44. Resistindo o concessionario a admittir alguma ou algumas das condições geraes ou accidentaes, publicar-se-ha immediatamente no *Diario Official*, declarando-se a condição não admittida. Si em consequencia dessa publicação, alguma companhia ou particular quizer tomar a lavra com a mesma condição, instruir-se-ha o processo do modo seguinte:

I, recebido o requerimento do novo pretendente, intimar-se-ha por escripto o concessionario, que resistiu á condição, para que, no prefixo termo de quinze (15) dias, declare se desiste da contradição á condição ou condições que recusou, ou do direito a concessão. Si não responder dentro desse termo, o seu silencio considerar-se-ha desistencia do direito;

II, recebida a resposta do concessionario, ou decorrido o indicado termo sem se dar, o Governo, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral, resolverá acerca da concessão ao novo pretendente com indemnização das despezas feitas pelo primeiro concessionario.

Art. 45. O campo de uma concessão não póde ser repartido, tanto com relação aos seus concessionarios, como com referencia a terceiros adquirentes. Nem os concessionarios, nem terceiros podem lavrar uma parte do campo ou da jazida, independentemente do plano geral da lavra, salvo no caso em que ulteriormente se conheça que se póde dividir o campo em duas ou mais concessões distinctas.

Art. 46. Uma concessão não autoriza sinão á extracção das substancias uteis nella indicadas, e das que se acharem associadas com estas no deposito. O campo de uma lavra concedida póde ser objecto de pesquiza de outras substancias, e a lavra destas concedida sem prejuizo dos direitos do concessionario preexistente.

Art. 47. Com autorização do Governo, o concessionario poderá vender, ceder, transpassar ou hipotecar a concessão, ou ainda emittir obrigações sobre a mesma, na fórma da lei.

Paragrapho unico. Entende-se que, em qualquer alienação judicial ou extra-judicial em virtude dos actos a que allude este artigo, subsistirá inalteravel a concessão, seja

em seus direitos ou obrigações ou limitações ou effeitos; sendo que os ditos actos deverão ser annotados á margem do registro originario da concessão.

Art. 48. Expedido o titulo definitivo da concessão de lavra, apresentar-se-á com elle o interessado ao Ministerio da Agricultura, solicitando a posse da jazida. Este acto executar-se-á do modo seguinte:

I, intimar-se-ão os concessionarios das minas limitrophes, se as houver, com tres (3) dias de antecipação, para que possam presenciar o acto por si ou por seus representantes. Esta intimação comprehenderá a demarcação dos limites da jazida, de que se vai dar a posse;

II, no dia e hora determinados fixar-se-ão definitivamente os marcos da jazida, que o interessado terá para esse fim preparados, collocando-se precisamente nos pontos indicados na demarcação;

III, em seguida dar-se-á ao concessionario a posse da jazida com todas as formalidades legais;

IV, lavrar-se-á termo deste acto, assignado pelos interessados e testemunhas, e legalizado pelo commissario do Governo junto ao acto.

Art. 49. Os marcos, fixados com a solemnidade prescripta no artigo anteior, não podem mudar-se sem approvação do Governo, e os concessionarios são obrigados a conserva-los sempre em pé e bem visiveis.

Art. 50. Será recusada a concessão si a lavra fôr considerada prejudicial ao bem publico ou comprometter interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

Paragrapho unico. Nesse ultimo caso o pesquizador terá direito de receber do Governo a indemnização das despesas feitas com os trabalhos de pesquiza.

Art. 51. Os trabalhos de faiscação e garimpagem serão regulados de accôrdo com o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934.

CAPITULO II

ABANDONO E SUSPENSÃO DE LAVRA

Art. 52. Sendo dever do concessionario de uma lavra entregar a mina sem deterioração, quando não lhe convenha

continuar a lavrar a jazida, observar-se-ão para o abandono as disposições seguintes:

I, o concessionario dará conhecimento da sua resolução ao ministro da Agricultura, com trinta (30) dias de antecipação, por meio de um requerimento fundado nos motivos que tem para abandonar a concessão;

II, o ministro da Agricultura mandará accusar sem demora a recepção desse aviso, para salvaguarda do concessionario;

III, ordenará imediatamente que o Departamento Nacional da Producção Mineral providencie no sentido de se verificar a exactidão do plano e dos factos que expressa a condição n. I;

IV, se estes não se verificarem, mandar-se-ão executar as obras necessarias á custa do concessionario, si o abandono fôr devido a culpa sua, e por conta do mesmo se fechará tambem a mina;

V, o ministro da Agricultura fará annunciar o abandono no *Diario Official*, afim de que outra empresa social ou individual possa solicitar a concessão.

Art. 53. O concessionario de uma lavra, que suspender os trabalhos com intenção de abandonar a mina, sem dar o prévio aviso de que trata o artigo anterior, será responsavel por todos os damnos e prejuizos que a suspensão dos trabalhos occasionar á mesma mina ou a terceiro; bem como pelo pagamento dos direitos e dos impostos que se deverem até que se declare legalmente o abandono.

Art. 54. Immediatamente que, por aviso de alguma autoridade ou funccionario, ou por denuncia de parte, ou por outro qualquer modo, chegue á noticia do ministro da Agricultura o abandono de uma mina, sem que se tenha cumprido com o requisito do prévio aviso, ordenará que se execute o reconhecimento determinado no n. III do art. 52.

§ 1.° De accôrdo com a informação do Departamento Nacional da Producção Mineral, fará responsabilizar o concessionario da lavra abandonada, na fórma prescripta no n. V do art. 52.

§ 2.° No caso de o interessado contradizer o facto do abandono, seguir-se-á o estabelecido para os casos em que caducam as autorizações de pesquisa (art. 29).

Art. 55. As concessões de lavra que se julgarem abandonadas serão postas em disponibilidade e concedidas pelo modo ordenado no presente Codigo, podendo o novo concessionario aproveitar-se de todos os trabalhos subterraneos que achar feitos, sem pagar retribuição alguma por elles á empresa que abandonou a lavra.

CAPITULO III

NULLIDADE, CADUCIDADE E EXTINCÇÃO DA CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 56. Será nulla a concessão feita com infracção das disposições deste Codigo.

Paragrapho unico. A nullidade será decretada por sentença judiciaria, em acção summaria. São competentes para pedir a nullidade:

I, o Ministerio Publico;

II, qualquer interessado, dentro do prazo de um (1) anno.

Art. 57. Por acto do Governo, ouvidos o Departamento Nacional da Producção Mineral e o concessionario na fórma do art. 29, será decretada a caducidade da concessão:

I, não apresentando o concessionario a planta do terreno da concessão no prazo de seis (6) mezes contados da data do titulo provisorio;

II, não começando os trabalhos dentro do prazo marcado na concessão;

III, não tendo a mina constantemente em estado de lavra activa;

IV, si não der as providencias necessarias no prazo, que lhe for marcado, havendo perigo por má direcção dos trabalhos;

V, não pagando os direitos devidos durante um (1) anno e os impostos durante dois (2) annos consecutivos;

VI, si, em virtude de uma lavra ambiciosa, difficultar ou impossibilitar o ulterior aproveitamento da jazida;

VII, deixando de cumprir ordens, decisões ou instrucções oriundas do decreto de concessão ou das leis e regulamentos em vigor;

VIII, si o concessionario fôr declarado incapaz de continuar os trabalhos, ou por si ou por seus representantes legaes.

Paragrapho unico. Nos casos designados nos ns. I, II, III e VII, fica salva a circumstancia de força maior, devidamente provada, que tenha tornado impossivel ou desaconselhavel o andamento dos trabalhos.

Art. 58. Verificada a caducidade, havendo bemfeitorias pertencentes ao concessionario, excluidos os trabalhos subterraneos, terá o concessionario direito á indemnização dellas pelo seu valor, deduzidos, porém, o preço dos materiaes cedidos gratuitamente pelo Governo e o total das quantias que, a titulo de favores, houver o concessionario recebido.

Paragrapho unico. A indemnização será paga pelo novo concessionario pela fórma que se estipular no acto da concessão.

Art. 59. Extingue-se a concessão:

I, pela renuncia do concessionario;

II, pela morte do concessionario, ou pela extincção da pessôa juridica concessionaria, exceptuados os casos em que é permittida, por este codigo, a transmissão da concessão, independentemente do consentimento do Governo.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

VISINHANÇA E SERVIDÕES DAS MINAS

Art. 60. Para as pesquizas e lavras das minas instituem-se, na propriedade ou propriedades visinhas, servidões de sólo e sub-sólo.

§ 1.° Na superficie pode o pesquisador ou explorador occupar nas propriedades visinhas o terreno necessario para:

I, construcção de officinas, engenho, obras accesssorias e moradias de operarios;

II, abertura de vias de communicação e de transporte de qualquer natureza;

III, conducção de aguadas necessarias á alimentação dos operarios e ao serviço necessario da mina;

IV, transporte de energia electrica em conductores aereos ou subterraneos;

V, escoamento das aguas da mina e das officinas de tratamento do minerio.

§ 2.° No sub-solo instituem-se as servidões de passagem do pessoal e material, de conductos de ventilação, de energia electrica e de escoamento de agua para as minas visinhas.

Art. 61. Fica reconhecido o direito de servidão das aguas que não estiverem approveitadas no serviço agricola ou industrial das propriedades da superficie.

Art. 62. Todas as servidões se instituem mediante prévia indenização do valor do terreno occupado e dos prejuizos resultantes dessa occupação.

Paragrapho unico. Sendo de natureza urgente os trabalhos a executar, a servidão será instituida mediante caução prévia, arbitrada por peritos, na forma da lei.

Art. 63. Os serviços superficiaes ou subterraneos da viação publica ou quaesquer outros da administração federal ou estadual preferem aos da mineração.

Paragrapho unico. No caso de serem suspensos esses serviços, ao concessionario da jazida deve o Governo a indenização respectiva, fixada pela avaliação das bemfeitorias a desapropriar.

Art. 64. A divisa subterranea entre as minas confrontantes será sempre a superficie vertical, passando pelas linhas divisorias que no solo separam entre si as respectivas concessões.

Art. 65. Quando as minas forem visinhas, não poderá o concessionario de uma dellas estender as escavações alem da superficie vertical que as limita, em busca de veeiros ou de massas de minerio que se prolonguem, salvo expresso consentimento ou accôrdo do concesionario da mina confinante, mediante approvação do Governo.

Art. 66. Correm por conta do concessionario da mina os danos causados a terceiros, tanto pelos trabalhos superficiaes como pelos subterraneos.

Art. 67. No caso em que as aguas dos mananciaes, dos corregos ou dos rios forem polluidas por effeito da mineração, suscitando reclamações dos proprietarios e populações visinhas, o Governo, ouvidas as repartições competentes da Saúde Publica e outras, providenciará por instrucções e medidas que forem necessarias para evitar os males publicos, tendo em vista, quanto possivel, as condições economicas da lavra da mina.

TITULO V

CAPITULO UNICO

FISCALIZAÇÃO DA PESQUIZA E LAVRA

Art. 68. O Governo fiscalizará, por seus orgãos technicos, todos os serviços de pesquiza e lavra de jazidas, fazendo cumprir os regulamentos de:

I, protecção aos operarios;

II, conservação e segurança das construcções e trabalhos;

III, precaução contra perigos ás propriedades visinhas e protecção ao bem estar publico.

Art. 69. As condições geraes dos trabalhos nas minas serão reguladas por lei federal.

Art. 70. A fiscalização deve incidir sobre o cumprimento das disposições legaes e dos regulamentos especiaes de higiene, recorrendo neste intuito ás autoridades locaes, quando for preciso.

Art. 71. No caso de accidente affectando a vida ou a saúde dos operarios, são os directores do serviço obrigados a dar communicação immediata ás autoridades locaes, e á repartição administrativa competente.

Art. 72. As regras technicas para a protecção do solo e segurança das construcções e do pessoal serão organizadas pelo Departamento Nacional da Producção Mineral e, depois de approvadas pelo Governo, publicadas no *Diario Official* e communicadas ás empresas de mineração.

Art. 73. A fiscalização dos trabalhos de pesquiza e lavra de jazidas será feita pelo Departamento Nacional da Producção Mineral, do Ministerio da Agricultura.

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das disposições legaes e seus regulamentos sobre o serviço de pesquiza e lavra será exercida por funccionarios do Serviço de Fomento da Producção Mineral.

§ 2.º O cargo de fiscal de minas só poderá ser exercido por engenheiro de minas de provada competencia.

§ 3.º Alem da fiscalização geral, haverá tambem a fiscalização especial, que resultar do acto da concessão ou do regime tributario, que liga a lavra da mina ao poder publico.

§ 4.° Como condição para a segurança pessoal e geral do contracto de locação de serviços, a fiscalização, devidamente solicitada pelos interessados, poderá exercer-se em todos os trabalhos de lavra, tanto nas minas como nas pedreiras.

Art. 74. As empresas de mineração, assim como os directores de serviços de pesquiza e lavra, são obrigados a facilitar a inspecção de todos os trabalhos aos agentes da fiscalização e a fornecer-lhes todas as informações exigidas sobre a marcha dos serviços, bem como todos os dados necessarios para a confecção dos mappas e estatisticas da Producção Mineral.

Art. 75. Notificadas pelo Governo, as empresas de mineração ficam obrigadas a executar os planos determinados para a segurança do pessoal e para a protecção do solo, salvo justificação satisfactoria de melhor alvitre por parte dellas.

Art. 76. Quando o Governo verificar que é perigoso o estado de uma mina, poderá ordenar seja sustado o proseguimento da lavra, até a realização de novos trabalhos de acesso ou de garantia á segurança do pessoal ou á protecção do solo.

Art. 77. As empresas de mineração ficam isentas da taxa especial para fins de ficalização.

Art. 78. No regulamento que o Governo houver de expedir para o serviço de fiscalização, poderão ser comminadas multas desde 200$000 até 5:000$000.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

COMPETENCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER PESQUIZA E LAVRA DE JAZIDAS MINERAES

Art. 79. A União transferirá aos Estados as attribuições que lhe são conferidas neste Codigo para autorizar a pesquiza e conceder a lavra de jazidas e minas, mediante as condições estabelecidas no presente capitulo.

Art. 80. A transferencia de que trata o artigo anterior somente será feita quando o Estado interessado possuir um serviço technico-administrativo a que sejam affectos os as-

sumptos concernentes a mineração e metallurgia, com a seguinte organização pessoal e material:

a) Secção de Geologia Economica dispondo de, pelo menos, dois technicos de comprovada competencia em Mineralogia, Geologia, Lavra de Minas e Metallurgia, com respectivos auxiliares;

b) Secção de Fiscalização, Concessões e Cadastro de Minas, sob a chefia de um engenheiro de minas e dotada de pessoal necessario para attender ás exigencias do serviço;

c) Escriptorio technico com o pessoal sufficiente para as necessidades dos trabalhos technicos e administrativos a executar.

d) laboratorios, convenientemente apparelhados, de:

I, Mineralogia e petrographia;

II, Chimica analytica mineral;

III, Ensaios metallurgicos semi-industriaes.

§ 1.° Os laboratorios deverão ser confiados a profissionaes da respectiva especialidade.

§ 2.° O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensaveis ao seu efficiente funccionamento.

§ 3.° Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Estado, o Governo Federal expedirá o acto de transferencia, ouvido o Departamento Nacional da Producção Mineral, que terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado ás exigencias da lei.

Art. 81. Os Estados exercerão, dentro dos respectivos territorios, as attribuições que lhes forem transferidas, de accordo com as disposições deste codigo e com relação a todas as classes de jazidas, exceptuadas as seguintes jazidas e minas:

a) de minerios de metaes nobres;

b) de combustiveis fosseis solidos, liquidos e gazosos;

c) de substancias betuminosas e piro-betuminosas.

§ 1.° As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser communicadas ao Governo Federal, por occasião da publicação dos respectivos actos, e só serão validos os respectivos titulos, que ficam isentos do sello federal, depois de transcriptos nos registros a cargo do Serviço de Fomento da Producção Mineral, do Ministerio da Agricultura (art. 83, lettras *b* e *c*).

§ 2.° As autorizações e concessões estaduaes feitas com inobservancia dos dispositivos deste codigo, são nullas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos titulos.

§ 3.° Os Estados perderão o direito de exercer as attribuições que lhes são attribuidas pelo art. 79, quando por qualquer motivo, não mantiverem devidamente organizados, a juizo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente titulo.

Art. 82. A União auxiliará aos Estados que não possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos de que trata o art. 80, no sentido do conveniente estudo e apparelhamento das estancias minero-medicinaes e thermaes.

§ 1.° Nos casos previstos neste artigo, o Governo Federal poderá realizar os seguintes trabalhos necessarios ao aproveitamento racional das fontes minero-medicinaes e thermaes:

a) estudo geologico local com levantamento topographico;

b) estudo physico-chimico das aguas e emanações gazosas;

c) trabalhos preliminares de captação — poços, sondagens e galerias;

d) projecto de captação e aproveitamento da fonte.

TITULO VII

CAPíTULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 83. Haverá no Serviço de Fomento da Producção Mineral do departamento respectivo do Ministerio da Agricultura, tres registros:

a) "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", onde serão inscriptas as jazidas e minas manifestadas de accordo com o art. 10;

b) "Registro das Autorizações de Pesquisa", onde serão transcriptos os respectivos titulos (art. 18, § 4° e art. 81, § 1°);

c) "Registros das Concessões de Lavra", onde serão transcriptos os respectivos titulos definitivos (art. 41, paragrapho unico, e art. 81, § 1°).

§ 1.º Os livros de registro, que terão os titulos e lettras por que são designados neste artigo, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director geral do Departamento Nacional da Producção Mineral, do Ministerio da Agricultura.

§ 2.º Os livros de registro seguirão modelos apropriados, que serão mantidos uniformemente e baixados pelo ministro da Agricultura.

§ 3.º Os officiaes encarregados do registro providenciarão para a substituição dos livros, logo que estiverem escriptos dois terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo.

§ 4.º Findando-se um livro, o immediato tomará o numero seguinte, accrescido á respectiva lettra.

5.º Os numeros de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma especie.

Art. 84. O concessionario de uma lavra não poderá ser tributado pela União, pelo Estado e pelo municipio, além de uma percentagem maxima da renda liquida da empreza, fixada em lei federal, mediante audiencia do orgão technico competente do Ministerio da Agricultura.

Paragrapho unico. Dessa quota serão deduzidos, na seguinte ordem de preferencia, os direitos do proprietario da jazida, do pesquisador e da União, e do excedente serão cobrados *pro rata* e, portanto, sem ordem de preferencia, os demais impostos.

Art. 85. Será opportunamente regulada, em lei especial, a nacionalização progressiva das minas e jazidas mineraes, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar da Nação.

Art. 86. São declaradas caducas todas as concessões anteriores á data deste Codigo, cujos concessionários não houverem cumprido, dentro dos prazos assinados, as clausulas estipuladas para a efectiva lavra.

Art. 87. As renovações e prorogações das concessões vigentes serão feitas de accôrdo com este Codigo.

Art. 88. As empresas de mineração organizadas sob o regime deste Codigo gozarão dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para machinas, apparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que

não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados.

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cáes e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minerio, combustivel e produtos manufaturados.

Art. 89. Os particulares ou emprezas que na data da publicação deste Codigo estiverem efectuando trabalhos de lavra de jazidas ou minas, em virtude de contracto firmado com o Poder Publico, ficarão obrigados a proceder á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas de regulamentação consagradas por este Codigo.

Paragrapho unico. Emquanto não for procedida a revisão, os particulares e emprezas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em beneficio da industria mineral.

Art. 90. Sómente gozarão dos favores a que se referem as letras *a* e *b* do art. 88 os particulares ou emprezas que se obrigarem:

I, a admitir no seu serviço dois terços no minimo de engenheiros nacionais;

II, a ter tres quartos no minimo de operarios nacionais;

III, a manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas visinhanças do estabelecimento;

IV, a fundar hospitaes para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessarios serviços medicos, a juizo do Govêrno.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. Os particulares ou emprezas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a industria de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação consagradas neste Codigo, procedendo-se para esse efeito á revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministerio da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Codigo, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

b) as correntes, canaes, lagos e lagôas navegaveis ou fluctuaveis;

c) as correntes de que se façam estas aguas;

d) as fontes e reservatorios publicos;

e) as nascentes quando forem de tal modo consideraveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";

f) os braços de quaisquer correntes publicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluctuabilidade.

Art. 93. Este Codigo independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquizas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Paragrapho unico. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de accôrdo com o decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Para attender á execução deste Codigo, fica o Governo autorizado a augmentar o quadro do pessoal technico e administrativo do Serviço de Fomento da Producção Mineral

§ 1.° Uma corrente navegavel ou fluctuavel se diz feita por outra quando se torna navegavel logo depois de receber essa outra.

§ 2.° As correntes de que se fazem os lagos e lagôas navegaveis ou fluctuaveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3.° Não se compreendem na letra *b*) dêste artigo, os lagos ou lagôas situadas em um só predio particular e por elle exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso commum.

Art. 3.° A perennidade das aguas é condição essencial para que ellas se possam considerar publicas, nos termos do artigo precedente.

Paragrapho unico. Entretanto para os effeitos deste Codigo ainda serão consideradas perennes as aguas que seccarem em algum éstio forte.

Art. 4.° Uma corrente considerada publica, nos termos da letra *b*) do art. 2.°, não perde este caracter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegavel ou fluctuavel.

Art. 5.° Ainda se consideram publicas, de uso commum todas as aguas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas seccas, nos termos e de accôrdo com a legislação especial sobre a materia.

Art. 6.° São publicas dominicaes todas as aguas situadas em terrenos que tambem o sejam, quando as mesmas não forem do dominio publico de uso commum, ou não forem communs.

CAPITULO II

AGUAS COMMUNS

Art. 7.° São communs as correntes não navegaveis ou fluctuaveis e de que essas não se façam.

CAPITULO III

AGUAS PARTICULARES

Art. 8.° São particulares as nascentes e todas as aguas situadas em terrenos que tambem o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as aguas communs de todos, as aguas publicas ou as aguas communs.

não existirem no paiz em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes technicos do Ministerio da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos attestados.

b) tarifas minimas nas estradas de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de cáes e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como tambem do material, minerio, combustivel e produtos manufaturados.

Art. 89. Os particulares ou emprezas que na data da publicação deste Codigo estiverem efectuando trabalhos de lavra de jazidas ou minas, em virtude de contracto firmado com o Poder Publico, ficarão obrigados a proceder á revisão dos mesmos para se sujeitarem ás normas de regulamentação consagradas por este Codigo.

Paragrapho unico. Emquanto não for procedida a revisão, os particulares e emprezas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em beneficio da industria mineral.

Art. 90. Sómente gozarão dos favores a que se referem as letras *a* e *b* do art. 88 os particulares ou emprezas que se obrigarem:

I, a admitir no seu serviço dois terços no minimo de engenheiros nacionais;

II, a ter tres quartos no minimo de operarios nacionais;

III, a manter uma ou mais escolas para os operarios e os filhos destes nas visinhanças do estabelecimento;

IV, a fundar hospitaes para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessarios serviços medicos, a juizo do Govêrno.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 91. Os particulares ou emprezas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a industria de mineração ficarão sujeitos ás normas de regulamentação consagradas neste Codigo, procedendo-se para esse efeito á revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministerio da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Codigo, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 93. Este Codigo independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquizas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Paragrapho unico. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de accôrdo com o decreto numero 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Para attender á execução deste Codigo, fica o Governo autorizado a augmentar o quadro do pessoal technico e administrativo do Serviço de Fomento da Producção Mineral do respectivo Departamento do Ministerio da Agricultura.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.
José Americo de Almeida.
Protogenes Guimarães.
Oswaldo Aranha.
P. Góes Monteiro.
Washington F. Pires.
Francisco Antunes Maciel.
Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.643 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Codigo de Aguas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que o uso das aguas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desaccôrdo com as necessidades e interesses da collectividade nacional;

Considerando que se torna necessario modificar esse estado de cousas, dotando o paiz de uma legislação adequada que, de accôrdo com a tendencia actual, permitta ao poder publico controlar e incentivar o aproveitamento industrial das aguas;

Considerando que, em particular, a energia hydraulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma porque passaram os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o Governo apparelhado, por seus orgãos competentes, a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve decretar o seguinte Codigo de Aguas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE AGUAS

LIVRO I

Aguas em geral e sua propriedade

TITULO I

Aguas, alveo e margens

CAPITULO I

AGUAS PUBLICAS

Art. 1.° As aguas publicas podem ser de uso commum ou dominicaes.

Art. 2.° São aguas publicas de uso commum:

a) os mares territoriaes, nos mesmos incluidos os golfos, bahias, enseadas e portos;

b) as correntes, canaes, lagos e lagôas navegaveis ou fluctuaveis;

c) as correntes de que se façam estas aguas;

d) as fontes e reservatorios publicos;

e) as nascentes quando forem de tal modo consideraveis que, por si só, constituam o "caput fluminis";

f) os braços de quaisquer correntes publicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluctuabilidade;

§ 1.° Uma corrente navegavel ou fluctuavel se diz feita por outra quando se torna navegavel logo depois de receber essa outra.

§ 2.° As correntes de que se fazem os lagos e lagôas navegaveis ou fluctuaveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3.° Não se compreendem na letra *b*) dêste artigo, os lagos ou lagôas situadas em um só predio particular e por elle exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso commum.

Art. 3.° A perennidade das aguas é condição essencial para que ellas se possam considerar publicas, nos termos do artigo precedente.

Paragrapho unico. Entretanto para os effeitos deste Codigo ainda serão consideradas perennes as aguas que seccarem em algum éstio forte.

Art. 4.° Uma corrente considerada publica, nos termos da letra *b*) do art. 2.°, não perde este caracter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegavel ou fluctuavel.

Art. 5.° Ainda se consideram publicas, de uso commum todas as aguas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas seccas, nos termos e de accôrdo com a legislação especial sobre a materia.

Art. 6.° São publicas dominicaes todas as aguas situadas em terrenos que tambem o sejam, quando as mesmas não forem do dominio publico de uso commum, ou não forem communs.

CAPITULO II

AGUAS COMMUNS

Art. 7.° São communs as correntes não navegaveis ou fluctuaveis e de que essas não se façam.

CAPITULO III

AGUAS PARTICULARES

Art. 8.° São particulares as nascentes e todas as aguas situadas em terrenos que tambem o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as aguas communs de todos, as aguas publicas ou as aguas communs.

CAPITULO IV

ALVEO E MARGENS

Art. 9.° Alveo é a superficie que as aguas cobrem sem transbordar para o sólo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10. O alveo será publico de uso commum, ou dominical, conforme a propriedade das respectivas aguas; e será particular no caso das aguas communs ou das aguas particulares.

§ 1.° Na hypothese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietarios, o direito de cada um delles se estende a todo o comprimento de sua testada até a linha que divide o alveo ao meio.

§ 2.° Na hypothese de um lago ou lagôa nas mesmas condições, o direito de cada proprietario estender-se-ha desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das aguas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados, de preferencia, segundo o proprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11. São publicos dominicaes, si não estiverem destinados ao uso commum, ou por algum titulo legitimo não pertencerem ao dominio particular:

1°, os terrenos de marinha;

2°, os terrenos reservados nas margens das correntes publicas de uso commum, bem como dos canaes, lagos e lagôas da mesma especie. Salvo quanto ás correntes que, não sendo navegaveis nem fluctuaveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluctuaveis, e não navegaveis.

§ 1.° Os terrenos que estão em causa serão concedidos na fórma da legislação especial sobre a materia.

§ 2.° Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietarios, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer fórma com o interesse publico.

Art. 12. Sobre as margens das correntes a que se refere a ultima parte do n. 2 do artigo anterior, fica sómente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de transito para os agentes da administração publica, quando em execução de serviço.

Art. 13. Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até

33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 54, § 14, da lei de 15 de novembro de 1831.

Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegaveis, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinarias.

Art. 15. O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial, para o effeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e tres), ou 15 (quinze) metros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela secção transversal do rio, cujo nivel não oscille com a maré ou, praticamente, por qualquer facto geologico ou biologico que atteste a acção poderosa do mar.

CAPITULO V

ACCESSÃO

Art. 16. Constituem "aluvião" os accrescimos que successiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquem do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinarias, bem como a parte do alveo que se descobrir pelo afastamento das aguas.

§ 1.° Os accrescimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas aguas publicas ou dominicaes, são publicos dominicaes, se não estiverem destinados ao uso commum, ou si por algum titulo legitimo não forem do dominio particular.

§ 2.° A esses accrescimos, com referencia aos terrenos reservados, se applica o que está disposto no art. 11, § 2°.

Art. 17. Os accrescimos por aluvião formados ás margens das correntes communs, ou das correntes publicas de uso commum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietarios marginaes, nessa segunda hypothese, mantida, porém, a servidão de transito constante do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Paragrapho unico. Si o alveo fôr limitado por uma estrada publica, esses accrescimos serão publicos dominicaes, com resalva identica á da ultima parte do § 1° do artigo anterior.

Art. 18. Quando a "aluvião" se formar em frente a predios pertencentes a proprietarios diversos, far-se-ha a divisão entre elles, em proporção á testada que cada um dos predios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19. Verifica-se a "avulsão" quando a força subita da corrente arranca uma parte consideravel e reconhecivel de um predio, arrojando-a sobre outro predio.

Art. 20. O dono daquelle poderá reclamal-o ao deste, a quem é permittido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indemnização ao reclamante.

Paragrapho unico. Não se verificando esta reclamação no prazo de um anno, a incorporação se considera consumada, e o proprietario prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indemnização.

Art. 21. Quando a "avulsão" fôr de cousa não susceptivel de adherencia natural, será regulada pelos principios de direito que regem a invenção.

Art. 22. Nos casos semelhantes, applicam-se á "avulsão" os dispositivos que regem a "aluvião".

Art. 23. As ilhas ou ilhotas, que se formarem no alveo de uma corrente, pertencem ao dominio publico, no caso das aguas publicas, e ao dominio particular, no caso das aguas communs ou particulares.

§ 1.° Si a corrente servir de divisa entre diversos proprietarios e ellas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos esses proprietarios, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o alveo em duas partes iguaes.

§ 2.° As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietario ou proprietarios desta margem.

Art. 24. As ilhas ou ilhotas, que formarem, pelo desdobramento de um novo braço de corrente, pertencem aos proprietarios dos terrenos, á custa dos quaes se formaram.

Paragrapho unico. Si a corrente, porém, é navegavel ou fluctuavel, elles poderão entrar para o dominio publico, mediante prévia indemnização.

Art. 25. As ilhas ou ilhotas, quando de dominio publico, consideram-se cousas patrimoniaes, salvo si estiverem destinadas ao uso commum.

Art. 26. O alveo abandonado da corrente publica pertence aos proprietarios ribeirinhos das duas margens, sem

que tenham direito á indemnização alguma os donos dos terrenos por onde as aguas abrigarem novo curso.

Paragrapho unico. Retornando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo a hypothese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indemnizem ao Estado.

Art. 27. Si a mudança da corrente se fez por utilidade publica, o predio occupado pelo novo alveo deve ser indemnizado, e o alveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita.

Art. 28. As disposições deste capitulo são tambem applicaveis aos canaes, lagos ou lagôas, nos casos semelhantes que ahi occorram, salvo a hypothese do art. 539 do Codigo Civil.

TITULO II

Aguas publicas em relação aos seus proprietarios

CAPITULO UNICO

Art. 29. As aguas publicas de uso commum, bem como o seu alveo, pertencem:

I — Á União:

a) quando maritimas;

b) quando situadas no Territorio do Acre, ou em qualquer outro territorio que a União venha a adquirir, emquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou fôr incorporado a algum Estado;

c) quando servem de limites da Republica com as nações vizinhas ou se extendam a territorio estrangeiro;

d) quando situadas na zona de 100 kilometros contigua aos limites da Republica com estas nações;

e) quando sirvam de limites entre dous ou mais Estados;

f) quando percorram parte dos territorios de dous ou mais Estados.

II — Aos Estados:

a) quando sirvam de limites a dous ou mais Municipios;

b) quando percorram parte dos territorios de dous ou mais Municipios.

III — Aos Municipios:

a) quando, exclusivamente, situados em seus territorios, respeitadas as restricções que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1.º Fica limitado o dominio dos Estados e Municipios sobre quaisquer correntes, pela servidão que á União se confere, para o aproveitamento industrial das aguas e da energia hydraulica, e para navegação;

§ 2.º Fica, ainda, limitado o dominio dos Estados e Municipios pela competencia que se confere á União para legislar, de accôrdo com os Estados, em soccorro das zonas periodicamente assoladas pelas seccas.

Art. 30. Pertencem á União os terrenos de marinha e os accrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assumpto.

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados ás margens das correntes e lagos navegaveis, si, por algum titulo, não forem do dominio federal, municipal ou particular.

Paragrapho unico. Esse dominio soffre identicas limitações ás de que trata o art. 29.

TITULO III

Desapropriação

CAPITULO UNICO

Art. 32. As aguas publicas de uso commum ou patrimoniaes, dos Estados ou dos Municipios, bem como as aguas communs e as particulares, e respectivos alveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade publica:

a) todas ellas pela União;

b) as dos Municipios e as particulares, pelos Estados;

c) as particulares, pelos Municipios.

Art. 33. A desapropriação só se poderá dar no hypothese de algum serviço publico classificado pela legislação vigente ou por este Codigo.

LIVRO II

Aproveitamento das aguas

TITULO I

Aguas communs de todos

CAPITULO UNICO

Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de agua, para as primeiras necessidades da vida, si houver caminho publico que a torne accessivel.

Art. 35. Si não houver este caminho, os proprietarios marginaes não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquelle fim, comtanto que sejam indemnizados do prejuizo que soffrerem com o transito pelos seus predios.

§ 1.° Essa servidão se dará, verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver agua de outra parte, sem grande incommodo ou difficuldade.

§ 2.° O direito do uso das aguas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessôas a quem elle é concedido possam haver, sem grande difficuldade ou incommodo, a agua de que carecem.

TITULO II

Aproveitamento das aguas publicas

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 36. É permittido a todos usar de quaesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1.° Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do capitulo IV do titulo II, do livro II, tendo, em qualquer hypothese, preferencia a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2.° O uso commum das aguas póde ser gratuito ou retribuido, conforme as leis e regulamentos da circumscripção administrativa a que pertencerem.

CAPITULO I

NAVEGAÇÃO

Art. 37. O uso das aguas publicas se deve realizar, sem prejuizo da navegação, salvo a hypothese do art. 48, e seu paragrapho unico.

Art. 38. As pontes serão construidas, deixando livre a passagem das embarcações.

Paragrapho unico. Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo si contrario é o uso local.

Art. 39. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40. Em lei ou leis especiaes, serão reguladas:

I — A navegação ou fluctuação dos mares territoriaes das correntes, canaes e lagos do dominio da União.

II — A navegação das correntes, canaes e lagos:

a) que fizerem parte do plano geral de viação da Republica;

b) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem as necessidades estrategicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem politica ou administrativa.

III — A navegação ou flutuação das demais correntes, canaes e lagos do territorio nacional.

Paragrapho unico. A legislação atual sobre navegação e flutuação só será revogada á medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

CAPITULO II

PORTOS

Art. 41. O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competencia federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especiaes.

CAPITULO III

CAÇA E PESCA

Art. 42. Em leis especiaes são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Paragrapho unico. As leis federaes não excluem a legislação estadoal suppletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locaes.

CAPITULO IV

DERIVAÇÃO

Art. 43. As aguas publicas não podem ser derivadas para as applicações da agricultura, da industria e da hygiene, sem a existencia de concessão administrativa, no caso de utilidade publica e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hypotese de derivações insignificantes.

§ 1.º A autorização não confere, em hypotese alguma, delegação de poder publico ao seu titular.

§ 2.º Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta annos, determinando-se tambem um prazo razoavel, não só para serem iniciadas, como para serem concluidas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionario.

§ 3.º Ficará sem effeito a concessão, desde que, durante tres annos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das aguas.

Art. 44. A concessão para o aproveitamento das aguas que se destinem a um serviço publico será feita mediante concurrencia publica, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Paragrapho unico. No caso de renovação será preferido o concessionario anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrencia.

Art. 45. Em toda a concessão se estipulará, sempre, a clausula de resalva dos direitos de terceiros.

Art. 46. A concessão não importa, nunca, a alienação parcial das aguas publicas, que são inalienaveis, mas no simples direito ao uso destas aguas.

Art. 47. O Codigo respeita os direitos adquiridos sobre estas aguas até a data de sua promulgação, por titulo legitimo ou posse trintenaria.

Paragrapho unico. Estes direitos, porém, não podem ter maior amplitude do que os que o Codigo estabelece, no caso de concessão.

Art. 48. A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuizo da navegação, salvo:

a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;

b) no caso da lei especial que, attendendo a superior interesse publico, o permitta.

Paragrapho unico. Além dos casos previstos nas letras *a* e *b* deste artigo, se o interesse publico superior o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ella não sirva effectivamente ao commercio.

Art. 49. As aguas destinadas a um fim não poderão ser applicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art. 50. O uso da derivação é real; alienando-se o predio ou o engenho a que ella serve passa o mesmo ao novo proprietario.

Art. 51. Neste regulamento administrativo se disporá:

a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possivel os usos a que as aguas se prestam;

b) sobre as condições da navegação que sirva effectivamente ao commercio, para os effeitos do paragrapho unico do art. 48.

Art. 52. Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionario ou de permissionario depende de consentimento da administração.

CAPITULO V

DESOBSTRUÇÃO

Art. 53. Os utentes das aguas publicas de uso commum ou os proprietarios marginaes são obrigados a se abster de factos que prejudiquem ou embaracem o regimen e o curso das aguas, e a navegação ou fluctuação excepto se para taes factos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Paragrapho unico. Pela infracção do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstaculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita á custa dos mesmos pela administração publica.

Art. 54. Os proprietarios marginaes de aguas publicas são obrigados a remover os obstaculos que tenham origem nos seus predios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Paragrapho unico. Si, intimados, os proprietarios marginaes não cumprirem a obrigação que lhes é imposta pelo presente artigo, de igual fórma serão passiveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e á custa dos mesmos, a administração publica fará a remoção dos obstaculos.

Art. 55. Si o obstaculo não tiver origem nos predios marginaes, sendo devido a accidentes ou á acção natural das aguas, havendo dono, será este obrigado a removel-o, nos mesmos termos do artigo anterior; si não houver dono conhecido, devolvel-o-ha á administração, á custa propria, a ella pertencendo qualquer producto do mesmo proveniente.

Art. 56. Os utentes ou proprietarios marginaes, afora as multas, serão compelidos a indemnizar o damno que causarem, pela inobservancia do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57. Na apreciação desses factos, desses obstaculos, para as respectivas sancções, se devem ter em conta os usos locaes, a effectividade do embaraço ou prejuizo, principalmente com referencia ás aguas terrestres, de modo que sobre os utentes ou proprietarios marginaes, pela vastidão do paiz, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar onus excessivos e sem real vantagem para o interesse publico.

CAPITULO VI

TUTELA DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICULARES

Art. 58. A administração publica respectiva, por sua propria força e autoridade, poderá repor incontinente no seu antigo estado, as aguas publicas, bem como o seu leito e margem, occupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou municipios:

a) quando essa occupação resultar da violação de qualqüer lei, regulamento ou acto da administração;

b) quando o exigir o interesse publico, mesmo que seja legal, a occupação, mediante indemnização, si esta não tiver sido expressamente excluida por lei.

Paragrapho unico. Essa faculdade cabe á União, ainda no caso do art. 40, n. II, sempre que a occupação redundar em prejuizo da navegação que sirva, effectivamente, ao commercio.

Art. 59. Si julgar conveniente recorrer ao juizo, a administração póde fazel-o tanto no juizo petitorio como no juizo possessorio.

Art. 60. Cabe a acção judiciaria para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos geraes, quer quanto aos usos especiaes, das aguas publicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir, quer contra a administração, quer contra outros particulares, e ainda no juizo petitorio, como no juizo possessorio, salvas as restricções constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.° Para que a acção se justifique, é mistér a existencia de um interesse directo por parte de quem recorra ao juizo.

§ 2.° Na acção dirigida contra a administração, esta só poderá ser condemnada a indemnizar o damno que seja devido, e não a destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercicio do direito de uso em causa.

§ 3.° Não é admissivel a acção possessoria contra a administração.

§ 4.° Não é admissivel, tambem, a acção possessoria de um particular contra outro, si o mesmo não apresentar como titulo uma concessão expressa ou outro titulo legitimo equivalente.

CAPITULO VII

COMPETENCIA ADMINISTRATIVA

Art. 61. E' da competencia da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Paragrapho unico. Essa competencia não exclue a dos Estados para legislarem subsidiariamente sobre a navegação ou fluctuação dos rios, canaes e lagos de seu territorio, desde que não estejam comprehendidos nos numeros I e II do artigo 40.

Art. 62. As concessões ou autorizações para derivação que não se destine á producção de energia hydro-electrica serão outorgadas pela União, pelos Estados ou pelos municipios, conforme o seu dominio sobre as aguas a que se referir ou conforme os serviços publicos a que se destine a mesma derivação, de accôrdo com os dispositivos deste Codigo e as leis especiaes sobre os mesmos serviços.

Art. 63. As concessões ou autorizações para derivação que se destinem á producção de energia hydro-electrica serão outorgadas pela União, salvo nos casos de transferencia de suas attribuições aos Estados, na fórma e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64. Compete á União, aos Estados ou aos municipios providenciar sobre a desobstrução nas aguas do seu dominio.

Paragrapho unico. A competencia da União se estende ás aguas de que trata o art. 40, n. II.

CAPITULO VIII

EXTINCÇÃO DO USO PUBLICO

Art. 65. Os usos geraes a que se prestam as aguas publicas só por disposição de lei se pódem extinguir.

Art. 66. Os usos de derivação extinguem-se:

a) pela renuncia;

b) pela caducidade;

c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros annos após a conclusão das obras, e tomando-se por base do preço da indemnização só o capital effectivamente empregado;

d) pela expiração do prazo;

e) pela revogação.

Art. 67. E' sempre revogavel o uso das aguas publicas.

TITULO III

Aproveitamento das aguas communs e das particulares

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68. Ficam debaixo da inspecção e autorização administrativa:

a) as aguas communs e as particulares, no interesse da saude e da segurança publica;

b) as aguas communs, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das aguas publicas.

Art. 69. Os predios inferiores são obrigados a receber as aguas que correm naturalmente dos predios superiores.

Paragrafo unico. Si o dono do predio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não peiore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70. O fluxo natural, para os predios inferiores, de agua pertencente ao dono do predio superior, não constitue por si só servidão em favor delles.

CAPITULO II

AGUAS COMMUNS

Art. 71. Os donos ou possuidores de predios atravessados ou banhado pelas correntes, podem usar dellas em proveito dos mesmos predios, e com applicação tanto para a agricultura como para a industria, contanto que do refluxo das mesmas aguas não resulte prejuizo aos predios que ficam superiormente situados, e que inferiormente não se altere o ponto de sahida das aguas remanescentes, nem se infrinja o disposto na ultima parte do paragrapho unico do art. 69.

§ 1.° Entende-se por ponto de sahida aquelle onde uma das margens do alveo deixa primeiramente de pertencer ao predio.

§ 2.° Não se comprehende na expressão — aguas remanescentes — as escorredouras.

§ 3.° Terá sempre preferencia sobre quaisquer outros, o uso das aguas para as primeiras necessidades da vida.

Art. 72. Si o predio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites delle, desviar o alveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Paragrapho unico. Não é permittido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

Art. 73. Si o predio é simplesmente banhado pela corrente e as aguas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor delle e o do predio fronteiro, proporcionalmente á extensão dos predios e ás suas necessidades.

Paragrapho unico. Devem-se harmonizar, quanto possivel, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da

industria; e o juiz terá a faculdade de decidir "ex-bono et æquo".

Art. 74. A situação superior de um predio não exclue o direito do predio fronteiro á porção da agua que lhe cabe.

Art. 75. Dividido que seja um predio marginal, de modo que alguma ou algumas das fracções não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das aguas.

Art. 76. Os predios marginais continuam a ter direito ao uso das aguas, quando entre os mesmos e as correntes se abrirem estradas publicas, salvo si pela perda desse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77. Si a altura das ribanceiras, a situação dos logares, impedirem a derivação da agua na sua passagem pelo predio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueducto sobre os predios intermedios.

Art. 78. Si os donos ou possuidores dos predios marginaes atravessados pela corrente ou por ella banhados, os augmentarem, com a adjunção de outros predios, que não tiverem direito ao uso das aguas, não as poderão empregar nestes com prejuizo do direito que sobre ellas tiverem os seus visinhos.

Art. 79. E' imprescriptivel o direito de uso sobre as aguas das correntes, o qual só poderá ser alienado por titulo ou instrumento publico, permittida não sendo, entretanto, a alienação em beneficio de predios não marginaes, nem com prejuizo de outros predios, aos quaes pelos artigos anteriores é attribuida a preferencia no uso das mesmas aguas.

Paragrapho unico. Respeitam-se os direitos adquiridos até á data da promulgação deste codigo, por titulo legitimo ou prescripção que recaia sobre opposição não seguida, ou sobre a construcção de obras no predio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80. O proprietario ribeirinho, tem o direito de fazer na margem ou no alveo da corrente, as obras necessarias ao uso das aguas.

Art. 81. No predio atravessado pela corrente, o seu proprietario poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82. No predio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietario marginal poderá fazer obras apenas no trato do alveo que lhe pertencer.

Paragrapho unico. Poderá ainda este proprietario traval-as na margem fronteira, mediante prévia indemnização ao respectivo proprietario.

Art. 83. Ao proprietario do predio serviente, no caso do paragrapho anterior, será permittido aproveitar-se da obra feita, tornando-a commum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do beneficio que lhe advier.

CAPITULO III

DESOBSTRUCÇÃO E DEFESA

Art. 84. Os proprietarios marginaes das correntes são obrigados a se abster de factos que possam embaraçar o livre curso das aguas, e a remover os obstaculos a este livre curso, quando elles tiverem origem nos seus predios, de modo a evitar prejuizo de terceiros, que não fôr proveniente de legitima aplicação das aguas.

Paragrapho unico. O serviço de remoção do obstaculo será feito á custa do proprietario a quem ella incumba, quando este não queira fazel-o, respondendo ainda o proprietario pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85. Si o obstaculo ao livre curso das aguas não resultar de facto do proprietario e não tiver origem no predio, mas fôr devido a accidentes ou á acção do proprio curso de agua, será removido pelos proprietarios de todos os predios prejudicados, e, quando nenhum o seja, pelos proprietarios dos predios fronteiros onde tal obstaculo existir.

Art. 86. Para ser effectuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do predio em que estiver o obstaculo é obrigado a consentir que os proprietarios interessados entrem em seu predio, respondendo estes pelos prejuizos que lhes causarem.

Art. 87. Os proprietarios marginaes são obrigados a defender os seus predios, de modo a evitar prejuizo para o regimen e curso das aguas e damnos para terceiros.

CAPITULO IV

CAÇA E PESCA

Art. 88. A exploração da caça e da pesca está sujeita ás leis federaes não excluindo as estadoaes subsidiarias e complementares.

CAPITULO V

NASCENTES

Art. 89. Consideram-se "nascentes" para os effeitos deste Codigo, as aguas que surgem naturalmente ou por industria humana, e correm dentro de um só predio particular, e ainda que o transponham, quando ellas não tenham sido abandonadas pelo proprietario do mesmo.

Art. 90. O dono do predio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das aguas pelos predios inferiores.

Art. 91. Si uma nascente emerge em um fosso que divide dois predios, pertence a ambos.

Art. 92. Mediante indemnisação, os donos dos predios inferiores, de accôrdo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as aguas das nascentes artificiaes.

Paragrafo unico. Nessa indemnização, porém, será considerado o valôr de qualquer beneficio que os mesmos predios possam auferir de taes aguas.

Art. 93. Applica-se ás nascentes o disposto no primeira parte do art. 79.

Art. 94. O proprietario de uma nascente não póde desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95. A nascente de uma agua será determinada pelo ponto em que ella começa a correr sôbre o solo e não pela veia subterranea que a alimenta.

TITULO IV

Aguas subterraneas

CAPITULO UNICO

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das aguas que existam

debaixo da superficie de seu predio comtanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural aguas publicas dominicaes, publicas de uso commum ou particulares.

Paragrapho unico. Si o aproveitamento das aguas subterraneas de que trata este artigo prejudicar ou diminuir as aguas publicas dominicaes ou publicas de uso commum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e approveitamentos.

Art. 97. Não poderá o dono do predio abrir poço junto ao predio do visinho, sem guardar as distancias necessarias ou tomar as precisas precauções para que elle não soffra prejuizo.

Art. 98. São expressamente prohibidas construcções capazes de polluir ou inutilizar para o uso ordinario a agua do poço ou nascente alheia, a ellas preexistentes.

Art. 99. Todo aquelle que violar as disposições dos artigos antecedentes, é obrigado a demollir as construcções feitas, respondendo por perdas e damnos.

Art. 100. As correntes que desapparecerem momentaneamente do solo, formando um curso subterraneo, para reapparecer mais longe, não perdem o caracter de cousa publica de uso commum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101. Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos do dominio publico.

TITULO V

Aguas pluviaes

CAPITULO UNICO

Art. 102. Consideram-se aguas pluviaes, as que procedem immediatamente das chuvas.

Art. 103. As aguas pluviaes pertencem ao dono do predio onde cahirem directamente, podendo o mesmo dispôr dellas á vontade, salvo existindo direito em sentido contrario.

Paragrapho unico. Ao dono do predio, porém, não é permittido:

1°, desperdiçar essas aguas em prejuizo dos outros predios que dellas se possam aproveitar, sob pena de indemnização aos proprietarios dos mesmos;

2°, desviar essas aguas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos predios que irão recebe-las.

Art. 104. Transpondo o limite do predio em que cahirem, abandonadas pelo proprietario do mesmo, as aguas pluviaes, no que lhes fôr applicavel, ficam sujeitas ás regras ditadas para as aguas communs e para as aguas publicas.

Art. 105. O proprietario edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sôbre o predio visinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervallo de 10 centimetros, quando menos, de modo que as aguas se escoem.

Art. 106. E' imprescriptivel o direito de uso das aguas pluviaes.

Art. 107. São de dominio publico de uso commum as aguas pluviaes que cahirem em logares ou terrenos publicos de uso commum.

Art. 108. A todos é licito apanhar estas aguas.

Paragrapho unico. Não se poderão, porém, construir nestes logares ou terrenos, reservatorios para o aproveitamento das mesmas aguas sem licença da administração.

TITULO VI

Aguas nocivas

CAPITULO UNICO

Art. 109. A ninguem é licito conspurcar ou contaminar as aguas que não consome, com prejuizo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das aguas serão executados á custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, si houver, responderão pelas perdas e damnos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 111. Si os interesses relevantes da agricultura ou da industria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as aguas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriaes deverão providenciar para que ellas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112. Os agricultores ou industriaes deverão indemnizar a União, os Estados, os Municipios, as corporações ou os particulares que pelo favôr concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113. Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem deseccados pelos seus proprietarios, se-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevancia do caso.

Art. 114. Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionarios.

Art. 115. Ao proprietario assiste a obrigação de indemnizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o accrescimo do valôr dos terrenos saneados, ou por outra forma que fôr determinada pela administração publica.

Art. 116. Si o proprietario não entrar em accôrdo para a realização dos trabalhos nos têrmos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indemnizado o mesmo na correspondencia do valor actual do terreno, e não do que este venha a adquirir por effeito de taes trabalhos.

TITULO VII

Servidão legal de aqueducto

CAPITULO UNICO

Art. 117. A todos é permittido canalisar pelo predio de outrem as aguas a que tenham direito, mediante prévia indemnização ao dono deste predio:

a) para as primeiras necessidades da vida;

b) para os serviços da agricultura ou da industria;

c) para o escoamento das aguas superabundantes;

d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos .

Art. 118. Não são passiveis desta servidão as casas de habitação e os pateos, jardins, alamedas, ou quintaes, contiguos ás casas.

Paragrapho unico. Esta restricção, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade publica, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou economica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos predios.

Art. 119. O direito de derivar aguas nos termos dos artigos antecedentes comprehende tambem o de fazer as respectivas represas ou açudes.

Art. 120. A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das aguas, em virtude de concessão por utilidade publica; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1.° Nenhuma acção contra o proprietario do predio serviente e nenhum encargo sobre este predio, poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indemnização.

§ 2.° Não havendo accôrdo entre os interessados sobre o preço da indemnização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que elles nomearem.

§ 3.° A indemnização não comprehende o valor do terreno; constitue unicamente o justo preço do uso do terreno occupado pelo aqueducto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que fôr necessaria, em toda a extensão do aqueducto.

§ 4.° Quando o aproveitamento da agua vise o interesse do publico, sómente é devida indemnização ao proprietario pela servidão, si desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou reducção da sua área.

Art. 121. Os donos dos predios servientes têm, tambem, direito á indemnização dos prejuizos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das aguas, ou deterioração das obras feitas, para a conducção destas. Para garantia deste direito elles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122. Si o aqueducto tiver de atravessar estradas, caminhos e vias publicas, sua construcção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o transito.

Art. 123. A direcção, natureza e fórma do aqueducto devem attender ao menor prejuizo para o predio serviente.

Art. 124. A servidão que está em causa não fica excluida por que seja possivel conduzir as aguas pelo predio proprio, desde que a conducção por este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo predio de outrem.

Art. 125. No caso de aproveitamento de aguas em virtude de concessão por utilidade publica, a direcção, a natureza e

a fórma do aqueducto serão aquellas que constarem dos projectos approvados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juizo os direitos a indemnização.

Art. 126. Correrão por conta daquelle que obtiver a servidão do aqueducto todas as obras necessarias para a sua conservação, construcção e limpeza.

Paragrapho unico. Para este fim, elle poderá occupar, temporariamente os terrenos indispensaveis para o deposito de materiaes, prestando caução pelos prejuizos que possa occasionar, si o proprietario serviente o exigir.

Art. 127. É inherente á servidão de aqueducto o direito de transito por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128. O dono do aqueducto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129. Pertence ao dono do predio serviente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permittido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raizes que nellas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueducto.

Art. 130. A servidão de aqueducto não obsta a que o dono do predio serviente possa cerca-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueducto, desde que não haja prejuizo para este, nem se impossibilitem as reparações necessarias.

Paragrapho unico. Quando tiver de fazer essas reparações, o dominante avisará préviamente ao serviente.

Art. 131. O dono do predio serviente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueducto para outro local do mesmo predio, si esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuizo para o dono do aqueducto.

A despesa respectiva correrá por conta do dono do predio serviente.

Art. 132. Identico direito assiste ao dono do aqueducto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuizo para o serviente.

Art. 134. Si houver aguas sobejas no aqueducto, e outro proprietario quizer ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indemnização, e pagando, além disso, a quota proporcional á despesa feita com a conducção dellas até ao ponto de onde se pretendem derivar.

§ 1.º Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos predios servientes.

§ 2.º Para as primeiras necessidades da vida, o dono do predio serviente poderá usar gratuitamente das aguas do aqueducto.

Art. 135. Querendo o dono do aqueducto augmentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de aguas, observar-se-ão os mesmos tramites necessarios para o estabelecimento do aqueducto.

Art. 136. Quando um terreno regadio, que recebe a agua por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro titulo, entre dous ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem á agua, como servidão de aqueducto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por elle indemnização alguma, salvo ajuste em contrario.

Art. 137. Sempre que as aguas que correm em beneficio de particulares, impeçam ou difficultem a communicação com os predios visinhos, ou embaracem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canaes e outras obras necessarias para evitar este inconveniente.

Art. 138. As servidões urbanas de aqueducto, canaes, fontes, esgotos sanitarios e pluviaes, estabelecidos para serviço publico e privado das populações, edificios, jardins e fabricas, reger-se-ão pelo que dispuzerem os regulamentos de hygiene da União ou dos Estados e as posturas municipaes.

LIVRO III

Forças hydraulicas — Regulamentação da industria hydro-electrica

TITULO I

CAPITULO I

ENERGIA HYDRAULICA E SEU APROVEITAMENTO

Art. 139. O aproveitamento industrial das quedas de agua e outras fontes de energia hydraulica, quer do dominio publico, quer do dominio particular, far-se-ha pelo regimen de autorizações e concessões instituido neste Codigo.

§ 1.° Independe de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas dagua já utilizadas industrialmente na data da publicação deste Codigo, desde que sejam manifestadas na fórma e prazos prescritos no art. 149 e emquanto não césse a exploração; cessada esta cairão no regimen deste Codigo.

§ 2.° Tambem ficam exceptuados os aproveitamentos de quédas dagua de potencia inferior a 50 kws. para uso exclusivo do respectivo proprietario.

§ 3.° Dos aproveitamentos de energia hydraulica que, nos termos do paragrapho anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral do Ministerio da Agricultura para effeitos estatisticos.

§ 4.° As autorizações e concessões serão conferidas na fórma prevista no art. 195 e seus paragraphos.

§ 5.° Ao proprietario da quéda dagua são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140. São considerados de utilidade publica e dependem de concessão:

a) os aproveitamentos de quédas dagua e outras fontes de energia hydraulica de potencia superior a 150 kws. seja qual fôr o sua applicação;

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade publica federal, estadual ou municipal ou ao commercio de energia seja qual fôr a potencia.

Art. 141. Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2, do art. 139, os aproveitamentos de quédas de agua e outras fontes de energia de potencia até o maximo de 150 kws. quando os permissionarios fôrem titulares de direitos de ribeirinidades com relação á totalidade ou ao menos á maior parte da secção do curso dagua a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142. Entende-se por potencia para os effeitos deste Codigo a que é dada pelo producto da altura da quéda pela descarga maxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hydraulica serão satisfeitas exigencias acauteladoras dos interesses geraes:

a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;

b) da salubridade publica;

c) da navegação;

d) da irrigação;

e) da protecção contra as innundações;

f) da conservação e livre circulação do peixe;

g) do escoamento e rejeição das aguas.

Art. 144. O Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral do Ministerio da Agricultura, é o orgão competente do Governo Federal para:

a) proceder ao estudo e avaliação da energia hydraulica do territorio nacional;

b) examinar e instruir technica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hydraulica e para producção, transmissão, transformação e distribuição da energia hydro-electrica;

c) regulamentar e fiscalizar de modo especial e permanente o serviço de produção, transmissão, transformação de energia hydro-electrica;

d) exercer todas as atribuições que lhe forem conferidas por este Codigo e seu regulamento.

CAPITULO II

PROPRIEDADE DAS QUEDAS D'AGUA

Art. 145. As quedas d'agua e outras fontes de energia hydraulica são bens immoveis e tidas como cousas distinctas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a agua, o alvéo do curso no trecho em que se acha a queda d'agua, nem a respectiva energia hydraulica, para o effeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146. As quedas d'agua existentes em cursos cujas aguas sejam communs ou particulares, pertencem aos proprietarios dos terrenos marginais, ou a quem fôr por titulo legitimo.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste Codigo, os proprietarios das quedas d'agua que já estejam sendo exploradas industrialmente deverão manifestal-as, na fórma e prazo prescriptos no art. 149.

Art. 147. As quedas d'agua e outras fontes de energia hidraulica existentes em aguas publicas de uso commum ou dominicais são incorporadas ao patrimonio da Nação, como propriedade inalienavel e imprescriptivel.

Art. 148. Ao proprietario da queda dagua é assegurada a preferencia na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou coparticipação razoavel, estipulada neste Codigo, nos lucros da exploração que por outrem fôr feita.

Paragrapho unico. No caso de condominio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferencia á autorização ou concessão si houver accôrdo entre os condominos; na hypothese contraria, bem como, no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietario para esse effeito o conjunto dos condominos.

Art. 149. As empresas ou particulares, que estiverem realizando o aproveitamento de quedas dagua ou outras fontes de energia hydraulica, para quaesquer fins, são obrigados a manifestal-o dentro do prazo de seis mezes, contado da data da publicação deste Codigo, e na fórma seguinte:

I — Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação no Juizo do Fôro, da situação da usina, com assistencia do orgão do Ministerio Publico, consistindo a dita justificação na prova da existencia e caracteristicos da usina, por testemunhas de fé e da existencia, natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'agua utilizada, por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II — Terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o numero I e mais os dados sobre os caracteristicos technicos da queda dagua e usina de que se occupam as alineas seguintes:

a) Estado, comarca, municipio, districto e denominação do rio, da queda, do local e usina;

b) um breve historico da fundação da usina desde o inicio da sua exploração;

c) breve descripção das installações e obras d'arte destinadas á geração, transmissão, transformação e distribuição da energia;

d) fins a que se destina a energia produzida;

e) constituição da empresa, capital social, administração, contractos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1.° Só serão considerados aproveitamentos já existentes e installados para os effeitos deste Codigo, os que forem manifestados ao Poder Publico na forma e prazo prescriptos neste artigo.

§ 2.° Sómente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigencias deste artigo poderão proseguir na exploração industrial da energia hydraulica, independentemente de autorização ou concessão na fórma deste Codigo.

TITULO II

CAPITULO I

CONCESSÕES

Art. 150. As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da Republica, referendado pelo ministro da Agricultura.

Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contracto, bem como para explorar a concessão, o concessionario terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscaes e especiaes, os seguintes direitos:

a) utilizar os terrenos de dominio publico e estabelecer as servidões nos mesmos e atravez das estradas, caminhos e vias publicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;

b) desapropriar nos predios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as aguas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessarios, de accôrdo com a lei que regula a desapropriação por utilidade publica, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indemnizações;

c) estabelecer as servidões permanentes ou temporarias exigidas para as obras hydraulicas e para o transporte e distribuição da energia electrica;

d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telephonicas ou telegraphicas, sem prejuizo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152. As indemnizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das aguas no caso de direitos exercidos, quanto á propriedade das mesmas aguas, ou aos proprietarios das con-

cessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo accôrdo em sentido contrario, entre os mesmos e os concessionarios, em especie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietarios preferirem.

§ 1.° Quando as indemnizações se fizerem em especie serão sob a fórma de um quinhão d'agua ou de uma quantidade de energia correspondente á agua que aproveitavam ou á energia de que dispunham, correndo por conta do concessionario as despesas com as transformações technicas necessarias para não aggravar ou prejudicar os interesses daquelles.

§ 2.° As indemnizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das aguas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que fôr estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153. O concessionario obriga-se:

a) a depositar nos cofres publicos, ao assignar o termo de concessão, em moeda corrente do paiz, ou em apolices da divida publica federal, como garantia do implemento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por kilowatt de potencia concedida, sempre que esta potencia não exceder a 2.000 Kws. Para potencias superiores a 2.000 Kws. a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;

b) a cumprir todas as exigencias da presente lei, das clausulas contractuaes e dos regulamentos administrativos;

c) a sujeitar-se a todas as exigencias da fiscalização;

d) a construir e manter nas proximidades da usina, onde fôr determinado pelo Serviço de Aguas, as installações necessarias para observações linimetricas e medições de descargas do curso d'agua utilizado;

e) a reservar uma fracção da descarga d'agua, ou a energia correspondente a uma fracção da potencia concedida, em proveito dos serviços publicos da União, dos Estados ou dos Municipios.

Art. 154. As reservas de agua e de energia não poderão privar a usina de mais de 30% da energia de que ela disponha.

Art. 155. As reservas de agua e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiarios; as de agua, na entrada do canal de adução ou na sahida do canal de descarga e as de energia, nos *bornes* da usina.

§ 1.° A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigôr, com abatimento razoavel, a juizo do Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral. ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2.° Serão estipuladas nos contractos as condições de exigibilidade das reservas; as hypotheses de não exigencia. de exigencia e de aviso prévio.

§ 3.° Poderá o concessionario, a seu requerimento, ser autorizado a dispôr da energia reservada, por periodo nunca superior a dois annos, devendo-se-lhe notificar, com seis mezes de antecedencia, a revogação da autorização dada para tal fim.

§ 4.° Si a notificação de que trata o paragrapho anterior, feita não fôr, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim successivamente.

§ 5.° A partilha entre a União, os Estados e os Municipios da energia reservada será feita pelo Governo da União.

Art. 156. A Administração Publica terá, em qualquer epoca, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionario, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157. As concessões, para producção, transmissão e distribuição da energia hydro-electrica, para quaesquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 annos.

Paragrapho unico. Excepcionalmente, si as obras e installações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoavel, ao consumidor, a juizo do Governo, ouvidos os orgãos technicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hypothese alguma, de 50 annos.

Art. 158. O pretendente á concessão deverá requerel-a ao ministro da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respectivo projecto, elaborado de conformidade com as instrucções estipuladas e instruido com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a materia e especialmente, com referencia:

a) á idoneidade moral, technica e financeira e á nacionalidade do requerente;

b) á constituição e séde da pessôa collectiva que fôr o requerente;

c) á exacta comprehensão:

1°, do programma e objecto actual e futuro do requerente;

2°, das condições das obras civis e das installações a realizar;

d) ao capital actual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159. As minutas dos contractos, de que constarão todas as exigencias de ordem technica, serão preparadas pelo Serviço de Aguas e, por intermedio do director geral do Departamento Nacional de Producção Mineral, submettidos á approvação do ministro da Agricultura.

Paragrapho unico. Os projectos apresentados deverão obedecer ás prescripções technicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos. em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso dagua ou do interesse publico.

Art. 160. O concessionario obriga-se, na fórma estabelecida em lei, e a titulo de utilização, fiscalização, assistencia technica e estatistica a pagar uma quantia proporcional á potencia concedida.

Pragrapho unico. O pagamento dessa quota se fará, desde a data que fôr fixada nos contractos para a conclusão das obras e installações.

Art. 161. As concessões dadas de accôrdo com a presente lei ficam isentas de impostos federaes e de quaesquer impostos estaduais ou municipaes, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162. Nos contractos de concessão figurarão entre outras as seguintes clausulas:

a) resalva de direitos de terceiros;

b) prazos para inicio e execução das obras, prorogaveis a juizo do Governo;

c) tabellas de preços nos *bornes* da usina e a cobrar dos consumidores, com differentes factores de carga;

d) obrigação de permittir aos funccionarios encarregados da fiscalização livre accesso, em qualquer época, ás obras e demais installações comprehendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, graphicos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionario para verificação das descargas, potencias, medidas de rendimento das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida e dos preços e condições de venda aos consumidores.

Art. 163. As tarifas de fornecimento da energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente do paiz e serão revistas de tres em tres annos.

Art. 164. A concessão poderá ser dada:

a) para o aproveitamento limitado e immediato da energia hydraulica de um trecho de determinado curso dagua;

b) para o aproveitamento progressivo da energia hydraulica de um determinado trecho de curso dagua ou de todo um determinado curso dagua;

c) para um conjunto de aproveitamento de energia hydraulica de trechos de diversos cursos dagua, com referencia a uma zona em que se pretenda estabelecer um systema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento immediato ficar restricto a uma parte do plano em causa.

§ 1.º Com referencia á alinea *c*), si outro pretendente solicitar o aproveitamento immediato da parte não utilizada, a preferencia para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem publica, se dará, marcado, todavia, o prazo de um a dois annos para iniciar as obras.

§ 2.º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano proprio.

§ 3.º Si este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará áquelle o privilegio integral conferido.

Art. 165. Findo o prazo das concessões revertem para a União, para os Estados ou para os Municipios, conforme o dominio a que estiver sujeito o curso dagua, todas as obras de captação, de regularização e de derivação, principais e accessorias, os canaes aductores dagua, os conductos forçados e canaes de descarga e de fuga, bem como a machinaria para a producção e transformação da energia e linhas de transmissão e distribuição.

Paragrapho unico. Quando o aproveitamento da energia hydraulica se destinar a serviços publicos federaes, estaduaes ou municipaes, as obras e installações de que trata o presente artigo reverterão:

a) para a União, tratando-se de serviços publicos federaes, qualquer que seja o proprietario da fonte de energia utilizada;

b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduaes em rios que não sejam do dominio federal, caso em que reverterão á União;

c) para o Municipio, tratando-se de serviços municipaes ou particulares em rios que não sejam do dominio da União ou dos Estados.

Art. 166. Nos contractos serão estipuladas as condicções de reversão, com ou sem indemnização.

Paragrapho unico. No caso de reversão com indemnização, será esta calculada pelo custo historico menos a depreciação, e com deducção da amortização já effectuada, quando houver.

Art. 167. Em qualquer tempo ou em epocha que ficarem determinadas no contracto, poderá a União encampar a concessão, quando interesses publicos relevantes o exigirem, mediante indemnização prévia.

Paragrapho unico. A indemnização será fixada sobre a base do capital que effectivamente se gastou, menos a depreciação e com deducção da amortização já effectuada, quando houver.

Art. 168. As concessões deverão caducar obrigatoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

I — Si, em qualquer tempo, se vier a verificar que já não existe a condição exigida no art. 195.

II — Si o concessionario reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infracção prejudique as quantidades de agua reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, lettra e;

III — Si, no caso de serviços de utilidade publica, fôrem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo Federal.

Art. 169. As concessões decretadas caducas serão reguladas da seguinte fórma:

I — No caso de producção de energia electrica destinada ao commercio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionario até o termo da concessão, perdendo o dito concessionario todos os seus bens, relativos ao aproveitamento concedido e á exploração da energia, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem indemnização de especie alguma.

II — No caso de producção de energia electrica destinada a industrias do proprio concessionario, ficará este obri-

gado a restabelecer a situação do curso dagua anterior ao aproveitamento concedido, si isso fôr julgado conveniente pelo Governo.

CAPITULO II

AUTORIZAÇÕES

Art. 170. A autorização não confere delegação de poder publico ao permissionario.

Art. 171. As autorizações são outorgadas por acto do ministro da Agricultura.

§ 1.° O requerimento de autorização deverá ser instruido com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a materia, e, especialmente, com referencia:

a) á idoneidade moral, technica e financeira e á nacionalidade do requerente, si fôr pessôa physica;

b) á constituição da pessôa collectiva que fôr o requerente;

c) á exacta comprehensão do programma e objectivo actual e futuro do requerente;

d) ás condições technicas das obras civis e das installações a realizar;

e) ao capital actual e futuro a ser empregado;

f) aos direitos de ribeirinidade ou ao direito de dispôr livremente dos terrenos nos quais serão executadas as obras;

g) aos elementos seguintes: potencia, nome do curso dagua, districto, municipio, Estado, modificações resultantes para o regimen do curso, descarga maxima derivada e duração da autorização.

Art. 172. A autorização será outorgada por um periodo maximo de trinta annos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

a) por acto expresso do ministro da Agricultura, dentro dos cinco annos que precedem á terminação da duração concedida e mediante petição do permissionario;

b) de pleno direito, si um anno, no minimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder publico não notificar o permissionario de sua intenção de não a conceder.

Art. 173. Toda cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionario, não sendo o caso de vendas

judiciais, deve ser communicada ao Ministerio da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Paragrapho unico. A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da quéda de que é ribeirinho um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indemnização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, si isto fôr julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1.º Não caberá ao permissionario a indemnização de que trata esse artigo. Si as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do dominio publico.

§ 2.º Si o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionario será obrigado a estabelecer o livre escoamento das aguas.

Art. 175. A autorização póde transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objecto principal, ou do augmento da potencia utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176. Não poderá ser imposto ao permissionario outro encargo pecuniario ou *in natura*, que não seja quota correspondente a 50 % (cincoenta por cento), da que caberia a uma concessão de potencia equivalente.

Art. 177. A autorização incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que fôr expedido:

a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;

b) pela inobservancia dos prazos estatuidos;

c) por alteração, não autorizada, dos planos approvados para o conjunto das obras e installações.

CAPITULO III

Fiscalização

Art. 178. No desempenho das attribuições que lhe são conferidas, o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral, com approvação prévia do ministro da Agricultura, regulamentará e fiscalizará o serviço de produ-

cção, transmissão, transformação e distribuição da energia hydro-electrica, com o triplice objectivo de:

a) assegurar serviço adequado;

b) fixar tarifas razoaveis;

c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

Paragrapho unico. Para a realização de taes fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

Art. 179. Quanto ao serviço adequado a que se refere a alinea *a* do artigo precedente, resolverá a administração, sobre:

a) qualidade e quantidade do serviço;

b) extensões;

c) melhoramentos e renovação das installações;

d) processos mais economicos de operação.

§ 1.º Poderá o Serviço de Aguas ordenar a troca de serviços — interconnexão — entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse publico o exigir.

§ 2.º Ao Serviço de Aguas caberá, nesse caso, determinar:

a) as condições de ordem technica ou administrativa;

b) a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

Art. 180. Quanto ás tarifas razoaveis, alinea *b* do artigo 178, o Serviço de Aguas fixará, triennalmente, as mesmas:

I — Sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) todas as despesas e operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluidas as taxas de beneficio;

b) as reservas para a depreciação;

c) a remuneração do capital da empresa;

II — Tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo historico, isto é, o capital effectivamente gasto, menos a depreciação;

III — Conferindo justa remuneração a esse capital;

IV — Vedando estabelecer distincção entre consumidores, dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V — Tendo em conta as despesas de custeio fixadas, annualmente, de modo semelhante.

Art. 181. Relativamente á estabilidade financeira de que cogita a alinea *c* do art. 178, além da garantia do lucro

razoavel indicado no artigo anterior, approvará e fiscalizará especialmente a emissão de titulos.

Paragrapho unico. Só é permittida essa emissão, qualquer que seja a especie de titulos, para:

a) acquisição de propriedades;

b) a construcção, complemento, extensão ou melhoramento das installações, systemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;

c) o melhoramento na manutenção do serviço;

d) descarregar ou refundir obrigações legaes;

e) o reembolso do dinheiro da renda effectivamente gasto para os fins acima indicados.

Art. 182. Relativamente á fiscalização da contabilidade, além dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, o Serviço de Aguas, mediante approvação do Governo, poderá:

a) ditar as proprias normas a que essa contabilidade deve obedecer;

b) proceder, semestralmente, á tomada de contas das empresas.

Art. 183. Para o exercicio das attribuições conferidas ao Serviço de Aguas, pelos arts. 178 a 181, seus paragraphos, numeros e alineas, as empresas são obrigadas:

a) á apresentação do relatorio annual, acompanhado da lista de seus accionistas, com o numero de acções que cada um possue e da indicação do numero e nome de seus directores e administradores;

b) á indicação do quadro do seu pessoal;

c) á indicação das modificações que occorram quanto á sua séde, quanto á lista e á indicação de que trata a alinea *a*, e quanto ás attribuições de seus directores e administradores.

Paragrapho unico. Os funccionarios do Serviço de Aguas, por este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, sub-estações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou commercial.

Art. 184. A acção fiscalizadora do serviço de Aguas, extende-se:

a) a todos os contractos ou accôrdos, entre as empresas, de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contractos ou accôrdos á direcção, gerencia, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suppri-

mentos, construcções, emprestimos, vendas de acções ou mercadorias, ou a fins semelhantes;

b) a todos os contractos ou accôrdos relativos á acquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer genero, ou por outras empresas.

§ 1.º Esses contractos ficam debaixo de sua jurisdicção, para impedir lucros que não sejam razoaveis, sendo examinado cada contracto como um *item* separado, e não podendo se tornar effectivo sem sua approvação.

§ 2.º Entre os associados, se comprehendem as empresas estrangeiras que prestem serviços daquellas, especies, dentro do paiz.

Art. 185. Consideram-se associados para os effeitos do artigo precedente:

a) todas as pessôas ou corporações que possuam, directa ou indirectamente, acções com direito a voto, da empresa de operação;

b) as que, conjuntamente com a empresa de operação, fazem parte directa ou indirectamente de uma mesma empresa de controle;

c) as que têm directores communs;

d) as que contractarem serviços de administração, engennaria, contabilidade, consulta, compras, etc.

Art. 186. A approvação do Governo aos contractos não poderá ser dada na ausencia de prova satisfatoria do custo do serviço do associado.

Art. 187. Na ausencia da prova satisfatoria, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contracto não será levada em conta em um processo de tarifas.

Paragrapho unico. O Governo póde retirar uma approvação préviamente dada, si, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoavel.

Art. 188. Em qualquer processo perante o Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral o onus da prova recae sobre a empresa de operação, para mostrar o custo do serviço do associado.

CAPITULO IV

PENALIDADES

Art. 189. Os concessionarios ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescriptos pelo presente codigo e ás constantes dos respectivos contractos.

§ 1.° As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Aguas até 20:000$ e o dôbro na reincidencia, nos termos dos regulamentos que expedir.

§ 2.° As disposições acima não exhimem as empresas e seus agentes de qualquer cathegoria, das sancções das leis penaes que couberem.

Art. 190. Para apuração de qualquer responsabilidade por acção ou omissão referida no artigo anterior e seus paragraphos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inqueritos e diligencias, requisitando quando lhe parecer necessario a intervenção do Ministerio Publico.

§ 1.° As multas serão cobradas por acção executiva no juizo competente.

§ 2.° Cabe á repartição federal fiscalizadora acompanhar, por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministerio Publico.

TITULO II

CAPITULO UNICO

COMPETENCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER O APROVEITAMENTO INDUSTRIAL DAS QUEDAS DAGUA E OUTRAS FONTES DE ENERGIA HYDRAULICA

Art. 191. A União transferirá aos Estados as attribuições que lhe são conferidas neste codigo, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas dagua e outras fontes de energia hydraulica, mediante condições estabelecidas no presente capitulo.

Art. 192. A transferencia de que trata o artigo anterior terá logar quando o Estado interessado possuir um serviço technico-administrativo, a que sejam affectos os assumptos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hydraulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia electrica e sua exploração, com a seguinte organização:

a) secção technica de estudos de regimen de cursos dagua e avaliação do respectivo potencial hydraulico;

b) secção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessario ás exigencias do serviço.

§ 1.° Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionaes especializados.

§ 2.° O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensaveis ao seu efficiente funccionamento.

§ 3.° Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o acto de transferencia, ouvido o Departamento Nacional de Producção Mineral, que, pelo seu orgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado ás exigencias deste codigo.

Art. 193. Os Estados exercerão dentro dos respectivos territorios as attribuições que lhes forem conferidas, de accôrdo com as disposições deste codigo, e com relação a todas as fontes de energia hydraulica, exceptuadas as seguintes:

a) as existentes em cursos do dominio da União;

b) as de potencia superior a 10.000 (dez mil) kilowatts;

c) as que por sua situação geographica possam interessar a mais de um Estado, a juizo do Governo Federal;

d) aquellas, cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou accumulação interessando a mais de um Estado.

§ 1.° As autorizações e concessões feitas pelos Estados devem ser communicadas ao Governo Federal por occasião da publicação dos respectivos actos e só serão validos os respectivos titulos, depois de transcriptos nos registros a cargo do Serviço de Aguas.

§ 2.° As autorizações e concessões estaduaes feitas com inobservancia dos dispositivos deste codigo são nullas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos titulos.

Art. 194. Os Estados perderão o direito de exercer as attribuições que lhes são transferidas pelo art. 191, quando por qualquer motivo não mantiverem devidamente organizados, a juizo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente titulo.

TITULO III

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 195. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil.

§ 1.° As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de directores bra-

sileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerencia exclusivamente a brasileiros.

§ 2.º Deverão essas empresas manter nos seus serviços, no minimo, dois terços de engenheiros e tres quartos de operarios brasileiros.

§ 3.º Si, fóra dos centros escolares, mantiverem mais de cincoenta operarios, com a existencia entre os mesmos e seus filhos, de, pelo menos, dez analphabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 196. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que ellas se desenvolvem ao longo das margens de um curso dagua, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adoptado, dentre os traçados possiveis, sob o ponto de vista economico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197. A exportação de energia hydro-electrica, ou a derivação de aguas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante accôrdo internacional, ouvido o Ministerio da Agricultura.

Art. 198. Toda a vez que o permissionario ou o concessionario do aproveitamento industrial de uma queda dagua não fôr o respectivo proprietario (pessôa physica ou juridica, municipio ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os arts. 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199. Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas dagua ou outras fontes de energia hydraulica julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar da nação.

Paragrapho unico. Nas concessões para o aproveitamento das quedas dagua de propriedade privada, para serviços publicos federaes, estaduaes e municipaes, ao custo historico das installações, deverá ser addicionado o da queda dagua, para o effeito de reversão com ou sem indemnização.

Art. 200. Será criado um conselho federal de forças hydraulicas e energia electrica, a que incumbirá:

a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hydraulico do paiz;

b) o estudo dos assumptos pertinentes á industria da energia electrica e sua exploração;

c) a resolução, em grão de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contractantes ou concessionarios de serviços publicos e os consumidores.

Paragrapho unico. Em lei especial serão reguladas a composição, o funccionamento e a competencia desse conselho.

Art. 201. Afim de prover ao exercicio, conservação e defesa de seus direitos, podem se reunir em consorcio todos os que têm interesse commum na derivação e uso da agua.

§ 1.° A formação, constituição e funccionamento do consorcio obedecerão ás normas geraes consagradas pelo Ministerio da Agricultura sobre a materia.

§ 2.° Podem os consorcios ser formados, coactivamente, pela administração publica, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 202. Os particulares ou empresas que, na data da publicação deste codigo, explorarem a industria da energia hydro-electrica, em virtude ou não de contractos, ficarão sujeitos ás normas da regulamentação nelle consagradas.

§ 1.° Dentro do prazo de um anno, contado da publicação deste codigo, deverá ser procedida, para o effeito deste artigo, a revisão dos contractos existentes.

§ 2.° As empresas que explorarem a industria da energia hydro-electrica, sem contracto porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contracto, por prazo não excedente de trinta annos, a juizo do Governo, obedecendo-se, na formação do mesmo, ás normas consagradas neste codigo.

§ 3.° Emquanto não fôr procedida a revisão dos contractos existentes, ou não forem firmados os contractos de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste codigo, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas installações, nenhum augmento nos preços, nem novos contractos de fornecimento de energia.

Art. 203. As actuaes empresas concessionarias ou contractantes, sob qualquer titulo de exploração, de energia ele-

ctrica para fornecimento, a serviços publicos federaes, estaduaes ou municipaes, deverão:

a) constituir suas administrações na fórma prevista no § 1º do art. 195;

b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionaes.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo applicam-se aos actuaes contractantes e concessionarios, ficando impedidas de funccionar no Brasil as empresas ou companhias nacionaes ou estrangeiras que, dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações acima prescriptas.

Art. 204. Fica o Governo autorizado a desdobrar a Secção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Aguas do Departamento Nacional de Producção Mineral, a augmentar seu pessoal technico e administrativo, de accôrdo com as necessidades do Serviço e a abrir os creditos necessarios á execução deste codigo.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Francisco Antunes Maciel.

Protogenes Guimarães.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Oswaldo Aranha.

José Americo de Almeida.

P. Góes Monteiro.

Washington F. Pires.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.652 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela República de Cuba, do Tratado Geral de Arbitramento Interamericano, Washington, 1929

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República de Cuba, a 23 de maio do corrente ano, do Tratado Geral de Arbitramento Interamericano, assinado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência Interamericana de conciliação e de arbitragem, conforme comunicação da Embaixada dos Estados Unidos da América, nesta capital, ao Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da Repúbica.

GETULIO VARGAS.

Feliz de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.672 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Suprime o Vice-Consulado, honorário, em San Juan de Pôrto Rico

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo único. Fica suprimido o Vice-Consulado Honorário do Brasil em San Juan de Pôrto Rico, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113° de Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.698 — DE 12 DE JULHO DE 1934

Alterações em missões diplomáticas e consulados

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo às necessidades dos serviços diplomático e consular, decreta:

Art. 1°. As missões diplomáticas na Áustria e na Hungria passam a ser exercidas cumulativamente, com a respectiva sede em Viena.

Art. 2°. As missões diplomáticas na Rumânia e na Turgria passam a ser exercidas cumulativamente, com a respectiva sede em Bucarest.

Parágrafo único. Fica extensiva à Bulgaria a missão diplomática na Rumânia e na Turquia.

Art. 3°. Fica extensiva à Grécia e à Yugoslávia a missão diplomática no Egito, com a respectiva sede em Atenas.

Parágrafo único. Os saldos atualmente existentes das dotações anuais de sessenta e cinco contos de réis (65:000000) e quatro contos de réis (4:000$000) para aluguel de chancellaria e expediente da Legação no Cairo passarão para a missão em Atenas.

Art. 4°. Fica suprimido o Consulado em Atenas e criado um em Budapest.

Parágrapho único. Os saldos atualmente existentes nas dotações anuais de quinze contos de réis (15:000$000) e dois contos de réis (2:000$000) para aluguel de chancelaria e expediente do Consulado em Atenas passarão para o Consulado em Budapest.

Art. 5°. O interprete da Legação em Budapest passará a servir no Consulado na mesma cidade e o do Consulado em Atenas, na Legação na mesma cidade.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.718 — DE 13 DE JULHO DE 1934

Promulga os actos firmados entre o Brasil e varios paizes, em Madrid, aos 10 de novembro de 1931, por occasião do Terceiro Congresso postal panamericano

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo approvado os seguintes actos, assignados em Madrid, a 10 de novembro de 1931, por occasião do Terceiro Congresso postal panamericano entre o Brasil e os varios paizes que formam a União Postal das Americas e Espanha: Convenção; Protocollo Final da Convenção; Regulamento de Execução; Disposições relativas ao transporte da correspondencia por via aerea; Votos do Congresso; Accôrdo sobre encomendas postaes; — e, havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos actos no Ministerio de Estado, na mesma capital, a 24 de abril do anno corrente:

Decreta que os referidos actos, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes, representados no Terceiro Congresso postal pan-

americano, foram concluidos e assignados, em Madrid, aos 10 de novembro de 1931, varios actos postaes do teor seguinte:

UNIÓN POSTAL DE LAS AMÉRICAS Y ESPAÑA

CONVENIO

CELEBRADO ENTRE:

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, CANADÁ, COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, CHILE DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, E STADOS UNIDOS DE AMÉ RICA, GUATEMALA, HAITI, HONDURAS, MÉXICO; NICARAGUA. PANAMÁ PARAGUAY, PERÚ, URUGUAY Y VENEZUELA.

Los infrascritos, Plenipotenciarios de los Gobiernos de los países arriba enumerados, reunidos en Congreso, en Madrid, haciendo uso del derecho que les concede el articulo 5 del Convenio vigente de la Unión Postal Universal, e inspirándose en el deseo de extender y perfeccionar sus relaciones postales y de establecer una solidaridad de acción capaz de representar eficazmente en los Congresos Postales Universales sus intereses comunes en lo que se refiere a las comunicaciones por Correo, han convenido en celebrar, bajo reserva de ratificación, el Convenio siguiente:

ARTÍCULO 1

UNIÓN POSTAL DE LAS AMÉRICAS Y ESPAÑA

Los países contratantes, de acuerdo con la precedente declaración, constituyen, bajo la denominación de Unión Postal de las Américas y España, un solo territorio postal.

ARTÍCULO 2

UNIONES RESTRINGIDAS

1. Los países contratantes, ya sea por su situación limítrofe, ya sea por la intensidad de sus relaciónes postales, podrán establecer entre si uniones más estrechas, con el fin de reducir tarifas e introducir otras mejoras sobre cualquiera de los servicios a que se refiere el presente Convenio o los acuerdos especiales celebrados por este Congreso.

2. Asimismo, y en lo que concierne a asuntos no previstos en el presente Convenio o en el de la Unión Postal Universal, los países signatarios podrán adoptar entre si las resoluciones que estimen precisas, por medio de correspondencia o, si fuera necesario, ajustando un Acuerdo especial, de conformidad con la autorización que les confiere el presente artículo o con su legislación interna.

ARTÍCULO 3

TRÁNSITO LIBRE Y GRATUITO

1. La gratuidad del tránsito territorial, fluvial y marítimo es absoluta en el territorio de la Unión Postal de las Américas y España; en consecuencia, los países que la integran se obligan a transportar a través de sus territorios y a conducir en los buques de su matrícula o bandera que utilicen en el transporte de su propia correspondencia, sin recargo alguno para los países contratantes, toda la que éstos expidan con cualquier destino.

2. En los casos de reencaminamiento, los países contratantes se comprometen a reexpedir la correspondencia por las vías y conductos que utilicen para sus propios envíos.

ARTÍCULO 4

TARIFA

La tarifa del servicio interior de cada país regirá en las relaciones de los países que constituyen la Unión Postal de las Américas y España, excepto cuando dicha tarifa interna sea superior a la que se aplique a la correspondencia destinada a los países de la Unión Postal Universal, en cuyo caso regirá esta última.

ARTÍCULO 5

OBJETOS DE CORRESPONDENCIA

Las disposiciones de este Convenio se aplicarán a las cartas, tarjetas postales sencillas y con respuesta pagada, impresos de todas clases, papeles de negocios, muestras sin valor, pequeños paquetes y valores declarados. Sin embargo, los servicios de pequeños paquetes y valores declarados quedan limitados a los países que convengan en ejecutarlos, ya sea en sus relaciones recíprocas, ya sea en una sola dirección.

ARTÍCULO 6

CORRESPONDENCIA CERTIFICADA. — RESPONSABILIDAD

1. Los objetos designados en el artículo 5 podrán ser expedidos con el carácter de certificado, mediante el pago de un derecho igual al que la Administración de origen haya establecido en su servicio.

2. Salvo en los casos de fuerza mayor, las Administraciones contratantes serán responsables de la pérdida de todo objeto certificado. El remitente tendrá derecho a una indemnización que no podrá exceder en ningun caso de tres dólares o su equivalencia en francos oro.

3. No obstante, las Administraciones estarán relevadas de responsabilidad por la pérdida de un objeto certificado, cuyo contenido caiga bajo el régimen de las prohibiciones mencionadas por el artículo 11 del presente Convenio, o que esté prohibido por las leyes o reglamentos del país de origen o de destino, siempre que dicho país haya dado el debido conocimiento por la vía usual.

4. Se establece, con carácter facultativo, una categoria especial de certificados sin derecho a indemnización, aplicable a los libros, periódicos y demás impresos, papeles de negocios y muestras sin valor, mediante el pago, además de los portes ordinarios, de un derecho reducido, cuya cuantía fijarán las Administraciones interesadas. Sin embargo, las Administraciones que adopten esta nueva modalidad de certificados podrán aplicarla en la misma extensión en que la tenga establecida para su servicio interno.

ARTÍCULO 7

FRANQUEO OBLIGATORIO

1. Se declara obligatorio el franqueo completo de toda clase de correspondencia, incluso los paquetes cerrados, a excepción de las cartas en su forma usual y ordinaria, a las cuales se les dará curso siempre que lleven, por lo menos, el franqueo correspondiente a un porte sencillo.

2. Los demás objetos no francos o insuficientemente franqueados, quedarán detenidos en la oficina de origen, que procederá con ellos en la forma que determine su legislación interna.

3. Por las cartas insuficientemente franqueadas sólo se cobrará del destinatario la diferencia de porte no pagado por el remitente.

ARTÍCULO 8

PESO Y DIMENSIONES

Los límites de peso y dimensiones de los diversos objetos de correspondencia se ajustarán a lo preceptuado para los mismos en el Convenio vigente de la Union Postal Universal, a excepción de los impresos, que cuando sean acondicionados en paquetes, podrán pesar hasta cuatro kilogramos, aumentándose tal límite a cinco kilogramos cuando se trate de obras en un solo volumen.

ARTÍCULO 9

TARJETAS POSTALES REZAGADAS

Las tarjetas postales ordinarias, caídas en rezago por cualquier motivo, serán destruídas en el país de destino, salvo que se haya solicitado en las mismas su devolución y lleven, además, el nombre y dirección del remitente, en cuyo caso se devolverán al país de origen.

ARTÍCULO 10

FRANQUICIA DE PORTE

1. Las Partes contratantes convienen en acordar franquicia de porte, tanto en su servicio interno, como en el américoespañol, a la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España, a la Oficina de Transbordos de Panamá y a los miembros del Cuerpo diplomático de los países signatarios. Los Cónsules gozarán de franquicia para la correspondencia oficial que dirijan a sus respectivos países, para la que cambien entre sí y para la que remitan al Gobierno del país en que estuvieren acreditados, siempre que exista reciprocidad. De igual franquicia disfrutarán los Vicecónsules cuando se hallen en funciones de Cónsules.

2. El cambio de correspondencia del Cuerpo diplomático entre los Secretarios de Estado de los respectivos países y sus Embajadas o Legaciones, tendrá carácter de reciprocidad entre los países contratantes y se efectuará al descubierto o

por medio de valijas diplomáticas, con arreglo a lo que determina el artículo 5 del Reglamento de ejecución. Estas valijas gozarán de franquicia y de todas las garantias de los envíos oficiales.

3. La correspondencia a que se refieren los dos párrafos precedentes podrá ser expedida en franquicia con carácter de certificado, pero sin derecho alguno a indemnización en caso de extravío.

4. Gozarán de franquicia de porte los diarios, revistas, publicaciones periódicas, libros, folletos y otros impresos que expidan los editores o autores con destino a las oficinas de información establecidas por las Administraciones de Correos américoespañolas.

5. Esta franquicia no comprende en ningún caso el servicio aéreo ni los demás servicios especiales que existan en el régimen interno o américoespañol de los países contratantes.

ARTÍCULO 11

PROHIBICIONES

1. Sin perjuicio de lo que establezcan, respecto a restricciones en la circulación de correspondencia, el Convenio vigente de la Unión Postal Universal y la Legislación interior de cada país, no se dará curso a la correspondencia siguiente:

a) las publicaciones que atenten a la seguridad y al orden públicos;

b) a las publicaciones pornográficas;

c) a la correspondencia de cualquier naturaleza que tenga por objeto la comisión de fraudes, estafas o cualquier clase de delito contra la propiedad o las personas. A tal fin se procederá de acuerdo con lo que disponga la legislación interna de cada país;

d) a la correspondencia que contenga dinero en efectivo, biletes de Banco o valores al portador, ya se trate de correspondencia ordinaria o certificada, salvo acuerdo en contrario entre las Administraciones interesadas.

2. Las Administraciones podrán hacer extensivas las prohibiciones que dicten para su régimen interno al servicio américoespañol, dando aviso previo a la Oficina Internacional

de Montevideo para que lo informe a las demás Administraciones.

3. Cuando se compruebe la existencia de algún objeto prohibido, la Administración de tránsito o destino en cuyo servicio se descubriere, procederá de acuerdo con las disposiciones de su legislación interior, informando a la Administración del país de origen del trato dado al envío.

ARTÍCULO 12

SERVICIOS ESPECIALES

Las Altas partes contratantes se obligan, sobre la base de acuerdos especiales o por correspondencia, a hacer extensivos a los demás países de la Unión Postal de las Américas y España todos los servicios postales que realicen o puedan, en lo futuro, establecer en el interior de sus respectivos países.

ARTÍCULO 13

DISPOSICIONES VARIAS

Los países contratantes tendrán la facultad de adoptar el "porte pagado" para el envio de diarios o publicaciones periódicas abiertos o en paquetes, incluso los de propaganda o reclamo puramente comerciales, siempre que, para estos últimos, no se aplique una tarifa reducida.

ARTÍCULO 14

IDIOMA OFICIAL

Se adopta el español como idioma oficial para los asuntos relativos al servicio de Correos. No obstante, los países cuyo idioma no fuera éste podrán usar el propio.

ARTÍCULO 15

PROTECCIÓN E INTERCAMBIO DE FUNCIONARIOS POSTALES

Las autoridades postales de los países contratantes estarán obligadas a prestar, cuando les sea solicitada, la cooperación que necesiten los funcionarios encargados del transporte de valijas y correspondencia en tránsito por dichos países, y asimismo a aquellos otros que una Administración

acuerde enviar a cualquiera de estos países para llevar a cabo estudios acerca del desarrollo y perfeccionamento de los servicios postales.

Para el más eficaz rendimiento de estos viajes, las Administraciones podrán ponerse de acuerdo a fin de organizar un intercambio de funcionarios de Correos.

ARTÍCULO 16

OFICINA INTERNACIONAL DE TRANSBORDOS

1. Queda subsistente en la República de Panamá una Oficina Internacional de Transbordos, destinada a recibir y reexpedir toda la correspondencia que se curse por su mediación, originaria de cualquiera de los países de esta Unión, cuando dé lugar a operaciones de transbordo.

2. La expresada Oficina funcionará de acuerdo con el Reglamento concertado entre la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España y la Administración Postal Panameña.

3. Las reformas que en cualquier tiempo deban introducirse en el Reglamento aludido se someterán por las Administraciones interesadas a la consideración de la Oficina Internacional de Montevideo, para que, por su mediación, se propongan a la Administración Postal de Panamá.

4. La organización y funcionamiento de la Oficina Internacional de Transbordos quedan sometidos a la vigilancia y fiscalización de la Dirección general de Correos y Telégrafos de Panamá y la Oficina de la Unión Postal de las Américas y España, a quien incumbe actuar como mediadora y asesora en cualquier divergencia surgida entre la Administración Postal de Panamá y los países que utilicen los servicios de la Oficina mencionada.

5. El personal adscrito al servicio de la Oficina lo designará la Dirección general de Correos y Telégrafos de Panamá, y tendrá carácter inamovible, conforme con las disposiciones que al respecto establece el Reglamento de la Oficina.

6. Los gastos que demande el sostenimiento de esta Oficina quedarán a cargo de los países que utilicen estos servicios, repartidos proporcionalmente al volumen de correspondencia que intercambien por su mediación

La Administración de Panamá adelantará las cantidades necesarias para mantener expeditos los servicios de la Oficina.

Dichas cantidades se reintegrarán trimestralmente por cada Administración interesada, pero los reintegros que no se produzcan dentro de un plazo de seis meses, a partir del vencimiento de cada trimestre, devengarán un interés de 7% anual, destinado a augmentar los recursos de sostenimiento de la Oficina de Transbordos.

ARTÍCULO 17

ARBITRAJES

Todo conflicto o desacuerdo que se suscite en las relaciones postales de los países contratantes será resuelto por juicio arbitral, que se realizará en la forma dispuesta por el Convenio vigente de la Unión Postal Universal. La designacion de arbitros deberá recaer en los países signatarios, y, llegado el caso, con intervención de la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España.

ARTÍCULO 18

OFICINA INTERNACIONAL DE LA UNIÓN POSTAL DE LAS AMÉRICAS Y ESPAÑA.

1. Con el nombre de Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España, funcionará en Montevideo bajo la alta inspección de la Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay, una Oficina central que servirá como órgano de relación, información y consulta de los países de esta Unión.

2. Esta Oficina se encargará:

a) De reunir, coordinar, publicar y distribuir los datos de todas clases que interesen especialmente al servicio postal américoespañol;

b) De emitir, a petición expresa de las partes interesadas, su opinión sobre cuestiones litigiosas;

c) De emitir, por propia iniciativa o a petición de cualquiera de las Administraciones de los países signatarios su opinión en todos los asuntos de orden postal que afecten o tengan relación con los intereses generales de la Unión Postal de las Américas y España;

d) De dar a conocer las solicitudes de modificaciones de las actas del Congreso que puedan formularse y de notificar los cambios que fueren adoptados;

e) De informar los resultados que se obtengan de las disposiciones y medidas reglamentarias de importancia que las Administraciones adopten en su servicio interno y que le sean comunicadas por las mismas a título informativo;

f) De la distribución de los Mapas y Guías postales que le remitan las respectivas Administraciones;

g) De formular el resumen de la estadistíca postal americoespañola de acuerdo con los datos que le comunique anualmente cada Administracion;

h) De publicar un informe relativo a las vias más rápidas para la transmision de la correspondencia de uno a otro de los países contratantes;

i) De formar un cuadro en que figuren detalladamente todos los servicios maritimos dependientes de los países de la Unión Postal de las Américas y España que puedan ser utilizados gratuitamente para el transporte de su correspondencia, en las condiciones marcadas por el artículo 3 precedente;

j) De publicar la tarifa de portes del servicio interior de cada uno de los países interesados y el cuadro de equivalencia;

k) De redactar y distribuir anualmente entre los países de la Unión Postal de las Américas y España una Memoria de los trabajos que realice; y

l) De llevar a cabo los estudios y trabajos que se le pidan, en interés de los países contratantes y con relación a la obra de vinculación social, económica y artística, para cuyo efecto la Oficina Internacional estará siempre a disposición de dichos países, a fin de facilitarles cuantos informes especiales requieran sobre asuntos relativos al servicio de Correos américo-español.

3. Los gastos especiales que demanden la formación de la Memoria anual y el cuadro de comunicaciones postales de los países contratantes, y los que se produzcan con motivo de la reunión de Congresos o Conferencias, serán sufragados por las Administraciones de dichos países, de acuerdo con las categorías establecidas en el artículo 9 del Reglamento de ejecución.

4. La Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay fiscalizará los gastos de la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España y le hará los anticipos que necesite.

5. Las cantidades adelantadas por la Administración del Uruguay en concepto de anticipos, a que se refiere el párrafo anterior, se abonarán por las Administraciones deudoras tan pronto como sea posible, y, a más tardar, antes de seis meses, a partir de la fecha en que el país interesado reciba la cuenta formulada por la Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay. Después de esta fecha, las cantidades adeudadas devengarán interés a razón de 7% al año, a contar desde el día de la expiración de dicho plazo.

6. Los países contratantes se comprometen a incluir en sus presupuestos una cantidad anual destinada a atender pontualmente al pago de la cuota que les corresponda sufragar.

ARTÍCULO 19

CONGRESOS

1. Los Congresos se reunirán, por lo menos, cada cinco años, a contar de la fecha en que fuere puesto en vigor el Convenio ajustado en el último.

2. Cada Congreso fijará el lugar y el año en que deba realizarse la reunión del próximo.

ARTÍCULO 20

PROPOSICIONES DURANTE EL INTERVALO DE LAS REUNIONES

El presente Convenio podrá ser modificado en el intervalo que medie entre los Congresos, siguiendo el procedimiento establecido en el capítulo III del Convenio vigente de la Unión Postal Universal. Para que tengan fuerza ejecutiva las modificaciones deberán obtener unanimidad de votos para el presente artículo y para los números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, 18, 20, 22, 24, 25, y 26; dos terceras partes de votos para los números 8, 11, 12 y 19, y simple mayoria para los demás.

ARTÍCULO 21

MODIFICACIONES Y ENMIENDAS

Las modificaciones o resoluciones adoptadas por las partes contratantes, aún aquellas de orden interno que afecten al servicio internacional, tendrán fuerza ejecutiva cuatro meses después de la fecha en que se comunicaren por la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España.

ARTÍCULO 22

APLICACIÓN DEL CONVENIO POSTAL UNIVERSAL Y DE LA LEGISLACIÓN INTERNA

1. Todos los asuntos que se relacionem con el cambio de correspondencia entre los países contratantes que no estén previstos en este Convenio, se sujetarán a las disposiciones del Convenio vigente de la Unión Postal Universal y su Reglamento.

2. Igualmente, la legislación interior de los dichos paises se aplicará en todo aquello que no haya sido previsto por ambos Convenios.

ARTÍCULO 23

PROPOSICIONES PARA LOS CONGRESOS UNIVERSALES

Todos los países que forman la Unión Postal de las Américas y España se comunicarán, por conducto de la Oficina Internacional de Montevideo, las proposiciones que formulem para los Congresos Postales Universales, con seis meses de anticipación a la fecha en que deba celebrarse el Congreso de que se trate.

ARTÍCULO 24

UNIDAD DE ACCIÓN EN LOS CONGRESOS POSTALES UNIVERSALES

Los países signatarios del Convenio Postal Américo-español que hubieren ratificado el mismo, se obligan a dar instrucciones a sus Delegados ante los Congresos Postales Universales, para que sostengan, unánime y firmemente, todos los principios establecidos en la Unión Postal de las Américas y España y para que voten, también, de acuerdo con esos postulados,quedando exceptuados sólo los casos en que las proposiciones a debate afecten exclusivamente a los países proponentes.

ARTÍCULO 25

NUEVAS ADHESIONES

En caso de una nueva adhesión, el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, de común acuerdo con el Gobierno del país interesado, determinará la categoría en la cual debe ser éste incluído a los efectos del reparto de los gastos de la Oficina Internacional.

ARTÍCULO 26

ENCIA Y DURACIÓN DEL CONVENIO Y DEPÓSITO DE LAS RATIFICACIONES

1. El presente Convenio empezará a regir el 1° de marzo de 1932 y quedará en vigencia sin limitación de tiempo, reservándose cada una de las Partes contratantes el derecho de retirarse de esta Unión, mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay con un año de anticipación.

2. El depósito de las ratificaciones se hará en Madrid, en el más breve plazo posible, procurando que sea antes de la vigencia del Convenio y Acuerdos a que se refieran, y de cada una de aquellas se levantará el Acta respectiva, cuya copia remetirá el Gobierno de España, por la vía diplomática, a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigor el presente Convenio, las estipulaciones de la Convención Postal Panamericana, sancionada en México el 9 de noviembre de 1926.

4. En el caso de que el Convenio no fuere ratificado por uno o varios de los países contratantes, no dejará de ser válido para los que lo hayan ratificado.

5. Los países contratantes podrán ratificar el Convenio y los Acuerdos, provisionalmente, por correspondencia, dando aviso de ello a las Administraciones respectivas por medio de la Oficina Internacional, sin perjuicio de que, según la legislación de cada país y previa aprobacion de los Congresos nacionales, sea confirmada por la vía diplomática.

En fe de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los Gobiernos de los países arriba citados suscriben el presente Convenio, en Madrid, a diez de noviembre de mil novecientos treinta y uno.

POR ARGENTINA.

R. Correa Luna.

POR BOLIVIA:

G. A. Otero.

POR BRASIL:

Luis Guimarães.

POR CANADÁ:

POR COLOMBIA:

Alberto Sánchez de Iriarte.
E. Zaldúa Piedrahita.
W. Mac-Lellan.

POR COSTA RICA

Adriano Mtin Lanuza.
Eduardo Fournier Quirós.

Por Cuba:

M. S. Pichardo.
José Méndez.

POR CHILE:

E. Bermúdez.
Carlos Morla Lynch.

POR DOMINICANA:

E. Brache Hijo.
Enrique Deschamps.

POR ECUADOR:

Ricardo Crespo Ordóñez.
Abel Romeo Castillo.

POR EL SALVADOR:

Raúl Contreras.

POR ESPAÑA

A. Nistal.
A. Camacho.
Agustín Ramos.
Demetrio Pereda.

POR ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

P. W. Irving Glover.
Eugene R. White.

POR GUATEMALA:

Enrique Traumonn.

POR HAITÍ:

Luis Mª. Soler.

Por Honduras:

Antonio Graiño.

Por Mexico:

A. J. Pani.
Antonio Castro Leal.

Por Nicaragua:

José García-Plaza.

Por Panamá:

Carlos Ortiz R.

Por Paraguay:

Fernando Pignet.
R. Blanco-Fombona.

Por Perú:

Manuel García Yrigoyen.

Por Uruguay:

César Miranda.

Por Venezuela:

Antonio Reyes.
León Aguilar.

PROTOCOLO FINAL DEL CONVENIO

En el momento de firmar el Convenio celebrado por el Tercer Congreso Postal Panamericano, los Plenipotenciarios que suscriben han convenido lo siguiente:

I

1. Chile, Ecuador y Perú se reservan, con carácter transitorio, el derecho de mantener las tarifas que actualmente aplican en sus relaciones con la Unión Postal de las Américas y España, tanto para la correspondencia ordinaria como para la certificada.

ARTÍCULO 2

EQUIVALENCIAS

Las Administraciones se comunicarán por conducto de la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España su tarifa interior, así como las equivalencias que se establezcan de dicha tarifa en francos oro.

Entrarán en vigor en un día primero de mes y, cuando menos, sessenta días después de la respectiva notificación a la Oficina Internacional.

ARTÍCULO 3

FORMACIÓN DE DESPACHO. — SACOS VACÍOS

1. Los despachos conteniendo la correspondencia que se cambie entre dos países de la Unión Postal de las Américas y España, se confeccionarán con arreglo a lo dispuesto en el título VI del Reglamento de Ejecución del Convenio vigente en la Unión Postal Universal.

2. Los sacos utilizados por las Administraciones contratantes para el envío de la correspondencia se devolverán vacíos por las Oficinas de Cambio destinatarias a las de origen, en la forma prescrita por el artículo 59 del Reglamento aludido. Sin embargo, las Administraciones podrán ponerse de acuerdo con el fin de utilizarlos para el envio de su propia correspondencia, conveniendo asimismo la forma y cuantía en que ha de sufragarse, por ambas Administraciones, el coste de dichos envases.

ARTÍCULO 4

FRANQUEO DE LA CORRESPONDENCIA.— "PORTE PAGADO".—CARTAS INSUFICIENTEMENTE FRANQUEADAS

1. La correspondencia cambiada entre los países contratantes se franqueará con arreglo a lo dispuesto en el artículo 46 del Convenio vigente en la Unión Postal Universal.

2. En aquellos países de la Unión Postal de las Américas y España en que se haya establecido o se establezca el "porte pagado" para los diarios y publicaciones periódicas, incluso las de propaganda y reclamo, los paquetes que los contengan deberán llevar en su cubierta la mención "porte pagado".

Las Administraciones remitirán a las demás, por conducto de la Oficina Internacional de Montevidéo, cualquier indicación ùtil para que las Oficinas de Cambio puedan distinguirlos fácilmente de aquellos que no gocen de dicho privilegio.

3. En el anverso de los sobres de las cartas insuficientemente franqueadas, la Administración de origen estampará el sello "T" y consignará la indicación en francos oro del importe de la insuficiencia.

ARTÍCULO 5

VALIJAS DIPLOMÁTICAS

1. El peso y dimensiones de las valijas diplomáticas que se cambien entre cada uno de los Ministerios de Relaciones Exteriores de los países de la Unión Postal de las Américas y España y sus representantes diplomáticos en los otros países, en virtud de lo dispuesto en el párrafo 2 del artículo 10 del Convenio, serán determinados de común acuerdo entre las partes interesadas, pero no deberán exceder del peso máximo de 30 kilogramos.

2. Los Ministerios de Relaciones Exteriores y los representantes diplomáticos depositarán estas valijas en las Oficinas de Correos, bajo recibo, y con la misma formalidad serán entregadas por éstas a sus destinatarios.

3. Dichas valijas estarán provistas de cerraduras o candados de seguridad apropiados a la importancia de estos envíos.

4. Las valijas diplomáticas serán cursadas por las mismas vías que utilice la Administración expedidora para el envío de su correspondencia a la Administración de destino, anunciándose dicho envío por medio de una nota consignada en la hoja de aviso del despacho que las contenga.

5. Salvo acuerdo en contrario entre las partes interesadas, las valijas diplomáticas no se expedirán en franquicia por la vía aérea.

ARTÍCULO 6

CORRESPONDENCIA DIPLOMÁTICA Y CONSULAR

La correspondencia diplomática y consular deberá llevar las siguientes indicaciones: el nombre de la Embajada, Legación o Consulado remitente y la inscripción, muy ostensible,

de "correspondencia diplomática" o "correspondencia consular", además de la declaración "libre de porte", la cual deberá hacerse debajo de aquella inscripción.

ARTICULO 7

ESTADÍSTICA DE DERECHOS DE TRÁNSITO

Como consecuencia de la gratuidad del tránsito a que se refiere el artículo 3 del Convenio, las Administraciones de los países contratantes no efectuarán ninguna operación de estadística de derechos de tránsito, en relación con aquellos despachos que sólo contengan correspondencia américoespañola, siempre que esta correspondencia se curse sin la mediación de países o servicios extraños a la Unión Postal de las Américas y España.

ARTICULO 8

CONSTITUCIÓN DE LA OFICINA INTERNACIONAL

El Director de la Oficina Internacional será nombrado por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, a propuesta de la Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos de dicho país, y gozará de la retribución mensual de 500 pesos uruguayos.

El Secretario, el Oficial primero traductor y demás personal será nombrado, a propuesta del Director de la Oficina Internacional, por la Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay, fijándose el sueldo mensual del Secretario en la suma de 250 pesos uruguayos y el del Oficial primero traductor en 150 pesos uruguayos.

Dichos empleados sólo podrán ser removidos de sus cargos con la intervención de la Administración de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay y con arreglo a procedimientos que a tal efecto rijan para los empleados fijos de la propia Administración.

ARTICULO 9

GASTOS DE LA OFICINA INTERNACIONAL

1. Los gastos de la Oficina Internacional no podrán exceder de la cantidad de 13.000 pesos oro uruguayos, por año, incluyéndose en dicha cantidad la constitución de un fondo para jubilación del personal de la misma.

2. Para la distribución de los gastos anuales y extraordinarios de la Oficina, los países contratantes se dividen en tres categorías, corespondiendo contribuir a los de la primera, con ocho unidades; a los de la segunda, con cuatro unidades, y a los de la tercera, con dos unidades.

Pertenecen a la primera categoría: Argentina, Brasil, Canadá, España, Estados Unidos y Uruguay: a la segunda categoría; Colombia, Cuba, Chile, México y Perú, y a la tercera categoría: Bolivia, Costa Rica, Dominicana, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Haití, Honduras, Nicaragua, Panamá, Paraguay y Venezuela.

ARTÍCULO 10

INFORMACIONES.—PETICIONES DE MODIFICACIONES DE ACTAS

La Oficina Internacional estará siempre a disposición de las partes contratantes, para facilitarles cuantos informes especiales requieran sobre asuntos relativos al servicio de Correos américoespañoles y dará curso a las peticiones de modificación o de interpretación de las disposiciones que rijan la Unión Postal de las Américas y España y notificará el resultado de cada gestión.

ARTÍCULO 11

PUBLICACIONES

1. La Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España dirigirá una circular especial cuando una Administración solicite la inmediata publicación de algún cambio que haya introducido en sus servicios y distribuirá, asimismo, gratuitamente, a cada una de las Administraciones de los países contratantes y a la Oficina Internacional de Berna los documentos que publique, debiendo remitir a cada Administración el número de ejemplares que le corresponda, en proporción a las unidades con que contribuya.

Los ejemplares suplementarios de los documentos que soliciten las Administraciones serán abonados por ellas a precio de coste.

2. La Oficina Internacional repartirá entre los países contratantes las proposiciones que reciba, conforme a lo que establece el artículo 23 del Convenio. Al efecto, todos los países de la Unión Postal de las Américas y España darán a conocer, por

conducto de la misma Oficina y con la debida oportunidad, según se establece en el Convenio, las proposiciones que formulen para los Congresos Universales, con el fin de que tales iniciativas sean apoyadas por el conjunto de dichos países.

3. El Director de la Oficina Internacional asistirá a las sesiones de los Congresos y Conferencias de la Unión Postal de las Américas y España, pudiendo tomar parte en las discusiones, sin derecho a voto.

4. El idioma oficial de la Oficina Internacional es el español. No obstante, los países cuyo idioma no fuere éste, podrán usar el propio en sus relaciones con ella.

ARTÍCULO 12

DOCUMENTOS E INFORMES QUE SE REMITIRÁN A LA OFICINA INTERNACIONAL

La Oficina Internacional servirá de intermediaria para las notificaciones regulares y generales que interesen exclusivamente a las Administraciones de los países contratantes.

Las referidas Administraciones deberán enviar regular y oportunamente a la Oficina Internacional:

a) La Legislación postal y sus modificaciones sucesivas;

b) La Guía postal, cada vez que sea editada;

c) Los mapas y guías de las comunicaciones postales que utilicen, tanto para el servicio interno como para el internacional;

d) Un informe sobre las vías terrestres y marítimas más rápidas que puedan utilizarse para la transmisión de correspondencia;

e) Los resultados de su estadística postal anual del movimiento con los demás países américoespañoles;

f) El texto de las proposiciones que sometan a la consideración de los Congresos Postales Universales;

g) Los datos de todas clases que interesen al Servicio Postal Américoespañol en cada ocasión en que dicten alguna nueva disposición;

h) Todos los informes que solicite la propia Oficina Internacional para las publicaciones, memorias y demás asuntos de su competencia, en forma tal que permitan la ejecución de su cometido en el más breve plazo;

i) Un cuadro en que figuren detalladamente todos los servicios marítimos dependientes de los países de la Unión

Postal de las Américas y España que puedan ser utilizados gratuitamente por los demás para el transporte de su correspondencia.

ARTÍCULO 13

MODIFICACIONES EN EL INTERVALO DE LAS REUNIONES DE LOS CONGRESOS

En el intervalo que transcurra entre las reuniones de los Congresos, toda Administración tendrá derecho a formular proposiciones relativas al presente Reglamento, siguiendo el procedimiento indicado en el artículo 18 del Convenio vigente de la Unión Postal Universal.

Para que tengan fuerza ejecutiva esas proposiciones deberán reunir los dos tercios de los votos emitidos.

ARTÍCULO 14

APLICACIÓN DEL CONVENIO POSTAL UNIVERSAL Y DE LA LEGISLACIÓN INTERNA

1. Todos los asuntos que se relacionen con el cambio de correspondencia entre los países contratantes y que no estén previstos en este Reglamento, sujetarán a las disposiciones del Reglamento del Convenio vigente de la Unión Postal Universal.

2. Igualmente, la legislación interior de los mismos países se aplicará en todo aquello que no haya sido determinado por ambos Reglamentos.

ARTÍCULO 15

CUENTAS Y GASTOS DE LA OFICINA INTERNACIONAL DE MONTEVIDEO

1. La Administración general de Correos, Telégrafos y Teléfonos de la República Oriental del Uruguay formulará anualmente la cuenta de los gastos a que se refiere el artículo 18 del Convenio, y, de acuerdo con éste, las Administraciones contratantes reintegrarán las sumas que haya anticipado.

2. La Oficina Internacional praticará la liquidación de las cuentas relativas a los servicios que se ejecuten entre los países contratantes, salvo acuerdo en contrário, siguiendo para ello los procedimientos generales establecidos por el Convenio vigente de la Unión Postal Universal.

ARTÍCULO 16

Mientras subsista la depreciación de la moneda uruguaya, la Administración de Correos, Telégrafos y Teléfonos del Uruguay bonificará en un 30% los sueldos establecidos en el artículo 8.

ARTÍCULO 17

ENTRADA EN VIGOR Y DURACIÓN DEL REGLAMENTO

El presente Reglamento empezará a regir el mismo día que el Convenio a que se refiere, y tendrá la misma duración que éste.

Hecho en Madrid a diez de noviembre de mil novecientos treinta y uno.

(Seguem-se as assignaturas).

DISPOSICIONES RELATIVAS

AL TRANSPORTE DE LA CORRESPONDENCIA POR VIA AÉREA

Las Altas partes contratantes convienen en adoptar las siguientes disposiciones, relativas al transporte por vía aérea:

ARTÍCULO 1

La totalidad de las líneas aéreas internas e internacionales que directa o indirectamente dependan de una Administración

y se utilicen para el transporte de la correspondencia, serán puestas a disposición de las demás, sobre la base de tarifas y condiciones generales uniformes para todas aquellas Administraciones que utilicen estos servicios sin participar en los gastos de explotación.

ARTÍCULO 2

La disposición anterior no restringe ni aminora la facultad de las Altas partes contratantes para concertar entre sí Convenios particulares que no interesen al conjunto de la Unión y siempre que sus cláusulas no sean menos favorables que las contenidas en el presente Reglamento.

ARTÍCULO 3

Las Administraciones postales de los países contratantes gestionarán de sus Gobiernos respectivos que las disposiciones restrictivas impuestas a las aeronaves en tránsito en ningún caso lleguen al extremo de impedir la recepción de la correspondencia que aquéllas transporten, ya sea con destino al mismo país o para ser reexpedida fuera de su territorio, utilizando a este efecto la vía convenida por las partes interesadas.

ARTÍCULO 4

Las Altas partes contratantes se prestarán la más amplia y eficaz cooperación para reexpedir por la vía más rápida la correspondencia que reciban procedente de cualquiera de ellas y con destino a otro país adherido a la Unión Postal de las Américas y España o a la Unión Postal Universal. Asimismo convienen en conceder, por parte de sus respectivas Administraciones, la máxima preferencia a la distribución de esta clase de correspondencia.

ARTÍCULO 5

Las cuentas a que den lugar los servicios aéreos establecidos entre dos o más países se cambiarán directamente entre las Administraciones postales interesadas.

ARTÍCULO 6

Las Altas partes contratantes se comprometen a poner de acuerdo aquellas concesiones o contratos preexistentes, sujetos a renovación, que hubieran celebrado con Compañías particulares de transportes aéreos y los que se ajusten en lo sucesivo, con las disposiciones estipuladas en el presente Reglamento.

ARTÍCULO 7

La utilización de una línea postal aérea por parte de cualquiera de las Administraciones convenidas, sólo podrá realizarse previo acuerdo con la Administración de la cual dependa dicho servicio, y salvo disposiciones en contrario, esta última será la única llamada a regular las condiciones, precios y forma de pago del servicio utilizado.

ARTÍCULO 8

Dentro del plazo máximo de seis meses, a partir de la fecha en que se pongan en vigor las presentes disposiciones, las Administraciones de los países adheridos remitirán a la Oficina Internacional de la Unión Postal de las Américas y España, para que los recopile, publique y distribuya, los informes relativos a las actuales condiciones, tarifas, y funcionamiento de sus servicios aéreos; asimismo remitirán en lo futuro todas las modificaciones que se introduzcan en dichos servicios.

ARTÍCULO 9

Las presentes disposiciones serán ejecutivas a partir del día de la entrada en vigor del Convenio de la Unión Postal de las Américas y España. Tendrán la misma duración que este Convenio, a menos que fuesen renovadas de común acuerdo por las Partes interesadas.

Hecho en Madrid a diez de noviembre de mil novecientos treinta y uno.

(Seguem-se as assignaturas).

VOTOS DEL CONGRESO

El Tercer Congreso Postal Panamericano recomienda a todos los países que formam esta Unión:

I

Que constituyendo el servicio de encomiendas postales un medio que facilita las relaciones comerciales entre los países contratantes, sería conveniente derogar cuantos requisitos signifiquen una restricción para la efectividad de dicho servicio y suprimir la exigencia de facturas y visados consulares, así como los certificados de origen, para las encomiendas cuyo valor no exceda de 150 francos oro o su equivalencia.

II

Que en vista de que los anuncios constituyen un medio de divulgación útil y conveniente, que tiende a aumentar el conocimiento de los pueblos, el Congreso opina que los envios de esa naturaleza deberían ser transportados en el servicio postal internacional, sin estar sujetos a derechos aduaneros o a requisitos que tiendan a limitar sus fines.

III

Que las Administraciones de la Unión Postal de las Américas y España creen, a serles posible, una Oficina de Información en la sede de las Centrales de Correos, con un salón de lectura, en el cual se pongan a disposición del público libros, diarios, revistas y publicaciones en general de los distintos países de la Unión, remitidos gratuitamente, por los Gobiernos, Empresas editoras, autores, etc.

IV

Que gestionen de las Compañías de Navegación de países extraños a la Unión Postal de las Américas y España que transporten su correspondencia, la rebaja de los fletes actuales, y que, en ningún caso, cobren por unidad de peso una suma mayor de la que perciban del país de origen, salvo en los casos en que por privilegio de paquete o de otra naturaleza, dichas Compañías estén obligadas al transporte gratuito.

V

Que por la finalidad perseguida con el mantenimiento de la Oficina Internacional de Transbordos, encarece muy especialmente la utilización de la misma por todos los países que, obligadamente, tienen que encaminar su correspondencia por la República de Panama, con objeto de unificar el servicio de tránsito y disminuir los gastos de sostenimiento de dicha Oficina.

VI

Y que los Gobiernos respectivos autoricen la emisión de sellos de Correos para conmemorar la celebración de los Congresos Postales américoespañoles, eligiendo, de acuerdo con la Oficina Internacional de Montevideo, diseños alegóricos de la reunión de los Congresos o de los vínculos de solidaridad y fraternidad que unen a los países de América con España.

ACUERDO SOBRE ENCOMIENDAS POSTALES

CELEBRADO ENTRE

ARGENTINA, BOLIVIA, BRASIL, CANADÁ. COLOMBIA, COSTA RICA, CHILE, DOMINICANA, ECUADOR, EL SALVADOR, ESPAÑA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA GUATEMALA, HAITI, HONDURAS, MEXICO, NICARAGUA, PANAMÁ, PARAGUAY PERU, URUGUAY Y VENEZUELA

Los infrascritos, Plenipotenciarios de los Gobiernos de los países arriba mencionados en ejercicio de la facultad concedida por el artículo 5 del Convenio vigente de la Unión Postal Universal, convienen, bajo reserva de ratificación, en establecer el servicio de encomiendas, de acuerdo con las cláusulas siguientes:

ARTÍCULO 1

OBJETO DEL ACUERDO

1. Bajo la denominación de "Encomienda Postal", o de las expresiones sinónimas "Paquete Postal" y "Bulto Postal", podrán expedirse de uno de los países precedentemente enumerados a cualquier otro de los mismos, esta clase de envios.

2. Las encomiendas postales podrán revestir el carácter de certificado, con declaración de valor o contra reembolso, cuando los países adheridos convengan en adoptar estas modalidades del servicio en sus relaciones recíprocas.

3. La expedición de tales envíos será obligatoria en envases de buenas condiciones debidamente cerrados.

ARTÍCULO 2

TRÁNSITO

1. La libertad de tránsito queda garantizada en el territorio de cada uno de los países contratantes. En consecuencia, de las diversas Administraciones podrán utilizar la mediación de uno o varios países para el cambio recíproco de encomiendas.

2. La transmisión de encomiendas se efectuará en despachos cerrados, los cuales se cursarán por las vías más rápidas terrestres y marítimas que utilicen para sus propios envíos los países que intervengan en el transporte.

3. Las Administraciones remitentes estarán obligadas a enviar una copia de las hojas de ruta a cada una de las Administraciones intermediarias.

ARTÍCULO 3

PESO Y DIMENSIONES

1. El peso máximo de cada encomienda será de 10 kilogramos, quedando las Administraciones en libertad de limitarlo a 5.

2. Las dimensiones máximas de las encomiendas serán fijadas por el Acuerdo vigente de la Unión Postal Universal relativo a este servicio. Sin embargo, las Administraciones de los países contratantes tendrán la facultad de admitir, previa conformidad de los países intermediarios, encomiendas con otros límites de peso y dimensiones.

3. Las encomiendas embarazosas se admitirán solamente en las relaciones entre los países que se encarguen de efectuar su transporte.

ARTÍCULO 4

TARIFAS Y BONIFICACIONES

1. La tarifa de las encomiendas intercambiadas con arreglo a este Acuerdo, se forma, únicamente, con la suma de los portes de origen, tránsito y destino. Llegado el caso, se agregarán los derechos marítimos previstos en el Acuerdo vigente de la Unión Postal Universal, sobre cambio de encomiendas postales.

2. Los portes de origen, tránsito y destino se fijan para cada país en 50 céntimos de franco oro o su equivalencia, por cada encomienda hasta 5 kilogramos, y un franco oro o su equivalencia, por cada encomienda cuyo peso exceda de 5 kilogramos hasta 10 kilogramos.

3. Sin embargo, las Administraciones contratantes tendrán la facultad de aumentar estos portes hasta el duplo de los mismos y aplicar un sobreporte fijo de 25 céntimos de franco oro o su equivalencia, por cada encomienda que expidan o reciban.

4. Las Administraciones que en el régimen universal gocen de autorizaciones especiales para elevar los derechos consignados en el segundo párrafo, podrán también hacer uso de dichas autorizaciones en el régimen americoespañol.

5. A pesar de lo dispuesto en los párrafos anteriores, ninguna Administración contratante estará obligada a señalar una tarifa inferior a la que tenga establecida para esta clase de envíos en su servicio interno.

6. La Administración de origen acreditará a cada una de las Administraciones que intervengan en el transporte, así como a la de destino, los portes correspondientes con arreglo a lo dispuesto en los párrafos anteriores.

ARTÍCULO 5

DERECHOS POR DESPACHOS DE ADUANAS, ENTREGA, ALMACENAJE Y OTROS

Las Administraciones de destino podrán cobrar a los destinatarios de las encomiendas:

a) Un derecho de 50 céntimos de franco oro o su equivalencia, como máximo, por las operaciones, formalidades y trámites inherentes al despacho de Aduanas;

b) Un derecho de 50 céntimos de franco oro o su equivalencia, como máximo, por las operaciones, formalidades y encomienda en el domicilio del destinatario.

Cuando las encomiendas no sean entregadas en el domicilio del destinatario, este deberá ser avisado de la llegada. En este caso, las Administraciones cuyo régimen interior lo exija percibirán un derecho especial por la entrega de dicho aviso; este derecho no podrá exceder del porte sencillo de una carta ordinaria del servicio interior;

c) Un derecho diario de almacenaje, que no podrá exceder del señalado por la legislación postal de cada país, cobrado a partir de los plazos prescritos en ella, sin que en ningún caso el total a percibir pueda exceder de cinco francos oro o su equivalencia;

d) Los derechos arancelarios y todos los demás derechos no postales que establezca su legislación interior; y

e) La cantidad que corresponda por concepto de derecho consular, cuando no se hubiera abonado de antemano por el remitente.

ARTÍCULO 6

PROHIBICIÓN DE OTROS GRAVÁMENES

Las encomiendas de que trata el presente Acuerdo no pueden ser gravadas con otros derechos postales que los establecidos precedentemente.

Sin embargo, las Administraciones que convengan entre sí la admisión de encomiendas certificadas, contra reembolso, y con valor declarado, estarán autorizadas para percibir los derechos especiales relativos a esta clase de envíos.

ARTÍCULO 7

RESPONSABILIDAD

1. Las Administraciones serán responsables de la pérdida, substracción o avería de las encomiendas.

El remitente tendrá derecho por este concepto a una indemnización equivalente al importe real de la pérdida, substracción o avería. Esta indemnización no podrá exceder:

a) Por las encomiendas hasta 5 kilogramos de peso, de 25 francos oro o su equivalencia;

b) Por las encomiendas hasta 10 kilogramos de peso, de 40 francos oro o su equivalencia.

2. La indemnización se calculará según el precio corriente de la mercancía de la misma clase en el lugar y en la época en que la encomienda fuera aceptada para su transporte.

3. Por los paquetes con valor declarado, cambiados entre aquellas Administraciones que convengan en establecer esta modalidad del servicio, la indemnización no podrá exceder de la declaración.

ARTÍCULO 8

ENCOMIENDAS PENDIENTES DE ENTREGA

1. Fíjase en treinta días el plazo durante el cual deben mantenerse las encomiendas a disposición de los interesados en las Oficinas de destino, pudiendo ampliarse hasta noventa dias dicho plazo por acuerdo de las Administraciones interesadas, en la inteligencia de que en todo caso la devolución se hará sin previa consulta al remitente.

2. Los remitentes, por virtud de las disposiciones enumeradas en el párrafo anterior, estarán obligados a indicar, en el reverso del boletín de expedición, en que forma ha de procederse con sus envíos en caso de no poder ser entregados, limitándose a una de las disposiciones seguientes:

a) Que la encomienda sea devuelta al origen;

b) Que la encomienda se entregue a otro destinatario;

c) Que la encomienda se considere abandonada.

ARTÍCULO 9

DECLARACIONES FRAUDULENTAS

1. En los casos en que se compruebe que los remitentes de una encomienda, por si o de acuerdo con los destinatarios, declaren con falsedad la calidad, peso o medida del contenido, o que, por otro medio cualquiera, traten de defraudar los intereses fiscales del país de destino, eludiendo el pago de los derechos de importación, ocultando objetos o declarándolos en forma tal que evidencien la intención de suprimir o reducir el importe de esos derechos, queda facultada la Administración interesada para disponer de esos envíos conforme a sus leyes

interiores, sin que tengan derecho ni el remitente ni el destinatario a su entrega, devolución o indemnización alguna.

2. La Administración que confisque una encomienda, de conformidad con la precedente autorización, deberá notificarlo al destinatario y a la Administración de origen.

ARTÍCULO 10

ENCOMIENDAS PARA SEGUNDOS DESTINATARIOS

Los remitentes de encomiendas dirigidas al cuidado de Bancos u otras entidades para entregar a segundos destinatarios, estarán obligados a consignar en las etiquetas, fajillas o envolturas de aquellas el nombre y dirección exatos de las personas a quienes estuvieren destinados estos envíos. Sin embargo, se informará al segundo destinatario de la existencia de esa encomienda, pudiéndose percibir el derecho de aviso fijado en el artículo 5, pero sin que pueda reclamar su entrega sino mediante una autorización escrita del primer destinatario o del remitente; este último deberá, en ese caso, gestionar la entrega por conducto de la Administración de origen de la encomienda.

ARTÍCULO 11

ENCOMIENDAS ABANDONADAS O DEVUELTAS

Las encomiendas abandonadas, o que devueltas no puedan ser entregadas a sus remitentes, serán vendidas por la Administración respectiva. Si el importe de la venta fuere inferior al de los gastos con que estuviere gravada la encomienda, el déficit se repartirá por partes iguales entre las Administraciones de origen y destino.

ARTÍCULO 12

PROPOSICIONES DURANTE EL INTERVALO DE LAS REUNIONES

El presente Acuerdo podrá ser modificado en el intervalo que media entre los Congresos, siguiendo el procedimiento establecido en el capítulo III del Convenio vigente de la Unión Postal Universal. Para que tengan fuerza ejecutiva las modificaciones, deberán obtener:

1. Unanimidad de sufragios, si se trata de introducir nuevas disposiciones o de modificar el presente artículo y las de los artículos 1, 2, 3, 4, 5, 6 y 7.

2. Dos tercios de sufragios para modificar las demás disposiciones.

ARTÍCULO 13

EQUIVALENCIAS

Cada país contratante determinará la equivalencia legal de su moneda, con respecto al franco oro.

ARTÍCULO 14

ASUNTOS NO PREVISTOS

1. Todos los asuntos no previstos por este Acuerdo serán regidos por las disposiciones del Acuerdo vigente de la Unión Postal Universal y su Reglamento de ejecución.

2. Sin embargo, las Administraciones contratantes podrán concertar otros detalles para la práctica del servicio.

3. Se reconoce el derecho que gozan los países contratantes para mantener vigente el procedimiento reglamentario adoptado en orden al cumplimiento de Convenios que tengan entre si, siempre que dicho procedimiento no se oponga a las disposiciones de este Acuerdo.

ARTÍCULO 15

VIGENCIA Y DURACIÓN DEL ACUERDO

1. El presente Acuerdo comenzará a regir el 1 de marzo de 1932, y quedará en vigencia sin limitación de tiempo, reservándose cada una de las partes contratantes el derecho de denunciarlo, mediante aviso dado por su Gobierno al de la República Oriental del Uruguay, con un año de anticipacion.

2. El depósito de las ratificaciones se hará en Madrid en el más breve plazo posible; se levantará un Acta relativa al depósito de las ratificaciones de cada país, y el Gobierno de España, remitirá, por la via diplomática, una copia de dicha Acta a los Gobiernos de los demás países signatarios.

3. Quedan derogadas, a partir de la fecha en que entre en vigor el presente Acuerdo, las estipulaciones del Convenio de Encomiendas, sancionado en México en 9 de noviembre de 1926.

4. En caso de que el Acuerdo no fuere ratificado por uno o varios de los países contratantes, no dejará de ser válido para los que lo hubieren ratificado.

5. Los países contratantes podrán ratificar este Acuerdo, provisionalmente, por correspondencia, dando aviso de ello a las Administraciones respectivas por medio de la Oficina Internacional, sin perjuicio de que, según la legislación de cada país y previa aprobación de los Congressos nacionales, sea confirmada por la vía diplomática.

En fe de lo resuelto, los Plenipotenciarios de los países enumerados suscriben el presente Acuerdo en Madrid, a diez de noviembre de mil novecientos treinta y uno.

POR ARGENTINA:

R. Correa Luna.

POR BOLIVIA:

G. A. Otero.

POR BRASIL:

Luis Guimarães.

POR CANADÁ:

POR COLOMBIA:

Alberto Sánchez de Iriarte.
E. Zaldúa Piedrahita.
W. Mac-Lellan.

POR COSTA RICA:

Adriano Mtin Lanuza.
Eduardo Fournier Quirós.

POR CHILE:

E. Bermúdez.
Carlos Morla Lynch.

POR DOMINICANA:

E. Brache Hijo.
Enrique Deschamps.

POR ECUADOR:

Ricardo Crespo Ordóñez.
Abel Romeu Castillo.

POR EL SALVADOR:

Raúl Contreras.

POR ESPAÑA:

A. Nistal.
A. Camacho.
Agustín Ramos.
Demetrio Pereda.

POR ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

P. W. Irving Glover.
Eugene R. White.

POR GUATEMALA:

Enrique Traumann.

POR HAITÍ:

Luis M.ª Soler.

R HONDURAS:

Antonio Graiño.

POR MÉXICO:

A. J. Pani.
Antonio Castro Leal.

POR NICARAGUA:

José García-Plaza.

POR PANAMÁ:

Carlos Ortiz R.

POR PARAGUAY:

Fernando Pignet.
R. Blanco-Fombona.

POR PERÚ:

Manuel García Yrigoyen.

POR URUGUAY:

César Miranda.

POR VENEZUELA:

Antonio Reyes.
León Aguilar.

E, declarando approvados os mesmos actos, cujo teor fica acima transcrito, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos treze de março de mil novecentos e trinta e quatro, 113° da Independencia e 46° da Republica.

L. S. GETULIO VARGAS.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

UNIÃO POSTAL DAS AMERICAS E ESPANHA

CONVENÇÃO

CELEBRADA ENTRE:

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, O CANADÁ, A COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, O SALVADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, O HAITI, HONDURAS, O MEXICO, A NICARAGUA, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O URUGUAY E A VENEZUELA

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, reunidos em Congresso, em Madrid, fazendo uso do direito que lhes concede o artigo 5 da Convenção em vigor da União Postal Universal, e, inspirando-se no desejo de desenvolver e aperfeiçoar as relações postaes daquelles paizes e de estabelecer uma solidariedade da acção capaz de representar efficazmente nos Congressos Postaes Universaes seus interesses communs no que concerne ás com-

municações pelo Correio, concordaram em celebrar, sob reserva de ratificação, a seguinte Convenção:

ARTIGO PRIMEIRO

UNIÃO POSTAL DAS AMERICAS E ESPANHA

Os paizes contractantes, de accôrdo com a declaração precedente, constituem, sob a denominação de *União Postal das Americas e Espanha*, um só Territorio Postal.

ARTIGO 2

UNIÕES RESTRICTAS

1. Os paizes contractantes, quer por sua situação limitrophe, quer pela intensidade de suas relações postaes, poderão estabelecer entre si uniões mais estreitas com o fim de reduzir tarifas ou melhorar qualquer dos serviços a que se referem a presente Convenção e demais Accôrdos especiaes concluidos por este Congresso.

2. Do mesmo modo, no que concerne a assumptos não previstos na presente Convenção nem na Convenção da União Postal Universal, os paizes signatarios poderão adoptar entre si as medidas que julguem precisas, por meio de correspondencia, ou, se fôr necessario, estabelecendo um Accôrdo especial, nos termos de sua legislação interna ou de conformidade com a autorização que lhes confere o presente artigo.

ARTIGO 3

TRANSITO LIVRE E GRATUITO

1. No territorio da União Postal das Americas e Espanha, a gratuidade do transito territorial, fluvial e maritimo é absoluta; por conseguinte, os paizes que formam esta União se obrigam a transportar através de seus territorios e a conduzir nos navios de sua matricula ou bandeira que utilizem no transporte de sua propria correspondencia, sem onus de especie alguma para os paizes contractantes, toda a correspondencia que estes expedirem para qualquer destino.

2. Nos casos de reencaminhamento, os paizes contractantes se compromettem a reexpedir a correspondencia pelas vias e conducções que utilizarem para as suas proprias remessas.

ARTIGO 4

TARIFAS

Nas relações dos paizes que constituem a União Postal das Americas e Espanha, vigorarão as tarifas do serviço interno de cada paiz, salvo quando essas tarifas internas forem superiores á que se applica á correspondencia destinada aos paizes da União Postal Universal, caso em que esta ultima prevalecerá.

ARTIGO 5

OBJECTOS DE CORRESPONDENCIA

s dispositivos desta Convenção serão applicados ás cartas, bilhetes postaes simples e com resposta paga, impressos de qualquer natureza, manuscriptos, amostras sem valor, pequenas encommendas e valores declarados. Todavia, os serviços de pequenas encommendas e valores declarados ficam limitados aos paizes que concordarem em executal-os, quer em suas relações reciprocas, quer em uma só direcção.

ARTIGO 6

CORRESPONDENCIA REGISTRADA. RESPONSABILIDADE

1. Os objectos designados no artigo 5 poderão ser expedidos sob registo, mediante o pagamento de um premio igual ao que a Administração de origem haja estabelecido em seu serviço.

2. Salvo nos casos de força maior, as Administrações contractantes serão responsaveis pela perda de qualquer objecto registrado. O remettente terá direito a uma indemnização, que não poderá, em caso algum, exceder 3 dollares ou seu equivalente em francos-ouro.

3. Não obstante, as Administrações ficarão isentas de responsabilidade pela perda de um objecto registrado cujo conteudo incida nas prohibições constantes do artigo 11 da presente Convenção, ou esteja prohibido pelas leis e regulamentos do paiz de origem ou de destino, sempre que tal paiz tenha feito a necessaria communicação pela via usual.

4. Fica estabelecida, com caracter facultativo, uma categoria especial de registrados, sem direito a indemnização,

destinada aos livros, jornaes e demais impressos, manuscriptos e amostras sem valor, mediante pagamento, afóra as taxas ordinarias, de um premio reduzido, cuja importancia será fixada pelas Administrações interessadas. Todavia, as Administrações que adoptarem esta nova modalidade de registrados poderão dar-lhe a mesma extensão com que a tenham estabelecido em seu serviço interno.

ARTIGO 7

FRANQUIAMENTO OBRIGATORIO

1. E' obrigatorio o franquiamento integral de qualquer especie de correspondencia, inclusive os pacotes fechados, exceptuando-se, porém, as cartas, em sua fórma usual e ordinaria, as quaes terão curso sempre que trouxerem, pelo menos, o franquiamento correspondente a um porte simples.

2. Os demais objectos, não ou insufficientemente franquiados, ficarão retidos no Correio de origem, que os tratará de accôrdo com o determinado em sua legislação interna.

3. Pelas cartas insufficientemente franquiados, só se cobrará do destinatario a differença de porte que não foi paga pelo remettente.

ARTIGO 8

PESO E DIMENSÕES

Os limites de peso e dimensões dos diversos objectos de correspondencia obedecerão ao estabelecido para os mesmos na Convenção vigente da União Postal Universal, exceptuando-se os impressos acondicionados em pacotes cujo peso poderá ser elevado a quatro kilos. Esse limite será elevado a cinco kilos quando se tratar de obras em um só tomo.

ARTIGO 9

BILHETES-POSTAES CAHIDOS EM REFUGO

Os bilhetes-postaes ordinarios, cahidos em refugo por qualquer motivo, serão destruidos no paiz de destino, salvo se constar, dos mesmos, pedido de devolução e, bem assim, o nome e o endereço do remettente, caso em que serão devolvidos ao paiz de origem.

ARTIGO 14

LINGUA OFFICIAL

Fica adoptado o idioma espanhol como lingua official para os assumptos relativos aos serviços postaes, podendo, não obstante, fazer uso do proprio os paizes cujo idioma não for aquelle.

ARTIGO 15

PROTECÇÃO AOS FUNCCIONARIOS POSTAES E INTERCAMBIO DESTES

As autoridades dos paizes contractantes serão obrigadas a prestar, quando lhes for solicitado, a cooperação de que necessitarem os funccionarios encarregados do transporte de malas e correspondencia, em transito pelos mencionados paizes e, a prestal-a, do mesmo modo, a quaisquer outros funcionarios que uma Administração resolva enviar a um daquelles paizes com o intento de proceder a estudos acerca do desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços postaes.

Afim de se obter maior efficiencia com essas viagens, as Administrações poderão entrar em accordo para a organização de um intercambio de funccionarios postaes.

ARTIGO 16

REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DE TRANSBORDOS

1. Será mantida na Republica do Panamá a Repartição Internacional de Transbordos encarregada de receber e reexpedir toda a correspondencia encaminhada por seu intermedio, procedente de qualquer dos paizes desta União e que dê lugar a operações de transbordo.

2. A mencionada repartição reger-se-ha pelo Regulamento elaborado de commum accordo entre a Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha e a Administração Postal do Panamá.

3. As modificações que em qualquer tempo devam ser introduzidas no alludido Regulamento serão submettidas pelas Administrações interessadas á consideração da Secretaria Internacional de Montevidéo, para que, por seu intermedio, sejam propostas á Administração Postal do Panamá.

destinada aos livros, jornaes e demais impressos, manuscriptos e amostras sem valor, mediante pagamento, afóra as taxas ordinarias, de um premio reduzido, cuja importancia será fixada pelas Administrações interessadas. Todavia, as Administrações que adoptarem esta nova modalidade de registrados poderão dar-lhe a mesma extensão com que a tenham estabelecido em seu serviço interno.

ARTIGO 7

FRANQUIAMENTO OBRIGATORIO

1. E' obrigatorio o franquiamento integral de qualquer especie de correspondencia, inclusive os pacotes fechados, exceptuando-se, porém, as cartas, em sua fórma usual e ordinaria, as quaes terão curso sempre que trouxerem, pelo menos, o franquiamento correspondente a um porte simples.

2. Os demais objectos, não ou insufficientemente franquiados, ficarão retidos no Correio de origem, que os tratará de accôrdo com o determinado em sua legislação interna.

3. Pelas cartas insufficientemente franquiados, só se cobrará do destinatario a differença de porte que não foi paga pelo remettente.

ARTIGO 8

PESO E DIMENSÕES

Os limites de peso e dimensões dos diversos objectos de correspondencia obedecerão ao estabelecido para os mesmos na Convenção vigente da União Postal Universal, exceptuando-se os impressos acondicionados em pacotes cujo peso poderá ser elevado a quatro kilos. Esse limite será elevado a cinco kilos quando se tratar de obras em um só tomo.

ARTIGO 9

BILHETES-POSTAES CAHIDOS EM REFUGO

Os bilhetes-postaes ordinarios, cahidos em refugo por qualquer motivo, serão destruidos no paiz de destino, salvo se constar, dos mesmos, pedido de devolução e, bem assim, o nome e o endereço do remettente, caso em que serão devolvidos ao paiz de origem.

ARTIGO 10

FRANQUIA DE PORTE

1. As Altas Partes contractantes concordam em conceder franquia de porte, quer no seu serviço interno, quer no serviço americo-espanhol, á Seretaria Internacional da União das Americas e Espanha, á Repartição de Transbordos do Panamá e aos membros do Corpo Diplomatico dos paizes signatarios. Os Consules gozarão de franquia para a correspondencia official que remettam a seus respectivos paizes, para a que permutem entre si e para a que dirijam ao Governo do paiz em que estiverem acreditados, sempre que exista reciprocidade. De igual franquia gozarão os Vice-Consules, quando se acharem na funcção de Consules.

2. A permuta de correspondencia do Corpo Diplomatico, entre os Secretarios de Estado dos respectivos paizes e suas Embaixadas ou Legações, terá o caracter de reciprocidade entre os paizes contractantes e será effetuada a descoberto ou por meio de malas diplomaticas, de conformidade com o determinado no artigo 5 do Regulamento de Execução. Essas malas gozarão de franquia e de todas as garantias das remessas officiaes.

3. A correspondencia a que se referem os dois paragrafos precedentes, poderá, ainda isenta de taxa, ser expedida com caracter de registrado, sem direito, porém, a qualquer indemnização, em caso de extravio.

4. Gozarão de franquia de porte os diarios, revistas, publicações periodicas, livros, folhetos e outros impressos expedidos pelos editores ou autores com destino ás repartições de informações estabelecidas pelas Administrações postaes americo-espanholas.

5. Esta franquia não se applicará, em caso algum, ao serviço aéreo nem aos demais serviços especiaes existentes no regimen americo-espanhol ou no regimen interno dos paizes contractantes.

ARTIGO 11

PROHIBIÇÕES

1. Sem prejuizo do disposto na Convenção vigente da União Postal Universal e na legislação interna de cada paiz,

relativamente a restricções na circulação da correspondencia, não terão curso:

a) as publicações attentatorias da segurança e ordem publicas;

b) as publicações pornographicas;

c) a correspondencia de qualquer natureza que tenha por fim o commettimento de fraude, estellionato ou qualquer outro delicto contra a propriedade ou pessoas; para tal fim, proceder-se-ha de accôrdo com a legislação interna de cada paiz;

d) a correspondencia que contiver dinheiro, em especie, papel-moeda ou valores ao portador, quer se trate de remessa ordinaria ou registrada, salvo accordo em contrario entre as Administrações interessadas.

2. As Administrações poderão tornar extensivas ao serviço americo-espanhol as prohibições prescriptas para seu serviço interno, fazendo prévia communicação á Secretaria Internacional de Montevidéo para conhecimento das demais Administrações.

3. A Administração de transito ou de destino em cujo serviço se verificar a existencia de qualquer objecto prohibido, procederá de accordo com as disposições de sua legislação interna, communicando á Administração do paiz de origem o tratamento dado á remessa.

ARTIGO 12

SERVIÇOS ESPECIAES

As Altas Partes contractantes se obrigam, mediante accordos especiaes ou por entendimento epistolar, a tornar extensivos aos demais paizes da União Postal das Americas e Espanha todos os serviços postaes que executam ou que, de futuro, estabeleçam no serviço interno de seus respectivos paizes.

ARTIGO 13

DISPOSIÇÕES VARIAS

Os paizes contractantes terão a faculdade de adoptar o "porte-pago" para a remessa de diarios ou publicações periodicas, avulsos ou em pacotes, inclusive os de propaganda ou reclamo inteiramente commercial, sempre que a estes ultimos não se applique uma tarifa reduzida.

ARTIGO 14

LINGUA OFFICIAL

Fica adoptado o idioma espanhol como lingua official para os assumptos relativos aos serviços postaes, podendo, não obstante, fazer uso do proprio os paizes cujo idioma não for aquelle.

ARTIGO 15

PROTECÇÃO AOS FUNCCIONARIOS POSTAES E INTERCAMBIO DESTES

As autoridades dos paizes contractantes serão obrigadas a prestar, quando lhes for solicitado, a cooperação de que necessitarem os funccionarios encarregados do transporte de malas e correspondencia, em transito pelos mencionados paizes e, a prestal-a, do mesmo modo, a quaisquer outros funccionarios que uma Administração resolva enviar a um daquelles paizes com o intento de proceder a estudos acerca do desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços postaes.

Afim de se obter maior efficiencia com essas viagens, as Administrações poderão entrar em accordo para a organização de um intercambio de funccionarios postaes.

ARTIGO 16

REPARTIÇÃO INTERNACIONAL DE TRANSBORDOS

1. Será mantida na Republica do Panamá a Repartição Internacional de Transbordos encarregada de receber e reexpedir toda a correspondencia encaminhada por seu intermedio, procedente de qualquer dos paizes desta União e que dê lugar a operações de transbordo.

2. A mencionada repartição reger-se-ha pelo Regulamento elaborado de commum accordo entre a Secretaria Internacional da União Postal das Américas e Espanha e a Administração Postal do Panamá.

3. As modificações que em qualquer tempo devam ser introduzidas no alludido Regulamento serão submettidas pelas Administrações interessadas á consideração da Secretaria Internacional de Montevidéo, para que, por seu intermedio, sejam propostas á Administração Postal do Panamá.

4. A organização e o funccionamento da Repartição Internacional de Transbordos ficam sujeitos á vigilancia e fiscalização da Diretoria Geral dos Correios e Telegrafos do Panamá e da Secretaria da União Postal das Americas e Espanha, á qual incumbe actuar como orgão mediador e de consulta em qualquer divergencia surgida entre a Administração Postal do Panamá e os paizes que se utilizarem dos serviços da citada Repartição.

5. O pessoal encarregado do serviço da referida Repartição será designado pela Diretoria Geral dos Correios e Telegrafos do Panamá e terá caracter inamovivel, de accordo com as disposições para tal fim, estabelecidas no Regulamento da mesma Repartição.

6. As despesas necessarias á manutenção desta Repartição ficarão a cargo dos paizes que utilizarem os serviços da mesma, divididas proporcionalmente á quantidade de correspondencia que permutem por seu intermedio.

A Administração do Panamá adeantará as sommas necessarias para assegurar a regularidade dos serviços dessa Repartição.

Taes sommas serão reembolsadas trimestralmente pelas Administrações interessadas, mas os reembolsos que não forem effectuados dentro do prazo de seis mezes, a partir do encerramento de cada trimestre, produzirão os juros de 7 % ao anno, destinados a augmentar os recursos de manutenção da Repartição de Transbordos.

ARTIGO 17

ARBITRAMENTOS

Qualquer conflicto ou desaccordo suscitado nas relações postaes dos paizes contractantes será resolvido por via arbitral, na fórma estabelecida pela Convenção vigente da União Postal Universal.

A designação dos arbitros deverá recahir nos paizes signatarios, e, dado o caso, com intervenção da Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha.

ARTIGO 18

SECRETARIA INTERNACIONAL DA UNIÃO POSTAL DAS AMERICAS E ESPANHA

1. Com a denominação de *Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha*, funccionará em Montevidéo, sujeita á alta inspecção da Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios da Republica Oriental do Uruguay, uma Repartição central que servirá de orgão de ligação, informação e consulta para os paizes desta União.

2. Esta Secretaria se encarregará:

a) de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem especialmente ao serviço postal americo-espanhol;

b) de, a pedido expresso das partes interessadas, emittir parecer sobre questões litigiosas;

c) de emittir, por iniciativa propria ou a pedido de qualquer Administração dos paizes signatarios, parecer sobre os assumptos de caracter postal que tenham relação com os interesses geraes da União Postal das Americas e Espanha;

d) de dar conhecimento dos pedidos que venham a ser formulados sobre as modificações dos Actos do Congresso e de notificar as alterações que forem adoptadas;

e) de dar a conhecer os resultados da applicação das disposições e medidas regulamentares de relevancia que as Administrações adoptarem em seu serviço interno e que lhes sejam communicadas pelas mesmas, a titulo informativo;

f) da distribuição dos mappas e guias postaes que lhe forem remettidos pelas respectivas Administrações;

g) de formular o resumo da estatistica postal americo-espanhola, de accordo com os dados que annualmente lhe transmitta cada Administração;

h) de publicar informações concernentes ás vias mais rapidas para a transmissão da correspondencia de um a outro dos paizes contractantes;

i) de levantar um quadro em que figurem, detalhadamente, todos os serviços maritimos dependentes dos paizes da União Postal das Americas e Espanha e que possam ser utilizados gratuitamente para transporte da correspondencia desses mesmos paizes, nas condições estabelecidas pelo artigo 3, precedente;

j) de publicar a tarifa postal do serviço interno de cada um dos paizes interessados e, bem assim, o quadro de equivalentes;

k) de redigir e distribuir, annualmente, entre os paizes da União Postal das Americas e Espanha, o relatorio dos trabalhos realizados;

l) e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que lhe sejam solicitados no interesse dos paizes contractantes. e com relação á obra de aproximação social, economica e artistica. A Secretaria Internacional deverá, para isso, estar sempre á disposição dos referidos paizes, afim de facilitar-lhes quaesquer esclarecimentos especiaes solicitados sobre assumptos concernentes ao serviço postal americo-espanhol.

3. As despesas especiaes exigidas pela organização do Relatorio annual e do Mappa de Comunicações Postaes dos paizes contractantes e as decorrentes da reunião de Congressos ou Conferencias serão custeadas pelas Administrações desses paizes, de conformidade com as categorias estabelecidas no artigo 9 do Regulamento de Execução.

4. A administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay fiscalizará as despesas da Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha e fará os adeantamentos necessarios.

5. As sommas adeantadas pela Administração do Uruguay em virtude das antecipações a que se refere o paragrapho anterior, serão repostas pelas Administrações devedoras, no mais breve prazo possivel e, no mais tardar, antes de seis mezes, a contar da data em que o paiz interessado receber a conta formulada pela Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay. A partir dessa data as sommas debitadas renderão juros á razão de 7 % ao anno, contados do dia da expiração daquelle prazo.

6. Os paizes contractantes se compromettem a incluir em seus orçamentos um credito annual destinado a attender pontualmente ao pagamento da quota que lhes competir.

ARTIGO 19

CONGRESSOS

1. Os Congressos se reunirão pelo menos de cinco em cinco anos, a contar da data em que houver sido posta em vigor a Convenção concluida no ultimo.

2. Cada Congresso determinará o logar e o anno em q se deve realizar a reunião do subsequente.

ARTIGO 20

PROPOSIÇÕES NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

A presente Convenção poderá ser modificada no intervallo que medeie entre os Congressos, observando-se, porém, os processos estabelecidos no Capitulo III da Convenção vigente da União Postal Universal. Para que tenham força executiva, as modificações deverão reunir unanimidade de votos para o presente dispositivo, bem como para os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, 18, 20, 22, 24, 25 e 26; dois terços de votos para os artigos 8, 11, 12 e 19; e simples maioria para os demais.

ARTIGO 21

MODIFICAÇÕES E CORRECÇÕES

As modificações ou resoluções adoptadas pelas partes contractantes, mesmo as de ordem interna que se relacionem com o serviço internacional, terão força executiva quatro mezes após a data da respectiva communicação pela Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha.

ARTIGO 22

APPLICAÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL E DA LEGISLAÇÃO INTERNA

1. Todos os assumptos que se relacionem com a permutação de correspondencia entre os paizes contractantes e que não estejam previstos nesta Convenção, ficarão sujeitos ás disposições da Convenção vigente da União Postal Universal e seu Regulamento.

2. Do mesmo modo, a legislação interna dos referidos paizes será applicada em todos os casos não previstos por ambas as Convenções.

ARTIGO 23

PROPOSIÇÕES PARA OS CONGRESSOS UNIVERSAES

Por intermedio da Secretaria Internacional de Montevidéo, deverão os paizes, que formam a União Postal das

Americas e Espanha, notificar entre si as proposições que elaborarem para os Congressos Postaes Universaes, com seis mezes de antecedencia á data em que se devem celebrar esses Congressos.

ARTIGO 24

UNIDADE DE ACÇÃO NOS CONGRESSOS POSTAES UNIVERSAES

Os paizes signatarios da Convenção Postal Americo-Espanhola, que a houverem ratificado, se obrigam a dar instrucções a seus Delegados junto aos Congressos Postaes Universaes, afim de que, unanimemente, mantenham sempre todos os principios estabelecidos na União Postal das Americas e Espanha e para que votem tambem de accordo com esses mesmos principios, exceptuando-se, apenas, os casos em que as proposições em debate affectem unicamente os paizes proponentes.

ARTIGO 25

NOVAS ADHESÕES

Em caso de adhesão nova, o Governo da Republica Oriental do Uruguay, de commum accordo com o Governo do paiz interessado, determinará a categoria em que este deva ser incluido para os effeitos da divisão das despesas da Secretaria Internacional.

ARTIGO 26

VIGENCIA E DURAÇÃO DA CONVENÇÃO E DEPOSITO DAS RATIFICAÇÕES

1. A presente Convenção entrará em execução a 1° de março de 1932 e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se, porém, a cada uma das partes contractantes, o direito de retirar-se desta União, mediante aviso dado por seu Governo ao da Republica Oriental do Uruguay, com um anno de antecedencia.

2. O deposito das ratificações será feito em Madrid, no mais breve prazo possivel, diligenciando-se para que seja antes da vigencia da Convenção e dos Accordos a que se referir, e de cada uma dellas se lavrará a acta respectiva, cuja copia será remettida pelo Governo da Espanha, por via diplomatica, aos Governos dos demais paizes signatarios.

3. Ficam revogadas a partir da data em que entrar em vigor a presente Convenção, as estipulações da Convenção Postal Pan-Americana, firmada no Mexico a 9 de novembro de 1926.

4. o caso em que esta Convenção não seja ratificada por um ou mais dos paizes contractantes, não deixará de ser valida para os que a tiverem ratificado.

5. Os paizes contractantes poderão ratificar a Convenção e os Accôrdos por meio de correspondencia e a titulo provisorio, communicado o facto ás Administrações respectivas por intermedio da Secretaria Internacional, sem prejuizo, porém, da ratificação por via diplomatica que será feita de conformidade com a legislação de cada paiz e mediante approvação prévia dos Congressos nacionaes.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima citados subscrevem a presente Convenção em Madrid, a dez de novembro de mil novecentos e trinta e um.

Pela Argentina:

R. Correa Luna.

Pela Bolivia:

G. A. Otero.

Pelo Brasil:

Luis Guimarães

Pelo Canadá:

Pela Colombia:

Alberto Sánchez de Iriarte.
E. Zaldúa Piedrahita.
W. Mac-Lellan

›r Costa Rica:

Adriano Mtin Lanuza.
Eduardo Fournier Quirós.

Por Cuba:

M. S. Pichardo.
José Mendéz.

POR CHILE:

E. Bermúdez.
Carlos Morla Lynch.

PELA REPÚBLICA DOMINICANA:

E. Brache Hijo.
Enrique Deschamps.

PELO EQUADOR:

Ricardo Crespo Ordóñez.
Abel Romeu Castillo.

PELO SALVADOR:

Raúl Contreras.

PELA ESPANHA:

A. Nistal.
A. Camacho.
Agustin Ramos.
Demetrio Pereda.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

P. W. Irving Glover.
Eugene R. White.

PELA GUATEMALA:

Enrique Traumann.

PELO HAITÍ:

Luis Ma. Soler.

POR HONDURAS:

Antonio Graiño.

PELO MEXICO:

A. J. Pani.
Antonio Castro Leal.

PELA NICARAGUA:

José Garcia-Plaza.

PELO PANAMÁ:

Carlos Ortiz R.

PELO PARAGUAI:

Fernando Pignet.
R. Blanco-Fombona.

PELO PERÚ:

Manuel García Yrigoyen.

PELO URUGUAI:

César Miranda.

PELA VENEZUELA:

Antonio Reyes.
León Aguilar.

PROTOCOLLO FINAL DA CONVENÇÃO

No momento de se proceder á assignatura da Convenção celebrada pelo Terceiro Congresso Postal Pan-Americano, os Plenipotenciarios que a subscrevem concordaram no seguinte:

I

1. O Chile, o Equador e o Perú reservam-se em caracter transitorio, o direito de manter as tarifas que actualmente applicam em suas relações com a União Postal das Americas e Espanha, tanto para a correspondencia ordinaria, como para a registrada.

2. Os Estados Unidos da America do Norte, em caracter transitorio, reservam-se o direito de majorar até 50 % suas actuaes tarifas para aos paizes da União Postal das Americas e Espanha, emquanto não puderem effectuar um augmento correspondente em suas tarifas internas.

II

O Brasil faz constar que sua Administração não pode reconhecer na Secretaria Internacional de Montevidéo attribuições superiores ás que a Convenção da União Postal Universal confere á sua Secretaria, em Berna;

III

2. Os Estados Unidos da America, tendo em vista o artigo 24 da Convenção, declaram manter completa liberdade de acção nos Congressos da União Postal Universal.

IV

1. Se qualquer paiz, no momento de entrar em execução a Convenção, não puder conceder a gratuidade de transito, porque a isso se opponham clausulas em vigor de contractos anteriormente celebrados, tal paiz se comprometterá em modificar os mesmos contractos afim de tornar effectiva a referida gratuidade, no menor prazo possivel. Todos os contractos que forem renovados ou os que, de futuro, sejam celebrados deverão assegurar completa gratuidade de transito á correspondencia transportada pelos paquetes attingidos por esses contractos, entre os diversos portos do territorio postal americo-espanhol, assim como entre estes e os dos paizes estranhos á União.

Não obstante a vigencia dos contractos que impeçam a applicação do principio de gratuidade de transito, nenhuma Administração postal poderá apresentar contas de despesas de transito maritimo, relativas ao transporte de correspondencias attingidas pelos alludidos contractos.

2. Cada paiz contractante se compromette a manter os privilegios de que actualmente gozam os navios dos demais paizes da União Postal das Americas e Espanha, que fazem o transporte gratuito da correspondencia, bem como a conceder-lhes, futuramente, todos os privilegios outorgados aos navios de qualquer outro paiz que effectuem tal transporte.

V

O Protocollo permanece aberto em favor dos paizes da America, cujos representantes não tenham subscripto a Convenção, ou que, tendo firmado esta, desejarem adherir aos outros Accôrdos sanccionados pelo Congresso.

Feito em Madrid a dez de Novembro de mil novecentos e trinta e um.

(Seguem-se as assignaturas).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

DA CONVENÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMERICAS E ESPANHA

CELEBRADO ENTRE:

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, O CANADÁ, A COLOMBIA, COSTA RICA, CUBA, O CHILE, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, O SALVADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, O HAITI, HONDURAS, O MEXICO, A NICARAGUA, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O URUGUAY E A VENEZUELA.

Os abaixo-assignados, em nome de suas respectivas Administrações, concordaram nas seguintes regras para assegurar a execução da presente Convenção.

ARTIGO PRIMEIRO

PERMUTAÇÃO DE MALAS

1. As Administrações dos paizes contractantes poderao permutar, por intermedio de uma ou mais dentre ellas, não só malas fechadas, como ainda correspondencia a descoberto, nas condições estabelecidas pela Convenção e Regulamentos vigentes da União Postal Universal.

2. Cada Administração intermediaria será obrigada a encaminhar essa correspondencia pelos meios mais rapidos de que dispuzer para o encaminhamento da propria correspondencia, effectuando o transporte gratuitamente, quando se tratar de serviços que dependam de sua Administração ou percebendo do Correio de origem as mesmas importancias que esteja obrigada a pagar, quando, para o transporte ulterior, se exigirem serviços de Administrações estranhas, que devam ser reembolsadas daquellas importancias.

ARTIGO 2

EQUIVALENTES

Cada Administração communicará ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha a sua tarifa interna, assim como os equivalentes estabelecidos para essa tarifa, em francos-ouro.

A tarifa e seus equivalentes entrarão em vigor a primeiro de um mez e, no mais tardar sessenta dias após a respectiva notificação á Secretaria Internacional.

ARTIGO 3

ORGANISAÇÃO DE MALAS. SACCOS VASIOS

1. As malas que contiverem correspondencia permutada entre os paizes da União Postal das Americas e Espanha serão organizadas de accôrdo como o disposto no titulo VI do Regulamento de Execução da Convenção vigente da União Postal Universal.

2. Os saccos utilizados pelas Administrações contractantes para a remessa da correspondencia serão devolvidos vasios pelos Correios permutantes destinatarios aos de origem, pela fórma prescripta no artigo 59 do referido Regulamento. Todavia, as Administrações poderão entrar em accôrdo, com o fim de utilizal-os para a remessa de sua propria correspondencia, combinando, além disso, a fórma e a importancia a ser paga, por ambas as Administrações, pelo custo dos referidos receptaculos.

ARTIGO 4

FRANQUIAMENTO DA CORRESPONDENCIA. "PORTE PAGO". CARTAS INSUFFICIENTEMENTE FRANQUIADAS

1. A correspondencia permutada entre os paizes contractantes será franquiada de accôrdo com o disposto no artigo 46 da Convenção vigente da União Postal Universal.

2. Nos paizes da União Postal das Americas e Espanha em que já esteja estabelecido ou se venha a estabelecer o "porte pago" para os diarios e publicações periodicas, inclusive os de propaganda e reclamo, deverão os pacotes que os contiverem trazer no envoltorio a menção: "Porte pago".

As Administrações remetterão ás demais, por intermedio da Secretaria Internacional de Montevidéo, qualquer indicação util, para que os Correios de permuta possam facilmente distinguil-os daquelles que não gozem do mencionado privilegio.

3. No anverso do envoltorio das cartas insufficientemente franquiadas, a Administração de origem applicará o carimbo "T" mencionando a importancia da insufficiencia em francos-ouro.

ARTIGO 5

MALAS DIPLOMATICAS

1. O peso e dimensões das malas diplomaticas que se permutem entre cada um dos Ministerios das Relações Exteriores dos paizes da União Postal das Americas e Espanha e seus representantes diplomaticos nos outros paizes, em virtude do disposto no paragrapho 2 do artigo 10 da Convenção, serão determinados, de commum accôrdo, entre as partes interessadas, não devendo, porém, o peso dessas malas exceder de 30 kilogrammos.

2. O Ministerio das Relações Exteriores e os representantes diplomaticos entregarão essas malas ás Repartições postaes, mediante recibo, e, com a mesma formalidade, serão entregues por estas aos seus destinatarios.

3. As referidas malas serão providas de fechaduras ou de cadeados de segurança, adequados á importancia de taes remessas.

4. As malas diplomaticas terão curso pelas mesmas vias utilizadas pela Administração expedidora para o encaminhamento de sua correspondencia á Administração de destino, annunciando-se, porém, sua remessa por meio de uma nota lançada na folha de aviso da expedição que as contiver.

5. Salvo accordo em contrario entre as partes interessadas, as malas diplomaticas expedidas por via aérea não gozarão de franquia.

ARTIGO 6

CORRESPONDENCIA DIPLOMATICA E CONSULAR

A correspondencia diplomatica e consular deverá trazer as seguintes indicações: nome da Embaixada, Legação ou Consulado remettente e, de modo bem visivel, a inscripção "Correspondencia diplomatica" ou "Correspondencia consular", além da declaração "Livre de porte" que deverá ser feita por baixo daquella inscripção.

ARTIGO 7

ESTATISTICA DE DESPESAS DE TRANSITO

Em consequencia da gratuidade do transito, a que se refere o artigo 3 da Convenção, as Administrações dos paizes

contractantes não realizarão nenhuma operação concernente á estatistica de despesas de transito, que se relacionem com as expedições contendo unicamente correspondencia americo-espanhola, sempre que esta seja encaminhada sem a interferencia de paizes ou serviços estranhos á União Postal das Americas e Espanha.

ARTIGO 8

ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA INTERNACIONAL

O Director da Secretaria Internacional será nomeado pelo Governo da Republica Oriental do Uruguay, sob proposta da Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do mesmo paiz, e perceberá a remuneração mensal de quinhentos pesos uruguayos.

O Secretario, o 1° Official traductor e demais empregados serão nomeados, mediante proposta do Diretor da Secretaria Internacional, pela Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, fixando-se o vencimento mensal do Secretario em duzentos e cincoenta pesos uruguayos e do 1° Official traductor em 150 pesos uruguayos.

Taes empregados só poderão ser destituidos de seus cargos com a intervenção da Administração dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, observando-se os processos que, para tal fim, vigoram em relação aos empregados effectivos da propria Administração.

ARTIGO 9

DESPESAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. As despesas da Secretaria Internacional não poderão exceder a quantia de 13.000 pesos-ouro uruguayos por anno, incluindo-se nessa importancia a constituição de um fundo para aposentadoria do pessoal respectivo.

2. Para a distribuição das despesas annuaes e extraordinarias da Secretaria, os paizes contractantes se dividem em tres categorias, devendo os da primeira contribuir com oito unidades, os da segunda com quatro, e os da terceira com duas.

Pertencem á primeira categoria: a Argentina, o Brasil, o Canadá, a Espanha, os Estados Unidos e o Uruguay; á se-

gundo categoria: a Colombia, Cuba, o Chile, o Mexico e o Perú; e á terceira categoria: a Bolivia, Costa Rica, a Republica Dominicana, o Equador, a Guatemala, o Haiti, Honduras, a Nicaragua, o Panamá, o Paraguay, o Salvador e a Venezuela.

ARTIGO 10

INFORMAÇÕES. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS ACTOS

A Secretaria Internacional estará sempre á disposição das partes contractantes, para facilitar-lhes quaesquer informações especiaes que lhe sejam solicitadas sobre assumptos concernentes ao serviço postal americo-espanhol e dará curso aos pedidos de modificação ou interpretação das disposições que regem a União Postal das Americas e Espanha e notificará o resultado de cada questão apresentada.

ARTIGO 11

PUBLICAÇÕES

1. A Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha expedirá circular especial, sempre que uma Administração solicitar a publicação immediata de alguma modificação que haja introduzido em seus serviços, e, além disso, distribuirá gratuitamente a cada uma das Administrações dos paizes contractantes e á Secretaria Internacional de Berna os documentos que publicar, devendo enviar a cada Administração exemplares na proporção das unidades com que esta contribua.

Os exemplares supplementares dos documentos solicitados pelas Administrações serão pagos por estas pelo preço do custo.

2. A Secretaria Internacional distribuirá pelos paizes contractantes as proposições que receber, de accordo com o estabelecido no artigo 23 da Convenção. Para esse fim, todos os paizes da União Postal das Americas e Espanha darão a conhecer, por intermedio da mesma Secretaria, e com a devida opportunidade, segundo se estabelece na Convenção, as proposições que formularem para os Congressos Universaes, com o fim de que taes iniciativas sejam apoiadas pelo conjuncto dos referidos paizes.

3. O Director da Secretaria Internacional assistirá ás sessões dos Congressos e Conferencias da União Postal das Americas e Espanha, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito a voto.

4. A lingua official da Secretaria Internacional é o espanhol. Não obstante, os paizes que usarem outro idioma poderão empregal-o nas suas relações com aquella Secretaria.

ARTIGO 12

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER REMETTIDOS Á SECRETARIA INTERNACIONAL

A Secretaria Internacional servirá de intermediaria para as notificações regulares e geraes que interessem exclusivamente ás Administrações dos paizes contractantes.

As referidas Administrações deverão enviar á Secretaria Internacional, com regularidade e opportunamente:

a) A legislação postal e suas ulteriores modificações;

b) o Guia Postal de cada edição nova;

c) os mappas e guias das communicações postaes utilizadas tanto no serviço interno como no internacional;

d) informações sobre as vias terrestres e maritimas mais rapidas que possam ser utilizadas para a transmissão da correspondencia;

e) o resultado de sua estatistica annual do movimento postal com os demais paizes americo-espanhoes;

f) o texto das proposições que forem submettidas á consideração dos Congressos Postaes Universaes;

g) informes de qualquer natureza, sempre que fôr estabelecida uma nova disposição que interesse ao serviço postal americo-espanhol;

h) quaesquer esclarecimentos solicitados pela propria Secretaria Internacional para publicações, relatorios e outros assumptos de sua alçada, de fórma a permittir o desempenho de suas incumbencias no mais breve prazo possivel;

i) um quadro indicando minuciosamente todos os serviços maritimos dependentes dos paizes da União Postal das Americas e Espanha e que possam ser utilizados, gratuitamente, por êsses paizes para o transporte de sua correspondencia.

ARTIGO 13

MODIFICAÇÕES NO INTERVALLO DAS REUNIÕES DOS CONGRESSOS

No intervallo que medeie entre as reuniões dos Congressos, qualquer Administração terá o direito de formular proposições relativas ao presente Regulamento, observando o processo indicado no artigo 18 da Convenção vigente da União Postal Universal.

Para que se tornem executorias, as proposições deverão reunir dois terços dos votos emittidos.

ARTIGO 14

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL E DA LEGISLAÇÃO INTERNA

1. Todos os assumptos que se relacionem com a permutação de correspondencia entre os paizes contractantes e que não estejam previstos neste Regulamento, ficam sujeitos ás disposições do Regulamento da Convenção vigente da União Postal Universal.

2. Do mesmo modo, a legislação interna dos referidos paizes será applicada em todos os casos não previstos em ambos os Regulamentos.

ARTIGO 15

CONTAS E DESPESAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL DE MONTEVIDÉO

1. A Administração Geral dos Correios, Telegraphos e Telephonios da Republica Oriental do Uruguay levantará, annualmente, a conta das despesas a que se refere o artigo 18 da Convenção e, de accôrdo com este dispositivo, as Administrações contractantes lhe reembolsarão as sommas que houverem adeantado.

2. Salvo accôrdo em contrario, a Secretaria Internacional effectuará a liquidação das contas relativas aos serviços executados entre os paizes contractantes, seguindo, para esse fim, os processos geraes estabelecidos pelo Convenção vigente da União Postal Universal.

ARTIGO 16

Emquanto subsistir a depreciação da moeda uruguaya, a Administração dos Correios, Telegraphos e Telephonios do Uruguay, fará a bonificação de 30 % nas remunerações estabelecidas no artigo 8.

ARTIGO 17

INICIO DE EXECUÇÃO E DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento será posto em execução no dia em que entrar em vigor a Convenção a que se refere e terá a mesma duração desta.

Feito em Madrid a dez de Novembro de mil novecentos e trinta e um.

(Seguem-se as assignaturas).

DISPOSIÇÕES RELATIVAS

AO TRANSPORTE AÉREO DA CORRESPONDENCIA

As Altas Partes contractantes concordam na adopção das seguintes Disposições referentes ao transporte aéreo.

ARTIGO PRIMEIRO

Todas as linhas aéreas internas e internacionaes, utilizadas para o transporte da correspondencia e que directa ou indirectamente dependam de uma Administração, serão postas á disposição das demais, mediante tarifas e condições geraes uniformes para as Administrações que se utilizarem desse serviço sem participar das despesas de custeio.

ARTIGO 2

O dispositivo anterior não restringe nem diminue a faculdade conferida ás Altas Partes contractantes de estabelecer entre si accôrdos particulares que não interessem ao conjuncto da União e cujas clausulas não sejam menos favoraveis que as contidas nestas Disposições.

ARTIGO 3

As Administrações postaes dos paizes contractantes providenciarão junto aos respectivos Governos para que as restricções impostas ás aeronaves em transito não cheguem, em caso algum, ao extremo de impedir o recebimento da correspondencia que essas aeronaves transportem, quer seja essa correspondencia destinada ao seu proprio paiz, quer deva ser reexpedida para o exterior, utilizando-se, para tal fim, a via escolhida pelas partes interessadas.

ARTIGO 4

As Altas Partes contractantes prestarão umas ás outras o mais amplo e efficaz auxilio para que seja reexpedida pela via mais rapida a correspondencia aérea recebida de qualquer paiz da União Postal das Americas e Espanha e destinada a outro paiz dessa União ou da União Postal Universal. Do mesmo modo, concordam, em nome de suas respectivas Administrações, em dar a maxima preferencia á distribuição dessa correspondencia.

ARTIGO 5

As contas relativas aos transportes aéreos effectuados entre dois ou mais paizes serão trocadas directamente entre as Administrações postaes interessadas.

ARTIGO 6

As Altas Partes contractantes se compromettem a pôr de accôrdo com as presentes Disposições todas as concessões ou contractos preexistentes, sujeitos á renovação, celebrados com empresas particulares de transporte aéreo, e, bem assim, os que forem concluidos posteriormente.

ARTIGO 7

Nenhuma Administração contractante poderá se utilizar de uma linha postal aérea sem prévio entendimento com a Administração de que dependa essa linha, e, salvo accôrdo em contrario, esta ultima Administração será a unica encarregada de regular as conducções, preços e fórma de pagamento do serviço utilizado.

ARTIGO 8

Dentro do prazo maximo de seis mezes, a partir da data em que entrarem em vigor as presentes Disposições, as Administrações dos paizes adherentes remetterão á Secretaria Internacional da União Postal das Americas e Espanha, para effeito de compilação, publicação e distribuição, informações relativas ás actuaes condições, tarifas e funccionamento de seus serviços aéreos; do mesmo modo communicarão, futuramente, todas as modificações que introduzirem nos referidos serviços.

ARTIGO 9

As presentes Disposições serão executorias a partir do dia em que entrar em vigor a Convenção da União Postal das Americas e Espanha e terão a mesma duração que essa Convenção, a menos que sejam renovadas de commum accôrdo pelas Partes interessadas.

Feito em Madrid a dez de novembro de mil novecentos e trinta e um.

(Seguem-se as assignaturas.)

VOTOS DO CONGRESSO

O Terceiro Congresso Postal Pan-Americano suggere aos paizes que formam esta União:

I

Que, constituindo o serviço de encommendas postaes um meio de facilitar as relações commerciaes entre os paizes contractantes, seria conveniente supprimir todos os requisitos que importem numa restricção para a realização do referido serviço; e dispensar as exigencias de facturas e vistos consulares, assim como de certificado de origem para as encommendas cujo valor não exceda a 150 francos-ouro ou seu equivalente.

II

Que, em vista de constituirem os annuncios um meio de divulgação util e conveniente que tende a augmentar o conhecimento dos povos, será de vantagem que as remessas dessa natureza sejam transportadas, no serviço postal internacional, isentas de direitos aduaneiros ou de requisitos que venham limitar os seus fins.

III

Que, as Administrações da União Postal das Americas e Espanha instituam, se lhes fôr possivel, uma Repartição de Informações na séde das Administrações Centraes dos Correios, com um salão de leitura, onde serão postos, á disposição do publico, livros, diarios, revistas e publicações em geral dos diversos paizes da União, remettidos gratuitamente pelos Governos, empresas editoras, pelos proprios autores, etc.

IV

Que intercedam junto ás Companhias de Navegação de paizes estranhos á União Postal das Americas e Espanha que transportem sua correspondencia, para que façam uma reducção nos fretes actuaes e para que não cobrem, em caso algum, por unidade de peso, uma importancia superior á que percebem do paiz de origem, salvo quando, por privilegio de paquete ou de outra natureza, taes Companhias estejam obrigadas ao transporte gratuito.

V

Que, tendo em vista o fim a que se destina a manutenção da Repartição Internacional de Transbordos, seja sempre utilizada a mesma Repartição por todos os paizes que, obrigatoriamente, encaminhem sua correspondencia por intermedio da Republica do Panamá, com o objectivo de uniformizar o serviço de transito e diminuir as despesas de custeio da referida Repartição.

VI

Que os Governos respectivos autorizem a emissão de sellos postaes para commemorar a celebração dos Congressos

Postaes Americo-Espanhoes, escolhendo, de accôrdo com a Secretaria Internacional de Montevidéo, desenhos allegoricos relativos á reunião dos Congressos ou aos vinculos de solidariedade e fraternidade que ligam os paizes da America á Espanha.

Madrid, 10 de novembro de 1931.

Pelo Congresso

O Presidente,

A. Nistal.

O Secretario geral,

A. Ramos.

ACCÔRDO SOBRE ENCOMMENDAS POSTAES

CELEBRADO ENTRE:

A ARGENTINA, A BOLIVIA, O BRASIL, O CANADÁ, O CHILE, A COLOMBIA, COSTA RICA, A REPUBLICA DOMINICANA, O EQUADOR, O SALVADOR, A ESPANHA, OS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, A GUATEMALA, O HAITI, HONDURAS, O MEXICO, A NICARAGUA, O PANAMÁ, O PARAGUAY, O PERÚ, O URUGUAY E A VENEZUELA

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, usando da faculdade conferida pelo artigo 5 da Convenção vigente da União Postal Universal, concordam, sob reserva de ratificação, em estabelecer o serviço de encommendas, de accôrdo com as seguintes clausulas:

ARTIGO 1

OBJECTIVO DO ACCÔRDO

1. Sob a denominação de encommendas postaes, poderão ser expedidos de um para outro dos paizes precedentemente mencionados, objectos daquella natureza.

2. As encommendas postaes poderão ter o caracter de registados, com declaração de valor ou sujeitas a reemboiso, quando os paizes adherentes concordarem em adoptar estas modalidades do serviço nas suas relações reciprocas.

3. A expedição de taes remessas será feita obrigatoriamente em receptaculos devidamente fechados e em boas condições.

ARTIGO 2

TRANSITO

1. A liberdade de transito é garantida no territorio de cada um dos paizes adherentes. Em consequencia, as diversas Administrações poderão utilizar-se da mediação de um ou mais paizes para a permuta reciproca de encommendas.

2. A transmissão de encommendas se effectuará em expedições fechadas, devendo os paizes que tomarem parte no transporte encaminhal-as pelas vias maritimas e terrestres mais rapidas que utilizarem para as suas proprias expedições.

3. As Administrações remettentes ficarão obrigadas a enviar uma copia das guias de percurso a cada uma das Administrações intermediarias.

ARTIGO 3

PESO E DIMENSÕES

1. O peso maximo de cada encommenda será de dez kilogrammas, tendo as Administrações a liberdade de restringil-o a cinco.

2. As dimensões maximas das encommendas serão as fixadas pelo Accôrdo vigente da União Postal Universal relativo a este serviço. Todavia, as Administrações dos paizes contractantes poderão acceitar, mediante prévio consentimento dos paizes intermediarios, encommendas com outros limites de peso e dimensões.

3. As encommendas embaraçosas só serão admittidas nas relações entre os paizes que se encarregarem de effectuar o seu transporte.

ARTIGO 4

TARIFAS E ABONOS

1. A tarifa das encommendas permutadas em obediencia ao presente Accôrdo é constituida unicamente pela somma das taxas de origem, de transito e de destino. E, dado o caso,

accrescentar-se-hão as taxas maritimas previstas no Accôrdo vigente da União Postal Universal relativo á permuta de encommendas postaes.

2. As taxas de origem, transito e destino são fixadas para cada paiz em 50 centimos do franco-ouro, ou seu equivalente, por encommenda até 5 kilogrammas, e em um franco-ouro, ou seu equivalente, por encommenda cujo peso exceda a 5 kilogrammas e não ultrapasse a 10 kilogrammas.

3. Todavia, as Administrações contractantes terão a faculdade de majorar estas taxas até o dobro, assim como de applicar uma sobretaxa fixa de 25 centimos de franco-ouro, ou seu equivalente, por encommendas que expedirem ou receberem.

4. As Administrações, que no regimen universal gozem de autorizações especiaes para elevar as taxas consignadas no paragrapho segundo, poderão tambem fazer uso daquellas autorizações no regimen americo-espanhol.

5. Não obstante o disposto nos paragraphos anteriores, nenhuma Administração contractante estará obrigada a estabelecer uma tarifa inferior á que tenha adoptado, para esta especie de objectos, em seu serviço interno.

6. A Administração de origem abonará a cada uma das Administrações que tomarem parte no transporte, assim como á do destino, as taxas correspondentes, de conformidade com o disposto nos paragraphos anteriores.

ARTIGO 5

TAXAS DE DESPACHO ADUANEIRO, DE ENTREGA, DE ARMAZENAGEM E OUTRAS

As Administrações de destino poderão cobrar dos destinatarios das encomendas:

a) um premio de 50 centimos de franco-ouro, no maximo, ou seu equivalente, pelas operações, formalidades e tramites inherentes ao despacho aduaneiro;

b) um premio de 50 centimos de franco-ouro, no maximo, ou seu equivalente, pela conducção e entrega da encommenda a domicilio.

Quando as encommendas não forem entregues no domicilio do destinatario, deverá este ser avisado da chegada. Em tal caso, as Administrações cujo regimen interno assim o

exija, cobrarão um premio especial pela entrega do aviso; esse premio não poderá exceder ao que é cobrado pelo porte simples de uma carta ordinaria do serviço interno;

c) uma taxa diaria de armazenagem, que não poderá exceder á estabelecida na legislação postal de cada paiz. Essa taxa será cobrada a partir dos prazos prescriptos na referida legislação, sem que em nenhum caso o total a cobrar possa exceder a cinco francos-ouro, ou seu equivalente;

d) os direitos aduaneiros, bem como quaesquer outros não postaes, estabelecidos por sua legislação interna; e

e) a importancia proveniente de direitos consulares, quando não tiverem sido antecipadamente pagos pelo remettente.

ARTIGO 6

PROHIBIÇÃO DE OUTROS GRAVAMES

As encommendas de que trata o presente Accôrdo não poderão ser gravadas de outras taxas postaes além das que se acham precedentemente estabelecidas.

Todavia, as Administrações que concordarem em admittir, nas suas relações reciprocas, encommendas registradas, sujeitas a reembolso, ou com valor declarado, ficam autorizadas a cobrar as taxas especiaes relativas a essa especie de encommendas.

ARTIGO 7

RESPONSABILIDADE

1. As Administrações serão responsaveis pela perda, espoliação ou avaria das encommendas.

O remettente terá direito, por esse motivo, a uma indemnização correspondente á importancia real da perda, espoliação ou avaria. Essa indemnização não poderá exceder de:

a) 25 francos-ouro, ou seu equivalente, para as encommendas até 5 kilos;

b) 40 francos-ouro, ou seu equivalente, para as encommendas até 10 kilos.

2. A indemnização será calculada segundo o preço corrente da mercadoria da mesma natureza no logar e na época

em que a encommenda tenha sido acceita para o seu transporte.

3. Quando se tratar de encommendas com valor declarado, permutadas entre as Administrações que resolverem estabelecer esta modalidade do serviço, a indemnização não poderá ultrapassar a importancia da declaração.

ARTIGO 8

ENCOMMENDAS A SEREM ENTREGUES

E' fixado em trinta dias o prazo durante o qual deverão as encommendas ser conservadas á disposição dos interessados nos Correios de destino. Mediante accôrdo entre as Administrações interessadas, esse prazo poderá ser elevado até noventa dias, ficando entendido que a devolução se effetuará independente de prévia consulta ao remettente.

2. Em virtude das disposições enumeradas no paragrapho anterior, os remettentes serão obrigados a indicar, no verso do boletim de expedição, a fórma por que se deverá proceder com as suas encommendas no caso de não poderem estas ser entregues, limitando-se a um dos seguintes pedidos:

a) que a encommenda seja devolvida á origem;

b) que a encommenda seja entregue a outro destinatario;

c) que a encommenda seja considerada como abandonada.

ARTIGO 9

DECLARAÇÕES FRAUDULENTAS

1. Uma vez comprovado qualquer caso em que os remettentes de uma encommenda, por si ou de accôrdo com os destinatarios, hajam declarado fraudulentamente a qualidade, peso, ou dimensão do conteúdo, ou que, por qualquer outro meio, tentem defraudar os interesses fiscaes do paiz de destino, fugindo ao pagamento dos direitos de importação, occultando objectos, ou fazendo sobre os mesmos declarações taes, que evidenciem a intenção de supprimir ou reduzir a importancia desses direitos, fica a Administração interessada com a faculdade de dispôr desses obejctos, na fórma

de suas leis internas, sem que o remettente ou o destinatario tenha direito á entrega, devolução ou qualquer indemnização.

2. A Administração que confiscar uma encommenda, de conformidade com a autorização precedente, deverá communicar o facto ao destinatario e á Administração de origem.

ARTIGO 10

ENCOMMENDAS PARA SEGUNDOS DESTINATARIOS

Os remettentes de encommendas dirigidas aos cuidados de Bancos ou outras entidades, para serem entregues a segundos destinatarios, ficarão obrigados a consignar nos rotulos, nas cintas ou envoltorios daquellas, o nome e o endereço exacto das pessoas a quem taes objectos forem destinados. Não obstante, o segundo destinatario será informado da existencia dessa encommenda, podendo-se cobrar do mesmo o premio de aviso estabelecido no artigo 5. Não lhe será permittido, porém, reclamar a entrega da encommenda senão mediante uma autorização escripta do primeiro destinatario ou do remettente; este ultimo deverá, em tal caso, autorizar a entrega por intermedio da Administração de origem da encommenda.

ARTIGO 11

ENCOMMENDAS ABANDONADAS OU DEVOLVIDAS

As encommendas abandonadas ou que, devolvidas, não possam ser restituidas a seus remettentes, serão vendidas pela Administração respectiva. Se a importancia da venda fôr inferior á das taxas de que a encommenda estiver gravada, o "deficit" será repartido, em partes iguaes, entre as Administrações de origem e destino.

ARTIGO 12

PROPOSIÇÕES DURANTE O INTERVALLO DAS REUNIÕES

O presente Accôrdo poderá ser modificado no intervallo que medeie entre os Congressos, observando-se os processos estabelecidos no Capitulo III da Convenção vigente da União

Postal Universal. Para que tenham força executoria, as modificações deverão reunir:

1. Unanimidade de votos, si se tratar de introduzir novas disposições ou de modificar o presente artigo e os de numeros 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7.

2. Dois terços de votos, para modificar as demais disposições.

ARTIGO 13

EQUIVALENTES

Cada paiz contractante determinará o equivalente legal de sua moeda em relação ao franco-ouro.

ARTIGO 14

CASOS OMISSOS

1. Os assumptos que não estejam previstos neste Accôrdo ficarão sujeitos ás disposições do Accôrdo vigente da União Postal Universal e de seu Regulamento de Execução.

2. Não obstante, as Administrações contractantes poderão entrar em accôrdo com o fim de estabelecer outros detalhes para a execução do serviço.

3. E' reconhecido o direito, que assiste aos paizes contractantes, de conservar em vigor o processo regulamentar adoptado para o cumprimento de ajustes que entre elles existam, sempre que tal processo não se opponha ás disposições do presente Accôrdo.

ARTIGO 15

VIGENCIA E DURAÇÃO DO ACCÔRDO

1. O presente Accôrdo entrará em execução a primeiro de março de mil novecentos e trinta e dois e ficará em vigor por tempo indeterminado, reservando-se, porém, a cada uma das partes contractantes o direito de denuncial-o, mediante aviso dado por seu Governo ao da Republica Oriental do Uruguay, com um anno de antecedencia.

2. O deposito das ratificações será feito na cidade de Madrid, dentro do mais breve prazo possivel; será lavrada uma acta relativa ao deposito das ratificações de cada paiz,

e uma copia da referida acta será enviada pelo Governo da Espanha, por via diplomatica, aos Governos dos demais paizes signatarios.

3. Ficarão revogadas, a partir da data em que entrar em vigor o presente Accôrdo, as estipulações do Convenio de Encommendas, firmado no Mexico em 9 de Novembro de 1926.

4. No caso em que este Accôrdo não seja ratificado por um ou por alguns dos paizes contractantes, não deixará de ser valido para aquelles que o tiverem ratificado.

5. Os paizes contractantes poderão ratificar este Accôrdo por meio de correspondencia e a titulo provisorio, communicando o facto ás Administrações respectivas por intermedio da Secretaria Internacional, sem prejuizo, porém, da ratificação por via diplomatica, que será feita de conformidade com a legislação de cada paiz e mediante approvação prévia dos Congressos nacionaes.

Em firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes acima enumerados, subscrevem o presente Accôrdo em Madrid, a dez de novembro de mil novecentos e trinta e um.

PELA ARGENTINA:

R. Correa Luna.

PELA BOLIVIA:

G. A. Otero.

PELO BRASIL:

Luis Guimarães.

PELO CANADÁ:

PELA COLOMBIA:

Alberto Sánchez de Iriarte.
E. Zaldúa Piedrahita.
W. Mac-Lellan.

POR COSTA RICA:

Adriano Mtin Lanuza.
Eduardo Fournier Quirós.

POR CHILE:

E. Bermúdez.
Carlos Morla Lynch.

PELA REPUBLICA DOMINICANA:

E. Brache Hijo.
Enrique Deschamps.

PELO EQUADOR:

Ricardo Crespo Ordóñez.
Abel Romeu Castillo.

PELO SALVADOR:

Raúl Contreras.

PELA ESPANHA:

A. Nistal.
A. Camacho.
Agustín Ramos.
Demetrio Pereda.

PELOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

P. W. Iring Glover.
Eugene R. White.

PELA GUATEMALA:

Enrique Traumann.

PELO HAITI:

Luis M[a]. Soler.

POR HONDURAS:

Antonio Graiño.

PELO MEXICO:

A. J. Pani.
Antonio Castro Leal.

PELA NICARAGUA:

José Garcia Plaza.

PELO PANAMÁ:

Carlos Ortiz R.

PELO PARAGUAY:

Fernando Pignet.
R. Blanco-Fombona.

PELO PERÚ:

Manuel García Irigoyen.

PELO URUGUAY:

Cesar Miranda.

PELA VENEZUELA:

Antonio Reyes.
León Aguilar.

DECRETO N. 24.660 — DE 11 DE JULHO DE 1934

Cria a Ordem do Mérito Militar

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando o que lhe expuseram os ministros de Estado dos Negócios da Guerra e das Relações Exteriores sôbre a conveniência da criação de uma Ordem do Mérito, destinada a premiar os militares de terra, que houverem prestado assinalados serviços ao Brasil, ou que se destacarem, no seio de sua classe, pelo seu valor pessoal e dedicação ao Exército.

Decreta no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.° Fica criada a Ordem do Mérito Militar.

Art. 2.° Esta Ordem será concedida aos militares de terra, nacionais ou estrangeiros, que houverem prestado notáveis serviços ao país, ou se tiverem distinguido no exercício de sua profissão, e, excepcionalmente, aos civis, que houverem prestado relevantes serviços ao Exército.

Art. 3.° A Ordem em aprêço constará de cinco graus, de acôrdo com os desenhos constantes dos regulamentos a serem baixados.

Art. 4.° As nomeações serão feitas por decreto, mediante proposta do ministro da Guerra.

Art. 5.° O expediente relativo à concessão desta Ordem correrá pelo Ministério da Guerra.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1934, 113° da Independência e 46° da República.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.752 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de cincoenta contos de réis (50:000$000), *para custear as despesas do Conselho Federal do Comércio Exterior, no exercício de* 1934

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo á necessidade de pôr em execução o decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934, que instituiu o Conselho Federal de Comércio Exterior, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de cincoenta contos de réis (50:000$), para custeio das despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Federal de Comércio Exterior, no exercício de 1934.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas.

José Felix Cavalcanti de Lacerda.

DECRETO N. 24.769 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Approva o Regulamento da Ordem do Merito Militar

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o decreto n. 24.660, de 11

de julho de 1934, que creou a Ordem do Merito Militar, e para facilitar a sua execução, decreta, usando da attribuição que lhe confere o art. 1° do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930:

Art. 1.° Fica approvado o Regulamento da Ordem do Merito Militar annexo ao presente acto, assignado pelo general de divisão Pedro Aurelio de Góes Monteiro, Ministro de Estâdo da Guerra.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

P. Góes Monteiro.

Felix de Barros Cavalcante de Lacerda.

REGULAMENTO DA ORDEM DO MERITO MILITAR

Approvado por decreto n. 24.769, de 14 de julho de 1934

I — FINALIDADE E GRÁUS DA ORDEM

Art. 1.° A Ordem do Merito Militar, creada pelo decreto n. 24.660, de 11-VII-934, é destinada a premiar os officiaes, sub-tenentes e praças do Exercito Brasileiro, e officiaes estrangeiros que se tenham tornado credores do reconhecimento nacional.

Paragrapho unico. Poderão tambem ser agraciados com as insignias da O. M. M. os cidadãos nacionaes ou estrangeiros que, pela pratica de actos ou desempenho de commissões de caracter militar, houverem prestado relevantes serviços ao paiz ou ao Exercito Nacional e, identicamente, ás bandeiras e corporações militares.

Art. 2.° A Ordem do Merito Militar constará dos cinco gráus abaixo determinados:

1.° Gran Cruz.

2.° Grande Official.

3.° Commendador.

4.° Official.

5.° Cavalleiro.

§ 1.º As insignias da Ordem serão constituidas por uma cruz, do modelo da tradicional cruz de Avis, com os quatro braços iguaes, em esmalte branco, tendo as dimensões e demais caracteristicos consignados nos desenhos e explicações annexos. A fita será de gorgurão de seda verde, chamalotada, com orlas e frisos de cor branca, na fórma indicada nos desenhos referidos.

§ 2.º O uso das insignias é obrigatorio nos uniformes de gala e 2º, 3º e 4º, nas solemnidades civis ou militares em que os agraciados se apresentarem armados. Fóra desses casos, far-se-ha uso das barretas, que serão dispensadas nos uniformes do serviço de campanha.

II — ORGÃOS DE DIRECÇÃO — FUNCCIONAMENTO E ATTRIBUIÇÕES

Art. 3.º A Ordem do Merito Militar será dirigida por um conselho, composto dos seguintes membros: o ministro da guerra como presidente effectivo, o ministro das Relações Exteriores como presidente honorario, o chefe do Estado-Maior do Exercito e dous officiaes dos mais graduados da Ordem, nomeados pelo proprio Conselho.

§ 1.º Emquanto não forem conferidos os gráus da ordem, os dous officiaes acima referidos serão nomeados pelo ministro da Guerra, devendo tal nomeação recair sobre officiaes superiores do Exercito.

§ 2.º O presidente do Conselho designará um official superior, graduado da Ordem, para exercer as funcções de secretario do Conselho.

Art. 4.º Incumbe ao Conselho da Ordem:

a) estudar as propostas que lhe forem apresentadas;

b) approval-as ou rejeital-as;

c) zelar pela execução dos regulamentos da Ordem;

d) tomar as providencias que julgar indispensaveis ao fiel desempenho de suas attribuições;

e) velar pelo bom nome da Ordem, propondo ao Chefe de Estado, por intermedio do ministro da Guerra, a suspensão ou cancelamento do direito ao uso da insignia e consequente exclusão da Ordem, sempre que o agraciado praticar actos incompativeis com o pudonor militar ou outro que incida em qualquer dos dispositivos do art. 20.

f) organizar o seu regimento interno e propor as leis e regulamentos que se tornarem necessarios;

Art. 5.° Incumbe ao secretario:

a) convocar, de ordem do presidente effectivo, as reuniões do Conselho;

b) dar andamento á correspondencia, organizar a escripturação e velar pelas cousas da Ordem;

c) lavrar as actas das sessões e submettel-as á approvação do Conselho;

d) rubricar o livro de "Registro da Ordem" e conserval-o em dia;

e) communicar por escripto á secretaria do Conselho da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul os nomes dos estrangeiros agraciados com a Ordem do Merito Militar, bem assim o gráu das respectivas insignias;

f) cuidar do archivo da Ordem, que ficará annexo ao Ministerio da Guerra e exercer as demais attribuições inherentes a seu cargo.

Art. 6.° O Conselho da O. M. M., cuja séde é o Ministerio da Guerra, reunir-se-ha na primeira semana de cada trimestre, podendo o ministro da Guerra, seu presidente effectivo, fazer-se representar pelo chefe do Estado-Maior do Exercito.

Por sua vez, o ministro das Relações Exteriores, seu presidente honorario, poderá fazer-se representar por um alto funccionario do seu ministerio.

III — ADMISSÃO E PROMOÇÃO NA ORDEM

Art. 7.° Os gráos da Ordem do Merito Militar serão alcançados por accesso gradativo do 5° ao 1°; essa disposição sómente poderá ser alterada em casos excepcionaes expressamente justificados.

§ 1.° Em regra geral, portanto, ninguem poderá receber um gráo superior sem que possua o immediatamente inferior, salvo os nomeados para a primeira formação dos quadros da Ordem.

§ 2.° Para ser promovido ao gráo immediato, é preciso que o agraciado tenha dois annos, pelo menos, no gráo anterior e se recommende por novos e assignalados serviços. E' dis-

pensada, porém, a exigencia do intersticio de dois annos para o que se tenha distinguido por actos de comprovada bravura ou serviços de igual relevancia.

§ 3.º Os differentes gráos da Ordem serão conferidos independentemente dos postos que os agraciados occuparem na hierarchia militar; aos actuaes officiaes superiores e generaes entretanto, serão concedidos gráos de accôrdo com seus postos na presente data.

Art. 8.º As nomeações ou promoções serão feitas pelo Presidente da Republica, Grão Mestre da Ordem do Merito Militar, mediante proposta do Conselho ao Ministro da Guerra. As propostas deverão consignar expressamente os serviços prestados pelos candidatos.

Art. 9.º Tanto as propostas de promoção, como de admissão na Ordem, serão apresentadas ao Conselho por intermedio das seguintes autoridades:

a) os membros do Conselho;

b) os officiaes generaes do Exercito;

c) os commandantes de Região.

§ 1.º As propostas deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, data de nascimento, profissão, dados biographicos, lista dos serviços prestados á Nação ou ao Exercito Brasileiro, particularmente daquelles que motivaram a proposta, e o nome do proponente.

§ 2.º O Conselho da Ordem organizará e fará publicar opportunamente os modelos das "folhas de proposta de admissão e promoção", bem como as instrucções para enchel-as.

§ 3.º As autoridades acima referidas deverão enviar ao Conselho as *propostas de admissão* nos mezes de janeiro e junho e as de *promoção* em qualquer época do anno.

Art. 10. A admissão e o accesso na Ordem, além das exigencias e condições estabelecidas nestas instrucções, dependem do parecer favoravel do Conselho, que poderá acceitar ou não as propostas feitas.

Art. 11. Para ser admittido na Ordem do Merito Militar, é indispensavel que o candidato proposto satisfaça as condições seguintes:

a) tenha pelo menos 10 annos de bons e effectivos serviços no seio do Exercito;

b) tenha se distinguido no ambito de sua classe pelo seu valor pessoal e dedicação ao serviço;

c) tenha prestado serviços relevantes ao Exercito ou á Segurança Nacional;

d) tenha demonstrado espirito de sacrificio, abnegação e heroismo em caso de salvação publica; e denodo, sangue frio, coragem e bravura na debellação de motins, revoltas ou em operações de guerra.

Paragrapho unico. Sómente poderão ser propostos os candidatos que satisfizerem plenamente os requisitos dos itens *a*, *b* e *c*, sendo preferidos á admissão na Ordem os que, além desses requisitos, possuirem os do item *d*.

Art. 12. A apreciação das condições estabelecidas no artigo anterior para a entrada na Ordem obedecerá aos seguintes preceitos:

A — *Tempo de serviço:*

1.° No computo do tempo de serviço do candidato, apurar-se-ão apenas os periodos passados em:

— serviço arregimentado;

— serviço de Estado Maior ou em orgãos dos serviços;

— serviço no "corpo docente e de instructores ou no corpo administrativo" dos estabelecimentos de ensino;

— serviço nas repartições militares;

— estagio nas escolas, estados maiores, fabricas ou corpos de tropa de paizes estrangeiros;

— delegações diplomaticas (addidos ou accessores militares) em Embaixadas, Legações ou Conferencias fóra do Paiz sobre questões politico-militares de interesse para o Exercito.

2.° Não serão, portanto, contados os periodos em que o candidato tiver passado:

— como alumno, em estabelecimento de ensino;

— em goso de licença (parte de doente, commissões civis, representação politica, tratamento de interesses, na 2ª classe, etc.);

— em commissões não definidas explicitamente nos regulamentos militares, bem como á disposição de autoridades sem declaração das funcções que tem de exercer, addidos aos corpos ou repartições, e em empregos de qualquer natureza;

— fóra do exercicio de suas funcções por effeito de queixa, representação, denuncia ou qualquer outro motivo;

— fóra do serviço activo, como desertor, reformado, na reserva ou em prisões por motivos politicos ou delictos corre-

latos, ainda mesmo que, por força de sentença judiciaes ou leis de amnistia, lhe sejam mandados contar esses periodos para reforma, promoção ou outros quaesquer effeitos.

3.° O total dos periodos apurados deve ser maior de 10 annos, dos quaes metade, pelo menos, em serviço arregimentado, technico ou de estado maior; a parte restante, em outros serviços ou commissões prévistas no item 1°.

B — *Valor pessoal e dedicação ao serviço:*

1.° Estes requisitos serão apreciados atravez das aptidões demonstradas pelo candidato no desempenho dos encargos que lhe forem confiados, especialmente sob o ponto de vista:

a) do caracter;

b) da capacidade de accão;

c) da intelligencia;

d) do gráo de instrucção e da cultura systematisada;

e) do espirito militar e da conducta militar e civil;

f) capacidade de commando, de administrador, de instructor, de technico ou especialista:

a) — O *caracter*, definido pelo conjuncto de qualidades moraes que formam a personalidade do candidato, deve ser aquilatado sobre tudo pelo gráu de confiança que este inspira a seus superiores, a seus camaradas, a seus subordinados e á sociedade civil.

b) — A *capacidade de acção* é avaliada pelas manifestações de *coragem* (physica e moral), de *firmeza* (expressa pela decisão com que o candidato executa suas acções) e de *tenacidade* (traduzida pela *energia* com que procura attingir os objectivos a que se propôz ou lhe foram indicados);

c) a *intelligencia* é apreciada pela facilidade e precisão com que o candidato aprehende as situações e resolve as questões que lhe couberem no exercicio de suas funcções ou especialidades;

d) o gráo de instrucção é julgado pela producção de trabalhos que revelem o cultivo geral e profissional do candidato é comprovado pelas notas obtidas nos cursos de formação, aperfeiçoamento, de estado maior, technicos e de especialização ou por diplomas scientificos.

A *cultura systematizada* é reconhecida através dos livros, monographias, pareceres, conferencias e outros trabalhos que revelem possuir o candidato uma somma de conhecimentos ge-

raes technicos ou profissionaes, de real interesse e utilidade para o Exercito;

e) o *espirito militar e a conducta civil e militar* são observados no decurso da actividade funccional e publica do candidato pelas manifestações de devotamento, assiduidade, pontualidade, iniciativa, vontade firme e interesse no cumprimento dos deveres militares, bem como espirito de subordinação e de aperfeiçoamento, respeito ás leis e autoridades, correcção de attitudes e elevação moral, tanto no seio de sua classe como no da sociedade;

f) a *capacidade de commando, de administrador, de instructor, de technico ou de especialista* são atttributos que se apreciam nos estagios dos candidatos em varios escalões de commando, na gestão dos bens e serviços publicos, na direcção ou execução dos encargos correntes de estabelecimentos, laboratorios, officinas, gabinetes e hospitaes, através de provas praticas e resultados reaes obtidos na preparação efficiente das unidades da activa, na formação dos elementos de reserva — no ambito dos quarteis e em campanha — nos emprehendimentos e melhorias introduzidos na vida administrativa dos corpos ou repartições, nas obras e estudos realizados em beneficio dos interesses da defesa nacional.

C — *Serviços relevantes*:

1.° — São considerados como serviços relevantes aquelles em que o candidato se tenha distinguido de seus pares no cumprimento de seus deveres para com o Exercito ou para com a Nação, em casos excepcionaes como um dos seguintes:

a) por occasião de epidemia ou calamidade publica;

b) na salvação de pessoal ou material do Exercito ou da Nação, quando em grave risco;

c) na manutenção da disciplina, das autoridades constituidas e das instituições em momento de commoção interna;

d) no invento de machinas, apparelhos, dispositivos, etc., de real proveito para a defesa nacional:

e) na introducção de melhoramentos e methodos que augmentem e beneficiem a producção dos estabelecimentos em que serve;

f) na elaboração de memorias, estudos, monographias, obras e serviços de notavel valor e utilidade para o desenvolvimento das industrias bellicas, dos recursos economicos da exploração do sub-solo, da producção de succedaneos, etc.;

g) pela adopção de providencias e actuação pessoal em circumstancias excepcionaes, de que resultem a garantia da paz, do trabalho e do funccionamento normal dos serviços publicos e particulares em qualquer trecho do territorio nacional.

2.° — Serão de igual relevancia todos os serviços prestados em situação ou circumstancias semelhantes ás especificadas acima, cujos reflexos importem em beneficios para o paiz e particularmente para o Exercito.

D — *Serviços em tempo de guerra e em casos semelhantes*

São capitulados nesta rubrica os serviços de excepcional relevancia prestados pelo candidato:

a) em momentos de salvação publica e outros semelhantes, por actos que revelem espirito de sacrificio, abnegação, heroismo ou risco da propria vida;

b) na debellação de motins e revoltas com que se tenha portado com decisão firme, denodo, sangue frio, coragem ou bravura;

c) em operações de guerra, pelas citações de valor, iniciativa, galhardia, coragem, resistencia á fadiga, heroismo e bravura.

IV — DIPLOMAS E CONDECORAÇÕES

Art. 13. Publicado no *Diario Official* o decreto de nomeação ou de promoção, o ministro da Guerra mandará expedir o competente diploma, por elle assignado.

§ 1°. Os diplomas — como as condecorações — serão conferidos sem despeza alguma para o agraciado e entregues mediante recibo:

— na Capital Federal, na séde do Conselho da Ordem;

— nos Estados, na séde das Regiões ou das Divisões de Cavallaria, das Brigadas ou das unidades isoladas;

— no estrangeiro, na séde das Embaixadas, Legações ou Consulados.

§ 2.° Findo o prazo de seis mezes para entrega dos diplomas, o interessado que, por qualquer motivo, não tenha recebido o que lhe foi destinado, si não quizer perder o direito á condecoração concedida, deverá solicital-o em requerimento dirigido ao presidente do Conselho da Ordem.

Art. 14. A entrega official das condecorações deverá ser feita com toda solemnidade no Dia do Soldado (25 de agosto):

— na Capital Federal — deante da estatua de Caxias, com assistencia de delegações de officiaes, sub-tenentes e praças em serviço nessa guarnição e em presença de um destacamento de tropa de todas as armas, do corpo de alumnos da Escola e do Collegia Militar pelo Presidente da Republica, si os agraciados pertencerem ás duas primeiras classes e, pelo ministro da Guerra nos demais casos;

— nos Estados — com o comparecimento obrigatorio dos officiaes, sub-tenentes e praças da guarnição local, pelo commandante da Região ou pelo mais graduado da Ordem alli presente;

— no estrangeiro — na séde das Embaixadas ou Legações, com as formalidades protocolares.

Art. 15. Nos actos da Ordem e no ambito dos respectivos quadros, a precedencia entre os militares é funcção dos gráos que lhes tenham sido conferidos; em identicas circumstancias os civis condecorados gosarão de honras militares, assim determinadas:

1º — Gran Cruz — Marechal.

2º — Grande Official — Official general.

3º — Commendador — Official superior.

4º — Official — Capitão.

5º — Cavalleiro — Official subalterno.

Art. 16. O Presidente da Republica e os membros do Conselho da O. M. M., emquanto occuparem essas funcções, terão o direito de usar as insignias da Ordem, de accôrdo com a seguinte classificação: Gran Cruz — o Chefe de Estado; Grande Official — os ministros de Estado e o Chefe do Estado-Maior do Exercito; e commendador — os demais membros.

Art. 17. O Conselho da Ordem fará registrar em livro especial, destinado a esse fim, o nome de cada um dos condecorados, a classe ou gráo da insignia conferida, bem como os respectivos dados biographicos.

Art. 18. Os graduados brasileiros, quando promovidos, deverão restituir ao Conselho da Ordem as insignias de gráo anterior.

Art. 19. As condecorações e outras distincções concedidas ao merito dos militares brasileiros pelos governos estrangeiros

devem ser publicadas em boletim do Exercito, consignadas em seus assentamentos e nos respectivos almanacks.

V — EXCLUSÃO DA ORDEM

Art. 20. Serão excluidos da Ordem:

a) os condecorados nacionaes que, nos termos da Constituição, perderem os direitos de cidadãos brasileiros;

b) os que forem condemnados em qualquer fôro por crime contra a integridade e soberania da Nação e attentado contra o erario publico, as instituições e á sociedade;

c) os que commetterem faltas capituladas no Regulamento Disciplinar do Exercito e contrarias á dignidade e á honra militar, á moralidade da corporação ou da sociedade civil.

Art. 21. Os agraciados excluidos pelos motivos do artigo anterior sómente poderão ser readmittidos, si, absolvidos pelos tribunaes superiores, forem considerados rehabilitados por um conselho especial de justificação, nomeado, mediante requerimento dos interessados, pelo Conselho da Ordem, que decidirá em ultima instancia sobre a conveniencia ou não da reinclusão pleiteada.

§ 1.º As notas de castigo de que se tornem passiveis os condecorados deverão ser dadas em caracter reservado e obrigatoriamente communicados ao Conselho da Ordem.

§ 2.º Quando qualquer agraciado estiver sujeito a inquerito, pronuncia ou processo por faltas ou crimes previstos no art. 20, o Conselho poderá suspender ou cancellar-lhe o direito de usar a insignia da Ordem até o pronunciamento das autoridades ou tribunaes. Si punido ou condemnado, o Conselho o excluirá definitivamente.

VI — CORPOS E QUADROS DA ORDEM

Art. 22. Os graduados da Ordem do Merito Militar serão classificados nas duas seguintes categorias de corpos:

A) *Corpo de graduados effectivos*, comprehendendo:

a) o Quadro Ordinario constituido pelos officiaes subtenentes e praças do serviço activo do Exercito Nacional, que forem condecorados, nos limites dos numeros abaixo fixados para a composição deste quadro;

b) Quadro suplementar — destinado aos officiaes, subtenentes e praças do Exercito Brasileiro, condecorados, que, por effeito de sua passagem para a inactividade militar, devam ser transferidos do quadro ordinario;

B) *Corpo de graduados especiaes*, comprehendendo:

a) o *Quadro ordinario* — reservado aos Chefes de Estado e ás bandeiras e corporações militares do paiz, bem como aos officiaes de nações estrangeiras, que tenham sido distinguidos com as insignias da Ordem do Merito Militar;

b) o *Quadro supplementar* — destinado aos cidadãos nascionaes e estrangeiros, que, por serviços prestados nos termos do paragrapho unico do art. 1° deste regulamento, venham a ser agraciados com as insignias do Merito Militar.

Art. 23. Os quadros ordinario e supplementar, dentro do respectivo corpo, terão a composição que se segue:

A — CORPO DE GRADUADOS EFFECTIVOS

Graduação	Quadro ordinario	Quadro suppl.
Gran Cruz..............	5	Sem limitação
Grande official...........	20	" "
Commendador	80	" "
Official	200	" "
Cavalleiro	400	" "

B — CORPO DE QUADROS ESPECIAES

Graduação	Quadro ordinario	Quadro suppl.
Gran Cruz..............	5	Sem limitação
Grande official...........	20	" "
Commendador	50	" "
Official	75	" "
Cavalleiro	150	" "

§ 1.º A composição desses "Quadros" só poderá ser alterada por acto expresso do Presidente da Republica.

§ 2.º As vagas nos "Quadros" se darão por exclusão nos termos previstos neste regulamento e por morte.

§ 3.º Completado o Quadro Ordinario do Corpo de graduados effectivos, a inclusão dos militares brasileiros da activa se fará nas vagas abertas com as transferencias para o Quadro Supplementar dos graduados que passarem para a inactividade respeitada a ordem chronologica das propostas.

Art. 24 Para ser dado inicio ao Quadro Ordinario do Corpo de graduados effectivos, o Presidente da Republica nomeará, independente de proposta, dois (2) Grandes Officiaes (generaes de divisão) e quatro (4) commendadores (dois generaes e dois coroneis), entre os quaes serão escolhidos os membros do Conselho, não privativo pelo regulamento, secretario inclusive.

Art. 25. O Conselho de O. M. M., assim nomeado, proporá ao Presidente da Republica, por intermedio do ministro da Guerra, as nomeações que, inicialmente, terão como limite maximo os numeros abaixo especificados:

5 Grandes Officiaes (generaes);
12 Commendadores (generaes e coroneis)

Paragrapho unico. Os figurantes nessa proposta inicial devem possuir reconhecido valor militar, apreciado pelos serviços prestados ao Exercito e á Segurança Nacional, nos termos das prescripções dos arts. 11 e 12.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934. — *P. Góes Monteiro.*

MODO DE USAR AS INSIGNIAS E PLACAS

1º, para os gran-cruzes: faixa passada da direita para a esquerda com a insignia pendente de fita larga; placa do lado esquerdo;

2º, para os grandes officiaes: colar de fita média, passando entre o collarinho e a gola da tunica no primeiro uniforme, tendo pendente a insignia; nos outros uniformes a fita passará sobre a gravata; placa do lado direito;

3º, para os commendadores: colar de fita média, passando entre o collarinho e a gola da tunica no primeiro uniforme,

tendo pendente a insignia; nos outros uniformes, a fita passará sobre a gravata:

4°, para os officiaes: insignia do lado esquerdo, pendente de fita estreita, com roseta;

5°, para os cavalleiros: insignia do lado esquerdo, pendente de fita estreita, sem roseta.

DECRETO N. 24. 781 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Abre o crédito de cem contos de réis (100:000$000) *para ocorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construção da ponte internacional sôbre o rio Uruguai, ligando a Argentina ao Brasil*

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito de cem contos de réis (100:000$000) para ocorrer ás despesas com os estudos preliminares para a construção da ponte internacional sôbre o rio Uruguai, ligando a Argentina ao Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

José Felix Cavalcanti de Lacerda.
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 6, — DE 3 DE AGOSTO DE 1934

Decreta luto nacional por tres dias, pelo fallecimento do Marechal de Campo Paulus Von Beneckendorff und Von Hindenburg, presidente da Republica Allemã.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo recebido communicação official do fallecimento do Marechal de Campo Paulus Von Beneckendorff Und Von Hindenburg, Presidente da Republica Allemã, fallecimento occorrido em Berlim e que grande pesar causou á Nação Brasileira, resolve que lhe sejam tributadas as honras funebres com-

petentes e decreta luto nacional por tres dias, transmittindo-se telegraphicamente o texto do presente decreto aos Interventores Federaes nos Estados e no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VAARVAS.

Vicente Ráo.

DECRETO N. 7 — DE 3 DE AGOSTO DE 1934

Modifica a denominação do Conselho de Defesa Nacional e de seus orgãos componentes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução de que prescreve o art. 159 da Constituição, de 16 de julho de 1934, decreta:

Art. 1.º O Conselho de Defesa Nacional reorganizado pelo decreto-lei n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, passa a denominar-se Conselho Superior de Segurança Nacional.

Art. 2.º Em consequencia dessa modificação, os orgãos especiaes creados pelo art. 3º do referido decreto-lei n. 23.873 passam a ter as seguintes denominações:

Commissão de Estudo de Segurança Nacional;

Secretaria Geral de Segurança Nacional;

Secções de Segurança Nacional (uma em cada ministerio).

Art. 3.º A organização, o funccionamento e a competencia do Conselho Superior de Segurança Nacional continuarão regulados pelo decreto-lei n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, até a promulgação da lei de que trata o § 2º do art. 159 da Constituição da Republica.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1934, 113º da Independencia e 46º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Protogenes Guimarães.
Góes Monteiro.
José Carlos de Macedo Soares.
A. de Souza Costa.
Marques dos Reis.
Odilon Braga.
Agamemnon Magalhães.
Gustavo Capanema.
Vicente Ráo.

DECRETO N. 12 — DE 7 DE AGOSTO DE 1934

Publica o deposito de instrumento de ratificação, pelo Governo Britannico, da Convenção relativa á circulação de automoveis aos territorios da Basutolandia, do Protetorado do Bechuanalandia e da Swazilandia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico ter o Governo Britannico tornado extensiva a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, aos territorios da Basutolandia e Swazilandia e ao Protetorado de Bechuanalandia, segundo communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 13 — DE 7 DE AGOSTO DE 1934

Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção internacional relativa á repressão do trafico de brancas, Paris, 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910, bem como ao Accôrdo para a repressão do trafico de mulheres brancas, firmado tambem em Paris, a 18 de maio de 1904, segundo informou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada de França nesta Capital.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 14 — DE 7 DE AGOSTO DE 1934

Publica o deposito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção relativa á Circulação de automoveis, Paris, 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, segundo communicou o Governo francez á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, em 7 de agosto de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 41 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Suecia á Convenção Sanitaria Internacional, Paris, 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Suecia á Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris a 20 de Junho de 1926 de accôrdo com a informação transmittida pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 42 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Finlandia á Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade dos proprietarios de navios de mar, Bruxellas, 1924

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Finlandia, á Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade

dos proprietarios de navios de mar, assignada em Bruxellas a 25 de Agosto de 1924, devendo tal adhesão ter validade a partir de 12 de Janeiro do anno proximo, de accôrdo com a informação transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta capital.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soar

DECRETO N. 43 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Finlandia á Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, Bruxellas 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Finlandia á Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilegios e hypothecas maritimas, assignada em Bruxellas a 10 de Abril de 1926, devendo tal adhesão ter validade a partir de 12 de Janeiro do anno proximo, de accôrdo com a informação transmittida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta capital.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 44 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Republica de Cuba, da Convenção sobre direitos e deveres dos Estados no caso de guerra civil, Havana, 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica de Cuba, a 18 de Julho do corrente anno da Convenção sobre direitos e deveres dos Estados em caso de guerra civil, assignada em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928,

por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, conforme communicação da União Pan-Americana á Embaixada do Brasil em Washington.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 51 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Conselho Federal Suisso, da Convenção Internacional das Telecommunicações, assignada em Madrid, em 9 de dezembro de 1932

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, nos archivos do Ministerio de Estado de Madrid, do instrumento de ratificação, por parte do Conselho Federal Suisso, da Convenção Internacional das Telecommunicações, assignada em Madrid a 9 de dezembro de 1932, approvando tambem o Regulamento Telegraphico, o Regulamento Telephonico e os regulamentos geral e addicional de radiocommunicações, annexos á referida convenção.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 52 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1934

Declara sem applicação os creditos destinados ao ultimo trimestre do exercicio, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo n. 1° do art. 56 da Constituição da Republica, e

Attendendo a que o orçamento da despeza publica para o corrente anno está subordinado ao regimen de exercicio estabelecido pelo decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933,

que em seu art. 1°, lettra *a*, fixa o dia 1° de abril para o inicio do anno financeiro e o de 31 de março para o respectivo termo;

Attendendo a que as disposições da nova Constituição da Republica referentes á especie fazem coincidir o anno financeiro com o anno civil, devendo assim iniciar-se a execução do proximo orçamento em 1° de janeiro de 1935;

Attendendo, porém, a que, dessa fórma, o orçamento em vigor comprehende apenas um periodo de nove mezes e que, em consequencia, devem ficar sem applicação os creditos consignados para as despezas dos tres mezes exceden'

Decreta:

Art. 1.° As despezas publicas federaes não poderão exceder as importancias correspondentes a nove duodecimos dos creditos consignados na lei orçamentaria vigente, sob pena de responsabilidade pessoal dos que infringirem este preceito.

Art. 2.° São declaradas sem applicação, para todos os effeitos, as quantias relativas aos duodecimos destinados ao ultimo trimestre do actual exercicio.

Art. 3.° Os dispositivos deste decreto comprehendem todas as dotações orçamentarias, de "pessoal" ou "material", resalvadas as despezas já legalmente effectuadas e os compromissos assumidos até a presente data.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Protogenes Pereira Guimarães.

Agamemnon Magalhães.

Odilon Braga.

Vicente Ráo.

João Marques dos Reis.

Gustavo Capanema.

José Carlos de Macedo Soares.

Pedro Aurelio de Góes Monteiro.

DECRETO N. 66 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação da Cidade livre de Dantzig á Convenção Sanitaria Internacional, Paris, 1926.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, com data de 30 de junho ultimo, do instrumento de ratificação da Convenção Sanitaria Internacional, assignada em Paris, a 21 de Junho de 1926, effectuado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, pela Polonia, em nome da Cidade livre de Dantzig, de accôrdo com a informação transmittida pelo referido Ministerio dos Negocios Estrangeiros á Embaixada do Brasil em Paris.

Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 76 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Guatemala, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, em 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 28 de julho ultimo, do instrumento de ratificação, por parte da Guatemala, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, assignados ção feita pela Embaixada da Hespanha ao Ministerio das Reção feita pela Embaixada da Hespanha ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 77 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Colombia, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, firmados em Madrid, em 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 27 de julho ultimo, do instrumento de ratificação, por parte da Colombia, da Convenção da União Postal das Americas e Hespanha e do Accôrdo sobre Encommendas Postaes e Vales Postaes, assignados em Madrid a 10 de novembro de 1931, conforme communicação feita pela Embaixada da Hespanha ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 78 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção Internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, firmada em Genebra em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda á Convenção Internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, assignada em Genebra a 30 de setembro de 1921, havendo essa adhesão sido registrada, pelo Secretariado da Sociedade das Nações, a 18 de maio ultimo, conforme communicação feita pelo referido Secretariado ao Ministerio das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 87 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1934

Decreta lucto nacional por tres dias, pelo fallecimento de Sua Magestade o Rei Alexandre I, da Yugo-Slavia, e de S. Ex. o Sr. Louis Barthou, ministro dos Negocios Estrangeiros da França.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que foi officialmente communicado o attentado occorrido hontem em Marselha e que victimou S. M. o Rei Alexandre I da Yugo-Slavia, e S. Ex. o Sr. Louis Barthou, ministro dos Negocios Estrangeiros da França;

Considerando que esse tragico acontecimento ecoou dolorosamente em todo o mundo civilizado;

Considerando que o Brasil, pelas suas relações de amisade com as nobres nações enlutadas, tem o dever de demonstrar-lhes a sua solidariedade:

Resolve decretar lucto nacional por tres dias, e que lhes sejam tributadas as honras funebres competentes, transmittindo-se, telegraphicamente, o texto do presente decreto aos Srs. Interventores Federaes nos Estados e Districto Federal.

Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 112 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1934

Abre o credito de 3.900:000$000, destinado á acquisição de um edificio para a Embaixada do Brasil em Washington

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo numero 4.171, de 30 de outubro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de tres mil e novecentos contos de réis

(3.900:000$000), destinado á acquisição de um edificio para a Embaixada do Brasil em Washington; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 113 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1934

Promulga a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo o Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil approvado, a 7 de março de 1933, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, sob os auspicios da Liga das Nações, pelo Brasil e outros paizes, a 13 de julho de 1931;

Havendo-se effectuado, no dia 5 de abril de 1933, o deposito do respectivo instrumento de ratificação nos archivos do Secretariado da Liga das Nações; e

Attendendo ao disposto no art. 18 das disposições transitorias da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em virtude do qual ficaram approvados os actos do Governo Provisorio;

Decreta que a referida Convenção e o respectivo Protocollo de assignatura, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contêm.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

CHEFE DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre varios paizes, representados na Conferencia para a limitação do fabrico de estupefacientes, reunida em Genebra, sob os auspicios da Liga das Nações, foram concluidos e assignados pelos respectivos Plenipotenciarios, a 13 de julho de 1931, uma Convenção e um Protocollo, aos quaes o Brasil appoz a sua assignatura a 16 de dezembro do mesmo anno e cujo teôr é o seguinte:

CONVENTION POUR LIMITER LA FABRICATION ET RÉGLEMENTER LA DISTRIBUTION DES STUPÉFIANTS

LE PRÉSIDENT DU REICH ALLEMAND; LE PRÉSIDENT DES ETATS UNIS D'AMÉRIQUE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE ARGENTINE; LE PRÉSIDENT FÉDÉRAL DE LA RÉPUBLIQUE D'AUTRICHE; SA MAJESTÉ LE ROI DES BELGES; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE BOLIVIE; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL; SA MAJESTÉ LE ROI DE GRANDE-BRETAGNE ET D'IRLANDE ET DES DOMINIONS BRITANNIQUES AU DELÀ DES MERS, EMPEREUR DES INDES; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DU CHILI; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE COSTA-RICA; LE PRÉSIDENT DE LA RÉPUBLIQUE DE CUBA; SA MAJESTÉ LE ROI DE DANEMARK

CONVENTION FOR LIMITING THE MANUFACTURE AND REGULATING THE DISTRIBUTION OF NARCOTIC DRUGS

THE PRESIDENT OF THE GERMAN REICH; THE PRESIDENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA; THE PRESIDENT OF THE ARGENTINE REPUBLIC; THE FEDERAL PRESIDENT OF THE AUSTRIAN REPUBLIC; HIS MAJESTY THE KING OF THE BELGIANS; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF BOLIVIA; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF BRAZIL; HIS MAJESTY THE KING OF GREAT BBITAIN, IRLAND AND THE BRITISH DOMINIONS BEYOND THE SEAS, EMPEROR OF INDIA; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF CHILE; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF COSTA RICA; THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC OF

et d'Islande; le Président de la République de Pologne, pour la Ville libre de Dantzig; le Président de la République Dominicaine; Sa Majesté le Roi d'Egypte; le Président du Gouvernement provisoire de la République espagnole; Sa Majesté l'Empereur Roi des Rois d'Ethiopie; le Président de la République Française; le Président de la République Hellénique; le Président de la République de Guatémala; Sa Majesté le Roi du Hedjaz, du Nedjed et Dépendances; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; le Président de la République du Libéria; le Président de la République de Lithuanie; Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg; le Président des États-Unis du Mexique; Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco; le Président de la République de Panama; le Président de la République du Paraguay; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Sa Majesté Imperiale le Chah de Perse; le Président de la République de Pologne; le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Roumanie; les Capitaines-Régents de la République de Saint-Marin; Sa Majesté le Roi de Siam; Sa Majesté le Roi de Suéde; le

Cuba; His Majesty the King of Denmark and Iceland; the President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig; the President of the Dominican Republic; His Majesty the King of Egypt; the President of the provisional Government of the Spanish Republic; His Majesty the Emperor and King of the Kings of Abyssinia; the President of the French Republic; the President of the Hellenic Republic; the President of the Republic Guatemala; His Majesty the King of Hejaz, Nejd and Dependencies; His Majesty the King of Italy; His Majesty the Emperor of Japan; the President of the Republic of Liberia; the President of the Republic of Lithuania; Her Royal Highness the Grand Duchess of Luxemburg; the President of the United States of Mexico; His Serene Highness the Prince of Monaco; the President of the Republic of Panama; the President of the Republic of Paraguay; Her Majesty the Queen of the Netherlands; His Imperial Majesty the Shah of Persia; the President of the Polish Republic; the President of the Portuguese Republic; His Majesty the of King of Roumania; I Capitani Reggenti of the Republic of San Marino; His Majesty the King of Siam; His

Conseil fédéral suisse; le Président de la République Tchécoslovaque; le Président de la République de l'Uruguay; le Président des États-Unis du Venezuela,

Désirant compléter les dispositions des Conventions internationales de l'opium signés à La Haye le 23 janvier 1912 et à Genève le 19 février 1925, en rendant effective par voie d'accord international la limitation de la fabrication des stupéfiants aux besoins légitimes du monde pour les usages médicaux et scientifiques, et en réglementant leur distribution,

Ont décidé de conclure une Convention à cet effet, et ont désigné pour leurs plénipotentiaires:

Le Président du Reich allemand:

M. Werner Freiherr von Rhei-baben, "Staatssekretär z.D.";

Le docteur Waldemar Kahler, Conseiller ministériel au Ministère de l'Intérieur du Reich.

Le President des Etats-Unis d'Amérique:

M. John K. Caldwell, du Département d'Etat;

M. Harry J. Anslinger, Commissaire des stupéfiants;

Majesty the King of Sweden; the Swiss Federal Council; the President of the Czechoslovak Republic; the President of the Republic of Uruguay; the President of the United States of Venezuela,

Desiring to supplement the provisions of the International Opium Conventions, signed at The Hague on January 23rd, 1912, and at Geneva on February 19th, 1925, by rendering effective by international agreement the limitation of the manufacture of narcotic drugs to the world's legitimate requiriments for medical and scientific purposes and by regulating their distribution,

Have resolved to conclude a Convention for that purpose and have appointed as their Plenipotentiaries:

The President of the German Reich:

M. Werner Freiherr von Rheinbaben, "Staatsskretär z. D.";

Dr. Waldemar Kahler, Ministerial Counsellor at the Ministry of Interior of the Reich.

The President of the United States of America:

Mr. John K. Caldwell, of the Department of State;

Mr. Harry J. Anslinger, Commissioner of Narcotics;

M. Walter Lewis Treadway, M. D., F. A. C. P., Chirurgien général adjoint, Chef du Service de l'Hygiène publique des Etats-Unis, Division de l'Hygiène mentale;

M. Sanborn Young, Membre du Sénat de l'Etat de Californie.

Le Président de la République Argentine:

Le docteur Fernando Perez, Ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi d'Italie.

Le Président fédéral de la République d'Autriche:

M. Emerich Pflügl, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Représentant permanent auprès de la Société des Nations;

Le docteur Bruno Schultz, Directeur de Police et Conseiller aulique, Membre de la Commission consultative du trafic de l'opium et autres drogues nuisibles.

Sa Majesté le Roi des Belges:

Le docteur F. de Myttenaere, Inspecteur principal des pharmacies à Hal.

Mr. Walter Lewis Treadway, M. D., F. A. C. P., Assistant Surgeon-General, United States Public Health, Service Chief, Division of Mental Hygiene;

Mr. Sanborn Young, Membrer of the Senate of the State of Califonia.

The President of the Argentine Republic:

Dr. Fernando Perez, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary to His Majesty the King of Italy.

The Federal President of the Austrian, Republic:

M. Emeric Pflugl, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Representative accredited to the League of Nations;

Dr. Bruno Schultz, Police Director and "Conseiller aulique", Member of the Advisory Committee on Traffic in Opium and Other Dangerous Drugs.

His Majesty the King of Belgium:

Dr. F. de Myttenaere, Principal Inspector of Chemistry at Hal.

Le Président de la République de Bolivie:

Le docteur M. CUELLAR, Membre de la Commission consultative du trafic de l'opium et autres drogues nuisibles.

Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil:

M. Raul do RIO BRANCO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toutes les parties de l'Empire britannique non Membres séparés de la Société des Nations:

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Adjoint permanent au Secrétaire d'Etat, Ministère d'Intérieur.

Pour le Dominion du Canada:

Le colonel C. H. L. SHARMAN, C. M. G., C. B. E., Chef de la Divison des stupéfiants, Département des Pensions et de l'Hygiène publique;

Le docteur Walter A. RIDDELL, M. A., Ph. D. "Advisory Officer" du Dominion du Canada auprès de la Société des Nations.

The President of the Republic of Bolivia:

Dr. M. CUELLAR, Member of the Advisory Committee on Traffic in Opium and Other Dangerous Drugs.

The President of the Republic of the United States of Brasil:

M. Raul DO RIO BRANCO, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to Swiss Federal Council.

His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations:

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Permanent Deputy-Under-Secretary in the Home Office.

For the Dominion of Canada:

Colonel C. H. L. SHARMAN, C. M. G., C. B. E., Chief Narcotic Division, Department of Pensions and National Health;

Dr. Walter A. RIDDELL, M. A., Ph. D., Dominion of Canada Advisory Officer accredited to the League of Nations.

Pour l'Inde:

Le docteur R. P. PARANJPYE, Membre du Conseil de l'Inde.

Le Président de la République du Chili:

M. Enrique GAJARDO, Membre de la Délégation permanente auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Costa-Rica:

Le docteur Viriato FIGUEREDO LORA, Consul à Genève.

Le Président de la République de Cuba:

M. Guillermo DE BLANCK, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations;

Le docteur Benjamin PRIMELLES.

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

M. Gustav RASMUSSEN, Chargé d'afaires à Berne.

Le Président de la République de Pologne (pour la Ville libre de Dantzig) :

M. François SOKAL, Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Por India:

Dr. R. P. PARANJPYE, Member of the Council of India.

The President of the Republic of Chile:

M. Enrique GAJARDO, Member of the Permanent Delegation accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Costa Rica;

Dr. Viriato FIGUEIREDO LORA, Consul at Geneva.

The President of the Republic of Cuba:

M. Guillermo DE BLANCK, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations;

Dr. Benjamin PRIMELLES.

His Majesty the King of Denmark and Iceland:

M. Gustav RASMUSSEN, Chargé d'affaires at Berne.

The President of the Polish Republic (for the Free City of Danzig) :

M. François SOKAL, Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

Le Président de la République Dominicaine:

M. Charles ACKERMANN, Consul général à Genève.

Sa Majesté le Roi d'Egypte:

T. W. RUSSELL pacha, Commandant de la police du Caire et Directeur du Bureau central des informations relatives aux narcotiques.

Le Président du Gouvernement provisoire de la République espagnole:

M. Julio CASARES, Chef de section au Ministère des Affaires étrangères.

Sa Majesté l'Empereur Roi des Rois d'Ethiopie:

Le comte LAGARD, duc D'ENTOTTO, Ministre plénipotentiaire, Représentant auprès de la Société des Nations ;

Le Président de la République française:

M. Gaston BOURGOIS, Consul de France.

Le Président de la République hellénique:

M. R. RAPHAEL, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

The President of the Dominican Republic;

M. Charles ACKERMANN, Consul-General at Geneva.

His Majesty the King of Egypt:

T. W. RUSSELL Pasha, Chief of Police of Cairo and Director of the Central Bureau for Information with regard to Narcotics.

The President of the Provisional Government of the Spanish Republic.

M. Julio CASARES, Head of Section at the Ministry for Foreign Affairs.

His Majesty the Emperor and King of the Kings of Abyssinia:

Count LAGARDE, Duke of ENTOTTO, *Minister* Plenipotentiary, Representative acredited to the League of Nations.

The President of the French Republic:

M. Gaston BOURGOIS, Consul of France.

The President of the Hellenic Republic:

M. R. RAPHAËL, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

Le Président de la Republique de Guatémala:

M. Luis MARTÍNEZ MONT, Professeur de psychologie expérimentale aux Ecoles secondaires de l'Etat.

Sa Majesté le Roi du Hedjaz, du Nedjed et Dépendances:

Cheik HAFIZ WAHBA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipontentiaire près Sá Majesté Britannique.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. Stefano CAVAZZONI, Sénateur, ancien Ministre du Travail.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. Setsuzo SAWADA, Ministre plénipotentiaire, Directeur du Bureau du Japon auprès de la Société des Nations;

M. Shigeo OHDACHI, Secrétaire au Ministère de l'Intérieur, Chef de la Section administrative.

Le Président de la République de Libéria:

Le docteur Antoine SOTTILE, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

The President of the Republic of Guatemala:

M. Luiz MARTÍNEZ MONT, Professor of Experimental Psychology in Secondary Schools of State.

His Majesty the King of Hejaz, Nejd and Dependencies:

Cheik HAFIZ WAHBA, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty.

His Majesty the King of Italy:

M. Stefano CAVAZZONI, Senator Former Minister of Labour.

His Majesty the Emperor of Japan:

M. Setsuzo SAWADA, Minister Plenipotentiary, Director of the Japanese Bureau accredited to the League of Nations;

M. Shigeo OHDACHI, Secretary at the Ministry for Home Affairs, Head of the Administrative Section.

The President of the Republic of Liberia:

Dr. Antoine SOTTILE, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

Le Président de la République de Lithuanie:

Le docteur Dovas ZAUNIUS, Ministre des Affaires étrangères.

M. Juozas SAKALAUSKAS, Chef de Section au Ministère des Affaires étrangères.

Son Altesse Royale la Grande-Duchesse de Luxembourg:

M. Charles VERMAIRE, Consul à Genève.

Le Président des Etats-Unis du Mexique:

M. Salvador MARTÍNEZ DE ALVA, Observateur permanent auprès de la Société des Nations.

Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco:

M. Conrad E. HENTSCH, Consul général à Genève.

Le Président de la République de Panamá:

Le docteur Ernesto HOFFMANN, Consul général à Genève.

Le Président de la République de Paraguay:

Le docteur Ramón V. CABALLERO DE BEDOYA, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le President de la République française, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

The President of the Republic of Lithuania:

Dr. Dovas ZAUNIUS, Minister for Foreign Affairs.

M. Juozas SAKALAUSKAS, Head of Section at the Ministry for Foreign Affairs.

Her Royal Highness the Grand-Duchess of Luxemburg:

M. Charles VERMAIRE, Consul at Geneva.

The President of the United States of Mexico:

M. Salvador MARTÍNEZ DE ALVA, Permanent Observer accredited to the League of Nations.

His Serene Highness the Prince of Monaco:

M. Conrad E. HENTSCH, Consul-General at Geneva.

The President of the Republic of Panama:

Dr. Ernesto HOFFMANN, Consul-General at Geneva.

The President of the Republic of Paraguay:

Dr. Ramón V. CABALLERO DE BEDOYA, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the President of the French Republic, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. W. G. VAN WETTUM, Conseiller du Gouvernement pour les affaires internationales de l'opium.

Sa Majesté Imperiale le Chah de Perse:

M. A. SEPAHBODY, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délégué permanente auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Pologne:

M. Witold CHODZKO, ancien Ministre.

Le Président de la République portugaise:

Le docteur Augusto DE VASCONCELLOS. Ministre plénipotentiaire, Directeur général du Secrétariat portugais de la Société des Nations;

Le docteur Alexandre FERRAZ DE ANDRADE, primier Secrétaire de Légation, Chef de la Chancellerie portugaise auprès de la Société des Nations.

Sa Magesté le Roi de Roumanie:

M. Constantin ANTONIADE, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire auprès de la Société des Nations.

Her Majesty the Queen of the Netherlands:

M. W. G. VAN WETTUM, Government Adviser for International Opium Questions.

His Imperial Majesty the Shah of Persia:

M. A. SEPAHBODY, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Polish Republic:

M. Witold CHODZKO, Former Minister.

The President of the Portuguese Republic:

Dr. Augusto DE VASCONCELLOS, Minister Plenipotentiary, General Director of the Portuguese Secretariat of the League of Nations;

Dr. Alexandro FERRAZ DE ANDRADE, First Secretary of Legation, Chief of the Portuguese Office accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Roumania:

M. Constantin ANTONIADE, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary accredited to the League of Nations.

Les Capitaines-Régents de la République de Saint-Marin:

Le professeur C. E. Ferri, Avocat.

Sa Majesté le Roi de Siam:

Son Altesse Sérénissime le Prince Damras, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sá Majesté Britannique, Représentant permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. K. I. Westman, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Le Conseil fédéral suisse:

M. Paul Dinichert, Ministre plénipotentiaire, Chef de la Division des Affaires étrangères du Département politique fédéral;

Le docteur Henri Carrière, Directeur du Service fédéral de l'Hygiène publique.

Le Président de la République thécoslovaque:

M. Zdenek Fierlinger, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse, Délé-

I Capitani Reggenti of the Republic of San Marino:

Professor C. E. Ferri, Advocate.

His Majesty the King of Siam:

His Serene Highness Prince Damras, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty, Permanent Representative accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Sweden:

M. K. I. Westman, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

The Swiss Federal Council:

M. Paul Dinichert, Minister Plenipotentiary, Chief of the Divison for Foreign Affairs of the Federal Political Department;

Dr. Henri Carriere, Director of the Federal Service of Public Health.

The President of the Czechoslovak Republic:

M. Zdenek Fierlinger, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council,

gué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de l'Uruguay:

Le docteur Alfredo DE CASTRO, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil fédéral suisse.

Le Président des Estats-Unis du Venezuela:

Le docteur L. G. CHACÍN-ITRIAGO, Chargé d'affaires à Berne, Membre de l'Académie de médecine de Caracas.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvès en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

CHAPITRE I.

DÉFINITIONS

Article premier

Sauf indication expresse contraire, les définitions ci-après s'appliquent à toutes les dispositions de la présente Convention:

1. Par "Convention de Genève", on entend la Convention internationale de l'opium signée à Genève le 19 février 1925.

Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Uruguay:

Dr. Alfredo de CASTRO, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

The President of the United States of Venezuela:

Dr. L. G. CHACÍN-ITRIAGO, Chargé d'Affaires at Berne, Member of the Medical Academy of Caracas.

Who, having communicated to one another their full powers, found in good and due form, have agreed as follows:

CHAPTER I

DEFINITIONS

Article I

Except where otherwise expressly indicated, the following definitions shall apply throughout this Convention:

1. The term "Geneva Convention" shall denote the International Opium Convention signed at Geneva on February 19th, 1925.

2. Par "Drogues", on entend les drogues suivantes, qu'elles soient partiellement fabriquées ou entièrement raffinées,

Groupe I.

Sous-groupe (a) :

I) La morphine et ses sels, y compris les préparations faites en partant directement de l'opium brut ou médicinal et contenant plus de 20 % de morphine;

II) La diacétylmorphine et les autres esters (éthers-sels) de la morphine et leurs sels;

III) La cocaïne et ses sels, y compris les préparations faites en partant directement de la feuille de coca et contenant plus de 0,1 % de cocaïne, tous les esters de l'ecgonine et leurs sels;

IV) La dihydrooxycodéinone (dont l'eucodal, nom déposé, est un sel), la dihydrocodéinone (dont le dicodide, nom déposé, est un sel), la dihydromorphinone (dont le dilaudide, nom déposé, est un sel), l'acétylodihydrocodéinone ou l'acétylodéméthydihydromorphinone (of which the substance regislodihydrothébaïne (dont l'acédicone, nom déposé, est

2. The term "the drugs" shall denote the following drugs whether partly manufactured or completely refined:

Group I.

Sub-Group (a) :

I) Morphine and its salts, including preparations made directly from raw or medicinal opium and containing more than 20 per cent of morphine;

II) Diacetylmorphine and the other esters of morphine and their salts;

III) Cocaine and its salts, including preparations made direct from the coca leaf and containing more than 0.1 per cent of cocaine, all the esters of ecgonine and their salts;

IV) Dihydrohydrooxycodeinone (of which the substance registered under the name of eucodal is a salt); dihydrocodeinone (of which the substance registered under the name of dicodide is a salt), tered under the name of dilaudide is a salt), acetyldihydrocodeinone or acetyldemethylodihydrothebaine (of which the substance registered under the

un sel), la dihydromorphine (dont le paramorfan, nom déposé, est un sel), leurs esters et les sels de l'une quelconque de ces substances et leurs esters, la N-oxymorphine (génomorphine, nom déposé), les composés N-oxymorphiniques, ainsi que les autres composés morphiniques à azote pentavalent.

Sous-groupe (b) :

L'ecgonine, la thébaïne et leurs sels, les éthers-oxydes de la morphine, tels que la benzylmorphine, et leurs sels, à l'exception de la méthylmorphine (codéine), de l'éthylmorphine et de leurs sels.

Groupe II.

La méthylmorphine (codéine), l'éthylmorphine et leurs sels.

Les substances mentionnées dans le présent paragraphe seront considérées comme "drogues", même lorsqu'elles seront produites par voie synthétique.

Les termes "Groupe I" et "Groupe II" désignent respectivement les groupes I et II du présent paragraphe.

name of acedicone is a salt); dihydromorphine (of which the substance registered under the name of paramorfan is a salt), their esters and the salts of any of these substances and of their esters, morphine-N-oxide (registered trade name genomorphine), also the morphine-N-oxide derivatives, and the other pentavalent nitrogen morphine derivatives.

Sub-Group (*b*) :

Ecgonine, thebaine and their salts, benzylmorphine and the other ethers of morphine and their salts, except methylmorphine (codeine), ethylmorphine and their salts.

Group II.

Methylmorphine (codeine), ethylmorphine and their salts.

The substances mentioned in this paragraph shall be considered as drugs even if produced by a synthetic process.

The terms "Group I" and "Group II" shall respectively denote Groups I and II of this paragraph.

3. Par "opium brut", on entend le suc coagulé spontanément, obtenu des capsules du pavot somnifère (*Papaver somniferum L.*) et n'ayant subi que les manipulations nécessaires à son empaquetage et à son transport, quelle que soit sa teneur en morphine.

Par "opium médicinal", on entend l'opium qui a subi les préparations nécessaires pour son adaptation à l'usage médical, soit en poudre ou granulé, soit en forme de mélange avec des matières neutres, selon les exigences de la pharmacopée.

Par "morphine", on entend le principal alcaloïde de l'opium ayant la formule chimique $C_{17}H_{19}O_3N$.

Par "diacétylmorphine", on entend la diacétylmorphine (diamorphine, héroïne) ayant la formule $C_{21}H_{23}O_5N$ $(C_{17}H_{17}(C_2H_3O)_2O_3N)$.

Par "feuille de coca", on entend la feuille de l'*Erythroxylon Coca* Lamarck, de l'*Erythroxylon novo-granatense* (Morris) *Hieronymus* et de leurs variétés, de la famille des Erythroxylacées, et la feuille d'autres espèces de ce genre dont la cocaïne pourrait être extraite directement ou obtenue par transformation chimique.

3. "Raw opium" means the spontaneously coagulated juice obtained from the capsules of the *Papaver somniferum L.*, which has only been submitted to the necessary manipulations for packing and transport, whatever its content of morphine.

"Medical opium" means raw opium which has undergone the processes necessary to adapt it for medicinal use in accordance with the requirements of the national pharmacopœia, whether in powder form or granulated or otherwise or mixed with neutral materials.

"Morphine" means the principal alkaloid of opium having the chemical formula $C_{17}H_{19}O_3N$.

"Diacetylmorphine" means diacetylmorphine (diamorphine, heroin) having the formula $C_{21}H_{23}O_5N$ $(C_{17}H_{17}(C_2H_3O)_2O_3N)$.

"Coca leaf" means the leaf the *Erythroxylon Coca* Lamarck and the *Erythroxylon novo-granatense* (Morris) *Hieronymus* and their varieties, belonging to the family of Erythroxylaceæ and the leaf of other species of this genus from which it may be found possible to extract cocaine, either directly or by chemical transformation.

Par "cocaïne", on entend l'éther méthylique de la benzoylecgonine lévogyre (D 20° = — 16°4) en solution chloroformique à 20% ayant la formule $C_{17}H_{21}O_4N$.

Par "ecgonine", on entend l'ecgonine lévogyre ([α] D 20° = — 45°6 en solution aqueuse à 5%) ayant la formule $C_9H_{15}O_3N.H_2O$, et tous les dérivés de cette ecgonine qui pourraient servir industriellement à sa régénération.

Les "drogues" ci-après sont définies par leurs formules chimiques comme suit:

Dihydrooxycodéinone.	$C_{18}H_{21}O_4N$	
Dihydrocodéinone.	$C_{18}H_{21}O_3N$	
Dihydromorphinone.	$C_{17}H_{19}O_3N$	
Acétylodihydrocodéinone ou Acétylodéméthylodihydrothébaïne.	$C_{20}H_{23}O_4N$	$(C_{18}H_{20}(C_2H_3O)O_3N)$
Dihydromorphine.	$C_{17}H_{21}O_3N$	
N-oxymorphine.	$C_{17}H_{19}O_4N$	
Thébaïne.	$C_{19}H_{21}O_3N$	
Méthylmorphine (codéïne). . .	$C_{18}H_{21}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(CH_3O)O_2N)$
Ethylmorphine.	$C_{19}H_{23}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(C_2H_5O)O_2N)$
Benzylmorphine.	$C_{24}H_{25}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(C_7H_7O)O_2N)$

"Cocaine" means methyl-benzoyl laevo-ecgonine ([α] D 20° = — 16°4) in 20 per cent solution of chloroform of which the formula is $C_{17}H_{21}O_4N$.

"Ecgonine" means laevo-ecgonine ([α] D 20° = — 45°6 in 5 per cent solution of water), of which the formula is $C_9H_{15}O_3N.H_2O$, and all the derivatives of laevo-ecgonine which might serve industrially for its recovery.

The following drugs are defined by their chemical formulæ as set out below:

Dihydrohydrooxycodeinone. . .	$C_{18}H_{21}O_4N$	
Dihydrocodeinone.	$C_{18}H_{21}O_3N$	
Dihydromorphinone.	$C_{17}H_{19}O_3N$	
Acetyldihydrocodeinone or Acetyldemethylodihydrothebaine.	$C_{20}H_{23}O_4N$	$(C_{18}H_{20}(C_2H_3O)O_3N)$
Dihydromorphine.	$C_{17}H_{21}O_3N$	
Morphine-N-Oxide.	$C_{17}H_{19}O_4N$	
Thebaine.	$C_{19}H_{21}O_3N$	
Methylmorphine (codeine). . .	$C_{18}H_{21}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(CH_3O)O_2N)$
Ethylmorphine.	$C_{19}H_{23}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(C_2H_5O)O_2N)$
Benzylmorphine.	$C_{24}H_{25}O_3N$	$(C_{17}H_{18}(C_7H_7O)O_2N)$

4. Par "fabrication", on entend aussi le raffinage.	4. The term "manufacture" shall include any process of refining.
Par "transformation", on entend la transformation d'une "drogue" par voie chimique, excepté la transformation des alcaloïdes en leurs sels.	The term "conversion" shall denote the transformation of a drug by a chemical process, with the exception of the transformation of alkaloids into their salts.
Lorsqu'une des "drogues" est transformée en une autre "drogue", cette opération est considérée comme une transformation par rapport à la première "drogue" et comme une fabrication par rapport à la deuxième.	When one of the drugs is converted into another of the drugs this operation shall be considered as conversion in relation to the first-mentioned drug and as manufacture in relation to the other.
Par "évaluations", on entend les évaluations fournies conformément aux articles 2 à 5 de la présente Convention et, sauf indication contraire du contexte, y compris les évaluations supplémentaires.	The term "estimates" shall denote estimates furnished in accordance with Articles 2 to 5 of this Convention and, unless the context otherwise requires, shall include supplementary estimates.
Le terme "stocks de réserve", dans le cas d'une "drogue" quelconque, désigne les stocks requis.	The term "reserve stocks" in relation to any of the drugs shall denote the stocks required.
I) Pour la consommation intérieure normale du pays ou du territoire où ils sont maintenus,	I) For the normal domestic consumption of the country or territory in which they are maintained,
II) Pour la transformation dans ce pays ou dans ce territoire, et	II) For conversion in that country or territory, and
III) Pour l'exportation.	III) For export.
Le terme "stocks d'Etat", dans le cas d'une "drogue" quelconque, indique les stocks maintenus sous le contrôle de	The term "Government stocks" in relation to any of the drugs shall denote stocks kept under Government control for

l'Etat, pour l'usage de l'Etat et pour faire face à des circonstances exceptionnelles.

Sauf indication contraire du contexte, le mot "exportation" est considéré comme comprenant la réexportation.

CHAPITRE II

EVALUATIONS

Article 2.

1. Les Hautes Parties contractantes fourniront annuellement au Comité central permanent, institué par le Chapitre VI de la Convention de Genève, pour chaque drogue et pour chacun de leurs territoires auxquels s'applique la présente Convention, des évaluations conformes aux dispositions de l'article 5 de la présente Convention.

2. Lorsqu'une Haute Partie contractante n'aura pas fourni d'évaluations pour l'un quelconque de ses territoires auxquels la présente Convention s'applique, à la date prévue à l'article 5, paragraphe 4, ladite évaluation sera établie dans la mesure du possible par l'organe de contrôle prévu à l'article 5, paragraphe 6.

the use of the Government and to meet exceptional circumstances.

Except where the context otherwise requires, the term "export" shall be deemed to include re-export.

CHAPTER II

ESTIMATES

Article 2

1. Each High Contracting Party shall furnish annually, for each of the drugs in respect of each of his territories to which this Convention applies, to the Permanent Central Board, constituted under Chapter VI of the Geneva Convention, estimates in accordance with the provisions of Article 5 of this Convention.

2. In the event of any High Contracting Party falling to furnish, by the date specified in paragraph 4 of Article 5, an estimate in respect of any of his territories to which this Convention applies, an estimate will, so far as possible, be furnished by the Supervisory Body specified in paragraph 6 of Article 5.

3. Le Comité central permanent demandera pour les pays ou territoires auxquels la présente Convention ne s'applique pas, des évaluations établies conformément aux stipulations de la présente Convention. Si, pour l'un quelconque de ces pays ou territoires, il n'est pas fourni d'évaluation, l'Organe de contrôle en établira lui-même dans la mesure du possible.

Article 3.

Toute Haute Partie contractante pourra fournir, si c'est nécessaire, pour une année quelconque, et pour l'un quelconque de ses territoires, des évaluations supplémentaires pour se territoire pour ladite année, en exposant les raisons qui les justifient.

Article 4.

1. Toute évaluation fournie conformément aux articles précedents se rapportant à l'une quelconque des "drogues" requises pour la consommation intérieure du pays ou du territoire pour lequel elle est établie, sera fondée uniquement

3. The Permanent Central Board shall request estimates for countries or territories to which this Convention does not apply to be made in accordance with the provisions of this Convention. If for any such country estimates are not furnished, the Supervisory Body shall itself, as far as possible, make the estimate.

Article 3.

Any Higs Contracting Party may, if necessary, in any year furnish in respect of any of his territories supplementary estimates for that territory for that year with an explanation of the circunstances which necessitate such supplementary estimates.

Article 4.

1. Every estimate furnished in accordance with the preceding Articles, so far as it relates to any of the drugs required for domestic consumption in the country or territory in respect of which it is made, shall be based solely on the me-

sur les besoins médicaux et scientifiques de ce pays ou de ce territoire.

2. Les Hautes Parties contractantes pourront, en dehors des stocks de réserve, constituer et maintenir des stocks d'Etat.

Article 5.

1. Les évaluations prévues aux articles 2 à 4 de la présente Convention devront être établies selon le modèle qui sera prescrit de temps à autre par le Comité central permanent et communiqué par les soins de ce Comité à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27.

2. Pour chacune des "drogues", soit sous la forme d'alcaloïdes ou sels ou de préparations d'alcaloïdes ou sels, pour chaque annés et pour chaque pays ou territoire, les évaluations devront indiquer:

a) La quantité nécessaire pour être utilisée comme telle pour les besoins médicaux et scientifiques, y compris la quantité requise pour la fabrication des

dical and scientific requirements of that country or territory.

2. The High Contracting Parties may, in addition to reserve stock, create and maintain Government stocks.

Article 5.

1. Each estimate provided for in Articles 2 to 4 of this Convention shall be in the form from time to time prescribed by the Permanent Central Board and communicated by the Board to all the Members of the League of Nations and to the non-member States mentioned in Article 27.

2. Every estimate shall show for each country or territory for each year in respect of each of the drugs whether in the form of alkaloid or salts or of preparations of the alkaloids or salts:

(*a*) The quantity necessary for use as such for medical and scientific needs, including the quantity required for the manufacture of preparations for the export of which export

préparations pour l'exportation desquelles les autorisations d'exportation ne sont pas requises, que ces préparations soient destinées à la consommation intérieure ou à l'exportation;

La quantité nécessaire aux fins de transformations, tant pour la consommation interieure que pour l'exportation.

c) Les stocks de réserve que l'on désire maintenir;

d) La quantité requise pour l'établissement et le maintien des stocks d'Etat, ainsi qu'il est prévu à l'article 4.

Par total des évaluations pour chaque pays ou territoire, on entend la somme des quantités spécifiées sous les alinéas *a*) et *b*) du présent paragraphe augmentée des quantités que peuvent être nécessaires pour porter les stocks des réserves et les stocks d'Etat au niveau désiré, ou déduction faite de toute quantité dont ces stocks pourraient dépasser ce niveau. Il ne sera tenu compte, toutefois, de ces augmentations ou de ces diminutions que pour autant que les Hautes Parties contractantes intéressées auront fait parvenir

authorisations are not required, whether such preparations are intended for domestic consumption or for export;

(*b*) The quantity necessary for the purpose of conversion, whether for domestic consumption of for export;

(*c*) The amount of the reserve stocks which it is desired to maintain;

(*d*) The quantity required for the establishment and maintenance of any Government stocks as provided for in Article 4.

The total of the estimates for each country or territory shall consist of the sum of the amounts specified under (*a*) and (*b*) of this paragraph with the addition of any amounts which may be necessary to bring the reserve stocks and the Government stocks up to the desired level, or after deduction of any amounts by which those stocks may exceed that level. These additions or deductions shall, however, not be taken into account except in so far as the High Contracting Parties concerned shall have forwarded in due course the necessary

en temps utile au Comité central permanent les évaluations nécessaires.

3. Chaque évaluation sera accompagnée d'un exposé de la méthode employée pour calculer les différentes quantités qui y seront inscrites. Si les quantités calculées comportent une marge tenant compte des fluctuations possibles de la demande, l'évaluation devra préciser le montant de la marge ainsi prévue. Il est entendu que, dans le cas de l'une quelconque des "drogues" qui sont ou peuvent être comprises dans le groupe II, il peut être nécessaire de laisser une marge plus large que pour les autres "drogues".

4. Toutes des évaluations devront parvenir au Comité central permanent au plus tarde le 1re août de l'année qui précédera celle pour laquelle l'évaluation aura été établie.

5. Les évaluations supplémentaires devront être adressées au Comité central permanent dès leur établissement.

6. Les évaluations seront examinées par un Organe de contrôle. La Commission consultative du trafic de l'opium et autres drogues nuisibles de la Société des Nations, le Comité central permanent, le Comité d'hygiène de la Société des Nations et l'Office internacional d'Hygiène publique auront le droit de désigner chacun un membre de cet Organe. Le Se-

estimates to the Permanent Central Board.

3. Every estimate shall be accompanied by a statement explaining the method by which the several amounts shown in it have been calculated. If these amounts are calculated so as to include a margin allowing for possible fluctuations in demand, the estimates must indicate the extent of the margin so included. It is understood that in the case of any of the drugs which are or may be included in Group II, a wider margin may be necessary than in the case of the other drugs.

4. Every estimate shall reach the Permanent Central Board not later than August 1st in the year preceding that in respect ot which the estimate is made.

5. Supplementary estimates shall be sent to the Permanent Central Board immediately on their completion.

6. The estimates will be examined by a Supervisory Body. The Advisory Committee on the Traffic in Opium and other Dangerous Drugs of the League of Nations, the Permanent Central Board, the Health Committee of the League of Nations and the Office international d'Hygiène publique shall each have the right to appoint one member of this Body. The

crétariat de l'Organe de contrôle sera assuré par le Secrétaire général de la Société des Nations en s'assurant la collaboration étroite du Comité central.

Pour tout pays ou territoire pour lequel une évaluation aura été fournie, l'Organe de contrôle pourra demander, sauf en ce qui concerne les besoins de l'Etat, toute indication ou précision supplémentaire qu'il jugera nécessaire, soit pour compléter l'évaluation; soit pour expliquer les indications qui y figurent; à la suite des renseignements ainsi recuelllis, il pourra modifier les évaluations avec le consentement de l'Etat intéressé. Dans le cas de l'une quelconque des "drogues" qui sont ou peuvent être comprises dans le groupe II, une déclaration sommaire sera suffisante.

7. Après avoir examiné, conformément au paragraphe 6 ci-dessus, les évaluations fournies et après avoir fixé, conformément à l'article 2, les évaluations pour les pays ou territoires pour lesquels il n'en aura pas été fourni, l'Organe de contrôle adressera, par l'entremise du Secrétaire général et au plus tard le 1[er] novembre de chaque année, à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres

Secretariat of the Supervisory Body shall be provided by the Secretary-General of the League of Nations, who will ensure close collaboration with the Permanent Central Board.

The Supervisory Body may require any further information or details, except as regards requirements for Government purposes, which it may consider necessary, in respect of any country or territory on behalf of which an estimate has been furnished in order to make the estimate complete or to explain any statement made therein, and may, with the consent of the Government concerned, amend any estimate in accordance with any information or details so obtained. It is understood that in the case of any of the drugs which are or may be included in Group II a summary statement shall be sufficient.

7. After examination by the Supervisory Body as provided in paragraph 6 above of the estimates furnished, and after the determination by that Body as provided in Article 2 of the estimates for each country or territory on behalf of which no estimates have been furnished, the Supervisory Body shall forward, not later than November 1st in each year, through the intermediary of the Secretary-General, to all the

mentionnés à l'article 27 un état contenant les évaluations pour chaque pays ou territoire; cet état sera accompagné, pour autant que l'Organe de contrôle le jugera nécessaire, d'un exposé des explications fournies ou demandées, conformément au paragraphe 6 ci-dessus, et de toutes observations que l'Organe de contrôle tiendrait à présenter relativement à toute évaluation, explication ou demande d'explication.

8. Toute évaluation supplémentaire communiquée au Comité central permanent au cours de l'année doit être traitée sans délai par l'Organe de contrôle suivant la procédure spécifiée aux paragraphes 6 et 7 ci-dessus.

CHAPITRE III

LIMITATION DE LA FABRICATION

Article 6

1. Il ne sera fabriqué dans aucun pays ou territoire, au cours d'une année quelconque, de quantité d'une "drogue" quelconque supérieure au total des quantités suivantes:

a) La quantité requise, dans les limites des évaluations pour ce pays ou ce territoire, pour cette année, pour

Members of the League of Nations and non-member States referred to in Article 27, a statement containing the estimates for each country or territory, and, so far as the Supervisory Body may consider necessary, an account of any explanations given or required in accordance with paragraph 6 above, and any observations which the Supervisory Body may desire to make in respect of any such estimate or explanation, or request for an explanation.

8. Every supplementary estimate sent to the Permanent Central Board in the course of the year shall be dealt with without delay by the Supervisory Body in accordance with the procedure specified in paragraphs 6 and 7 above.

CHAPTER III.

LIMITATION OF MANUFACTURE.

Article 6.

1. There shall not be manufactured in any country or territory in any one year a quantity of any of the drugs greater than the total of the following quantities:

(*a*) The quantity required within the limits of the estimates for that country or territory for that year for

être utilisée comme telle pour ses besoins médicaux et scientifiques y compris la quantité requise pour la fabrication des préparations pour l'exportation desquelles les autorisations d'exportation ne sont pas requises, que ces préparations soient destinées à la consommation intérieure ou à l'exportation;

b) La quantité requise dans les limites des évaluations pour ce pays ou ce territoire, pour cette année, aux fins de transformation, tant pour la consommation intérieure que pour l'exportation;

c) La quantité qui pourra être requise par ce pays ou ce territoire, pour l'exécution, au cours de l'année, des commandes destinées à l'exportation et effectuées conformément aux dispositions de la présente Convention;

d) La quantité éventuellement requise par ce pays ou territoire pour maintenir les stocks de réserve au niveau spécifié dans les évaluations de l'année envisagée;

e) La quantité éventuellement requise pour maintenir les stocks d'Etat au niveau spécifié dans les évaluations de l'année envisagée.

use as such for its medical and scientific needs including the quantity required for the manufacture of preparations for the export of which export authorisations are not required, whether such preparations are intended for domestic consumption or for export;

(*b*) The quantity required within the limits of the estimates for that country or territory for that year for conversion, whether for domestic consumption or for export;

(*c*) Such quantity as may be required by that country or territory for the execution during the year of orders for export in accordance with the provisions of this Convention;

(*d*) The quantity, if any, required by that country or territory for the purpose of maintaining the reserve stocks at the level specified in the estimates for that year;

(*e*) The quantity, if any, required for the purpose of maintaining the Government stocks at the level specified in the estimates for that year.

2. Il est entendu que si, à la fin d'une année, une Haute Partie contractante constate que la quantité fabriquée dépasse le total des quantités spécifiées ci-dessus, compte tenu des déductions prévues à l'article 7, premier alinéa, cet excédent sera déduit de la quantité qui doit être fabriquée au cours de l'année suivante. En transmettant leurs statistiques annuelles au Comité central permanent, les Hautes Parties contractantes donneront les raisons de ce dépassement.

Article 7

Pour chaque "drogue", il sera déduit de la quantité dont la fabrication est autorisée, conformément à l'article 6, au cours d'une année quelconque, dans un pays ou territoire quelconque:

I) Toute quantité de la "drogue" importée, y compris ce qui aurait été retourné et déduction faite de ce qui aurait été réexporté;

II) Toute quantité de ladite "drogue" saisie et utilisé comme telle pour la consommation intérieure ou la transformation.

2. It is understood that, if at the end of any year, any High Contracting Party finds that the amount manufactured axceeds the total of the amounts specified above, less any deductions made under Article 7, paragraph 1, such excess shall be deducted from the amount to be manufactured during the following year. In forwarding their annual statistics to the Permanent Central Board, the High Contracting Parties shall give the reasons for any such excess.

Article 7.

There shall be deducted from the total quantity of each drug permitted under Article 6 to be manufactured in any country or territory during any one year:

I) Any amounts of that drug imported including any returned deliveries of the drug, less quantities re-exported;

II) Any amounts of the drug seized and utilised as such for domestic consumption or for conversion.

S'il est impossible d'effectuer pendant l'exercice en cours l'une des déductions susmentionnées, toute quantité demeurant en excédent à la fin de l'exercice sera déduite des évaluations de l'année suivante.

Article 8.

La quantité d'une "drogue" quelconque, importée ou fabriquée dans un pays ou territoire aux fins de transformation, conformément aux évaluations de ce pays ou de ce territoire, devra être utilisée, si possible, en totalité à cet effet pendant la periode visée par l'évaluation.

Toutefois, s'il est impossible d'utiliser ainsi la quantité totale dans la période en question, la fraction demeurant inutilisée à la fin de l'année sera déduite des évaluations de l'année suivante pour ce pays ou ce territoire.

Article 9.

Si, au moment où toutes les dispositions de la présente Convention deviendront applicables, les stocks d'une "drogue" existant à ce moment dans un pays ou territoire dépassent le

If it should be impossible to make any of the above deductions during the course of the current year, any amounts remaining in excess at the end of the year shall be deducted from the estimates for the following year.

Article 8.

The full amount of any of the drugs imported into or manufactured in any country or territory for the purpose of conversion in accordance with the estimates for that country or territory shall, if possible, be utilised for that purpose within the period for which the estimate applies.

In the event, however, of it being impossible to utilise the full amount for that purpose within the period in question, the portion remaining unused at the end of the year shall be deducted from the estimates for that country or territory for the following year.

Article 9.

If at the moment when all the provisions of the Convention shall have come into force, the then existing stocks of any of the drugs in any country or territory exceeds the amount

montant des stocks de réserve de cette "drogue" que ce pays ou territoire désire maintenir, conformément à ses évaluations, cet excédent sera déduit de la quantité qui, normalement, pourrait être fabriquée ou importée, selon le cas, au cours de l'année, conformément aux dispositions de la présente Convention.

Si cette procédure n'est pas appliquée, le gouvernement prendra en charge les stocks en excédent existant au moment où toutes les dispositions de la présente Convention deviendront applicables. Le gouvernement n'en délivrera, à certains intervalles, que les quantités qui peuvent être délivrées, conformément à la Convention. Toutes les quantités ainsi délivrées au cours de l'année seront déduites de la quantité totale destinée à être fabriquée ou importée, selon le cas, au cours de cette même année.

CHAPITRE IV

INTERDICTIONS ET RESTRICTIONS

Article 10.

1. Les Hautes Parties contractantes interdiront l'exportation de leurs territoires de la diacétylmorphine et de ses

of the reserve stocks of that drug, which, according to the estimates for that country or territory, it is desired to maintain, such excess shall be deducted from the quantity which, during the year, could ordinarily be imported or manufactured as the case may be under the provisions of this Convention.

Alternatively, the excess stocks existing at the moment when all the provisions of the Convention shall have come into forie shall be taken possession of by the Government and released from time to time in such quantities only as may be in conformity with the present Convention. Any quantities so realised during any year shall be deducted from the total amount to be manufactured or imported as the case may be during that year.

CHAPTER IV.

PROHIBITIONS AND RESTRICTIONS.

Article 10.

1. The High Contracting Parties shall prohibit the export from their territories of diacetylmorphine, its salts, and pre-

blique, décidera si le produit dont il s'agit peut engendrer la toxicomanie (et doit être assimilé de ce fait aux "drogues" mentionnées dans le sous-groupe *a*) du groupe I), ou s'il peut être transformé en une de ces mêmes drogues (et être, de ce fait, assimilé aux "drogues" mentionnées dans le sous-groupe *b*) du groupe I ou dans le groupe II).

4. Si le Comité d'hygiène décide que, sans être une "drogue" susceptible d'engendrer la toxicomanie, le produit dont il s'agit peut être transformé en une telle "drogue", la question de savoir si ladite "drogue" rentre dans le sous-groupe *b*) du groupe I ou dans le groupe II sera soumise pour décision à un Comité de trois experts qualifiés pour en examiner les aspects scientifiques et techniques. Deux de ces experts seront designés respectivement pour le gouvernement intéressé et par la Commission consultative de l'opium; le troisième sera désigné par les deux précités.

5. Toute décision prise conformément aux deux paragraphes précédents sera portée à la connaissance du Secrétaire général de la Société des Nations, qui la communiquera à tous les Membres de la Société et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27.

publique, decide whether, the product in question is capable of producing addiction (and is in consequence assimilable to the drugs mentioned in sub-group (*a*) of Group I), or whether it is convertible into such a drug (and is in consequence assimilable to the drugs mentioned in sub-group (*b*) of Group I or in Group II).

4. In the event of the Healthy Committee deciding that the product is not itself a drug capable of producing addiction, but is convertible into such a drug, the question whether the drug in question shall fall under sub-group (*b*) of Group I or under Group II shall be referred for decision to a body of three experts competent to deal with the scientific and technical aspects of the matter, of whom one member shall be selected by the Government concerned, one by the Opium Advisory Committee of the League, and the third by the two members so selected.

5. Any decisions arrived at in accordance with the two preceding paragraphs shall be notified to the Secretary-General of the League of Nations, who will communicate it to all the Members of the League and to the non-member States mentioned in Article 27.

6. S'il résulte de ces décisions que le produit en question peut engendrer la toxicomanie ou peut être transformé en une "drogue" susceptible de l'engendrer, les Hautes Parties contractantes, dès la réception de la communication du Secrétaire général, soumettrant la dite "drogue" au régime prévu par la présente Convention, suivant qu'elle sera comprise dans le groupe I ou dans le groupe II.

7. Sur la demande de toute Haute Partie contractante adressée au Secrétaire général, toute décision de cette nature pourra être revisée à la lumière de l'expérience acquise et conformément à la procédure indiquée ci-dessus.

Article 12.

1. L'importation ou l'exportation d'un "drogue" quelconque, en provenance ou à destination du territoire d'une Haute Partie contractante, ne pourront être effectuées que conformément aux dispositions de la présente Convention.

2. Les importations d'une "drogue" quelconque, dans un pays ou territoire quelconque et pour une année quelconque, ne pourront excéder le total des évaluations définies à l'article 5 et de la quantité exportée de ce pays ou territoire pen-

6. If the decisions are to the effect that the product in question is capable of producing addiction or is convertible into a drug capable of producing addiction, the High Contracting Parties will, upon receipt of the communication from the Secretary-General, apply to the drug the appropriate régime laid down in the present Convention according as to whether it falls under Group I or under Group II.

7. Any such decisions may be revised, in accordance with the foregoing procedure, in the light of further experience, on an application addressed by any High Contracting Party to the Secretary-General.

Article 12

1. No import of any of the drugs into the territories of any High Contracting Party or export from those territories shall take place except in accordance with the provisions of this Convention.

2. The imports in any one year into any country or territory of any of the drugs shall not exceed the total of the estimates as defined in Article 5 and of the amount exported from that country or territory during the year, less the

dant la même année, déduction faite de la quantité fabriquée dans le pays ou territoire pendant la même année.

CHAPITRE V.

CONTRÔLE.

Article 13.

1. *a*) Les Hautes Parties contractantes appliqueront à toutes les "drogues" du groupe I les dispositions de la Convention de Genève, dont celle-ci prévoit l'application aux substances spécifiées à son article 4 (ou des dispositions équivalentes). Les Hautes Parties contractantes appliqueront aussi ces dispositions aux préparations de la morphine et cocaïne visées à cet article 4 et à toutes les préparations des autres "drogues" du groupe I, sauf les préparations qui peuvent être soustraites au régime de la Convention de Genève, conformément à l'article 8 de cette Convention.

b) Les Hautes Parties contractantes appliqueront aux solutions ou dilutions de morphine ou de cocaïne, ou de leurs sels, dans une substance inerte, liquide ou solide, et contenant 0,2 % ou moins de morphine ou 0,1 % ou moins de cocaïne

amount manufactured in that country or territory in that year.

CHAPTER V

CONTROL

Article 13

1. (*a*) The High Contracting Parties shall apply to all the drugs in Group I the provisions of the Geneva Convention which are thereby applied to substances specified in its fourth Article (or provisions in conformity therewith). The High Contracting Parties shall also apply these provisions to preparations made from morphine and cocaine and covered by Article 4 of the Geneva Convention and to all other preparations made from the other drugs in Group I except such preparations as may be exempted from the provisions of the Geneva Convention under its eighth Article.

(*b*) The High Contracting Parties shall treat solutions or dilutions of morphine or cocaine or their salts in an inert substance, liquid or solid, which contain 0,2 per cent or less of morphine or 0,1 per cent or less of cocaine in the same

le même traitement qu'aux préparations contenant un pourcentage plus élevé.

2. Les Hautes Parties contractantes appliqueront aux "drogues" qui sont ou qui peuvent être comprises dans le groupe II les dispositions suivantes de la Convention de Genève ou des dispositions équivalentes:

a) Les dispositions des articles 6 et 7, en tant qu'elles s'appliquent à la fabrication, à l'importation, à l'exportation et au commerce de gros de ces "drogues";

b) Les dispositions du chapitre V, sauf en ce qui concerne les compositions qui contiennent l'une de ces "drogues" et qui se prêtent à une application thérapeutique normale;

c) Les dispositions des alinéas 1*b*), *c*) et *e*) et de l'alinéa 2 de l'article 22, étant entendu:

I) Que les statistiques des importations et des exportations pourront être envoyées annuellement et non trimestriellement, et

II) Que l'alinéa 1*b*) et l'alinéa 2 de l'article 22 ne seront pas applicables aux preparations qui contiennent ces "drogues".

way as preparations containing more than these percentages.

2. The High Contracting Parties shall apply to the drugs which are or may be included in Group II the following provisions of the Geneva Convention (or provisions in conformity therewith):

(*a*) The provisions of Articles 6 and 7 in so far as they relate to the manufacture, import, export and wholesale trade in those drugs;

(*b*) The provisions of Chapter V, except as regards compounds containing any of these drugs which are adapted to a normal therapeutic use:

(*c*) The provisions of paragraphs 1 (*b*), (*c*) and (*e*) and paragraph 2 of Article 22, provided:

I) That the statistics of import and export may be sent annually instead of quarterly, and

II) That paragraph 1 (*b*) and paragraph 2 of Article 22 shall not apply to preparations containing any of these drugs.

Article 14.

1. Les gouvernements qui auront délivré une autorisation d'exportation, à destination de pays ou de territoires auxquels ne s'appliquent ni la présente Convention ni la Convention de Genève, pour une "drogue" qui est ou pourra être comprise dans le groupe I en aviseront immédiatement le Comité central permanent. Il est entendu que si les demandes d'exportation s'élèvent à 5 kilogrammes ou davantage, l'autorisation ne sera pas délivrée avant que le gouvernement soit assuré auprès du Comité central permanent que l'exportation ne provoquera pas un dépassement des évaluations pour le pays ou territoire importateur. Si le Comité central permanent fait savoir qu'il y aura un dépassement, le gouvernement n'autorisera pas l'exportation de la quantité qui provoquerait ce dépassement.

2. S'il ressort des relevés des importations et des exportations adressés au Comité central permanent ou des notifications faites à ce Comité, conformément au paragraphe précédent, que la quantité exportée ou dont l'exportation a été autorisée à destination d'un pays ou territoire quelconque dépasse le total des évaluations définies à l'article 5 pour ce

Article 14

1. Any Government which has issued an authorisation for the export of any of the drugs which are or may be included in Group I to any country or territory to which neither this Convention nor the Geneva Convention applies shall immediately notify the Permanent Central Board of the issue of the authorisation; provided that, if the request for export amounts to 5 kilogrammes or more, the authorisation shall not be issued until the Government has ascertained from the Permanent Central Board that the export will not cause the estimates for the importing country or territory to be exceeded. If the Permanent Central Board sends a notification that such an excess would be caused, the Government will not authorise the export of any amount which would have that effect.

2. If it appears from the import and export returns made to the Permanent Central Board or from the notifications made to the Board in pursuance of the preceding paragraph that the quatity exported or authorised to be exported to any country or territory exceeds the total of the estimates for that country or territory as defined in Article 5, with the addition

pays ou ce territoire, pour cette année, augmenté de ses exportations constatées, le Comité en avisera immédiatement toutes les Hautes Parties contractantes. Celles-ci ne pourront plus autoriser, pendant l'année en question, aucune nouvelle exportation à destination dudit pays ou territoire, sauf

I) Dans le cas où une évaluation supplémentaire sera fournie, en ce qui concerne à la fois toute quantité importée en excédent et la quantité supplémentaire requise, ou

II) Dans les cas exceptionnels où l'exportation est, de l'avis du gouvernement du pays exportateur, essentielle aux intérêts de l'humanité ou au traitement des malades.

3. Le Comité central permanent préparera chaque année un état indiquant pour chaque pays ou territoire et pour l'année précédente:

a) Les évaluations de chaque "drogue";
b) La quantité de chaque "drogue" consommée;
c) La quantité de chaque "drogue" fabriquée;
d) La quantité de chaque "drogue" transformée;
e) La quantité de chaque "drogue" importée;

of the amounts shown to have been exported, the Board shall immediately notify the fact to all the High Contracting Parties, who will not, during the currency of the year in question, authorise any new exports to that country except:

I) In the event of a supplementary estimate being furnished for that country in respect both of any quantity over-imported and of the additional quantity required; or

II) In exceptional cases where the export in the opinion of the Government of the exporting country is essential in the interets of humanity or for the treatment of the sick.

3. The Permanent Central Board shall each year prepare a statement showing, in respect of each country or territory for the preceding year:

(a) The estimates in respect of each drug;
(b) The amount of each drug consumed;
(c) The amount of each drug manufactured;
(d) The amount of each drug converted;
(e) The amount of each drug imported;

f) La quantité de chaque "drogue" exportée;

g) La quantite de chaque "drogue" employée à la confection des préparations pour l'exportation desquelles les autorisations d'exportation ne sont pas requises.

S'il résulte dudit état que l'une des Hautes Parties contractantes a ou peut avoir manqué aux obligations prévues par la présente Convention, le Comité sera en droit de lui demander des explications par l'entremise du Secrétaire général de la Société des Nations, et la procédure prévue par les paragraphes 2 à 7 de l'article 24 de la Convention de Genève sera applicable.

Le Comité publiera, le plus tôt possible, l'état visé ci-dessus, et à moins qu'il ne le juge pas nécessaire, un résumé des explications données ou demandées conformément à l'alinéa précédent, ainsi que toutes observations qu'il tiendrait à faire concernant ces explications ou demandes d'explications.

En publiant les statistiques et autres informations qu'il reçoit en vertu de la présente Convention, le Comité central permanent aura soin de ne faire figurer dans ces publications

(*f*) The amount of each drug exported;

(*g*) The amount of each drug used for the compounding of preparations, exports of which do not require export authorisations.

If such statement indicates that any High Contracting Party has or may have failed to carry out his obligations under this Convention, the Board shall have the right to ask for explanations, through the Secretary-General of the League of Nations, from that High Contracting Party, and the procedure specified in paragraphs 2 to 7 of Article 24 of the Geñeva Convention shall apply in any such case.

The Board shall, as soon as possible thereafter, publish the statement above mentioned together with an account, unless it thinks it unnecessary, of any explanations given or required in accordance with the preceding paragraph and any observations which the Board may desire to make in respect of any such explanation or request for an explanation.

The Permanent Central Board shall take all necessary measures to ensure that the statistics and other information which it receives under this Convention shall not be made

aucune indication susceptible de favoriser les opérations des spéculateurs ou de porter préjudice au commerce légitime d'une quelconque des Hautes Parties contractantes.

CHAPITRE VI

DISPOSITIONS ADMINISTRATIVES

Article 15

Les Hautes Parties contractantes prendront toutes les mesures législatives ou autres nécessaires pour donner effet dans leurs territoires aux dispositions de la présente Convention.

Les Hautes Parties contractantes établiront, si elles ne l'ont déjà fait, une administration spéciale ayant pour mission:

a) D'apliquer les prescriptions de la présente Convention:

b) De réglementer, surveiller et contrôler le comerce des "drogues";

c) D'organiser la lutte contre la toxicomanie, en prenant toutes les mesures utiles pour en empêcher le développement et pour combattre le trafic illicite.

public in such a manner as to facilitate the operations of speculators or to injure the legitimate commerce of any High Contracting Party.

CHAPTER VI

ADMINISTRATIVE PROVISIONS

Article 15.

The High Contracting Parties shall take all necessary legislative or other measures in order to give effect within their territories to the provisions of this Convention.

The High Contracting Parties shall, if they have not already done so, create a special administration for the purpose of:

(*a*) Applying the provisions of the present Convention;

(*b*) Regulating, supervising and controlling the trade in the drugs;

(*c*) Organising the campaign against drug addiction, by taking all useful steps to prevent its development and to suppress the illicit traffic.

Article 16

1. Chacune des Hautes Parties contractantes exercera une surveillance rigoureuse sur:

a) Les quantités de matières premières et de "drogues" manufacturées qui se trouvent en la possession de chaque fabricant aux fins de fabrication ou de transformation de chacune de ces "drogues" ou à toutes autres fins utiles;

b) Les quantités de "drogues" (ou de préparations contenant ces drogues) produites;

c) La manière dont il est disposé des "drogues" et préparations ainsi produites, notamment, leur distribution au commerce, à la sortie de la fabrique.

2. Les Hautes Parties contractantes ne permettront, pas l'accumulation entre les mains d'un fabricant quelconque de quantités de matières premières dépassant les quantités requises pour le fonctionnement économique de l'entreprise, en tenant compte des conditions du marché. Les quantités de matières premières en la possession de tout fabricant, à un moment quelconque, ne dépasseront pas les quantités néces-

Article 16.

1. Each High Contracting Party shall exercise a strict supervision over:

(*a*) The amounts of raw material and manufactured drugs in the possession of each manufacturer for the purpose of the manufacture or conversion of any of the drugs or otherwise;

(*b*) The quantities of the drugs or preparations containing the drugs produced;

(*c*) The disposal of the drugs and preparations so produced with especial reference to deliveries from the factories.

2. No High Contracting Party shall allow the accumulation in the possession of any manufacturer of quantities of raw materials in excess of those required for the economic conduct of business, having regard to the prevailing market conditions. The amounts of raw material in the possession of any manufacturer at any one time shall not exceed the amounts required by that manufacturer du-

saires pour les besoins de la fabrication pendant le semestre suivant, à moins que le gouvernement, après enquête, n'estime que des conditions exceptionnelles justifient l'accumulation de quantités additionnelles, mais, en aucun cas, les quantités totales qui pourront être accumulées ainsi ne devront dépasser l'approvisionnement d'une année.

Article 17

Chacune des Hautes Parties contractantes astreindra chaque fabricant établi sur ses territoires à fournir des rapports trimestriels indiquant:

a) Les quantités de matières premières et de chaque "drogue" qu'il a reçues dans sa fabrique, ainsi que les quantités de "drogues" ou de tout autre produit, quel qu'il soit, fabriqué avec chacune de ces substances. En signalant les quantités de matières premières ainsi reçues par lui, le fabricant indiquera la proportion de morphine, de cocaine ou d'ecgonine contenue dans celles-ci ou qui peut en être retirée — proportion qui sera déterminée par une méthode prescrite par le gou-

ring the ensuing six months, unless the Government, after due investigation, considers that exceptional conditions warrant the accumulation of additional amounts, but in no case shall the total quantities which may be accumulated exceed one year's supply.

Article 17.

Each High Contracting Party shall require each manufacturer within his territories to submit quarterly reports stating:

(*a*) The amount of raw materials and of each of the drugs received into the factory by such manufacturer and the quantities of the drugs, or any other products whatever, produced, from each of these substances. In reporting the amounts of raw materials so received, the manufacturer shall state the proportion of morphine, cocaine or ecgonine contained in or producible therefrom as determined by a method prescribed by the Government and under conditions considered satisfactory by Go-

vernement et dans des conditions que le gouvernement considère comme satisfaisantes;

(b) Les quantités, soit de matières premières, soit de produits manufacturés à l'aide de ces matières, qui ont été utilisées au cours du trimestre;

c) Les quantités restant en stock à la fin du trimestre.

Chacune des Hautes Parties contractantes astreindra chaque négociant en gros établi sur ses territoires à fournir, à la fin de chaque année, un rapport spécifian pour chaque "drogue" la quantité de cette "drogue" contenue dans les préparations exportées ou importées au cours de l'année et pour l'exportation ou l'importation desquelles il n'est pas requis d'autorisation.

Article 18.

Chacune des Hautes Parties contractantes s'engage á ce que toutes les "drogues" du groupe I qu'elle saisira dans le trafic illicite soient détruites ou transformées en substances non stupéfiantes ou réservées à l'usage médical ou

vernment;

b) The quantities of either the raw material or the products manufactured therefrom which we disposed of during the quarter;

(c) The quantities remaining in stock at the end of the quarter.

Each High Contracting Party shall require each wholesaler within his territories to make at the close of each year a report stating, in respect of each of the drugs, the amount of that drug contained in preparations, exported or imported during the year, for the export or import of which authorisations are not required.

Article 18.

Each High Contracting Party undertakes that any of the drugs in Group I which are seized by him in the illicit traffic shall be destroyed or converted into non-narcotic substances or appropriated for medical or scientific use, either by the Go-

scientifique, soit par le gouvernement, soit sous son contrôle, une fois que ces "drogues" ne sont plus nécessaires pour la procédure judiciaire ou toute autre action de la part des autorités de l'Etat. Dans tous les cas, la diacétylmorphine devra être détruite ou transformée.

Article 19.

Les Hautes Parties contractantes exigeront que les étiquettes sous lesquelles est mise en vente une "drogue" quelconque ou une préparation contenant cette "drogue" indiquent le pourcentage de celle-ci. Elles devront aussi en indiquer le nom de la manière prévue par la législation nationale.

CHAPITRE VII

DISPOSITIONS GÉNÉRALES

Article 20.

1. Toute Haute Partie contractante dans l'un quelconque des territoires de laquelle une "drogue" quelconque sera

vernment or under its control, when these are no longer required for judicial proceedings or other action on the part of the authorities of the State. In all cases diacetylmorphine shall either be destroyed or converted.

Article 19.

The High Contracting Parties will require that the labels under which any of the drugs, or preparations containing those drugs, are offered for sale, shall show the percentage of the drugs. These labels shall also indicate the name of the drugs as provided for in the national legislation.

CHAPTER VII.

General Provisions.

Article 20.

1. Every High Contracting Party in any of whose territories any of the drugs is being manufactured or converted,

fabriquée ou transformée au moment de l'entrée en vigueur de la présente Convention ou qui, à ce moment ou ultérieurement, se proposera d'autoriser sur son territoire cette fabrication ou transformation, enverra une notification au Secrétaire général de la Société des Nations en indiquant si la fabrication ou la transformation est destinée aux besoins intérieurs seulement ou également à l'exportation, et à quelle époque cette fabrication ou transformation commencera; elle spécifiera également les "drogues" qui doivent être fabriquées ou transformées, ainsi que le nom et l'adresse des personnes ou des maisons autorisées.

2. Au cas où la fabrication ou la transformation de l'une quelconque des "drogues" cesserait sur son territoire, la Haute Partie contractante enverra une notification à cet effet au Secrétaire général en indiquant la date et le lieu où cette fabrication ou transformation a cessé ou cessera et en spécifiant les "drogues" visées, les personnes ou maisons visées, ainsi que leur nom et leur adresse.

3. Les renseignements fournis conformément aux paragraphes 1 et 2 seront communiqués par le Secrétaire général aux Hautes Parties contractantes.

at the time when this Convention comes into force, or in which he proposes either at that time or subsequently to authorise such manufacture or conversion, shall notify the Secretary-General of the League of Nations indicating whether the manufacture or conversion is for domestic needs only or also for export, the date on which such manufacture or conversion will begin, and the drugs to be manufactured or converted as well as the names and addresses of persons or firms authorised.

2. In the event of the manufacture or conversion of any of the drugs ceasing in the territory of any High Contracting Party, he shall notify the Secretary-General to that effect, indicating the place and date at which such manufacture or conversion has ceased or will cease and specifying the drugs affected, as well as the names and addresses of persons or firms concerned.

3. The information furnished under this Article shall be communicated by the Secretary-General to the High Contracting Parties.

Article 21.

Les Hautes Parties contractantes se communiqueront par l'entremise du Secrétaire général de la Société des Nations les lois et règlements promulgués pour donner effet à la présente Convention, et lui transmettront un rapport annuel relatif au fonctionnement de la Convention sur leurs territoires, conformément à un formulaire établi par la Commission consultative du trafic de l'opium et autres "drogues" nuisibles.

Article 21.

The High Contracting Parties shall communicate to one another through the Secretary-General of the League of Nations the laws and regulations promulgated in order to give effect to the present Convention, and shall forward to the Secretary-General an annual report on the working of the Convention in their territories, in accordance with a form drawn up by the Advisory Committee on Traffic in Opium and Other Dangerous Drugs.

Article 22.

Les Hautes Parties contractantes feront figurer dans les statistiques annuelles fournies par elles au Comité central permanent les quantités de chacune des "drogues" employées par les fabricants et grossistes pour la confection de préparations, destinées à la consommation intérieure ou à l'exportation, pour l'exportation desquelles les autorisations ne sont par requises.

Les Hautes Parties contractantes feront également figurer dans leurs statistiques un résumé des relevés établis par les fabricants, conformément à l'article 17.

Article 22.

The High Contracting Parties shall include in the annual statistics furnished by them to the Permanent Central Board the amounts of any of the drugs used by manufacturers and wholesalers for the compounding of preparations whether for domestic consumption or for export for the export of which export authorisations are not required.

The High Contracting Parties shall also include a summary of the returns made by the manufacturers in pursuance of Article 17.

Article 23.

Les Hautes Parties contractantes se communiqueront par l'entremise du Secrétaire général de la Société des Nations, dans un délai aussi bref que possible, des renseignements sur tout cas de trafic illicite découvert par elles et qui pourra présenter de l'importance, soit en raison des quantités de "drogues" en cause, soit en raison des indications que ce cas pourra fournir sur les sources qui alimentent en "drogues" le trafic illicite ou les méthodes employées par les trafiquants illicites.

Ces renseignements indiqueront, dans toute la mesure possible:

a) La nature et la quantité des "drogues" en cause;

b) L'origine des "drogues", les marques et étiquettes;

c) Les points de passage où les "drogues" ont été détournées dans le trafic illicite;

d) Le lieu d'où les "drogues" ont été expédiées et les noms des expéditeurs, agents d'expédition ou commissionnaires, les methodes de consignation et les noms et adresses des destinataires s'ils sont connus.

Article 23.

The High Contracting Parties will communicate to each other, through the Secretary-General of the League of Nations, as soon as possible, particulars of each case of illicit traffic discovered by them which may be of importance either because of the quantities involved or because of the light thrown on the sources from which drugs are obtained for the illicit traffic or the methods employed by illicit traffickers.

The particulars given shall indicate as far as possible:

(*a*) The kind and quantity of drugs involved;

(*b*) The origin of the drugs, their marks and labels;

(*c*) The points at which the drugs were diverted into illicit traffic;

(*d*) The place from which the drugs were despatched, and the names of shipping or forwarding agents or consignors; the methods of consignment and the name and address of consignees, if known;

e) Les méthodes employées et routes suivies par les contrebandiers et éventuellement les noms des navires qui ont servi au transport;

f) Les mesures prises par les gouvernements en ce qui concerne les personnes impliquées (et, en particulier, celles qui possèderaient des autorisations ou des licences), ainsi que les sanctions appliquées;

g) Tous autres renseignements qui pourraient aider à la suppression du trafic illicite.

Article 24.

La présente Convention complétera les Conventions de la Haye de 1912 et de Genève de 1925 dans les rapports entre les Hautes Parties contractantes liées par l'une au moins de ces dernières Conventions.

Article 25.

S'il s'élève entre les Hautes Parties contractantes un différend quelconque relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention, et si ce differend n'a pu être résolu

(*e*) The methods and routes used by smugglers and names of ships, if any, in which the drugs have been shipped;

(*f*) The action taken by the Government in regard to the person involved, particularly those possessing authorisations or licences and the penalties imposed;

(*g*) Any other information which would assist in the suppression of illicit traffic.

Article 24.

The present Convention shall supplement the Hague Convention of 1912 and the Geneva Convention of 1925 in the relations between the High Contracting Parties by at least one of these latter Conventions.

Article 25.

If there should arise between the High Contracting Parties a dispute of any king relating to the interpretation or application of the present Convention and if such dispute cannot

de façon satisfaisante par voie diplomatique, il sera réglé conformément aux dispositions en vigueur entre les Parties concernant le règlement des différends internationaux.

Au cas où de telles dispositions n'existeraient pas entre les Parties au différend, elles le soumettront à une procédure arbitrale ou judiciaire. A défaut d'un accord sur le choix d'un autre tribunal, elles soumettront le différend, à la requête de l'une d'elles, à la Cour permanente de Justice internationale, si elles sont toutes parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif au Statut de la dite Cour, et, si elles n'y sont pas toutes parties, à un tribunal d'arbitrage, constitué conformément à la Convention de La Haye du 18 octobre 1907, pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

Article 26.

Toute Haute Partie contractante pourra déclarer, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, qu'en acceptant la présente Convention, elle n'assume aucune obli-

be satisfactorily settled by diplomacy, it shall be settled in accordance with any applicable agreements in force between the Parties providing for the settlement of international disputes.

In case there is no such agreement in force between the Parties, the dispute shall be referred to arbitration or judicial settlement. In the absence of agreement on the choice of another tribunal, the dispute shall, at the request of any one or the Parties, be referred to the Permanent Court of International Justice, if all the Parties to the dispute are Parties to the Protocol of December 16th, 1920, relating to the Statute of that Court, and, if any of the Parties to the dispute is not a Party to the Protocol of December 16 th, 1920, to an arbitral tribunal constituted in accordance with the Hague Convention of October 18th, 1907, for the Pacific Settlement of International Disputes.

Article 26.

Any High Contracting Party may, at the time of signature, ratification, or accession, declare that, in accepting the present Convention, he does not assume any obligation in res-

gation pour l'ensemble ou une partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa souveraineté ou sous son mandat, et la présente Convention ne s'appliquera pas aux territoires mentionnés dans cette déclaration.

Toute Haute Partie contractante pourra ultérieurement donner, à tout moment, avis au Secrétaire général de la Société des Nations qu'elle désire que la présente Convention s'applique à l'ensemble ou à une partie de ses territoires qui auront fait l'objet d'une déclaration aux termes de l'alinéa précédent, et la présente Convention s'appliquera à tous les territoires mentionnés dans cet avis, comme dans le cas d'un pays ratifiant la Convention ou y adhérant.

Chacune des Hautes Parties contractantes pourra déclarer à tout moment, après l'expiration de la période de cinq ans prévue à l'article 32, qu'elle désire que la presente Convention cesse de s'appliquer à l'ensemble ou à une partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer ou territoires placés sous sa souveraineté ou sous son mandat, et la Convention cessera de s'appliquer aux territoires mentionnés dans cette déclaration, comme s'il s'agissait d'une dénonciation faite conformément aux dispositions de l'article 32.

pect of all or any of his colonies, protectorates and overseas territories or territories under suzerainty or mandate, and the present Convention shall not apply to any territories named in such declaration.

Any High Contracting Party may give notice to the Secretary-General of the League of Nations at any time subsequently that he desires that the Convention shall apply to all or any of his territories which have been made the subject of a declaration under the preceding paragraph, and the Convention shall apply to all territories named in such notice in the same manner as in the case of a country ratifying or acceding to the Convention.

Any High Contracting Party may, at any time after the expiration of the five-years period mentioned in Article 32, declare that he desires that the present Convention shall cease to apply to all or any of his colonies, protectorates and overseas territories or territories under suzerainty or mandate, and the Convention shall cease to apply to the territories named in such declaration as if it were a denunciation under the provisions of Article 32.

Le Secretétaire géneral communiquera à tous les Membres de la Société, ainsi qu'aux Etats non membres mentionnés à l'article 27, toutes les déclarations et tous les avis reçus aux termes du présent article.

Article 27.

La présente Convention, dont les textes français et anglais feront égalements foi, portera la date de ce jour et sera, jusqu'au 31 décembre 1931, ouverte à la signature au nom de tout Membre de la Société des Nations ou de tout Etat non membre qui s'est fait représenter à la Conference qui a elaboré la présente Convention, ou auquel le Conseil de la Société des Nations aura communiqué copie de la présente Convention à cet effet.

Article 28.

La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à touts les Membres de la Société ainsi qu'aux Etats non membres visés à l'article précédent.

The Secretary-General shall communicate to all the Members of the League and to the nonmember States mentioned in Article 27, all declarations and notices received in virtue of this Article.

Article 27.

The present Convention, of which the French and English texts shall both be authoritative, shall bear this day's date, and shall until December 31 st, 1931, be open for signature on behalf of any Member of the League of Nations, or of any non member State which was represented at the Conference which drew up this Convention, or to which the Council of the League of Nations shall have communicated a copy of the Convention for this purpose.

Article 28.

The present Convention shall be ratified. The instruments of ratification shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all Members of the League and to the non-member States referred to in the preceding Article.

Article 29.

A dater du 1er janvier 1932, tout Membre de la Société des Nations et tout Etat non membre visé à l'article 27 pourra adhérer à la présente Convention.

Les instruments d'adhésion seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les Membres de la Société ainsi qu'aux Etats non membres visés au dit article.

Article 30.

La présente Convention entrera en vigueur quatre-vingt-dix jours après que le Secrétaire générale de la Société des Nations aura reçu les ratifications ou les adhésions de vingt-cinq Membres de la Société des Nations ou Etats non membres, y compris quatre Etats parmi **les suivants:**

Allemagne, Etats-Unis d'Amérique, **France, Royaume**-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande **du Nord, Japon,** Pays-Bas, Suisse, **Turquie.**

Les dispositions autres que les **articles 2 à 5 ne deviendront** toutefois applicables que le 1er janvier de la **première**

Article 29

As from January 1st, 1932, the present Convention may be acceded to on behalf of any Member of the League of Nations or any non-member State mentioned in Article 27.

The instruments of accession shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all the Members of the League and to the non-member States mentioned in that Article.

Article 30.

The present Convention shall come into force ninety days after the Secretary-General of the League of Nations has received the ratifications or accessions of twenty-five Members of the League of Nations or non-member States, including any four of the following:

France, Germany, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, Japan, Netherlands, Switzerland, Turkey, and the United States of America.

Provided always that the provisions of the Convention other than Articles 2 to 5 shall only be applicable from the

année pour laquelle les évaluations seront fournies, conformément aux articles 2 à 5.

Article 31.

Les ratifications ou adhésions déposées après la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention prendront effet à l'expiration d'un délai de quatre-vingt-dix jour à partir du jour de leur réception par le Secrétaire général de la Société des Nations.

Article 32.

A l'expiration d'un délai de cinq ans à partir de l'entrée en vigueur de la présente Convention, celle-ci pourra être dénoncée par un instrument écrit déposé auprès du Secrétaire général de la Société des Nations. Cette dénonciation, si elle est reçue par le Secrétaire général le 1[er] juillet d'une année quelconque ou antérieurement à cette date, prendra effet, le 1[er] janvier de l'année suivante, et, si elle est reçue après le 1[er] juillet, elle prendra effet comme si elle avait été reçue le 1[er] juillet de l'année suivante ou antérieurement à cette date. Chaque dénonciation ne sera opérante que pour le

first of January in the first year in respect of which estimates are furnished in conformity with Articles 2 to 5.

Article 31.

Ratifications or accessions received after the date of the coming into force of this Convention shall take effect as from the expiration of the period of ninety days from the date of their receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

Article 32.

After the expiration of five years from the date of the coming into force of this Convention, the Convention may be denounced by an instrument in writing, deposited with the Secretary-General of the League of Nations. The denunciation, if received by the Secretary-General on or before the first day of July in any year, shall take effect on the first day of January in the succeeding year, and, if received after the first day of July, shall take effect as if it had been received on or before the first day of July in the succeeding year. Each denunciation shall operate only as regards the Member of the

HEJAZ, NEJD AND DEPENDEN

Hafiz Wahba

Cavazzoni Stefano

S. Sawada

S. Ohdachi

J. Sakalauskas

Ch. G. Vermaire

S. Martínez de Alva

C. Hentsch.

Dr. Ernesto Hoffmann.

R. V. Caballero de Bedoya

My signature is subject to the reserve

THE NETHER

…ÇÃO PARA LIMITAR A FABRICAÇÃO E REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ESTUPEFACIENTES

O Presidente do Reich Allemão; o Presidente dos Estados Unidos da America; o Presidente da Republica Argentina; o Presidente Federal da Republica da Austria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da Republica da Bolivia; o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além-Mar, Imperador das Indias; o Presidente da Republica do Chile; o Presidente da Republica de Costa Rica; o Presidente da Republica de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia; o Presidente da Republica da Polonia, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da Republica Dominicana; Sua Majestade o Rei do Egypto; o Presidente do Governo Provisorio da Republica Hespanhola; Sua Majestade o Imperador Rei dos Reis da Etiopia; o Presidente da Republica Franceza; o Presidente da Republica Helenica; o Presidente da Republica de Guatemala; Sua Majestade o Rei de Hedjaz, do Nedjed e Dependencias; Sua Majestade o Rei da Italia; Sua Majestade o Imperador do Japão; o Presidente da Republica da Liberia; o Presidente da Republica da Lituania; Sua Alteza Real a Grã-Duqueza do Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do Mexico; Sua Alteza Serenissima o Principe de Monaco; o Presidente da Republica do Panamá, o Presidente da Republica do Paraguay; Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos; Sua Majestade Imperial o Shah da Persia; o Presidente da Republica da Polonia; o Presidente da Republica Portugueza; Sua Majestade o Rei da Rumania; os Capitães Regentes da Republica de São Marinho; Sua Majestade o Rei do Sião; Sua Majestade o Rei da Suecia; o Conselho Federal Suisso; o Presidente da Republica da Tcheco-Slovaquia; o Presidente da Republica do Uruguay; o Presidente da Republica dos Estados Unidos da Venezuela.

Desejando completar as disposições das Convenções Internacionaes do Opio assignadas em Haya em 23 de Janeiro

CUBA — G. de Blanck
Dr. B. Primelles.

DANEMARK — Gustav Rasmussen.

VILLE LIBRE DE DANTZIG — F. Sokal.

RÉPUBLIQUE DOMINICAINE — Ch. Ackermann

EGYPTE — T. W. Russell

ESPAGNE — Julio Casares

ETHIOPIE — Cte Lagarde duc d'Entotto

FRANCE — G. Bourgois

GRÈCE — R. Raphaël

GUATEMALA — Luiz Martínez Mont.

année pour laquelle les évaluations seront fournies, conformément aux articles 2 à 5.

Article 31.

Les ratifications ou adhésions déposées après la date de l'entrée en vigueur de la présente Convention prendront effet à l'expiration d'un délai de quatre-vingt-dix jour à partir du jour de leur réception par le Secrétaire général de la Société des Nations.

Article 32.

A l'expiration d'un délai de cinq ans à partir de l'entrée en vigueur de la présente Convention, celle-ci pourra être dénoncée par un instrument écrit déposé auprès du Secrétaire général de la Société des Nations. Cette dénonciation, si elle est reçue par le Secrétaire général le 1er juillet d'une année quelconque ou antérieurement à cette date, prendra effet, le 1er janvier de l'année suivante, et, si elle est reçue après le 1er juillet, elle prendra effet comme si elle avait été reçue le 1er juillet de l'année suivante ou antérieurement à cette date. Chaque dénonciation ne sera opérante que pour le

first of January in the first year in respect of which estimates are furnished in conformity with Articles 2 to 5.

Article 31.

Ratifications or accessions received after the date of the coming into force of this Convention shall take effect as from the expiration of the period of ninety days from the date of their receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

Article 32.

After the expiration of five years from the date of the coming into force of this Convention, the Convention may be denounced by an instrument in writing, deposited with the Secretary-General of the League of Nations. The denunciation, if received by the Secretary-General on or before the first day of July in any year, shall take effect on the first day of January in the succeeding year, and, if received after the first day of July, shall take effect as if it had been received on or before the first day of July in the succeeding year. Each denunciation shall operate only as regards the Member of the

Membre de la Société des Nations ou l'Etat non membre au nom duquel elle aura été déposée.

Le Secrétaire général notifiera à tous les Membres de la société et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27 les dénonciations ainsi reçues.

Si, par suite de dénonciations simultanées ou successives, le nombre des Membres de la Société des Nations et des Etats non membres qui sont liés par la présente Convention se trouve ramené à moins de vingt-cinq, la Convention cessera d'être en vigueur à partir de la date à laquelle la dernière de ces dénonciations prendra effet, conformément aux dispositions du présent article.

Article 33.

Une demande de revision de la présente Convention pourra être formulée en tout temps par tout Membre de la Société des Nations ou Etat non membre lié par la Convention, par voie de notification adressée au Secrétaire général de la Société des Nations. Cette notification sera communiquée par le Secrétaire général à tous les autres Membres de la Société des Nations et Etats non membres ainsi liés, et, si elle est appuyée par un tiers au moins d'entre elles, les Hautes Par-

League or non-member State on whose behalf it has been deposited.

The Secretary-General shall notify all the Members of the League and the non-member States mentioned in Article 27 of any denunciations received.

If, as a result of simultaneous or successive denunciations, the number of Members of the League and non-member States bound by the present Convention is reduced to less than twenty-five, the Convention shall cease to be in force as from the date on which the last of such denunciations shall take effect in accordance with the provisions of this Article.

Article 33.

A request for the revision of the present Convention may at any time be made by any Member of the League of Nations or non-member State bound by this Convention by means of a notice addressed to the Secretary-General of the League of Nations. Such notice shall be communicated by the Secretary-General to the other Members of the League of Nations or non-member States bound by this Convention, and, if endorsed by not less than one-thrid of them, the High Contracting Parties

ties contractantes s'engagent à se réunir en une conférence aux fins de revision de la Convention.

Article 34.

La présente Convention sera enregistrée par le Secrétaire général de la Société ds Nations le jour de l'entrée en vigueur de la Convention.

EN FOI DE QUOI les plénipotentiaires susmentionnés ont signé la présente Convention.

FAIT à Genève, le treize juillet mil neuf cent trente et un, en un seul exemplaire, que sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations, et dont les copies certifiées conformes seront remises à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres mentionnés à l'article 27.

agree to meet for the purpose of revising the Convention.

Article 34.

The present Conventions shall be registered by the Secretary-General of the League of Nations on the day of its entry into force.

IN FAITH WHERE OF the above-mentioned Plenipotentiaries have signed the present Convention.

DONE at Geneva the thirteenth day of July, one thousand nine hundred and thirty-one, in a single copy, which shall remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and certified true copies of which shall be delivered to all the Members of the League and to the non-member States referred to in Article 27.

ALLEMAGNE	Freiherr VON RHEINBABEN Dr. KAHLER	GERMANY
ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE	John K. CALDWELL Harry J. ANSLINGER Walter Lewis TREADWAY Sanborn YOUNG.	UNITED STATES OF AMERICA

(1) The Government of the United States of America reserves the right to impose for surpose of internal control and control of import into and export from territory under its jurisdiction, of opium, coca leaves, all of their derivatives and similar substances produced by synthetic process, measures stricter than the provisions of the Convention.

(2) The Government of the United States of America reserves the right to impose, for purposes of controlling transit through its territories of raw opium, coca leaves, all of their derivatives and similar substances produced by synthetic process, measures by which the production of an import permit issued by the country of destination may be made a condition precedent to the granting of permission for transit through its territory.

(3) The Government of the United States of America finds it impracticable to undertake to send statistics of import and export to the Permanent Central Opium Board short of sixty days after the close of the three-months, period to which such statisties refer.

(4) The Government of the United States of America finds it impraticable to undertake to state separately amounts of drugs purchased or imported for Government purposes.

(5) Plenipotentiaries of the United States of America formally declare that the signing of the Convention for Limiting the Manufacture and Regulating the Distribution of Narcotic Drugs by them on the part of the United States of America on this date is not to be construed to mean that the Government of the United States of America recognises a regime or entity which signs or accedes to the Convention as the Government of a country when that regime or entity is not recognised by the Government of the United States of America as the Government of that country.

(6) The plenipotentiaries of the United States of America further declare that the participation of the United States of America in the Convention for limiting the manufacture of and regulating the distribution of narcotic drugs, signed on this date, does not involve any contractual obligation on the part of the United States of America to a country represented by regime or

entity which the Government of the United States of America does not recognise as the Government of that country until such country has a Government recognised by the Government of the United States of America. [1]

J. K. C.
H. J. A.
W. L. T.
S. Y.

[1] Traduction par le Secrétariat de la Société des Nations.

(1) Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique se réserve le droit d'appliquer, en vue de l'exercice d'un contrôle intérieur et d'un contrôle des importations et des exportations d'opium, de feuilles de coca et de tous leurs dérivés, et de produits synthétiques analogues, effectués par les territoires placés sous sa juridiction, des mesures plus strictes que les dispositions de la Convention.

(2) Le gouvernement des Etats-Unis d'Amérique se réserve le droit d'appliquer, en vue de l'exercice d'un contrôle sur le transit à travers ses territoires de l'opium brut, des feuilles de coca, de tous leurs dérivés et des produits synthétiques analogues, des mesures en vertu desquelles l'octroi d'une autorisation de transit à travers son territoire pourra être subordonné à la production d'un permis d'importation délivré par le pays de destination.

(3) Le Gouvernement des Etas-Unis d'Amérique ne voit pas la possibilité de s'engager à envoyer au Comité central permanent de l'opium des statistiques des importations et des exportations avant un délai de soixante jours à dater de la fin de la période de trois mois à laquelle se rapportent ces statistiques.

(4) Le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique ne voit pas la possibilité de s'engager à indiquer séparément les quantités de stupéfiants achetées ou importées pour les besoins de l'Etat.

(5) Les plénipotentiaires des Etats-Unis d'Amérique déclarent formellement que le fait qu'ils ont signé ce jour, pour le compte des Etats-Unis d'Amérique, la Convention pour la limitation de la fabrication et la réglementation de la distribution des stupéfiants,

ne doit pas être intreprété comme signifiant que le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique reconnait un régime ou une entité qui signe la Convention ou y accède comme constituant le gouvernement d'un pays, lorsque ce régime ou cette entité n'est pas reconnue par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique comme constituant le gouvernement de ce pays.

(6) Les plénipotentiaires des Etats-Unis d'Amérique déclarent, en outre, que la participation des Etats-Unis d'Amérique à la Convention pour la limitation de la fabrication et la réglementation de la distribution des stupéfiants, signée ce jour, n'implique aucune obligation contractuelle de la part des Etats-Unis d'Amérique à l'égard d'un pays représenté par un régime ou une entité que le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique ne reconnait pas comme constituant le gouvernement de ce pays, tant que ce pays n'a pas un gouvernement reconnu par le Gouvernement des Etats-Unis d'Amérique.

RÉPUBLIQUE ARGENTINE	*Ad referendum.* Fernando PEREZ	ARGENTINE REPUBLIC
AUTRICHE	E. PFLÜGL Dr. Bruno SCHULTZ	AUSTRIA
BELGIQUE	Dr. F. de MYTTENAERE	BELGIUM
BOLIVIE	M. CUELLAR	BOLIVIA
BRÉSIL	Raul DO RIO BRANCO	BRAZIL

GRANDE-BRETAGNE ET IRLANDE DU NORD — GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND

ainsi que toutes parties de l,Empire britannique non Membres séparés de la Société des Nations — and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations.

Malcolm DELEVINGNE

CANADA — CANADA

H. L. SHARMAN
W. A. RIDDELL

INDE — INDIA

R. P. PARANJPYE

CHILI — CHILE

Enrique J. GAJARDO V.

COSTA-RICA — COSTA-RICA

Viriato FIGUEREDO LORA.

CUBA — CUBA

G. DE BLANCK
Dr B. PRIMELLES

DANEMARK — DENMARK

Gustav RASMUSSEN

VILLE LIBRE DE DANTZIG — FREE CITY OF DANZIG

F. SOKAL

REPUBLIQUE DOMINICAINE	Ch. ACKERMANN	DOMINICAN REPUBLIC
ÉGYPTE	T. W. RUSSELL	EGYPT
ESPAGNE	Julio CASARES	SPAIN
ÉTHIOPIE	Cte LAGARDE DUC d'ENTOTTO	ABYSSINIA
FRANCE	Le Gouvernement français fait toutes ses réserves en ce qui concerne les colonies, protectorats et pays sous mandat dépendant de son autorité, sur la possibilité de produire régulièrement dans le délai strictement imparti les statistiques trimestrielles visées par l'article 13 [1]. G. BOURGOIS	FRANCE

(1) Translation by the Secretariat of the League of Nations:

The French Government makes every reservation, with regard to the Colonies, Protectorates and Mandated Territories under its authority, as to the possibility of regularly producing the quarterly statistics referred to in Article 13 within the strict time-limit laid down.

GRÈCE	R. RAPHAEL	GREECE
GUATÉMALA	Luis MARTÍNEZ MONT.	GUATEMALA
HEDJAZ, NEDJED ET DÉPENDANCES	HAFIZ WAHBA	HEJAJ, NEJD AND DEPENDENCIES
ITALIE	CAVAZZONI Stefano	ITALY
JAPON	S. SAWADA S. OHDACHI	JAPAN
LIBÉRIA	Dr A. SOTTILE Sous réserve de ratification du Sénat de la République de Libéria (1).	LIBERIA
LITHUANIE	ZAUNIUS.	LITHUANIA
LUXEMBOURG	Ch. G. VERMAIRE	LUXEMBURG

(1) Traduction par le Secrétariat de la Société des Nations.
Subject to ratification by the Senate of the Republic of Liberia.

MEXIQUE	S. MARTÍNEZ DE ALVA	MEXICO
MONACO	C. HENTSCH.	MONACO
PANAMA	Dr Ernesto HOFFMANN.	PANAMA
PARAGUAY	R. V. CABALLERO DE BEDOYA	PARAGUAY
PAYS-BAS	v. WETTUM	THE NETHERLANDS
PERSE	A. SEPAHBODY	PERSIA
POLOGNE	CHODZKO	POLAND
PORTUGAL	Augusto DE VASCONCELLOS A. M. FERRAZ DE ANDRADE	PORTUGAL
ROUMANIE	C. ANTONIADE	ROUMANIA
SAINT-MARIN	FERRI Charles Emile	SAN MARINO

SIAM — SIAM

DAMRAS

As our Harmful Habit-forming Drugs Law goes beyond the provisions of the Geneva Convention and the present Convention on certain points, my Governement reserves the right to apply our existing law. 1

SUÈDE — SWEDEN

K. I. WESTMAN

SUISSE — SWITZERLAND

Paul DINICHERT
Dr H. CARRIÈRE

TCHÉCOSLOVAQUIE — CZECHOSLOVAKIA

Zd. FIERLINGER

1 *Traduction par le Secrétaritat de la Société des Nations.*

Etant donné que la loi siamoise relative aux drogues donnant lieu à une toxicomanie va plus loin que la Convention de Genève et que la présente Convention, en ce qui concerne certains points, mon gouvernement se réserve le droit d'appliquer la loi en question.

URUGUAY

Alfredo de Castro

VENEZUELA

Ad referendum
L. G. Chacín Itriago

URUGUAY

VENEZUELA

PROTOCOLE DE SIGNATURE

I. En signant la Convention pour limiter la fabrication et réglementer la distribution des stupéfiants en date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés à cet effet, et au nom de leurs gouvernements respectifs, déclarent être convenus de ce qui suit:

Si, à la date du 13 juillet 1933, ladite Convention n'est pas entrée en viguer conformément aux dispositions de l'article 30, le Secrétaire général de la Société des Nations soumettra la situation au Conseil de la Société des Nations, qui pourra, soit convoquer une nouvelle conférence de tous les Membres de la Société des Nations et Etats non membres au nom desquels la Convention aura été signée ou des ratifications ou des adhésions auront été déposées, en vue d'examiner la situation, soit prendre les mesures qu'il con-

PROTOCOL OF SIGNATURE

I. When signing the Convention for limiting the manufacture and regulating the distribution of narcotic drugs dated this day, the undersigned Plenipotentiaries, duly authorised to that effect and in the name of their respective Governements, declare to have agreed as follows:

If, on July 13th, 1933, the said Convention is not in force in accordance with the provisions of Article 30, the Secretary-General of the League of Nations shall bring the situation to the attention of the Council of the League of Nations, which may either convene a new Conference of all the Members of the League and non-member States on whose behalf the Convention has been signed or ratifications or accessions deposited, to consider the situation, or take such measures as it considers necessary. The Government of every signatory or

sidérerait comme nécessaires. Le gouvernement de chaque Membre de la Société des Nations ou Etat non membre signataire ou adhérent s'engage à se faire représenter à toute conférence ainsi convoquée.

II. Le Gouvernement du Japon a fait la réserve exprimée ci-dessous, qui est acceptée par les autres Hautes Parties contractantes:

La morphine brute produite au cours de la fabrication de l'opium à fumer dans la fabrique du Gouvernement général de Formose et tenue en stock par ce gouvernement, ne sera pas soumise aux mesures de limitations prévues à la présente Convention.

Il ne sera retiré de temps à autre de ces stocks de morphine brute que les quantités qui pourront être requises pour la fabrication de la morphine rafinée dans les fabriques munies d'une licence par le Gouvernement japonais conformément aux dispositions de la présente Convention.

EN FOI DE QUOI les soussignés ont apposé leur signature au bas du présent protocole.

acceding Member of the League of Nations or non-member State undertakes to be present at any Conference so convened.

II. The Japanese Government made the following reservation, which is accepted by the other High Contracting Parties:

Crude morphine resulting from the manufacture of prepared opium in the factory of the Government-General of Formosa and held in stock by that Government shall not be subjected to the limitation measures provided for in this Convention.

Such stocks of crude morphine will only be released from time to time in such quantities as may be required for the manufacture of refined morphine in factories licensed by the Japanese Government in accordance with the provisions of the present Convention.

IN FAITH WHEREOF the undersigned have affixed their signatures to this Protocol.

Fait à Genève, le treize juillet mil neuf cent trente et un, en simple expédition qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera transmise à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les Etats non membres représentés à la Conférence.	Done at Geneva, the thirteenth day of July, one thousand nine hundred and thirty-one, in a single copy, which will remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations; certified true copies will be transmitted to all Members of the League of Nations and to all non-member States represented at the Conference.

ALLEMAGNE	Freiherr von Rheinbaben Dr. Kahler	GERMANY
ÉTATS-UNIS D'AMÉRIQUE	John K. Caldwell. Harry J. Anslinger Walter Lewis Treadway Sanborn Young.	UNITED STATES OF AMERICA
RÉPUBLIQUE ARGENTINE	*Ad referendum* Fernando Perez.	ARGENTINE REPUBLIC
AUTRICHE	Dr E. Pflügl Dr Bruno Schultz	AUSTRIA

BELGIQUE		BELGIUM
	Dr F. de Myttenaere	
BOLIVIE		BOLIVIA
	M. Cuellar	
BRÉSIL		BRAZIL
	Raul do Rio Branco	
GRANDE-BRETAGNE ET IRLANDE DU NORD ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non Membres séparés de la Société des Nations		GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations.
	Malcolm Delevingne	
CANADA		CANADA
	C. H. L. Sharman W. A. Riddell	
INDE		INDIA
	R. P. Paranjpye	
CHILI		CHILE
	Enrique J. Gajardo V.	
COSTA-RICA		COSTA RICA
	Viriato Figueiredo Lora	

CUBA	G. de Blanck Dr. B. Primelles.	CUBA
DANEMARK	Gustav Rasmussen.	DENMARK
VILLE LIBRE DE DANTZIG	F. Sokal	FREE CITY OF DANZIG
RÉPUBLIQUE DOMINICAINE	Ch. Ackermann	DOMINICAN REPUBLIC
EGYPTE	T. W. Russell	EGYPT
ESPAGNE	Julio Casares	SPAIN
ÉTHIOPIE	Cte Lagarde duc d'Entotto	ABYSSINIA
FRANCE	G. Bourgois	FRANCE
GRÈCE	R. Raphaël	GREECE
GUATÉMALA	Luiz Martínez Mont.	GUATEMALA

HEDJAZ, NEDJED ET DEPENDANCES	Hafiz Wahba	HEJAZ, NEJD AND DEPENDENCIES
ITALIE	Cavazzoni Stefano	ITALY
JAPON	S. Sawada S. Ohdachi	JAPAN
LITHUANIE	J. Sakalauskas	LITHUANIA
LUXEMBOURG	Ch. G. Vermaire	LUXEMBURG
MEXIQUE		MEXICO
MONACO	S. Martínez de Alva	MONACO
PANAMA	C. Hentsch.	PANAMA
PARAGUAY	Dr. Ernesto Hoffmann.	PARAGUAY
PAYS-BAS	R. V. Caballeiro de Bedoya My signature is subject to the reserve	THE NETHERLANDS

made by me on § 2 of Article 22 in the
morning meeting of July 12th, 1931.[1]

v. WETTUM

PERSE — PERSIA

A. SEPAHBODY

POLOGNE — POLAND

CHODZKO

PORTUGAL — PORTUGAL

Augusto DE VASCONCELLOS
A. M. FERRAZ DE ANDRADE

ROUMANIE — ROUMANIA

C. ANTONIADE.

SAINT-MARIN — SAN MARINO

FERRI CHARLES Emile

SIAM — SIAM

DAMRAS

1 *Traduction du Secrétariat de la Société des Nations:*

Ma signature est subordonné à la réserve faite par moi relativement au paragraphe 2 de l'article 22, à la séance du matin du 12 juillet 1931.

SUÈDE	K. J. WESTMAN	SWEDEN
SUISSE	Paul DINICHERT Dr H. CARRIÈRE	SWITZERLAND
URUGUAY	Alfredo DE CASTRO	URUGUAY
VENEZUELA	*Ad referendum* L. G. CHACÍN ITRIAGO	VENEZUELA

E, declarando approvados os mesmos actos cujo teôr fica acima transcripto, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firme e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos sete de março de mil novecentos e trinta e tres, 112° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

A. de Mello Franco.

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO PARA LIMITAR A FABRICAÇÃO E REGULAMENTAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ESTUPEFACIENTES

O Presidente do Reich Allemão; o Presidente dos Estados Unidos da America; o Presidente da Republica Argentina; o Presidente Federal da Republica da Austria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; o Presidente da Republica da Bolivia; o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além-Mar, Imperador das Indias; o Presidente da Republica do Chile; o Presidente da Republica de Costa Rica; o Presidente da Republica de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia; o Presidente da Republica da Polonia, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da Republica Dominicana; Sua Majestade o Rei do Egypto; o Presidente do Governo Provisorio da Republica Hespanhola; Sua Majestade o Imperador Rei dos Reis da Etiopia; o Presidente da Republica Franceza; o Presidente da Republica Helenica; o Presidente da Republica de Guatemala; Sua Majestade o Rei de Hedjaz, do Nedjed e Dependencias; Sua Majestade o Rei da Italia; Sua Majestade o Imperador do Japão; o Presidente da Republica da Liberia; o Presidente da Republica da Lituania; Sua Alteza Real a Grã-Duqueza do Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do Mexico; Sua Alteza Serenissima o Principe de Monaco; o Presidente da Republica do Panamá, o Presidente da Republica do Paraguay; Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos; Sua Majestade Imperial o Shah da Persia; o Presidente da Republica da Polonia; o Presidente da Republica Portugueza; Sua Majestade o Rei da Rumania; os Capitães Regentes da Republica de São Marinho; Sua Majestade o Rei do Sião; Sua Majestade o Rei da Suecia; o Conselho Federal Suisso; o Presidente da Republica da Tcheco-Slovaquia; o Presidente da Republica do Uruguay; o Presidente da Republica dos Estados Unidos da Venezuela.

Desejando completar as disposições das Convenções Internacionaes do Opio assignadas em Haya em 23 de Janeiro

de 1912 e em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925, tornando effectiva, por meio de um accordo internacional, a limitação da fabricação dos estupefacientes ás necessidades legitimas do mundo no que se refere a usos medicinaes e scientificos, e regulamentando sua distribuição:

Decidiram concluir uma Convenção para esse effeito e designaram como seus plenipotenciarios:

O Presidente do Reich Allemão:

O Sr. Werner Freiherr von RHEINBABEN, "Staatssekretär z. D.";

O Dr. Waldemar KAHLER, Conselheiro Ministerial do Ministerio do Interior do Reich.

O Presidente dos Estados Unidos da America:

O Sr. John K. CALDWELL, do Departamento do Estado;

O Sr. Harry J. ANSLINGER, Commissario dos estupefacientes;

O Sr. Walter Lewis TREADWAY, M. D., F. A. C. P., cirurgião geral adjuncto, Chefe do Serviço da Hygiene Publica dos Estados Unidos, Divisão da Hygiene Mental;

O Sr. Sanborn YONG, Membro do Senado do Estado de California.

O Presidente da Republica Argentina:

O Dr. Fernando PEREZ, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario junto á Sua Majestade o Rei da Italia.

O Presidente Federal da Republica da Austria:

O Sr. Emerich PFLÜGL, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Representante permanente junto á Liga das Nações;

O Dr. Bruno SCHULTZ, Director da Policia e Conselheiro aulico, Membro da Commissão Consultiva do trafico do opio e outras drogas nocivas.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Dr. F. de MYTTENAERE, Inspector principal das pharmacias em Hal.

O Presidente da Republica da Bolivia:

O Dr. M. CUELLAR, Membro da Commissão Consultiva do trafigo do opio e outras drogas nocivas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Raul do RIO BRANCO, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Dominios Britannicos de Além-Mar, Imperador das Indias:

Pela Grã-Bretanha e a Irlanda do Norte, assim como por todas as partes do Imperio Britannico não-Membros separados da Liga das Nações;

Sir Malcolm DELEVINGNE, K. C. B., Adjunto permanente do Secretario de Estado, Ministerio do Interior.

Pelo Dominio do Canadá:

O Coronel C. H. L. SHARMAM, C. M. G., C. B. E., Chefe da Divisão dos Estupefacientes, Departamento das Pensões e da Hygiene Publica;

O Dr. Walter A. RIDDEL, M. A., Ph. "Advisory Officer" do Dominio do Canadá junto á Liga das Nações.

Pela India:

O Dr. R. P. PARANJPYE, Membro do Conselho da India.

O Presidente da Republica do Chile:

O Sr. Enrique GAJARDO, Membro da Delegação Permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica de Costa Rica:

O Dr. Viriato Figueredo LORA, Consul em Genebra.

O Presidente da Republica de Cuba:

O Sr. Guillermo de BLANCK, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Dr. Benjamin PRIMELLES.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islandia:

O Sr. Gustav RASMUSSEN, Encarregado de Negocios em Berna.

O Presidente da Republica da Polonia (pela Cidade livre de *Dantzig*):

O Sr. François SOKAL, Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica Dominicana:

O Sr. Charles ACKERMANN, Consul geral em Genebra.

Sua Majestade o Rei do Egypto:

T. W. Russell PACHA, Commandante da Policia do Cairo e Director da Repartição Central das informações relativas aos narcoticos.

O Presidente do Governo Provisorio da Republica Hespanhola:

O Sr. Julio CASARES, Chefe de Secção do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Sua Majestade o Imperador Rei dos Reis da Ethiopia:

O Conde LAGARDE, Duque d'Entotto, Ministro Plenipotenciario, Representante junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica Franceza:

O Sr. Gaston BOURGOIS, Consul de França.

O Presidente da Republica Helenica:

O Sr. R. RAPHAËL, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica de Guatemala:

O Sr. Luis Martinez MONT, Professor de psychologia experimental nas Escolas secundarias do Estado.

Sua majestade o Rei do Hedjaz, do Nedjed e Dependencias:

Cheik Hafiz WAHBA, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Sua Majestade Britannica.

Sua Majestade o Rei da Italia:

O Sr. Stefano CAVAZZONI, Senador, antigo Ministro do Trabalho.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Setsuzo SAWADA, Ministro Plenipotenciario, Director da Chancellaria do Japão, junto á Liga das Nações.

O Sr. Shigeo OHDACHI, Secretario do Ministerio do Interior, Chefe da Secção Administrativa.

O Presidente da Republica da Liberia:

O Dr. Antoine SOTTILE, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica da Lituania:

O Dr. Dovas ZAUNIUS, Ministro dos Negocios Estrangeiros;

O Sr. Juozas SAKALAUSKAS, Chefe de Secção do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Sua Alteza Real a Grã-Duqueza do Luxemburgo:

O Sr. Charles VERMAIRE, Consul em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos do Mexico:

O Sr. Salvador Martinez DE ALVA, Observador permanente junto á Liga das Nações.

Sua Alteza Serenissima o Principe de Monaco:

O Sr. Conrad E. HENTSH, Consul geral em Genebra.

O Presidente da Republica do Panamá:

O Dr. Ernesto HOFFMANN, Consul geral em Genebra.

O Presidente da Republica do Paraguay:

O Dr. Ramon Caballero DE BEDOYA, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Presidente da Republica Franceza, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos:

O Sr. W. G. VAN WETTUM, Conselheiro do Governo para as questões internacionaes do opio.

Sua Majestade Imperial o Shah da Persia:

O Sr. A. SEPAHBODY, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica da Polonia:

O Sr. Witold Chodzko, antigo Ministro.

O Presidente da Republica de Portugal:

O Dr. Augusto de Vasconcellos, Ministro Plenipotenciario, Director Geral da Secretaria portugueza da Liga das Nações.

O Dr. Alexandre Ferraz de Andrade, primeiro Secretario de Legação, Chefe da Chancellaria portugueza junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

O Sr. Constantin Antoniade, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Liga das Nações.

Os Capitães-Regentes da Republica de São Marinho:

O Professor C. E. Ferri, advogado.

Sue Majestade o Rei do Sião:

Sua Alteza Serenissima o Principe Damras, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Sua Majestade britannica, Representante permanente junto á Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suecia:

O Sr. K. I. Westman, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

O Conselho Federal Suisso:

O Sr. Paul Dinichert, Ministro Plenipotenciario, Chefe da Divisão dos Negocios Estrangeiros do Departamento Politico Federal:

O Dr. Henri Carrière, Director do Serviço Federal da Hygiene Publica.

O Presidente da Republica da Tcheco-Slovaquia:

O Sr. Zdenek Fierlinger, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso, Delegado permanente junto á Liga das Nações.

O Presidente da Republica do Uruguay:

O Dr. Alfredo de Castro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto ao Conselho Federal Suisso.

O Presidente dos Estados Unidos da Venezuela:

O Dr. L. G. CHACIN-ITRIAGO, Encarregado de Negocios em Berna, Membro da Academia de Medicina de Caracas.

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, accordaram nas disposições seguintes:

CAPITULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.°

Salvo indicação expressa em contrario, as definições abaixo mencionadas applicam-se a todas as disposições da presente Convenção:

1. Por "Convenção de Genebra", entende-se a Convenção Internacional do Opio assignada em Genebra em 19 de Fevereiro de 1925.

2. Por "drogas", entendem-se as drogas seguintes, quer sejam parcialmente fabricadas ou inteiramente refinadas:

Grupo I:

Sub-grupo (*a*) :

I) A morphina e seus saes, comprehendendo as preparações feitas directamente do opio bruto ou medicinal e contendo mais de 20 por cento de morphina;

II) A diacetilmorphina e outros esteres (eteres-saes) da morphina e seus saes;

III) A cocaina e seus saes, comprehendendo as preparações feitas directamente da folha da coca e contendo mais de 0,1 por cento de cocaina, todos os esteres da ecgonina e seus saes;

IV) a dihydrooxycodeinona (de que o eucodal, nome registrado, é um sal), dihydrocodeinona (de que o dicodide, nome registrado, é um sal), a dihydromorphinona (de que o dilaudide, nome registrado, é um sal), a acetilodihydrocodeinona ou acetilodemetilodihydrotebaina (de que a acedicone, nome registrado, é um sal), a dihydromorphina (de que o paramorphan, nome registrado, é um sal), seus esteres e

os saes de qualquer destas substancias e seus esteres, a N-oxymorphina (genomorphina, nome registrado), os compostos N-oxymorphinicos, assim como os outros compostos morphinicos de azoto pentavalente.

Sub-grupo (b):

A ecgonina, a tebaina e seus saes, os eteres oxydos da morphina, taes como a benzilmorphina e seus saes, com excepção da metilmorphina (codeina), da etilmorphina e dos seus saes.

Grupo II:

A metilmorphina (codeina), a etilmorphina e seus saes.

As substancias mencionadas no presente paragrapho serão consideradas como "drogas", mesmo quando produzidas por via synthetica.

Os termos "Grupo I" e "Grupo II" designam respectivamente os grupos I e II do presente paragrapho.

3. Por "opio bruto", entende-se, o succo, coagulado espontaneamente, obtido das capsulas da papoula sonifera (Papaver somniferum L.) e não tendo soffrido senão as manipulações necessarias ao seu empacotamento e transporte, qualquer que seja o seu teor em morphina.

Por "opio medicinal", entende-se o opio que soffreu as preparações necessarias para a sua adaptação ao uso medico, seja em pó ou granulado, seja em forma de mistura com substancias neutras, segundo as exigencias da pharmacopéa.

Por "morphina", entende-se o principal alcaloide do opio tendo a formula chimica $C_{17}H_{19}O_3N$.

Por "diacetilmorfina", entende-se a diacetilmorfina (diamorfina, heroina) tendo a formula $C_{21}H_{23}O_5N$ ($C_{17}H_{17}(C_2H_3O)_2O_3N$).

Por "folha de coca", entende-se a folha da Erythroxylon Coca Lamarck, da Erythroxylon novo-granatense (Morris) Hieronymus e suas variedades, da familia das Erythroxylaceas, e a folha de outras especies deste genero, das quaes a cocaina poderá ser extrahida directamente ou obtida por transformação chimica.

Por "cocaina", entende-se o ether metylico da benzoilecgonina levogira ([α] D 20° =—16°4) em solução clorophormica a 20 por cento tendo a formula $C_{17}H_{21}O_4N$.

Por "ecgonina", entende-se a ecgonina levogira ([α] D 20°=—45°6) em solução aquosa a 5 por cento tendo a formula $C_9H_{15}O_3N . H_2O$, e todos os derivados desta ecgonina que possam servir industrialmente á sua reconstituição.

As "drogas" indicadas são definidas pelas suas formulas chimicas, como segue:

Dihidrooxicodeinona.	$C_{18}H_{21}O_4N$.	
Dihidrocodeinona.	$C_{18}H_{21}O_3N$.	
Dihidromorphinona.	$C_{17}H_{19}O_3N$.	
Acetilodihidrocodeinona ou. . Acetilodemetilodihidrotebaina	$C_{20}H_{23}O_4N$.	$(C_{18}H_{20}(C_2H_3O)O_3N)$
Dihidromorphina.	$C_{17}H_{21}O_3N$.	
N-oximorphina.	$C_{17}H_{19}O_4N$.	
Tebaina.	$C_{19}H_{21}O_3N$.	
Methilmorphina (codeina). . .	$C_{18}H_{22}O_5N$.	$(C_{17}H_{18}(CH_3O)O_2N)$
Ethilmorphina.	$C_{19}H_{23}O_3N$.	$(C_{17}H_{18}(C_2H_5O)O_2N)$
Benzilmorphina.	$C_{24}H_{25}O_3N$.	$(C_{17}H_{18}(C_7H_7O)O_2N)$

4. Por "fabricação", entende-se tambem a refinação.

Por "transformação", entende-se a transformação de uma "droga" por processo chimico, excepto a transformação dos alcaloides nos seus saes.

Quando uma das "drogas" é transformada numa outra "droga", esta operação é considerada como uma transformação em relação á primeira "droga" e como uma fabricação em relação á segunda.

Por "avaliações", entendem-se as avaliações fornecidas conforme os arts. 2° a 5° da presente Convenção, abrangendo as avaliações supplementares, salvo indicação contraria do texto.

O termo "stocks de reserva", em relação a qualquer "droga", designa os "stocks" requisitados:

I) para o consumo interno normal do paiz ou do territorio onde elles são mantidos;

II) para a transformação nesse paiz ou nesse territorio, e

III) para a exportação.

O termo "stocks de Estado", em relação a qualquer "droga", indica os "stocks" mantidos sob a fiscalização do Estado, para o uso do Estado e para fazer face a circumstancias excepcionaes.

Salvo indicação contraria do texto, a palavra "exportação" é considerada como abrangendo a reexportação.

CAPITULO II

AVALIAÇÕES

Artigo 2

1. As Altas Partes contractantes fornecerão annualmente ao Comité Central Permanente instituido pelo capitulo VI da Convenção de Genebra, para cada droga e para cada um de seus territorios, aos quaes se applique a presente Convenção, avaliações conforme as disposições do art. 5° da presente Convenção.

2. Quando uma Alta Parte contractante não haja fornecido avaliações para qualquer de seus territorios, aos quaes se applica a presente Convenção, na data prevista no art. 5°, § 4°, a dita avaliação será estabelecida, na medida do possivel, pelo orgão de fiscalização previsto no art. 5, § 6°.

3. O Comité Central Permanente pedirá para os paizes ou territorios, aos quaes a presente Convenção não se applica, avaliações feitas de accôrdo com as estipulações da presente Convenção. Se, para qualquer um destes paizes ou territorios, não fôr fornecida avaliação, o Orgão de Fiscalização a estabelecerá, na medida do possivel.

Artigo 3

Toda Alta Parte contractante poderá fornecer, se fôr necessario, para qualquer anno e para qualquer de seus territorios, avaliações supplementares para esse territorio e para o dito anno, expondo as razões que as justifiquem.

Artigo 4

1. Toda avaliação fornecida de accôrdo com os artigos precedentes, referente a qualquer das "drogas" requeridas para o consumo interno do paiz ou do territorio, para o qual foi estabelecida, será baseada unicamente nas necessidades medicas e scientificas desse paiz ou desse territorio.

2. As Altas Partes contractantes poderão, além dos "stocks de reserva" constituir e manter "stocks de Estado".

Artigo 5

1. As avaliações previstas nos arts. 2° a 4°, da presente Convenção, deverão ser feitas de accôrdo com o modelo que será fornecido periodicamente pelo Comité Central Perma-

nente e communicado por intermedio desse Comité a todos os membros da Liga das Nações e aos Estados não membros mencionados no art. 27.

2. Para cada uma das "drogas", seja sob a fórma de alcaloides ou de saes, ou de preparações de alcaloides ou saes, para cada anno e para cada paiz ou territorio, as avaliações deverão indicar:

a) a quantidade necessaria para ser utilizada como tal nas necessidades medicas e scientificas, abrangendo a quantidade requerida para a fabricação das preparações para a exportação, das quaes as autorizações de exportação não são exigidas, quer taes preparações se destinem ao consumo interno, quer á exportação;

b) a quantidade necessaria para os fins de transformação, tanto para o consumo interno, quanto para a exportação;

c) os "stocks de reserva" que se desejem manter;

d) a quantidade requerida para o estabelecimento e a manutenção dos "stocks de Estado" como está previsto no art. 4°.

Por total das avaliações para cada paiz ou territorio entende-se a somma das quantidades especificadas nas alineas *a* e *b* do presente paragrapho, augmentada das quantidades que possam ser necessarias para elevar os "stocks de reservas" e os "stocks de Estado" ao nivel desejado, ou deducção feita de toda quantidade com que esses "stocks" possam ultrapassar esse nivel. Todavia, não se levarão em conta esses augmentos ou essas diminuições senão quando as Altas Partes contractantes interessadas tiverem communicado, em devido tempo, ao Comité Central Permanente as avaliações necessarias.

3. Cada avaliação será acompanhada de uma exposição do methodo empregado para calcular as differentes quantidades nella inscriptas. Se as quantidades calculadas comportarem uma margem para as possiveis oscillações da procura, a avaliação deverá precisar o montante da margem assim prevista. Fica entendido que, para as "drogas" que estão ou possam estar incluidas no grupo II, póde ser necessario deixar uma margem mais larga do que para as outras "drogas".

4. Todas as avaliações deverão chegar ao Comité Central Permanente o mais tardar até o dia 1 de Agosto do anno que preceder aquelle para o qual a avaliação tenha sido feita.

5. As avaliações supplementares deverão ser enviadas ao Comité Central Permanente logo que estiverem organizadas.

6. As avaliações serão examinadas por um Orgão de Fiscalização. A Commissão Consultiva do trafico do opio e outras "drogas" nocivas da Liga das Nações, o Comité Central Permanente, o Comité de Hygiene da Liga das Nações, e a Repartição Internacional de Hygiene Publica terão, cada um, o direito de designar um membro para este orgão. O Secretariado do Orgão de Fiscalização será garantido pelo Secretario Geral da Liga das Nações, que assegurará a sua intima collaboração com o Comité Central.

Para todo o paiz ou territorio para o qual uma avaliação tiver sido fornecida, o Orgão de Fiscalização poderá pedir, salvo no que concerne ás necessidades do Estado, qualquer indicação ou precisão supplementares que julgar necessarias, seja para completar a avaliação ou seja para explicar as indicações que nella figurem; em seguida aos esclarecimentos assim obtidos, poderá modificar as avaliações com o consentimento do Estado interessado. Para qualquer das "drogas" que estão ou possam estar abrangidas pelo grupo II, uma declaração summaria bastará.

7. Depois de ter examinado, conforme o paragrapho 6 acima, as avaliações fornecidas e após ter fixado, conforme o artigo 2, as avaliações para os paizes ou territorios para os quaes não hajam sido fornecidas, o Orgão de Fiscalização enviará, por intermedio do Secretario Geral, o mais tardar até o dia 1 de Novembro de cada anno, a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não membros mencionados no artigo 27, uma relação contendo as avaliações para cada paiz ou territorio; esta será acompanhada, quando o Orgão de Fiscalização o julgue necessario, de uma exposição contendo as explicações fornecidas ou pedidas, conforme o paragrapho 6 acima mencionado, e todas as observações que o Orgão de Fiscalização queira apresentar relativamente a qualquer avaliação, explicação ou pedido de explicação.

8. Qualquer avaliação supplementar communicada ao Comité Central Permanente durante o anno, deverá ser apreciada sem demora pelo Orgão de Fiscalização, segundo o processo especificado nos paragraphos 6 e 7 citados.

CAPITULO III

LIMITAÇÃO DA FABRICAÇÃO

Artigo 6

1. Não será fabricada em nenhum paiz ou territorio durante qualquer anno, quantidade de qualquer "droga" superior ao total das quantidades seguintes:

a) a quantidade requerida, nos limites das avaliações para esse paiz ou territorio, para esse anno, para ser utilizada como tal nas necessidades medicas e scientificas, abrangendo as quantidades requeridas para a fabricação das preparações, para a exportação das quaes as autorizações de exportação não são exigidas, quer essas preparações sejam destinadas ao consumo interno quer ás exportações;

b) a quantidade requerida nos limites das avaliações para esse paiz ou territorio, para esse anno, para fins de transformação, tanto para o consumo interno como para a exportação;

c) a quantidade que poderá ser requerida por esse paiz ou territorio, para a execução, no decurso do anno, das encommendas destinadas á exportação e effectuadas de conformidade com as disposições da presente convenção;

d) a quantidade eventualmente requerida por esse paiz ou territorio para manter os "stocks de reserva" no nivel indicado nas avaliações para esse anno;

e) a quantidade eventualmente requerida para manter os "stocks de Estado" no nivel indicado nas avaliações para esse anno.

2. Fica entendido que si, no fim de um anno, uma Alta Parte contractante verificar que a quantidade fabricada excede o total das quantidades acima indicadas, tendo em conta as deducções previstas no art. 7°, alinea I, esse excedente será deduzido da quantidade que deve ser fabricada durante o anno seguinte. Ao transmittir as suas estatisticas annuaes ao Comité Central Permanente as Altas Partes contractantes exporão as razões desse excedente.

Artigo 7

Será deduzida, para cada "droga", da quantidade cuja fabricação é autorizada, de conformidade com o artigo 6, durante qualquer anno, em qualquer paiz ou territorio:

I) toda a quantidade da "droga" importada, abrangendo a que tenha sido devolvida e deduzindo a que tenha sido reexportada;

II) toda a quantidade da dita "droga" apprehendida e utilizada como tal para o consumo interno ou para a transformação.

Si fôr impossivel effectuar durante o decorrer do anno uma das deducções acima mencionadas, toda a quantidade que ficar em excesso no fim do anno será deduzida das avaliações do anno seguinte.

Artigo 8

A quantidade de uma "droga" qualquer, importada ou fabricada num paiz ou territorio para fins de transformação, conforme as avaliações desse paiz ou territorio, deverá ser utilizada, si fôr possivel, totalmente, para esse effeito, durante o periodo visado pela avaliação.

Todavia, si fôr impossivel utilizar deste modo a quantidade total no periodo em questão, a fracção que ficar por utilizar no fim do anno será deduzida das avaliações do anno seguinte para esse paiz ou territorio.

Artigo 9

Si, no momento em que todas as disposições da presente convenção se tornarem applicaveis, os "stocks" de uma "droga" existente nesse momento num paiz ou territorio excederem o montante dos "stocks de reserva" dessa "droga", que esse paiz ou territorio deseja manter, de accôrdo com as suas avaliações, esse excedente será deduzido da quantidade que normalmente poderia ser fabricada ou importada, conforme fôr o caso, durante o anno, de conformidade com as disposições da presente Convenção.

Si esse processo não fôr applicado, o Governo tomará conta dos *stocks* excedentes que existam no momento em que todas as disposições da presente convenção forem applicaveis.

O Governo só entregará, com intervallos certos, as quantidades que possam ser entregues, de accôrdo com a Convenção. Todas as quantidades assim entregues durante o anno serão deduzidas da quantidade total destinada a ser fabricada ou importada, conforme o caso, durante o mesmo anno.

CAPITULO IV

PROHIBIÇÕES E RESTRICÇÕES

Artigo 10

1. As Altas Partes contractantes prohibirão a exportação, nos seus territorios, da diacetylmorphina e de seus saes, assim como das preparações contendo diacetylmorphina ou seus saes.

2. No emtanto, a pedido do Governo de um paiz onde a diacetylmorphina não se fabrique, qualquer Alta Parte contractante poderá autorizar a exportação, para esse paiz, das quantidades de diacetylmorphina, dos seus saes e das preparações contendo diacetylmorphina ou seus saes que sejam necessarias para as necessidades medicas e scientificas desse paiz, sem a condição de esse pedido ser acompanhado de um certificado de importação e ser dirigido á administração official indicada no certificado.

3. Todas as quantidades assim importadas serão distribuidas pelo Governo do paiz importador e sob a sua responsabilidade.

Artigo 11

1. O commercio e a fabricação commercial de todo o producto derivado de um dos alcaloides "fenatrenicos" do opio ou dos alcaloides ecgoninicos da folha de cóca, que não seja utilizado nesse momento para as necessidades medicas ou scientificas, não poderão ser permittidos em qualquer paiz ou territorio sem que o valor medico ou scientifico desses productos tenha sido constatado de uma fórma julgada concludente pelo Governo interessado.

Nesse caso, a não ser que o Governo decida que o producto em questão não é susceptivel de provocar a toxicomania, ou de ser convertido em um producto susceptivel de provocar

a toxicomania, as quantidades cuja fabricação fôr autorizada não deverão, attendendo ás decisões abaixo mencionadas, exceder o total das necessidades internas do paiz ou do territorio para fins medicos e scientificos e a quantidade necessaria para satisfazer as encommendas de exportação, sendo as disposições da presente Convenção applicadas ao dito producto.

2. A Alta Parte contractante que autorizar o commercio ou a fabricação commercial de um desses productos avisará immediatamente o Secretario Geral da Liga das Nações, que transmittirá essa notificação ás outras Altes Partes contractantes e ao Comité de Hygiene da Liga.

3. O Comité de Hygiene, depois de ter submettido a questão ao Comité Permanente na Repartição Internacional de Hygiene Publica, decidirá se o producto de que se trata póde produzir a toxicomania (devendo ser equiparado, por consequencia, ás "drogas" mencionadas no sub-grupo (*a*) do grupo I) ou se póde ser transformado em uma dessas mesmas drogas (e ser por consequencia equiparado ás "drogas" mencionadas no sub-grupo (*b*) do grupo I ou no grupo II).

4. Se o Comité de Hygiene decidir que, sem ser uma "droga" susceptivel de provocar a toxicomania, o producto de que se trata póde ser transformado em uma tal "droga", a questão de saber se a dita "droga" pertence ao sub-grupo (*b*) do grupo I ou ao grupo II será submettida, para decisão, a um Comité de tres peritos qualificados, para examinar os seus aspectos scientificos e technicos. Dous destes peritos serão designados, respectivamente, pelo Governo interessado pela Commissão Consultiva do Opio; o terceiro será designado pelos dous supra citados peritos.

5. Qualquer decisão tomada conforme os dous paragraphos precedentes será levada ao conhecimento do Secretario Geral da Liga das Nações, que a communicará a todos os membros da Liga e aos Estados não membros mencionados no artigo 27.

6. Se resultar destas decisões que o producto em questão póde provocar a toxicomania ou póde ser transformado em uma "droga" susceptivel de a provocar, as Altas Partes contractantes, recebida a communicação do Secretario Geral, submetterão a dita "droga" ao regime previsto na presente Convenção, conforme estiver comprehendida no grupo I ou no grupo II.

A pedido de qualquer Alta Parte contractante dirigido ao Secretario Geral, qualquer decisão desta natureza poderá ser revista em face da experiencia adquirida e conforme o criterio acima indicado.

Artigo 12

1. A importação ou exportação de qualquer "droga", de proveniencia ou com destino ao territorio de uma Alta Parte contractante, não poderão ser effectuadas senão de conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. As importações de qualquer "droga", em qualquer paiz ou territorio, e para qualquer anno, não poderão exceder o total das avaliações especificadas no art. 5º e da quantidade exportada desse paiz ou territorio durante o mesmo anno, feita a deducção da quantidade fabricada no paiz ou territorio durante o mesmo anno.

CAPITULO V

FISCALIZAÇÃO

Artigo 13

1. *a*) As Altas Partes contractantes applicarão a todas as "drogas" do grupo I as disposições da Convenção de Genebra, no que esta estabelece quanto ás substancias especificadas no seu artigo 4º (ou disposições equivalentes). As Altas Partes contractantes applicarão tambem estas disposições ás preparações da morphina e cocaina visadas nesse artigo 4º e a todas as preparações das outras "drogas" do grupo I, salvo as preparações que possam ser excluidas do regime da Convenção de Genebra, de conformidade com o artigo 8º dessa Convenção.

b) As Altas Partes contractantes applicarão ás soluções ou diluições de morphina ou de cocaina, ou de seus saes, numa substancia inerte, liquida ou solida, e contendo 0,2 por cento pelo menos de morphina ou 0,1 por cento pelo menos de cocaina, o mesmo procedimento que ás preparações contendo uma percentagem mais elevada.

2. As Altas Partes contractantes applicarão ás "drogas" que estão ou possam estar comprehendidas no grupo II as dis-

posições seguintes da Convenção de Genebra ou disposições equivalentes:

a) as disposições dos artigos 6° e 7°, no que se refere á fabricação, á importação, á exportação e ao commercio em grosso dessas "drogas";

b) as disposições do capitulo V, salvo no que concerne ás composições que contenham uma dessas "drogas" e que se prestem a uma applicação therapeutica normal;

c) as disposições das alineas 1 *b*, *c* e *e*, e da alinea 2 do artigo 22, entendendo-se:

I) que as estatisticas das importações e das exportações poderão ser enviadas annualmente e não trimestralmente; e,

II) que a alinea 1 *b* e a alinea 2 do artigo 22 não serão applicaveis ás preparações que contenham essas "drogas".

Artigo 14

1. Os governos que tenham concedido uma autorização de exportação, com destino a paizes ou territorios onde não se appliquem nem a presente Convenção nem a Convenção de Genebra, para uma "droga" que está ou poderá estar abrangida no grupo I, avisarão, desse facto, immediatamente, o Comité Central Permanente. Fica entendido que se os pedidos de exportação se elevarem a 5 kilogrammas ou mais, a autorização não será concedida antes que o Governo tenha se certificado junto do Comité Central Permanente que essa exportação não causará um excedente nas avaliações do paiz ou territorio importador. Se o Comité Central Permanente fizer sciente que haverá um excedente, o Governo não autorizará a exportação da quantidade que causaria esse excedente.

2. Se dos mappas das importações e das exportações enviados ao Comité Central Permanente ou das notificações feitas a esse Comité, conforme o paragrapho precedente, resultar que a quantidade exportada ou cuja exportação foi autorizada com destino a qualquer paiz ou territorio excede o total das avaliações definidas no artigo 5°, para esse paiz ou territorio, para esse anno, accrescido das suas exportações constatadas, o Comité avisará immediatamente todas as Altas Partes contractantes.

Artigo 17

Cada uma das Altas Partes contractantes obrigará cada fabricante estabelecido nos seus territorios a fornecer relatorios trimestraes, indicando:

a) as quantidades de materias primas e de cada "droga" recebidas na sua fabrica, assim como as quantidades de "drogas" ou de outro producto, qualquer que elle seja, fabricado com cada uma dessas substancias. Indicando as quantidades de materias primas assim recebidas, o fabricante mencionará a proporção de morfina, de cocaina ou de ecgonina nellas contidas ou que dellas possam ser extrahidas — proporção que será determinada por um methodo prescripto pelo Governo e nas condições que o Governo considere como satisfactorias;

b) as quantidades de materias primas, ou de productos manufacturados com essas materias, que tenham sido utilizadas durante o trimestre;

c) as quantidades em *stock* no fim do trimestre.

Cada uma das Altas Partes contractantes obrigará cada negociante em grosso, estabelecido no seu territorio, a fornecer no fim de cada anno um relatorio especificando, para cada "droga", a quantidade dessa "droga" contida nas preparações exportadas ou importadas durante o anno e para cuja importação ou exportação não é exigida autorização.

Artigo 18

Cada uma das Altas Partes contractantes compromette-se a que todas as "drogas" do grupo I que apprehender no trafico illicito sejam destruidas ou transformadas em substancias não estupefacientes ou reservadas ao uso medico ou scientifico, seja pelo Governo, seja sob a sua fiscalização, uma vez que essas "drogas" não sejam mais necessarias ao processo judiciario ou a qualquer outra acção por parte das autoridades do Estado. Em qualquer dos casos a diacetilmorfina deverá ser destruida ou transformada.

Artigo 19

As Altas Partes contractantes exigirão que os rotulos sob os quaes é posta á venda qualquer "droga" ou prepara-

posições seguintes da Convenção de Genebra ou disposições equivalentes:

a) as disposições dos artigos 6° e 7°, no que se refere á fabricação, á importação, á exportação e ao commercio em grosso dessas "drogas";

b) as disposições do capitulo V, salvo no que concerne ás composições que contenham uma dessas "drogas" e que se prestem a uma applicação therapeutica normal;

c) as disposições das alineas 1 *b*, *c* e *e*, e da alinea 2 do artigo 22, entendendo-se:

I) que as estatisticas das importações e das exportações poderão ser enviadas annualmente e não trimestralmente; e,

II) que a alinea 1 *b* e a alinea 2 do artigo 22 não serão applicaveis ás preparações que contenham essas "drogas".

Artigo 14

1. Os governos que tenham concedido uma autorização de exportação, com destino a paizes ou territorios onde não se appliquem nem a presente Convenção nem a Convenção de Genebra, para uma "droga" que está ou poderá estar abrangida no grupo I, avisarão, desse facto, immediatamente, o Comité Central Permanente. Fica entendido que se os pedidos de exportação se elevarem a 5 kilogrammas ou mais, a autorização não será concedida antes que o Governo tenha se certificado junto do Comité Central Permanente que essa exportação não causará um excedente nas avaliações do paiz ou territorio importador. Se o Comité Central Permanente fizer sciente que haverá um excedente, o Governo não autorizará a exportação da quantidade que causaria esse excedente.

2. Se dos mappas das importações e das exportações enviados ao Comité Central Permanente ou das notificações feitas a esse Comité, conforme o paragrapho precedente, resultar que a quantidade exportada ou cuja exportação foi autorizada com destino a qualquer paiz ou territorio excede o total das avaliações definidas no artigo 5°, para esse paiz ou territorio, para esse anno, accrescido das suas exportações constatadas, o Comité avisará immediatamente todas as Altas Partes contractantes.

Artigo 17

Cada uma das Altas Partes contractantes obrigará cada fabricante estabelecido nos seus territorios a fornecer relatorios trimestraes, indicando:

a) as quantidades de materias primas e de cada "droga" recebidas na sua fabrica, assim como as quantidades de "drogas" ou de outro producto, qualquer que elle seja, fabricado com cada uma dessas substancias. Indicando as quantidades de materias primas assim recebidas, o fabricante mencionará a proporção de morfina, de cocaina ou de ecgonina nellas contidas ou que dellas possam ser extrahidas — proporção que será determinada por um methodo prescripto pelo Governo e nas condições que o Governo considere como satisfactorias;

b) as quantidades de materias primas, ou de productos manufacturados com essas materias, que tenham sido utilizadas durante o trimestre;

c) as quantidades em *stock* no fim do trimestre.

Cada uma das Altas Partes contractantes obrigará cada negociante em grosso, estabelecido no seu territorio, a fornecer no fim de cada anno um relatorio especificando, para cada "droga", a quantidade dessa "droga" contida nas preparações exportadas ou importadas durante o anno e para cuja importação ou exportação não é exigida autorização.

Artigo 18

Cada uma das Altas Partes contractantes compromette-se a que todas as "drogas" do grupo I que apprehender no trafico illicito sejam destruidas ou transformadas em substancias não estupefacientes ou reservadas ao uso medico ou scientifico, seja pelo Governo, seja sob a sua fiscalização, uma vez que essas "drogas" não sejam mais necessarias ao processo judiciario ou a qualquer outra acção por parte das autoridades do Estado. Em qualquer dos casos a diacetilmorfina deverá ser destruida ou transformada.

Artigo 19

As Altas Partes contractantes exigirão que os rotulos sob os quaes é posta á venda qualquer "droga" ou prepara-

posições seguintes da Convenção de Genebra ou disposições equivalentes:

a) as disposições dos artigos 6° e 7°, no que se refere á fabricação, á importação, á exportação e ao commercio em grosso dessas "drogas";

b) as disposições do capitulo V, salvo no que concerne ás composições que contenham uma dessas "drogas" e que se prestem a uma applicação therapeutica normal;

c) as disposições das alineas 1 *b*, *c* e *e*, e da alinea 2 do artigo 22, entendendo-se:

I) que as estatisticas das importações e das exportações poderão ser enviadas annualmente e não trimestralmente; e,

II) que a alinea 1 *b* e a alinea 2 do artigo 22 não serão applicaveis ás preparações que contenham essas "drogas".

Artigo 14

1. Os governos que tenham concedido uma autorização de exportação, com destino a paizes ou territorios onde não se appliquem nem a presente Convenção nem a Convenção de Genebra, para uma "droga" que está ou poderá estar abrangida no grupo I, avisarão, desse facto, immediatamente, o Comité Central Permanente. Fica entendido que se os pedidos de exportação se elevarem a 5 kilogrammas ou mais, a autorização não será concedida antes que o Governo tenha se certificado junto do Comité Central Permanente que essa exportação não causará um excedente nas avaliações do paiz ou territorio importador. Se o Comité Central Permanente fizer sciente que haverá um excedente, o Governo não autorizará a exportação da quantidade que causaria esse excedente.

2. Se dos mappas das importações e das exportações enviados ao Comité Central Permanente ou das notificações feitas a esse Comité, conforme o paragrapho precedente, resultar que a quantidade exportada ou cuja exportação foi autorizada com destino a qualquer paiz ou territorio excede o total das avaliações definidas no artigo 5°, para esse paiz ou territorio, para esse anno, accrescido das suas exportações constatadas, o Comité avisará immediatamente todas as Altas Partes contractantes.

Estas não poderão autorizar, durante o anno em questão, nenhuma nova exportação com destino ao dito paiz ou territorio, salvo:

I) No caso em que uma avaliação supplementar seja fornecida, encerrando ao mesmo tempo toda a quantidade importada em excesso e a quantidade supplementar requerida, ou

II) Nos casos excepcionaes em que a exportação é, no parecer do governo do paiz exportador, essencial aos interesses da humanidade ou ao tratamento dos doentes.

3. O Comité Central Permanente organizará cada anno uma relação, indicando para cada paiz ou territorio e para o anno precedente:

a) as avaliações de cada "droga";

b) a quantidade de cada "droga" consumida;

c) a quantidade de cada "droga" fabricada;

d) a quantidade de cada "droga" transformada;

e) a quantidade de cada "droga" importada;

f) a quantidade de cada "droga" exportada;

g) a quantidade de cada "droga" empregada na confecção das preparações para cuja exportação as autorizações não são exigidas.

Si da dita relação resultar que cada uma das Altas Partes contractantes faltou ou pôde ter faltado ás obrigações previstas na presente Convenção, o Comité terá o direito de lhe pedir explicações por intermedio do Secretario Geral da Liga das Nações, sendo applicavel o processo indicado nos paragraphos 2 a 7 do art. 24 da Convenção de Genebra.

O Comité publicará, o mais cedo possivel, a relação acima indicada e, a não ser que a julgue desnecessaria, um resumo das explicações dadas ou pedidas conforme a alinea precedente, assim como todas as observações que tiver de fazer concernentes a essas explicações ou pedidos de explicações.

Publicando as estatisticas e outras informações que receber em virtude da presente Convenção o Comité Central Permanente não fará figurar nessas publicações indicação alguma susceptivel de favorecer as operações dos especuladores ou de causar prejuizo ao commercio legitimo de qualquer das Altas Partes contractantes.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 15

As Altas Partes contractantes tomarão todas as medidas legislativas ou outras necessarias para tornar effectivas nos seus territorios as disposições da presente Convenção.

As Altas Partes contractantes criarão, si a não tiverem já, uma administração especial que terá como missão:

a) applicar as disposições da presente Convenção;

b) regulamentar, vigiar e fiscalizar o commercio das "drogas";

c) organizar a campanha contra a toxicomania, adoptando todas as medidas necessarias para impedir o seu desenvolvimento e para combater o trafico ilicito.

Artigo 16

1. Cada uma das Altas Partes contractantes exercerá uma vigilancia permanente e rigorosa sobre:

a) as quantidades de materias primas e de "drogas" manufacturadas que se encontrem em poder de cada fabricante para fins de fabricação ou de transformação de cada uma dessas "drogas" ou para outros quaesquer fins uteis;

b) as quantidades de "drogas" (ou de preparações contendo essas "drogas") produzidas;

c) a maneira como se dispõe das "drogas" e preparações produzidas, especialmente a sua distribuição no commercio, á sahida da fabrica.

As Altas Partes contractantes não permittirão que se accumulem em poder de qualquer fabricante quantidades de materias primas que excedam as quantidades requeridas para o funccionamento economico da empresa, tendo em conta as condições do mercado. As quantidades de materias primas em poder de qualquer fabricante, em qualquer momento, não excederão as quantidades exigidas para as necessidades da fabricação durante o semestre seguinte, a menos que o Governo, após inquerito, não conclua que condições excepcionaes justificam a accumulação de quantidades addicionaes, mas, em caso algum, as quantidades totaes que assim possam ser accumuladas não deverão exceder a provisão de um anno.

Artigo 17

Cada uma das Altas Partes contractantes obrigará cada fabricante estabelecido nos seus territorios a fornecer relatorios trimestraes, indicando:

a) as quantidades de materias primas e de cada "droga" recebidas na sua fabrica, assim como as quantidades de "drogas" ou de outro producto, qualquer que elle seja, fabricado com cada uma dessas substancias. Indicando as quantidades de materias primas assim recebidas, o fabricante mencionará a proporção de morfina, de cocaina ou de ecgonina nellas contidas ou que dellas possam ser extrahidas — proporção que será determinada por um methodo prescripto pelo Governo e nas condições que o Governo considere como satisfactorias;

b) as quantidades de materias primas, ou de productos manufacturados com essas materias, que tenham sido utilizadas durante o trimestre;

c) as quantidades em *stock* no fim do trimestre.

Cada uma das Altas Partes contractantes obrigará cada negociante em grosso, estabelecido no seu territorio, a fornecer no fim de cada anno um relatorio especificando, para cada "droga", a quantidade dessa "droga" contida nas preparações exportadas ou importadas durante o anno e para cuja importação ou exportação não é exigida autorização.

Artigo 18

Cada uma das Altas Partes contractantes compromette-se a que todas as "drogas" do grupo I que apprehender no trafico illicito sejam destruidas ou transformadas em substancias não estupefacientes ou reservadas ao uso medico ou scientifico, seja pelo Governo, seja sob a sua fiscalização, uma vez que essas "drogas" não sejam mais necessarias ao processo judiciario ou a qualquer outra acção por parte das autoridades do Estado. Em qualquer dos casos a diacetilmorfina deverá ser destruida ou transformada.

Artigo 19

As Altas Partes contractantes exigirão que os rotulos sob os quaes é posta á venda qualquer "droga" ou prepara-

ção contendo essa "droga" indiquem a sua percentagem. Deverão tambem indicar o nome da "droga" conforme fôr consignado na legislação nacional.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 20

1. Cada Alta Parte contractante em qualquer dos seus territorios em que qualquer "droga" fôr fabricada ou transformada no momento da entrada em vigor da presente Convenção, ou que, nesse momento ou posteriormente, se proponha autorizar no seu territorio essa fabricação ou transformação, enviará uma notificação ao Secretario Geral da Liga das Nações, indicando se a fabricação ou a transformação é destinada ás necessidades internas apenas ou egualmente á exportação e em que época essa fabricação ou transformação começará; indicará tambem as "drogas" que deverão ser fabricadas ou transformadas, assim como o nome e a residencia das pessoas ou das firmas autorizadas.

2. No caso da fabricação ou transformação de qualquer dessas "drogas" cessar no seu territorio, a Alta Parte contractante enviará, sobre esse facto, uma notificação ao Secretario Geral, indicando a data e o local onde essa fabricação ou transformação cessou ou cessará, especificando as "drogas" e as pessoas ou firmas visadas, assim como os seus nomes e as suas residencias.

3. As informações fornecidas nos termos dos paragraphos 1 e 2 serão communicadas pelo Secretario Geral ás Altas Partes contractantes.

Artigo 21

As Altas Partes contractantes se communicarão por intermedio do Secretario Geral da Liga das Nações sobre as leis e regulamentos promulgados para tornar effectiva a presente Convenção e enviarão ao mesmo Secretario Geral um relatorio annual relativo á applicação da Convenção nos seus territorios, conforme um formulario elaborado pela Commissão Consultiva do trafico d- -pio e outras "drogas" nocivas.

Artigo 22

As Altas Partes contractantes farão figurar nas estatisticas annuaes fornecidas por ellas ao Comité Central Permanente as quantidades de cada uma das "drogas" empregadas pelos fabricantes e commerciantes em grosso na confecção das preparações destinadas ao consumo interno ou á exportação para cuja exportação as autorizações não são exigidas.

As Altas Partes contractantes farão egualmente figurar nas suas estatisticas um resumo dos mappas elaborados pelos fabricantes conforme o artigo 17.

Artigo 23

As Altas Partes contractantes se communicarão por intermedio do Secretario Geral da Liga das Nações e enviarão, no prazo tão curto quanto possivel, informações sobre todo o caso de trafico illicito descoberto por ellas e que possa ter importancia, quer em relação ás quantidades de "drogas" em causa, quer em relação ás indicações que esse caso poderá fornecer sobre as fontes que abastecem de "drogas" o trafico illicito ou os methodos empregados pelos traficantes illicitos.

Essas informações indicarão, tanto quanto possivel:

a) a natureza e a quantidade das "drogas" em causa;

b) a origem das "drogas", as marcas e rotulos;

c) os locaes em que as "drogas" foram desviadas para o trafico illicito;

d) o local de onde as "drogas" foram expedidas e os nomes dos expedidores, agentes de expedição ou commissionarios, os methodos de consignação e os nomes e residencias dos destinatarios sendo conhecidos;

e) os methodos empregados e vias seguidas pelos contrabandistas e eventualmente os nomes dos navios que serviram para o transporte;

f) as medidas tomadas pelos Governos em relação ás pessôas implicadas (e, particularmente, para com aquellas que possuirem autorizações ou licenças), assim como as sancções applicadas;

g) todas as outras informações que possam concorrer para a suppressão do trafico illicito.

Artigo 24

A presente Convenção completará as Convenções de Haya de 1912 e de Genebra de 1925 nas relações entre as Altas Partes contractantes ligadas pelo menos a uma dessas ultimas Convenções.

Artigo 25

Se entre as Altas Partes contractantes surgir qualquer controversia referente á interpretação ou á applicação da presente Convenção e se essa controversia não puder ser resolvida de maneira satisfatoria por via diplomatica, será resolvida entre as Partes, de accôrdo com as disposições em vigor, relativas á solução dos conflictos internacionaes.

No caso de taes disposições não existirem entre as Partes divergentes, submetter-se-ha o conflicto a um processo arbitral ou judiciario.

Na falta de um accôrdo quanto á escolha de um outro tribunal, o conflicto será submettido, a pedido de uma das Partes, á Côrte Permanente de Justiça Internacional, se ellas forem partes no Protocolo de 16 de outubro de 1920, referente ao Estatuto da dita Côrte, e, se não forem partes, a um tribunal de arbitragem constituido conforme a Convenção de Haya, de 18 de Outubro de 1907, para a solução pacifica dos conflictos internacionaes.

Artigo 26

Qualquer Alta Parte contractante poderá declarar, no momento da assignatura da ratificação ou da adhesão, que, acceitando a presente Convenção, não assume nenhuma obrigação para a totalidade ou parte das suas colonias, protetorados, territorios ultramarinos ou territorios sob sua suserania ou mantado, e a presente Convenção não se applicará aos territorios mencionados nessa declaração.

Qualquer Alta Parte contractante poderá posteriormente, em qualquer tempo, communicar ao Secretario Geral da Liga das Nações que deseja que a presente Convenção se applique á totalidade ou a uma parte daquelles seus territorios que tenham sido objecto da declaração, nos termos da alinea precedente, e a presente Convenção applicar-se-ha a

todos os territorios mencionados nessa communicação, como no caso de um paiz que tenha ratificado a presente Convenção ou a ella adherido.

Cada uma das Altas Partes contractantes poderá declarar, a todo o tempo, após a expiração do periodo de cinco annos, previsto no artigo 32, que deseja que a presente Convenção cesse de se applicar á totalidade ou a uma parte de suas colonias, protetorados, territorios ultramarinos ou territorios sob sua suserania ou mandato, e a Convenção deixará de se applicar aos territorios mencionados nessa declaração, como se se tratasse de uma denuncia feita de accôrdo com as disposições do artigo 32.

O Secretario Geral communicará a todos os Membros da Liga, assim como aos Estados não membros, mencionados no artigo 27, todas as declarações e todas as communicações recebidas nos termos do presente artigo.

Artigo 27

A presente Convenção, cujos textos em francez e em inglez farão igualmente fé, terá a data de hoje e será, até 31 de dezembro de 1931, facultada á assignatura de qualquer Membro da Liga das Nações ou de todo o Estado não-membro que se tenha feito representar na Conferencia que a elaborou e ao qual o Conselho da Liga das Nações tenha enviado cópia da presente Convenção para esse effeito.

Artigo 28

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão transmittidos ao Secretario Geral da Liga das Nações, que notificará o seu deposito a todos os Membros da Liga, assim como aos Estados não-membros mencionados no artigo precedente.

Artigo 29

A partir de 1 de janeiro de 1932 qualquer Membro da Liga das Nações ou qualquer Estado não-membro, mencionado no artigo 27 poderá adherir á presente Convenção.

Os instrumentos de adhesão serão transmittidos ao Secretario Geral da Liga das Nações, que notificará o seu depo-

sito a todos os Membros da Liga, bem como aos Estados não-membros mencionados no citado artigo.

Artigo 30

A presente Convenção entrará em vigor 90 dias depois que o Secretario Geral da Liga das Nações tiver recebido as ratificações ou as adhesões de 25 Membros da Liga das Nações ou Estados não-membros, comprehendendo quatro Estados entre os seguintes:

Allemanha, Estados Unidos da America, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Japão, Paizes Baixos, Suissa e Turquia.

Comtudo, as disposições que não sejam as dos artigos 2 a 5 só serão applicaveis a partir de 1 de janeiro do primeiro anno para o qual tenham sido fornecidas as avaliações conforme os artigos 2 a 5.

Artigo 31

As ratificações ou adhesões depositadas após a data da entrada em vigor da presente Convenção só produzirão effeito expirado o prazo de 90 dias a partir da sua recepção pelo Secretario Geral da Liga das Nações.

Artigo 32

Expirado o prazo de cinco annos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, poderá esta ser denunciada por um instrumento escripto, entregue ao Secretario Geral da Liga das Nações. Esta denuncia, si fôr recebida pelo Secretario Geral em 1 de Julho de qualquer anno ou anteriormente a essa data, produzirá effeito em 1 de Janeiro do anno seguinte, e, si fôr recebida depois de 1 de Julho, produzirá effeito como si tivesse sido recebida no dia 1 de Julho do anno seguinte ou anteriormente a esta data.

A denuncia não valerá sinão para o membro da Liga das Nações ou para o Estado não-membro, em nome do qual ella tenha sido depositada.

O Secretario Geral notificará a todos os Membros da Liga e aos Estados não-membros mencionados no artigo 27, as denuncias assim recebidas.

Si, em virtude de denuncias simultaneas ou successivas, o numero de membros da Liga das Nações e dos Estados não-membros ligados pela presente Convenção se encontrar reduzido a menos de vinte e cinco, a Convenção cessará de vigorar a partir da data em que a ultima destas denuncias produzir effeito, conforme as disposições do presente artigo.

Artigo 33

Um pedido de revisão da presente Convenção poderá ser formulado a todo o tempo por qualquer Membro da Liga das Nações ou Estado não-membro ligado pela Convenção por meio de notificação dirigida ao Secretario Geral da Liga das Nações. Esta notificação será communicada pelo Secretario Geral a todos os outros Membros da Liga das Nações e aos Estados não-membros assim ligados, e, si pelo menos um terço delles a apoiar, as Altas Partes contractantes compromettem-se a reunir-se numa conferencia com o fim de rever a Convenção.

Artigo 34

A presente Convenção será registrada pelo Secretario Geral da Liga das Nações no dia da sua entrada em vigor.

Em fé do que os plenipotenciarios acima mencionados assignaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos 13 de Julho de 1931, em um só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações e cujas cópias authenticadas serão enviadas a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não-membros mencionados no artigo 27.

ALLEMANHA

Freiherr von Rheinbaben.
Dr. Kahler.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

John K. Caldwell.
Harry J. Anslinger.
Walter Lewis Treadway.
Sanborn Young.

(1) O governo dos Estados Unidos da America reserva-se o direito de applicar, para os fins de fiscalização interna

e de fiscalização das importações e exportações de opio, de folhas de coca e de todos os seus derivados e de productos syntheticos analogos, effectuados pelos territorios collocados sob a sua jurisdicção, medidas mais rigorosas do que as disposições da Convenção.

(2) O governo dos Estados Unidos da America reserva-se o direito de applicar, para os fins de fiscalização do transito, através dos seus territorios, do opio bruto, das folhas de coca, de todos os seus derivados e productos syntheticos analogos, medidas pelas quaes a concessão de uma autorização de transito através do seu territorio poderá ser subordinada á apresentação de uma licença de importação passada pelo paiz de destino.

(3) O governo Estados Unidos da America não se póde comprometter a enviar ao Comité Central Permanente do Opio estatisticas das importações e exportações antes de um prazo de 60 dias a partir do fim do periodo de tres mezes a que se referem essas estatisticas.

(4) O governo dos Estados Unidos da America não se póde comprometter a indicar separadamente as quantidades de estupefacientes compradas ou importadas para as necessidades do Estado.

(5) Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram formalmente que o facto de terem assignado, em data de hoje, em representação dos Estados Unidos da America, a Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes não deve ser interpretado como significando que o Governo dos Estados Unidos da America reconhece um regimen ou uma entidade que assigne ou adhira á Convenção como constituindo o governo de um paiz quando esse regimen ou essa entidade não esteja reconhecida pelo Governo dos Estados Unidos da America como constituindo o governo desse paiz.

(6) Os plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram ainda que a participação dos Estados Unidos da America na Convenção para limitar a fabricação e regular a distribuição dos estupefacientes, assignada em data de hoje, não implica nenhuma obrigação contractual por parte dos Estados Unidos da America para com um paiz representado por um regimen ou entidade que o Governo dos Estados Unidos da America não reconhece como constituindo o governo desse paiz,

emquanto o referido paiz não tiver um governo reconhecido pelo Governo dos Estados Unidos da America.

REPUBLICA ARGENTINA

Ad referendum

FERNANDO PEREZ

AUSTRIA

E. PELÜGL

Dr. BRUNO SCHULTZ

BELGICA

Dr. F. DE MYTTENAERE

BOLIVIA

M. CUELLAR

BRASIL

RAUL DO RIO BRANCO

GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (assim como todas as partes do Imperio Britannico não membros separados da Liga das Nações)

MALCOLM DELEVINGNE

CANADA'

C. H. L. SHARMAM

W. A. RIDDELL

INDIA

R. P. PARANJPYE

CHILE

ENRIQUE J. GAJARDO V.

COSTA RICA

VIRIATO FIGUEREDO LORA

CUBA

G. DE BLANCK

Dr. B. PRIMELLES

DINAMARCA

GUSTAV RASMUSSEN

CIDADE LIVRE DE DANTZIG

F. SOKAL

REPUBLICA DOMINICANA

CH. ACKERMANN

EGYPTO

T. W. RUSSELL

HESPANHA

JULIO CASARES

ETHIOPIA

Conde Lagarde Duque D'ENTOTTO.

FRANÇA

O Governo francez faz todas as reservas, no que respeita ás colonias, protectorados e paizes sob mandatos dependentes da sua autoridade, sobre a possibilidade de fornecer regularmente dentro do periodo rigorosamente fixado as estatisticas trimestraes previstas no artigo 13.

G. BOURGOIS

GRECIA

R. RAPHAEL

GUATEMALA

LUIZ MARTINEZ MONT

HEDJAZ, NEDJED E DEPENDENCIAS

HAFIZ WAHBA

ITALIA

CAVAZZONI STEFANO

JAPÃO

S. SAWADA

S. OHDACHI

LIBERIA

DR. A. SOTTILE

Sob reserva de ratificação do Senado da Republica da Liberia.

LITHUANIA

ZAUNIUS

LUXEMBURGO

CH. G. VERMAIRE

MEXICO

S. MARTINEZ DE ALVA

MONACO

C. HENTSCH

PANAMA'

DR. ERNESTO HOFFMANN

PARAGUAY

R. V. CABALLERO DE BEDOYA

PAIZES BAIXOS

V. WETTUM

PERSIA

A. SEPAHBODY

POLONIA

Chodzko

PORTUGAL

Augusto de Vasconcellos

A. M. Ferraz de Andrade

RUMANIA

C. Antoniade

SÃO MARINHO

Ferri Charles Emile

SIÃO

Damras

Como a lei siamesa sobre as drogas capazes de produzirem a toxicomania é mais rigorosa do que algumas das disposições da Convenção de Genebra, o meu Governo reserva-se o direito de applicar a lei existente.

SUECIA

K. I. Westman

SUISSA

Paul Dinichert

Dr. H. Carrière

TCHECOSLOVAQUIA

Zd. Fierlinger

URUGUAY

Alfredo de Castro

VENEZUELA

Ad referendum

I. G. Chacin Itriago

PROTOCOLLO DE ASSIGNATURA

I. Assignando a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, na data de hoje, os Plenipotenciarios abaixo assignados, devidamente autorizados para esse effeito e em nome dos seus respectivos Governos, declaram accôrdar no seguinte:

Se, na data de 13 de julho de 1933, a dita Convenção não tiver entrado em vigor conforme as disposições do art. 30, o Secretario da Liga das Nações submetterá a situação á apreciação do Conselho da Liga das Nações, que poderá, quer convocar uma nova conferencia de todos os Membros da Liga das Nações e Estados não-membros em nome dos quaes a Convenção terá sido assignada ou depositadas ratificações ou adhesões, com o fim de examinar a situação, quer tomar as medidas que considera como necessarias. O Governo de cada Membro da Liga das Nações ou Estado não-membro signatario ou adherente obriga-se a fazer-se representar em qualquer conferencia assim convocada.

II. O Governo do Japão fez a reserva abaixo expressa, que é acceita pelas outras Altas Partes contractantes:

A morfina bruta produzida durante a fabricação do opio de fumar na fabrica do Governo Geral de Formosa, e tida em *stock* por esse Governo, não será submettida ás medidas de limitação previstas na presente Convenção.

Só serão retiradas, de tempos a tempos, desses *stocks* de morfina bruta, as quantidades que poderão ser requeridas para a fabricação da morfina refinada nas fabricas munidas de uma licença do Governo japonez, conforme as disposições da presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assignados appuzeram a sua assignatura no presente Protocollo.

Feito em Genebra, em treze de Julho de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Liga das Nações; uma cópia authenticada será transmittida a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-membros representados na Conferencia.

ALLEMANHA:

Freiherr VON RHEINBABEN.

Dr. KAHLER.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

John K. CALDWELL.

Harry J. ANSLINGER.

Walter Lewis TREADWAY.

SANBORN TOUNG.

REPUBLICA ARGENTINA:

Ad referendum.

Fernando PEREZ.

AUSTRIA:

E. PFLÜGEL.

Bruno SCHULTZ.

BELGICA:

Dr. F. de MYTTENAERE.

BOLIVIA:

M. CUELLAR.

BRASIL:

Raul do RIO BRANCO.

GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (assim como todas as partes do Imperio Britannico não membros separados da Liga das Nações):

Malcolm DELEVINGNE.

CANADA':

C. H. L. SHARMAM.

W. A. RIDDELL.

INDIA:

R. P. PARANJPYE.

CHILE:

Enrique J. GAJARDO V.

COSTA RICA:

Viriato Figueredo LORA.

CUBA:

J. DE BLANCK.

Dr. B. PRIMELLES.

DINAMARCA:

Gustav RASMUSSEN.

CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

F. SOKAL.

REPUBLICA DOMINICANA:

Ch. ACKERMANN.

EGYPTO:

T. W. RUSSELL.

HESPANHA:

Julio CASARES

ETHIOPIA:

Conde Lagarde Duque D'ENTOTTO.

FRANÇA:

G. BOURGOIS.

GRECIA:

R. RAPHAËL.

GUATEMALA:

Luiz Martinez Mont.

HEDJAZ, NEDJED E DEPENDENCIAS:

Hafiz Wahba.

ITALIA:

Cavazzoni Stefano.

JAPÃO:

S. Sawada.

S. Ohdachi.

LITHUANIA:

J. Sakalauskas.

LUXEMBURGO:

Ch. G. Vermaire.

MEXICO:

S. Martinez de Alva.

MONACO:

C. Hentsch.

PANAMA':

Dr. Ernesto Hoffmann.

PARAGUAY:

R. V. Caballero de Bedoya.

PAIZES BAIXOS:

A minha assignatura é subordinada á reserva feita por mim, relativamente ao paragrapho 2° do artigo 22, na manhã de 12 de Julho de 1931.

V. Wettum.

PERSIA:

A. Sepahbody.

POLONIA:

Chodzko.

PORTUGAL:

Augusto de Vasconcellos.

A. M. Ferraz de Andrade.

RUMANIA:

C. Antoniade.

SÃO MARINHO:

Ferri Charles Emile.

SIÃO:

Damras.

SUECIA:

K. J. Westman.

SUISSA:

Paul Dinichert.

Dr. H. Carrière.

URUGUAY:

Alfredo de Castro.

VENEZUELA:

Ad referendum.

L. G. Chacin Itriago.

DECRETO N. 139 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Addicional a essa Convenção, ambos firmados em Varsovia, em 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, em 20 de agosto ultimo, do instrumento de ratificação, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, e do Protocollo Addicional a essa Convenção, firmados em Varsovia em 12 de outubro de 1929 — ratificação communicada ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia nesta Capital.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 140 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Chile á Convenção internacional para a repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris, em 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Chile á Convenção internacional para a repressão do trafico de mulheres brancas, assignada em Paris a 4 de maio de 1910, notificada ao Governo francez por nota, datada de 24 de setembro ultimo, do ministro do Chile

em Paris, conforme informação fornecida ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da França nesta Capital.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 147 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão da Belgica á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Belgica á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 7 de outubro de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta capital.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 166 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo cherifiano de Marrocos (zona franceza) á Convenção de Berna para a protecção das obras literarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, em 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo cherifiano de Marrocos (zona franceza) á Convenção de Berna para a protecção das

obras literarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade, a partir de 25 de novembro de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta capital.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 167 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, assignada em Washington em 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, a 15 de outubro ultimo, nos archivos do Ministerio das Relações Exteriores do Chile, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, assignada em Washington a 5 de janeiro de 1929, conforme informação daquelle ministerio ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 168 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo da Hespanha, pela zona hespanhola do protectorado de Marrocos e colonias hespanholas, á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma em 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Hespanha, pela zona

hespanhola do protectorado de Marrocos e colonias hespanholas, á Convenção de Berna, para a protecção das Obras Litterarias e Artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 8 de dezembro de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital.

Rio de Janeiro, em 21 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 170 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo do Japão á Convenção da União de Paris para a protecção da propriedade industrial, assignada em Haya em 1925, com extensão á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Japão á União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas, a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 2 de junho de 1911 e na Haya a 6 de novembro de 1925, adhesão que é extensiva á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul, devendo a mesma ter validade a partir de 1 de janeiro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 12 de dezembro de 1934, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Traducção official

Nota da Legação da Suissa n. VI — 2-130/3 WH, de 12 de dezembro de 1934.

Senhor Ministro de Estado:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 14 de novembro de 1934, a Legação do Japão em Berna, notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo á Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a protecção da Propriedade Industrial, revista em Bruxellas a 14 de dezembro de 1900, em Washington, a 13 de junho de 1922, e na Haya, a 6 de novembro de 1925.

O Governo japonez declarou a referida Convenção igualmente applicavel á Coréa, Formosa e Sakhalina do Sul, em execução do artigo 16 bis da mesma Convenção.

De accordo com o artigo 16, a alludida adhesão produzirá seus effeitos a partir de 1 de janeiro de 1935.

Solicitando a Vossa Excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito a occasião, Senhor Ministro de Estado, para apresentar as seguranças da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 194 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publica a adhesão do Governo do Equador á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, firmados em Genebra em 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo do Equador á Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, ambos assigna-

dos em Genebra a 19 de fevereiro de 1925, (Segunda Conferencia do Opio), havendo essa adhesão sido registrada, pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, a 23 de outubro de 1934, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o referido secretariado, pela nota circular de 1 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 195 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, firmada em Genebra em 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 28 de novembro de 1934, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, assignada em Genebra a 30 de Setembro de 1921, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Secretariado Geral da Liga das Nações, pela nota circular de 23 de Novembro ultimo, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção Official)

Sociedade das Nações — C. L. 202.1034.IV.

Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças

(Genebra, 30 de Setembro de 1921)

Ratificação pela Colombia — Genebra, 23 de Novembro de 1934.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Encarregado de Negocios da Delegação da Colombia junto á Sociedade das Nações depositou, no Secretariado, a 8 de Novembro de 1934, o instrumento de ratificação, por Sua Excellencia o Presidente da Republica da Colombia, da Convenção internacional para a suppressão do trafico de mulheres e creanças, assignada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

Queira acceitar a segurança de minha alta consideração.

Pelo Secretriado Geral, o Conselheiro Juridico do Secretariado. — (a) *A. Buero.*

DECRETO N. 196 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Promulga a denuncia do accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em virtude do art. 18 das disposições transitorias da Constituição da Republica, que approvou os actos do Governo Provisorio, e havendo o Chefe do Governo Provisorio, em attenção aos reiterados appellos das classes productoras do paiz, consultados os orgãos technicos e competentes da Administração Publica e tendo em vista os altos interesses nacionaes, dado instrucções á Legação do Brasil em Berna para communicar ao Conselho Federal Suisso a resolução do Governo brasileiro de denunciar o Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925, e havendo a

mesma Legação feito a devida notificação no dia 8 de dezembro de 1933, e tendo decorrido, de conformidade com o art. 17 bis do Accôrdo, o prazo de um anno para que se tornasse effectiva a denuncia do Brasil, e attendendo ainda ás circumstancias de ser este ajuste internacional de amplitude menor, quanto ao numero das Partes contractantes, que a Convenção da União de Paris, de 1883, revista pela ultima vez em Washington, a 2 de junho de 1911, que regula a mesma materia e de continuar o Brasil ligado a esta ultima Convenção, resolve promulgar a denuncia feita pelo Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil do Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891 e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925, devendo esta denuncia produzir effeitos legaes a partir de 8 de dezembro de 1934, ficando amparadas pelo mesmo Accôrdo e pela legislação nacional todas as marcas depositadas na Secretaria Internacional da Propriedade Industrial, de Berna, até essa data, conforme as notas trocadas entre a Legação do Brasil em Berna e o Departamento Politico Federal Suisso, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção Official)

Departamento Politico Federal — Divisão dos Negocios Estrangeiros — B. 14.3.7.b. — DK — ad n. 17:

Pela nota de 8 do corrente, a Legação do Brasil teve por bem communicar ao Departamento Politico Federal a denuncia, por parte do Governo brasileiro, do Accôrdo relativo ao registro internacional das marcas de fabrica ou de commercio, assignado em Madrid, a 14 de abril de 1891, e revisto, pela ultima vez, na Haya, a 6 de novembro de 1925.

O Departamento Politico tem a honra de informar á Legação do Brasil que o Conselho Federal ficou inteirado dessa

denuncia, levando esse facto ao conhecimento dos Estados contractantes, pela nota circular, annexa em dois exemplares.

De conformidade com o artigo 17 bis, da Convenção da União, o accôrdo denunciado ficará ainda em vigor no Brasil até a expiração do prazo de um anno, a partir do dia em que a denuncia foi notificada, isto é, até 8 de dezembro de 1934.

O Departamento aproveita esta opportunidade para reiterar á Legação do Brasil os protestos de sua alta consideração.

Berna, 28 de dezembro de 1933.

A' Legação do Brasil — Berna.

(Traducção Official)

Legação dos Estados Unidos do Brasil — Berna, 8 de dezembro de 1933.

Sr. Conselheiro Federal — De ordem do meu Governo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que o Brasil resolveu denunciar o Accôrdo de Madrid, relativo ao registro das marcas de fabrica, accôrdo revisto, ultimamente em Washington, a 2 de junho de 1911 e na Haya a 6 de novembro de 1925.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex., Senhor Conselheiro Federal, os protestos da minha muito alta consideração. — *R. do Rio Branco.*

A S. Ex. o Sr. Giuseppe Motta, Conselheiro Federal, Chefe do Departamento Politico Federal.

DECRETO N. 197 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra em 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, com data de 8 de novembro de 1934, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, assignada em

Genebra a 12 de setembro de 1923, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores o Secretario Geral da Liga das Nações, por nota circular de 23 do mez proximo findo, cuja traducção official acompanha este decreto.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção official)

Sociedade das Nações.— C. L. 203-1934-IV.

Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas

(Genebra, 12 de setembro de 1923)

Ratificação pela Colombia — Genebra, 23 de novembro de 1934 .

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Encarregado de Negocios da Delegação da Colombia junto á Sociedade das Nações depositou, no Secretariado, a 8 de novembro de 1934, o instrumento de ratificação por Sua Excellencia o Presidente da Republica da Colombia, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, assignado em Genebra a 12 de setembro de 1923.

Queira acceitar a segurança de minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o Conselheiro Juridico do Secretariado, *J. A. Buero.*

Ao Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 841, de 10 de Janeiro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Taxa para saques de vencimentos papel.

Additamento á Circular n. 818. Communico que a taxa para pagamento dos vencimentos papel no 1° trimestre do corrente anno foi fixada em 11$787, papel por dollar. Queira transmittir aos Consulados ahi.

EXTERIORES.

Circular n. 842 — Confidencial

Circular n. 843, de 24 de Janeiro de 1934, ao Corpo Diplomatico e Consular. — Catalogos de publicações.

Senhor.....

Por ser do maior interesse que a Bibliotheca deste Ministerio tenha conhecimento regular e immediato das publicações que apparecerem no estrangeiro, peço a V.... o obsequio de, pelos meios mais convenientes, conseguir das principaes casas editoras d'esse paiz, sejam remettidos á Bibliotheca do Ministerio das Relações Exteriores do Brasil, logo que sahirem impressos, os catalogos das suas novas publicações.

(a) NAPOLEÃO REYS.

Circular n. 844, de 25 de Janeiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados Honorarios em Hong-Kong, Ville-Franche e Corunha. — Taxa ouro para Fevereiro de 1934.

Additamento á Circular n. 838. A taxa para os saques em ouro e cobrança dos emolumentos consulares no mez de Fevereiro vindouro é de 1$150, ouro, por dollar.

EXTERIORES.

Circular n. 845, de 1º de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Posse do Ministro de Estado Cavalcanti de Lacerda.

Communico a Vossa Excellencia que, por Decreto de 30 de Janeiro ultimo, fui nomeado, pelo Excellentissimo Senhor Chefe do Governo Provisorio da Republica, Ministro de Estado interino das Relações Exteriores, tendo assumido, na mesma data, o exercicio do cargo. Queira transmittir aos nossos Consulados nesse paiz.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 846, de 6 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados Honorarios em Hong-Kong, Corunha e Ville-Franche. — Decreto sobre pagamentos de vencimentos e taxas.

O Decreto n. 23.801, de 25 de Janeiro ultimo, publicado no *Diario Official* do dia 31, estabelece, no seu art. 2º, que as dotações ouro do orçamento da despesa serão convertidas e fixadas em réis-papel, guardada a relação de um para dez. O art. 3º dispõe que os pagamentos de vencimentos, representação e outras vantagens, inclusive ajudas de custo, a pessoal em serviço no exterior, continuarão a ser feitos pela Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, em moeda corrente ingleza, feita a conversão na razão de sessenta mil réis por libra esterlina, podendo esse divisor ser alterado pelo Ministro da Fazenda, quando se fizer necessario. O art. 4º dispõe que

as quantias que não digam respeito a pessoal, e sejam devidas em moeda estrangeira, serão satisfeitas, ou na propria moeda da obrigação, ou em dinheiro inglez, pela conversão daquelle neste, ao cambio do dia. O art. 7º dispõe que o calculo dos emolumentos consulares será efectuado na razão de tres francos suissos por mil-réis ouro, ao invez de cincoenta e cinco centavos americanos. Ficam assim sem effeito as taxas dadas pelas Circulares ns. 841 e 844 deste anno. O Decreto n. 23.815, de 31 de Janeiro, determina que o referido Decreto n. 23.801, entrou em vigor na data da sua publicação.

EXTERIORES.

Circular n. 847, de 7 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Regalias concedidas pelos "Jockey Club" dos paizes estrangeiros aos membros do corpo Diplomatico Brasileiro.

Para satisfazer a um pedido do Jockey Club Brasileiro a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão Diplomatica a bondade de, com a possivel urgencia, informar o seguinte:

1º. Se ha nesse paiz um "Jockey Club",

2º. No caso affirmativo, que regalias são concedidas ao chefe e demais membros dessa Missão diplomatica ou aos socios do "Jockey Club Brasileiro" quando de passagem por essa capital.

Circular n. 848, de 15 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira, Delegacia do Thesouro em Londres e ás Commissões de limites, sectores Norte, Oeste e Sul. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe Senhor Mauricio Nabuco assumiu hoje o cargo de Secretario Geral interino deste Ministerio.

EXTERIORES.

o Senhor Renato de Lacerda Lago, Conselheiro de Embaixada, que assumiu, no dia 26 do corrente, o cargo de Chefe do Protocollo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome do Ministro de Estado,

(a) MAURICIO NABUCO.

Circular n. 854 — Confidencial

Circular n. 855, de 5 de Março de 1934, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. — Visto em passaporte.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões diplomaticas e aos Consulados de carreira que foi publicado no *Diario Official* de 8 de Janeiro proximo findo, o novo Regulamento de Passaportes, que deverá entrar em vigor de accordo com as necessidades e conveniencias do serviço, de modo que, seis mezes depois da applicação do decreto, esteja completamente em vigor o referido regulamento.

2. A entrada de estrangeiros no territorio nacional, devendo ser regulada pela lei respectiva que ainda está em elaboração, continua em vigor o Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, revigorado por dois outros posteriores, bem como as circulares ns. 810 e 816, respectivamente de 20 e 23 de Setembro de 1933.

3. Attendendo á conveniencia do serviço e tendo em vista os resultados dos trabalhos da commissão encarregada de elaborar uma nova lei que regule o desembarque de estrangeiros no territorio nacional, fica desde já estabelecido o seguinte:

a) os estrangeiros passageiros de primeira classe, de qualquer sexo, deverão submetter ao visto da autoridade consular, conjuntamente com o passaporte, os seguintes documentos:

1°. Attestado de vaccina anti-variolica;

as quantias que não digam respeito a pessoal, e sejam devidas em moeda estrangeira, serão satisfeitas, ou na propria moeda da obrigação, ou em dinheiro inglez, pela conversão daquelle neste, ao cambio do dia. O art. 7º dispõe que o calculo dos emolumentos consulares será efectuado na razão de tres francos suissos por mil-réis ouro, ao invez de cincoenta e cinco centavos americanos. Ficam assim sem effeito as taxas dadas pelas Circulares ns. 841 e 844 deste anno. O Decreto n. 23.815, de 31 de Janeiro, determina que o referido Decreto n. 23.801, entrou em vigor na data da sua publicação.

EXTERIORES.

Circular n. 847, de 7 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Regalias concedidas pelos "Jockey Club" dos paizes estrangeiros aos membros do corpo Diplomatico Brasileiro.

Para satisfazer a um pedido do Jockey Club Brasileiro a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão Diplomatica a bondade de, com a possivel urgencia, informar o seguinte:

1º. Se ha nesse paiz um "Jockey Club",

2º. No caso affirmativo, que regalias são concedidas ao chefe e demais membros dessa Missão diplomatica ou aos socios do "Jockey Club Brasileiro" quando de passagem por essa capital.

Circular n. 848, de 15 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira, Delegacia do Thesouro em Londres e ás Commissões de limites, sectores Norte, Oeste e Sul. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe Senhor Mauricio Nabuco assumiu hoje o cargo de Secretario Geral interino deste Ministerio.

EXTERIORES.

o Senhor Renato de Lacerda Lago, Conselheiro de Embaixada, que assumiu, no dia 26 do corrente, o cargo de Chefe do Protocollo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome do Ministro de Estado,

(a) MAURICIO NABUCO.

Circular n. 854 — Confidencial

Circular n. 855, de 5 de Março de 1934, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. — Visto em passaporte.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões diplomaticas e aos Consulados de carreira que foi publicado no *Diario Official* de 8 de Janeiro proximo findo, o novo Regulamento de Passaportes, que deverá entrar em vigor de accordo com as necessidades e conveniencias do serviço, de modo que, seis mezes depois da applicação do decreto, esteja completamente em vigor o referido regulamento.

2. A entrada de estrangeiros no territorio nacional, devendo ser regulada pela lei respectiva que ainda está em elaboração, continua em vigor o Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, revigorado por dois outros posteriores, bem como as circulares ns. 810 e 816, respectivamente de 20 e 23 de Setembro de 1933.

3. Attendendo á conveniencia do serviço e tendo em vista os resultados dos trabalhos da commissão encarregada de elaborar uma nova lei que regule o desembarque de estrangeiros no territorio nacional, fica desde já estabelecido o seguinte:

a) os estrangeiros passageiros de primeira classe, de qualquer sexo, deverão submetter ao visto da autoridade consular, conjuntamente com o passaporte, os seguintes documentos:

1º. Attestado de vaccina anti-variolica;

as quantias que não digam respeito a pessoal, e sejam devidas em moeda estrangeira, serão satisfeitas, ou na propria moeda da obrigação, ou em dinheiro inglez, pela conversão daquelle neste, ao cambio do dia. O art. 7º dispõe que o calculo dos emolumentos consulares será efectuado na razão de tres francos suissos por mil-réis ouro, ao invez de cincoenta e cinco centavos americanos. Ficam assim sem effeito as taxas dadas pelas Circulares ns. 841 e 844 deste anno. O Decreto n. 23.815, de 31 de Janeiro, determina que o referido Decreto n. 23.801, entrou em vigor na data da sua publicação.

EXTERIORES.

Circular n. 847, de 7 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Regalias concedidas pelos "Jockey Club" dos paizes estrangeiros aos membros do corpo Diplomatico Brasileiro.

Para satisfazer a um pedido do Jockey Club Brasileiro a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão Diplomatica a bondade de, com a possivel urgencia, informar o seguinte:

1º. Se ha nesse paiz um "Jockey Club",

2º. No caso affirmativo, que regalias são concedidas ao chefe e demais membros dessa Missão diplomatica ou aos socios do "Jockey Club Brasileiro" quando de passagem por essa capital.

Circular n. 848, de 15 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira, Delegacia do Thesouro em Londres e ás Commissões de limites, sectores Norte, Oeste e Sul. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe Senhor Mauricio Nabuco assumiu hoje o cargo de Secretario Geral interino deste Ministerio.

EXTERIORES.

Circular n. 849, de 16 de Fevereiro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que assumiu, no dia 15 do corrente mez, o cargo de Secretario Geral interino deste Ministerio o Senhor Mauricio Nabuco, E. E. e M. P. de 1ª classe, nomeado por Decreto de 12 do mesmo mez.

Approveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração.

(a) CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 850, de 19 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Fallecimento do Rei dos Belgas.

O Governo decretou luto nacional de tres dias por motivo fallecimento do Rei dos Belgas. Queira communicar aos nossos consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 851, aos Interventores Federaes em todos os Estados do Brasil e no Territorio do Acre. — Concurso para Consul de 3ª classe.

Peço a Vossa Excellencia o obsequio de mandar divulgar na folha official do Estado o seguinte edital:

"Ministerio das Relações Exteriores. — Concurso para Consul de terceira classe. — De ordem do Senhor Ministro de Estado, faço publico achar-se aberta, nesta Secretaria de Estado, a inscripção de concurso para Consul de terceira classe, na metade, pelo menos, das vagas que se verificarem. A inscripção ficará aberta durante o prazo improrogavel de 90 dias, consecutivos, a partir da primeira publicação do presente edital, no *Diario Official*. Essa inscripção, o concurso e o preenchimento de vagas obedecem ás normas estabelecidas no art. 19 e seu paragrapho do Decreto n. 19.592, de 15 de Janeiro de

1931, e nos Capitulos XI, XIII e XIV do Regulamento approvado pelo Decreto n. 19.926, de 28 de Abril do mesmo anno. Quaesquer informações poderão ser obtidas com o Consul de terceira classe Aldo de Castro Menezes, Secretario dos concursos. E, para conhecimento dos interessados, é lavrado o presente, que será publicado seis vezes no *Diario Official*. Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1934. (a) Zacarias de Góes, Chefe Geral do Departamento Administrativo". Antecipando os meus agradecimentos, reitero attenciosas saudações.

(a) FELIX DE BARROS CAVALCANTI DE LACERDA,

Ministro de Estado interino das Relações Exteriores.

Circular n. 852, de 27 de Fevereiro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Lista diplomatica.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar aos Senhores Chefes de Missão que a Lista Diplomatica, de ora em diante, será publicada mensalmente. Pede, por isso, aos Senhores Chefes de Missão o favor de lhe communicarem, directamente, por escripto, antes do dia 20 de cada mez, as modificações que desejarem fazer na referida Lista.

(a) RENATO LAGO.

Circular n. 853, de 27 de Fevereiro de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Secretaria de Estado das Relações Exteriores. — Posse do Chefe do Protocollo.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que havendo o Senhor Luiz Avelino Gurgel do Amaral sido designado para dirigir outro serviço deste Ministerio, foi nomeado, para substitui-lo,

o Senhor Renato de Lacerda Lago, Conselheiro de Embaixada, que assumiu, no dia 26 do corrente, o cargo de Chefe do Protocollo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

Em nome do Ministro de Estado,

(a) MAURICIO NABUCO.

Circular n. 854 — Confidencial

Circular n. 855, de 5 de Março de 1934, aos Consulados e Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. — Visto em passaporte.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões diplomaticas e aos Consulados de carreira que foi publicado no *Diario Official* de 8 de Janeiro proximo findo, o novo Regulamento de Passaportes, que deverá entrar em vigor de accordo com as necessidades e conveniencias do serviço, de modo que, seis mezes depois da applicação do decreto, esteja completamente em vigor o referido regulamento.

2. A entrada de estrangeiros no territorio nacional, devendo ser regulada pela lei respectiva que ainda está em elaboração, continua em vigor o Decreto n. 19.482, de 12 de Dezembro de 1930, revigorado por dois outros posteriores, bem como as circulares ns. 810 e 816, respectivamente de 20 e 23 de Setembro de 1933.

3. Attendendo á conveniencia do serviço e tendo em vista os resultados dos trabalhos da commissão encarregada de elaborar uma nova lei que regule o desembarque de estrangeiros no territorio nacional, fica desde já estabelecido o seguinte:

a) os estrangeiros passageiros de primeira classe, de qualquer sexo, deverão submetter ao visto da autoridade consular, conjuntamente com o passaporte, os seguintes documentos:

1º. Attestado de vaccina anti-variolica;

2°. Attestado de saúde em que conste não soffrer de molestia contagiosa;

3°. Carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão e impressões digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penaes, ou folha corrida, de accordo com o systema do paiz em que estiver situado o Consulado.

b) Quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo publico ou de elevada representação social, a autoridade consular poderá dispensar a apresentação do documento a que se refere o n. 3 do item precedente.

c) Os immigrantes sendo como taes considerados os passageiros de 2ª e 3ª classe, de qualquer sexo, deverão submetter ao visto conjuntamente com o passaporte os seguintes documentos:

1°. Attestado de vaccina anti-variolica;

2°. Attestado de saúde, em que conste não soffrerem de alienação mental, lepra, elephantiase, cancer, tracoma, tuberculose, não serem cegos nem mudos, nem terem lesão organica que os invalide para o trabalho;

3°. Attestado de boa conducta passado por autoridade policial ou judiciaria do lugar de sua ultima residencia durante seis meses no minimo;

4°. Carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão, impressões digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penaes, ou folha corrida, de accordo com o systema do paiz.

d) Fica revogado o art. 36 do Regulamento de Passaportes approvado pelo Decreto n. 18.408, de 25 de Setembro de 1928.

(a) Mauricio Nabuco.

Circular n. 856, de 7 de Março de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Codigos e leis penaes.

Afim de attender a um pedido da Procuradoria Geral da Republica, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga a essa Missão diplomatica a bondade de remetter, si possivel, os codigos e leis penaes vigentes nesse paiz.

Circular n. 857, de 12 de Março de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Visto em passaporte de turista.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos Consulados de carreira e ás Missões diplomaticas encarregadas do Serviço Consular que, no intuito de ainda mais simplificar o serviço de visto em passaporte de turistas, foram tomadas as seguintes deliberações:

a) são considerados turistas os estrangeiros que vierem ao Brasil, como excursionistas, por prazo não excedente de noventa dias.

b) os passaportes individuaes ou collectivos de turistas são admittidos ao visto consular com a apresentação, para cada pessoa, dos seguintes documentos:

1) attestado de vaccina anti-variolica;

2) carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão, impressões digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penaes, ou folha corrida, de accordo com o systema do paiz em que estiver situado o Consulado. Quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo publico ou de elevada representação social, ou apresentada por qualquer entidade turista de reconhecida idoneidade, a autoridade consular poderá dispensar a apresentação desses documentos, fazendo no passaporte a respectiva anotação.

3) Não é necessaria a presença no Consulado do portador do passaporte.

4) O "visto" de turista tem preferencia sobre qualquer outro trabalho.

5) Os retratos nos pedidos podem ser dispensados.

6) Cada passaporte terá num lugar visivel, junto do "visto", um carimbo *Turista.*

7) Os Consulados fornecerão á Companhia de Navegação e Agencias de Turismo as formulas impressas necessarias ao "visto".

Circular n. 858, de 13 de Março de 1934, aos Interventores Federaes nos Estados. — Novo regulamento de passaporte.

Devendo a acquisição do material necessario á applicação do novo regulamento de Passaportes, approvado pelo Decreto n. 23.704 A, de 8 de Janeiro findo, ser fornecido por este Ministerio, rogo a Vossa Excellencia a bondade de informar quantos passaportes foram expedidos pelas autoridades policiaes desse Estado, nos cinco ultimos annos.

(a) CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 859, de 5 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas estrangeiras. — Quadro do corpo consular estrangeiro.

O Chefe dos Serviços Consulares do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de remetter a essa Missão os dois exemplares juntos do "Quadro do Corpo Consular Estrangeiro", em 31 de Dezembro de 1933, solicitando o obsequio de ser communicada a este Ministerio, com a possivel brevidade, qualquer alteração verificada ou que se verificar na relação dos representantes consulares do seu paiz, até 30 de Junho do corrente anno.

Circular n. 860, de 5 de Abril de 1934, ao Corpo Diplomatico estrangeiro. — Audiencias diplomaticas.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar a Suas Excellencias e Senhores Chefes de Missão que o Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações

Exteriores restabelecerá as audiencias diplomaticas a partir de segunda-feira, 9 do corrente, recebendo ás segundas-feiras, das 15 ás 17 horas, os Senhores Embaixadores, e ás sexta-feiras, ás mesmas horas, os Senhores Ministros e Encarregados de Negocios.

Circular n. 861 de 9 de Abril de 1934, aos Consulados de Carreira e honorarios e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Ordens de serviço. Visto em matriculas de tripulação

Com o fim de adoptar-se uma norma uniforme na concessão dos vistos em matriculas de tripulação de embarcações, deverão, desta data em diante, ser observadas, nessas legalizações as seguintes instrucções:

I) Os carimbos de ns. 4, 4a e 4b, segundo a Portaria de 18 de outubro de 1928, serão empregados, exclusivamente, na legalização de matriculas de tripulação de embarcações nacionaes, addicionando-se-lhes, no seu decalque, a tinta, em continuação á ultima palavra dos dizeres e aproveitando-se a entre linha, o seguinte: "no total de...... pessoas, inclusive o Commandante Senhor......................
...

Opportunamente, logo que sejam exgottados os actuaes "stocks", os fornecedores officiaes do Ministerio poderão supprir os Consulados que os requisitarem, modelos dos carimbos com as correcções indicadas.

II) Na legalização de copias autenticas ou matriculas de tripulação de embarcações estrangeiras, deverá ser utilizado o certificado estabelecido pelo modelo n. 32, da Nova Consolidação Consular, porém com as ligeiras modificações do annexo n. 1. Esse certificado deverá ser impresso e ligado á copia autentica ou matricula das embarcações estrangeiras por meio do cordão regulamentar verde-amarello, grampos ou colchetes, com lacre vermelho e a impressão do sello de armas da repartição que o expedir.

(Armas da Republica)

Certifico ser o documento annexo...............................
.......................verdadeira matricula da embarcação........
...................................... de nacionalidade

com toneladas liquidas, constante de ..pessoas de tripulação, inclusive o respectivo capitão
...a qual segue viagem deste para o porto ... de
...
levando a seu bordo passageiro........

Em fé do que mandei passar o presente certificado que vai sellado com o sello das armas deste...................................
Consulado dos Estados Unidos do Brasil.

.....................................de 19..

Pagou

ou

..............................

Circular n. 862, de 11 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, especificados na lista annexa.— Prestação de contas da verba "expediente"

O Ministerio das Relações Exteriores pede a essa Chancellaria o obsequio de remetter com a possivel brevidade a esta Secretaria de Estado as prestações de contas do "expediente", relativas aos trimestres do anno findo e que deixaram de ser enviadas no devido tempo.

MISSÕES DIPLOMATICAS

Bruxellas, Buenos Aires, Cidade do Vaticano, Londres, Madrid, México, Angorá, Berlim, Oslo, Peiping, Praga, Quito.

CONSULADOS

Antuerpia, Athenas, Barcelona, Bremen, Buenos Aires, Calcutá, Capetown, Cardiff, Cobija, Colonia, Dakar, Stambul, Stockholmo, Philadelphia, Genova, Gotemburgo, Hamburgo, Yokohama, La Plata, Las Palmas, Liverpool, Manchester, Nova York, Porto, Rosario de Santa Fé, Swansea, Wuppertal, Zurich.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1934.

Circular n. 863, de 11 de Abril de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, especificados na lista annexa.— Prestação de contas da verba de "aluguel de casa"

O Ministerio das Relações Exteriores pede a essa Chancellaria o obsequio de remetter com a possivel brevidade a esta Secretaria de Estado as prestações de contas do "aluguel de casa", relativas aos trimestres do anno findo e que deixaram de ser enviadas no devido tempo.

MISSÕES DIPLOMATICAS

Angorá, Madrid, Mexico, Montevidéo, Paris.

CONSULADOS

Calcutá, Cardiff, Stambul, Gotemburgo, Yokohama, Livorno, Rosario de Santa Fé, Valparaiso.

Circular n. 864, de 17 de Abril de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular.— Substituição dos Chancelleres e Consules adjuntos interinos por Vice-Consules

O Decreto n. 24.113, de 12 do corrente mez, publicado no *Diario Official* do dia seguinte, approvou novos regulamentos para os serviços diplomatico e consular.

Em virtude do art. 62, Capitulo III, do Regulamento Consular, os cargos de Chancelleres e de Consules adjunctos interinos, foram substituidos por Vice-Consules.

De accordo, pois, com aquellas disposições regulamentares, deverá essa Chancellaria remetter a esta Secretaria de Estado novos titulos de nomeação de Vice Consules dos mencionados serventuarios sob sua jurisdicção e bem assim 40 autographos de suas assignaturas para as devidas formalidades legaes.

(a) MAURICIO NABUCO.

Circular n. 865, de 21 de Maio de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. — Facturas consulares

A Associação Commercial de São Paulo communicou a esta Secretaria de Estado que os Consulados do Brasil remettem com grande atrazo as terceiras vias das facturas consulares ás Alfandegas da Republica, o que causa grandes prejuizos ao commercio.

2. Esta Secretaria de Estado recommenda aos Consulados do Brasil a rigorosa observancia das disposições constantes dos artigos 6 e 38 e respectivas lettras do Regulamento de Facturas Consulares, approvado pelo Decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933.

Circular n. 866, de 25 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Encadernação uniforme dos livros das Chancellarias

Achando-se em estudo um plano para dotar as Chancellarias diplomáticas e consulares de bibliothecas de obras indispensaveis aos seus trabalhos, este Ministerio recommenda que, a partir deste anno, sejam encadernados de modo uniforme, com o papel official da Secretaria de Estado, os livros de interesse que nellas já existirem.

2. Para esse fim, deverão ser feitas aos fornecedores do Ministerio, em Londres, as requisições necessarias dos modelos numeros *S. E.* 117 e *S. E.* 118 *A.*

3. Esse serviço será custeado pela verba "expediente".

Circular n. 867, de 25 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Indice decimal para a classificação da correspondencia.

O Ministerio das Relações Exteriores remette a essa Missão diplomatica um exemplar do "Indice decimal para a Classificação da Correspondencia" em uso nesta Secretaria de Estado.

2. Como se trata de um trabalho ainda sujeito a revisão, o presente exemplar se destina, apenas, ao estudo e familiarização do seu mecanismo por essa Missão, que deverá aguardar novas instrucções, afim de adoptar aquella classificação em sua correspondencia.

3. A edição do "Indice decimal" foi muito reduzida, o que torna preciosos os seus exemplares e, assim, o presente deve ser relacionado no Inventario dessa Missão e conservado com todo o cuidado.

Circular n. 868, de 28 de Maio de 1934, aos Consulados de Carreira, Honorarios e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Sobre factura commercial.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica a essa repartição consular que, segundo informação recebida do

Ministerio da Fazenda, por aviso n. 158, de 8 de Maio corrente, foi revogada a exigencia da annexação da factura commercial ás primeiras vias da factura consular.

Circular n. 869, de 28 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Racionalização do systema de saques.

Em additamento á circular n. 801, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, attendendo ao resultado pratico do novo systema de saques resolveu mandar fazer um livro especial para as verbas "material", (expediente, telegrammas e aluguel de casa), tendo já providenciado junto aos seus fornecedores em Londres, para a remessa ás Chancellarias dos respectivos livros-talões.

Circular n. 870, de 30 de Maio de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Despesas de telegrammas.

A partir de 1º de Abril do corrente anno, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira ficam autorizados a sacar, de uma só vez, as quantias arbitradas para as despesas de telegrammas, exclusivamente officiaes, bem como os necessarios reforços.

2. No fim de cada trimestre (30 de Junho, 30 de Setembro, 31 de Dezembro e 31 de Março), as Missões diplomaticas e Consulados de carreira deverão remetter á Delegacia do Thesouro em Londres (e cópia a esta Secretaria de Estado) o balancete, em moeda local, das despesas feitas no trimestre. Quando, em qualquer trimestre, a verba não fôr utilizada, disso deverão ter conhecimento esta Secretaria de Estado e a Delegacia do Thesouro em Londres.

3. No fim de cada exercicio (31 de Março), as Missões diplomaticas e Consulados de carreira deverão, com o ultimo balancete, recolher á Delegacia do Thesouro em Londres o saldo porventura existente, em moeda local convertido em libras.

4. As terceiras vias dos recibos de saques, em réis e libras, devem ser enviadas, sem demora, a esta Secretaria de Estado.

5. Para regularidade do serviço, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira não poderão sacar qualquer quantia sem prévia autorização desta Secretaria de Estado.

6. Esgotada a dotação concedida, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira deverão pedir reforço immediatamente, por officio ou por telegramma, conforme as necessidades do serviço.

Circular n. 871, de 2 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Chaco. Embargo ao transito de armas e material de guerra para a Bolivia e o Paraguay.

Respondendo o telegramma da Liga das Nações relativo á interdição da exportação e reexportação e transito de armas e munições para a Bolivia e para o Paraguay, fiz-lhe a seguinte declaração, já publicada na imprensa desta capital: "O Brasil sente, como a Liga, a necessidade de se envidarem os mais dedicados esforços para conseguir a paz, sendo o encaminhamento desse desiderato absterem-se as Nações a prestar qualquer concurso á continuação da guerra. Opportunamente fez declaração de que aos seus agentes federaes e estaduaes era vedado exportar ou favorecer, directa ou indirectamente, a remessa de artigos bellicos aos belligerantes, medida applicavel aos residentes no territorio brasileiro e que tem sido fielmente observada. Parece, assim, que o Brasil, não exportando nem consentindo que se remettam do seu territorio armas e material de guerra, se antecipou ao que deseja conseguir a Liga das Nações. Associar-se-ia *ex abundantia cordis,* ao appello que os Estados fizessem á Bolivia e ao Paraguay, afim de porem termo á luta. E' de esperar que a intercessão benevolente da opinião internacional pese no animo dos que estão defendendo o que têm por seu direito, sendo a guerra apenas o meio a que foram levados para conseguir esse fim, estando naturalmente inclinados a attingi-lo por outro, se lhe reconhecerem a segurança e a efficacia. Só a Liga está naturalmente indicada para suscitar e dirigir esse movimento humanitario, do modo mais adequado".

Exteriores.

Circular n. 872 — reservado

Circular n. 873, de 4 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Côres dos passaportes.

No Regulamento de Passaportes approvado pelo Decreto n. 23.704 A, de 8 de Janeiro de 1934, se diz por equivoco, que a capa dos passaportes diplomaticos usados por este Ministerio será de côr verde, e a dos passaportes communs de côr azul.

2. No "Diario Official" de 29 de Maio foi publicada a devida rectificação, pela qual se estabelece que as côres primitivas daquelles documentos não foram modificadas, continuando a ser vermelha a dos passaportes diplomaticos e verde a dos communs.

Circular n. 874, de 18 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Guias de remessa de correspondencia.

As guias de remessa de correspondencia, das Missões diplomaticas e Consulados de carreira á Secretaria de Estado, modelos SD 216, SD 217, SC 24 e SC 25, ficam substituidas pelo modelo unico SD 216 (novo).

2. As Missões diplomaticas e os Consulados de carreira, quando necessitarem guias de remessa de correspondencia, deverão requisitar dos fornecedores do Ministerio unicamente o novo modelo.

3. Os modelos SD 216, SD 217, SC 24 e SC 25, devem ser retirados dos albuns de modelos e destruidos.

Circular n. 875, de 20 de Junho de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Visto em passaportes de immigrantes

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Con-

sulados de Carreira que, de accôrdo com uma decisão do Ministerio do Trabalho, os autoriza a visar os documentos de immigrantes portadores de Cartas de Chamada policiaes legalizadas por aquelle Ministerio até 14 de fevereiro ultimo.

2. Outrosim, podem ser visados independentemente de prova pecuniaria, os passaportes e demais documentos apresentados pela esposa e filhos de estrangeiros domiciliados no Brasil e pelos possuidores de Contratos de Trabalho, assignados pelo respectivo Ministerio.

3. As provas de domicilio, bem como os vistos assignados "Alfredo Pirajá de Oliveira" devem ser igualmente acceitos.

Circular n. 876, de 28 de Junho de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Requisição de material para passaportes

Suspensos os modelos de passaportes do Decreto n. 23.704 A, pode continuar requisitando os antigos modelos.

EXTERIORES.

Circular n. 877, de 9 de Julho de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Certificados de origem de mercadorias.

O Ministerio dos Negocios da Fazenda communicou a esta Secretaria de Estado que a inobservancia, por parte dos interessados, das disposições constantes dos arts. 40 e 41 do Regulamento de Facturas Consulares, approvado pelo Decreto n. 22.717, de 16 de Maio de 1933, colloca as autoridades aduaneiras em séérios embaraços e póde occasionar graves prejuizos ao commercio importador.

2. Estabelecem os mencionados artigos que poderão ser acceitas como prova satisfactoria de origem de mercadorias:

a) as facturas authenticadas do fabricante da mercadoria;

b) as certidões passadas pela Alfandega ou pela Camara de Commercio do paiz de origem da mercadoria.

3. Os Consulados e as Missões encarregadas do serviço Consular, com séde em paizes com os quaes haja o Brasil firmado accôrdos commerciaes para a concessão mutua de suas tarifas minimas, em communicação dirigida á imprensa e em circular ás firmas exportadoras ou expedidoras porão em evidencia a necessidade de serem annexados ás facturas consulares os certificados de origem das mercadorias, e enviarão a esta Secretaria de Estado comprovantes do fiel e immediato cumprimento desta Circular.

Annexa a esta se encontra uma lista dos paizes cujos productos, em virtude de accôrdos commerciaes, gozam do beneficio da tarifa minima brasileira.

PAIZES CUJOS PRODUCTOS, EM VIRTUDE DE ACCÔRDOS COMMERCIAES, GOZAM DO BENEFICIO DA TARIFA MINIMA BRASILEIRA

A.

Allemanha.
Argélia.
Argentina (Republica).
Austria.

B.

Belgica e Luxemburgo.
Bolivia.

C.

Canadá.
Chile.
China.
Colombia.
Cuba.

D.

Dinamarca.

E.

Egypto.
Espanha.
Estonia.
Estados Unidos da America.

F.

Finlandia.
França.

G.

Gran-Bretanha (inclusive possessões e territorios sob mandato).
Grecia.

H.

Hungria.

I.

India.
Irlanda.
Italia.
Iugoslavia.

J.

Japão.

L.

Letonia.
Lithuania.

M.

Marrocos francez.
Mexico.

Circular n. 881, de 16 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Promulgação da Constituição.

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa Missão diplomatica que foi promulgada hoje, ás 17 horas e 45 minutos, pela Assembléa Nacional Constituinte, a nova Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Queira communicar aos nossos Consulados ahi.

EXTERIORES.

Circular n. 882, de 17 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Eleição do Presidente da Republica.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que a Assembléa Nacional Constituinte, por 175 votos, elegeu, hoje, 17 de julho, o Senhor Doutor Getulio Vargas, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o periodo 1934-1938. Attenciosas saudações.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 883, de 17 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Eleição do Presidente da Republica.

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa Missão diplomatica que a Assembléa Nacional Constituinte, por 175 votos, elegeu hoje, o Senhor Doutor Getulio Vargas, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o periodo de 1934-1938. Queira communicar aos nossos Consulados ahi.

EXTERIORES.

Circular n. 884, de 19 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Exercicio das profissões de engenheiro, architecto e agronomo.

Para attender a um pedido do Conselho Regional de Engenharia e Architectura, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores roga ás Missões diplomaticas que respondam ao questionário seguinte:

a) Quaes as Universidades, Escolas ou Instituições que expedem titulos de engenharia, architectura e agronomia, validos para o exercicio da profissão em todo o paiz, sem necessidade do exame de sufficiencia?

b) Nas Universidades, Escolas ou Instituições de engenharia, architectura e agronomia ha differença de cursos que importe na expedição de diplomas de varias classes ou categorias?

c) Havendo essa differença, quaes os dispositivos que a regulam?

d) Os titulos expedidos nessa circunstancia habilitam o portador para o exercicio da profissão em todo o paiz?

e) Ha Universidade, Escolas ou Instituições de engenharia, architectura e agronomia que não confere titulo de habilitação profissional para todo o paiz, mas, apenas, certificados de cursos regulares?

f) Assim sendo, depende o exercicio da profissão de exames especiaes?

g) Onde são feitos esses exames?

h) Quaes as autoridades competentes para a concessão dos titulos de habilitação profissional?

Circular n. 885, de 19 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Posse do Presidente da Republica.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Presidente eleito para o periodo constitucional de 1934-1938, o Senhor Doutor Getulio Dornelles Vargas, tomará posse de seu cargo perante a Assembléa Nacional Constituinte amanhã, sexta-feira, ás 15 horas,

no edificio da Camara dos Deputados. Para a ceremonia da posse haverá no recinto logares reservados para os senhores Chefes de Missão. O traje para essa solennidade será uniforme ou casaca e gravata branca. Attenciosas saudações.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 886, de 20 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do serviço Consular. — Instrucções a serem observadas pelos serviços consulares a cargo das Missões Diplomaticas.

Para regularizar e uniformizar o Serviço Consular a cargo das Missões diplomaticas ficam estabelecidas e deverão ser observadas, a partir do recebimento da presente Circular, as seguintes instrucções:

1º. Em todo expediente será empregado o papel official proprio á Missão diplomatica.

2º. Os livros da Secção Consular serão completamente distinctos dos da Missão diplomatica; o expediente consular, salvo o de que trata o n. 4, terá numeração especial e será archivado em classificadores proprios.

3º. O expediente consular será assignado pelo respectivo encarregado, excepto o que fôr dirigido á Secretaria de Estado, á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres e ás Altas Autoridades brasileiras e estrangeiras, o qual será assignado pelo Chefe da Missão diplomatica.

4º. O expediente consular, que for assignado pelo Chefe da Missão diplomatica, será numerado seguidamente na mesma serie da Missão e terá sahida nos livros desta, sendo o numero de ordem precedido da indicação SC. (Serviço Consular) esse expediente será archivado nos classificadores da Missão e, por cópia, tambem nos da Secção Consular.

5º. Serão utilizados, além dos sellos de armas e secco e carimbos proprios á Missão diplomatica, os carimbos especiaes do Serviço Consular em Missão diplomatica de accordo com os modelos constantes do respectivo album.

6º. As leis, regulamentos e instrucções que regem o Serviço Consular são applicaveis ás Missões diplomaticas en-

carregadas do Serviço Consular, em tudo quanto se referir ao desempenho dessas funcções.

7°. A Secretaria de Estado designará um Encarregado do Serviço Consular nas Missões diplomaticas, em que isso se tornar necessario, mediante proposta do Chefe da Missão, que é o responsavel por todos os serviços, os quaes devem ser feitos sob sua fiscalização.

8°. O funccionario designado encarregado da Secção Consular depois de enviar á Secretaria de Estado, por intermedio do Chefe da Missão, os autographos necessarios, poderá assignar o expediente de caracter consular, excepto os actos que, por disposição de lei ou de regulamento, forem attribuidos á competência exclusiva do Chefe da Missão.

9°. Os actos notariaes referentes a disposição "causa mortis" (testamento) só poderão ser praticados pelo Chefe da Missão.

10. As Missões diplomaticas que tiverem recebido dos Consulados supprimidos artigos de expediente, carimbos, sellos de armas e secco, armarios de aço, cofre, moveis, machinas de escrever, escudo, etc., remetterão, com a possivel urgencia, uma lista minuciosa á Secretaria de Estado, afim de ser providenciada a distribuição a outras chancellarias consulares do material que lhe for desnecessario;

11. Do mesmo modo, as referidas Missões enviarão uma relação pormenorizada do archivo, inclusive dos maços, que lhes tiverem sido entregues.

Circular n. 887, de 20 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Despesa de telegrammas.

A partir de 1° de Julho do corrente anno, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira ficam autorizados a saccar, por conta das quantias empenhadas a favor dos mesmos, para despesas de telegrammas exclusivamente officiaes, as importancias exactas de que necessitarem para o custeio dos telegrammas que expedirem, e que não possam ser incluidos no serviço "collect".

2. No fim de cada trimestre (30 de Junho, 30 de Setembro, 31 de Dezembro e 31 de Março), as Missões diplomaticas e Consu-

lados de carreira deverão remetter á Delegacia do Thesouro em Londres, acompanhado da documentação correspondente (e cópia á Secretaria de Estado) o balancete, em moeda local e ingleza, das despesas feitas no trimestre. Quando, em qualquer trimestre, a verba não fôr utilizada, disso deverá ter conhecimento esta Secretaria de Estado.

3. As terceiras vias dos recibos de saques, em réis e libras, devem ser enviadas, sem demora, a esta Secretaria de Estado.

4. Exgotada a dotação concedida, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira deverão pedir reforço immediatamente, por officio ou por telegramma, conforme as necessidades do serviço, não podendo, por fórma alguma, saccar qualquer quantia, sem que o dito reforço tenha sido concedido.

5. Immediatamente após o recebimento da presente circular, devem as Missões diplomaticas e os Consulados de carreira, recolher á Delegacia do Thesouro em Londres, juntamente com o competente balancete de despesas e respectiva documentação (enviando cópia a esta Secretaria de Estado), o saldo das quantias saccadas em virtude da circular n. 870, de 30 de Maio de 1934, que ficará empenhado para futuros saques.

6. Fica revogada a circular n. 870, de 30 de Maio de 1934.

CAVALCANTI DE LACERDA.

Circular n. 888, de 20 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Posse Presidente Dr. Getulio Vargas.

O Presidente Getulio Vargas foi empossado hoje. Queira communicar aos Consulados ahi.

EXTERIORES.

Circular n. 889, de 24 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Instrucções sobre correspondencia.

Para conveniencia do serviço desta Secretaria de Estado, a correspondencia das Missões diplomaticas e dos Consulados, a partir

de 1º de Setembro vindouro, deverá ser acompanhada de duas cópias, em vez de uma unica, como acontecia até agora, nas quaes sejam observadas as recommendações contidas na Circular n. 243, de 1º de Novembro de 1928, quanto á data, indicação de procedencia e assignatura dos respectivos funccionarios.

Circular n. 890, de 26 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Recepção ao Corpo Diplomatico no Palacio Guanabara.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Presidente da Republica receberá o Corpo Diplomatico em audiencia solenne, sabbado proximo, 28 do corrente, ás 15 horas, no Palacio Guanabara. O traje para essa ceremonia será uniforme ou casaca e gravata branca. Attenciosas saudações.

(a) JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES,

Ministro das Relações Exteriores.

Circular n. 891, de 26 de Julho de 1934, aos Interventores Federaes nos Estados. — Posse do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que assumi o cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores, no exercicio do qual espero poder contar com a valiosa cooperação de Vossa Excellencia para a defesa dos interesses desse Estado e do Brasil no exterior. Attenciosas saudações.

(a) JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES,

Ministro das Relações Exteriores.

Circular n. 892, de 27 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Constituição do Ministerio.

Communico a essa Missão diplomatica que o Presidente Getulio Vargas constituiu o seguinte Ministerio: Relações Exteriores, o abaixo assignado; Justiça e Negocios Interiores, Vicente Ráo; Marinha, Almirante Protogenes Pereira Guimarães; Guerra, General Pedro Aurelio Góes Monteiro; Fazenda, Arthur de Souza Costa; Viação e Obras Publicas, João Marques dos Reis; Agricultura, Odilon Braga; Educação e Saude Publica, Gustavo Capanema; e Trabalho, Industria e Commercio, Agamemnon Magalhães. Espero contar com a cooperação de Vossa e demais funccionarios nesse paiz. Rogo communicar aos Consulados ahi.

(a) José Carlos de Macedo Soares,

Ministro das Relações Exteriores.

Circular n. 893, de 27 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Recepção no Palacio Itamaraty.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, terá o prazer de receber a primeira visita do Corpo diplomatico, na proxima quinta-feira, dia 2 de Agosto, ás 15 horas, no Palacio Itamaraty. As audiencias diplomaticas de Sua Excellencia continuarão a ser para os Senhores Embaixadores ás segundas-feiras e para os Senhores Ministros e Encarregados de Negocios ás sexta-feiras das 15 ás 17 horas. Attenciosas saudações.

(a) Renato de Lacerda Lago,

Chefe do Protocollo

Circular n. 894, de 30 de Julho de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Remessa de facturas consular e commercial á Directoria de Estatistica Economica e Financeira.

Tendo sido extinto, pelo Decreto n. 24.600, de 6 do corrente mez, o Departamento Nacional de Estatistica, as Missões Diplomaticas, encarregadas do Serviço Consular e os Consulados deverão remetter, desde o recebimento desta, as facturas consular e commercial á Directoria de Estatistica Economica e Financeira, creada para substituir aquelle Departamento, e com séde á rua Luiz de Camões n. 68, nesta cidade.

Circular n. 895, de 31 de Julho de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, no dia 28 do corrente mez, assumiu o cargo de Secretario Geral deste Ministerio, o Senhor José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, nomeado por Decreto da mesma data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta consideração.

(a) J. C. de Macedo Soares.

Circular n. 896, de 31 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Posse do Secretario Geral

Tenho a honra de communicar a essa Chancellaria que o Senhor José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª classe, assumiu em 28 de Julho corrente o cargo de Secretario Geral deste Ministerio.

Exteriores.

Circular n. 897, de 31 de Julho de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados. — Certificado provisorio para mercantes.

O Ministerio dos Negocios da Marinha communicou a esta Secretaria de Estado que, em virtude de não se ter ainda ultimado a impressão dos novos modelos de cartas a serem expedidas aos mercantes, em geral, de accôrdo com os decretos numeros 23.023, 23.818 e 24.082, de 31 de Julho de 1933 e 1° de Fevereiro e 5 de Abril do corrente anno, resolveu autorizar a Directoria do Ensino Naval a conceder certificados provisorios, para que possam produzir fé, em actos officiaes, os quaes deverão ser reconhecidos como equivalentes ás cartas sómente até 1° de Setembro próximo vindouro.

Circular n. 898, de 2 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Fallecimento do Marechal Hindenburg, Presidente da Allemanha.

O Governo decretou luto nacional de tres dias a partir de amanhã, 3 do corrente, por motivo do fallecimento do Presidente Hindenburg. Queira communicar aos nossos consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 899 — Reservada

Circular n. 900, de 6 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Minutas de correspondencia.

Esta Secretaria de Estado fazendo referencia á Circular n. 737, de 12 de Dezembro de 1932 e melhor informada sobre a duração das copias a carbono de cor preta, da melhor qualidade, communica que as mesmas devem ser utilizadas nos classificadores do archivo das Missões diplomaticas e dos Consulados, devendo, porém, taes do-

cumentos ser sempre rubricados pelos Chefes das Embaixadas, Legações e Consulados. O papel utilizado para tal fim deve ser o do modelo S. E. 2.

2. Essa medida que visa facilitar o serviço e garantir mais a sua autenticidade não impede de serem conservadas nos maços respectivos as minutas originaes a tinta ou a machina, com fita preta *record*, em papel do modelo S. E. 105.

Circular n. 901, de 7 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Orthographia official.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, transmittindo as ordens do Senhor Presidente da Republica em cumprimento ao que prescreve o artigo 26 das Disposições Transitorias da Constituição, communica que, na redacção de todos os documentos officiaes, deve ser adoptada a orthographia da Constituição de 1891.

Circular n. 902, de 8 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Irradiações do "Programma Nacional". Propaganda do Brasil.

Com o intuito de satisfazer um pedido do Director Geral da Imprensa Nacional, o Ministerio das Relações Exteriores solicita ás Missões Diplomaticas e Consulados a bondade de informar como vão sendo ouvidas as irradiações do "Programma Nacional", feitas diariamente, em onda curta, das 19,30 ás 20 horas local. Destinam-se essas informações a orientar o Departamento competente sobre o modo de conduzir esse serviço de propaganda do Brasil.

Circular n. 903 — Reservada.

Circular n. 904, de 13 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Visita do Presidente Terra.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores apresenta seus mui attenciosos cumprimentos a Sua Excellencia o Senhor Nuncio Apostolico e tem a honra de levar ao seu conhecimento que o Excellentissimo Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay e a Senhora Gabriel Terra receberão os Senhores membros do Corpo Diplomatico e Exmas. Senhoras no sabbado, 18 do corrente, ás 17 horas e ½, no Palacio do Cattete.

Traje: Fraque e chapéo alto.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1934.

Circular n. 905, de 17 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Reunião dos Chefes de Serviço sob a presidencia do Ministro de Estado.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica ás Missões diplomaticas e Consulados de carreira que o Senhor Ministro de Estado reuniu, a 15 do corrente, os differentes chefes de serviço, afim de serem trocadas idéas sobre a direcção dos trabalhos a cargo desta Secretaria de Estado.

2. Os Senhores Ministro de Estado e Secretario Geral tiveram occasião de pronunciar os dois discursos que, para conhecimento das Missões diplomaticas e Consulados de carreira, seguem annexos a esta Circular.

DISCURSO DO SENHOR MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Senhores Chefes Geraes de Serviço,

Senhores Chefes de Serviço.

Reunindo-vos a todos para trocarmos idéas sobre os serviços cuja direcção nos compete neste Ministerio, realizo hoje um desejo que me acudiu logo que assumi as minhas funcções.

Muito de industria, retardei até agora este prazer: por tornal-o ainda mais proveitoso, achei de melhor aviso que nos congregassemos depois de haver-me inteirado dos varios trabalhos da Secretaria de Estado e de ter tido contacto directo com os seus Serviços.

Tenho o firme proposito de trabalhar com a Casa, e desejo, em minha gestão, poder contar com a collaboração de todos os seus Serviços e de quantos servem o paiz em cargos deste Ministerio, seja na Administração central, seja no estrangeiro.

A meu juizo, nenhum Ministro, nesta pasta, poderia prescindir dos differentes orgãos da Chancellaria sem expôr a graves riscos o interesse publico e o seu proprio nome.

O Brasil tem um passado tão longo e brilhante de tradições diplomaticas que já não é mais possivel orientar fóra dellas a sua politica exterior.

Os Ministros estão aqui de passagem, como de passagem, ainda que menos rapida, tambem estaes vós mesmos. Aqui, só o Itamaraty é permanente com as suas antigas tradições e a sua sabia politica invariavel, á qual deve o Brasil tantos e tão bellos triumphos.

Sois os guardas menos transitorios dessas tradições e os zeladores mais permanentes dessa politica. Faço questão de inspirar minhas decisões no vosso conhecimento dos factos da vida desta Casa e na vossa experiencia, dia a dia enriquecida no trato de seus problemas.

Preservar e defender a dignidade e o bom nome do paiz no estrangeiro; cultivar a paz e as bôas relações do Brasil com os demais povos; revelar-lhes a nossa cultura; colher na delles os ensinamentos uteis ao nosso progresso; mostrar-lhes as riquezas do nosso solo; fomentar a troca de productos e idéas nossas com os de outrem; representar a Nação, para defender-lhe os interesses perante o estrangeiro — eis o dominio vastissimo da actividade do nosso Ministerio.

As grandes potencias conseguirão facilmente, no terreno diplomatico, com o seu só prestigio, aquillo que as nações novas como o Brasil só ao cabo de muitos esforços poderão alcançar.

Quanto de patriotismo, de cultura e de intelligencia, de tacto e de trabalho se faz necessario para que este Ministerio exerça com exito as complexas funcções que lhe incumbem!

No desempenho de seus encargos, entram, assim, por muito as qualidades pessoaes dos nossos agentes, os primores de sua cultura intellectual e de sua educação, e o seu atilamento.

Reputo basico o problema do pessoal neste Ministerio. Bons agentes, bons chefes de serviço, bons funccionarios, eis o de que precisará sempre este departamento para alcançar suas altas finalidades.

Tanto maior será o rendimento deste grande organismo, quanto mais criteriosa for a escolha dos que lhe devam exercer as funcções. No seu recrutamento, para os cargos iniciaes, cujo provimento manda a Constituição se faça por concurso de provas ou titulos, é preciso ter em conta que no funccionario do primeiro posto ha um futuro chefe de serviço ou de missão. Quanto aos iniciados, convem que a sua distribuição dentro de cada quadro só se faça com objectivo de serviço e segundo a sua competencia e a natureza de cada funcção.

Cumpre, pois, seleccionar o pessoal. Seleccional-o e prestigial-o. Prestigial-o, aproveitando-lhe as boas suggestões e animando-lhe o espirito de iniciativa, louvando-lhe sempre os trabalhos dignos de nota. Prestigial-o, acompanhando-lhe com interesse a vida publica.

O Ministro precisa seguir de perto a carreira dos funccionarios; os chefes de serviço devem trazer ao seu conhecimento todos os trabalhos por que aquelles se recommendem e, na forma dos regulamentos, as faltas em que porventura incorram; convém que os louvores e censuras que se lhes façam por escripto sejam previamente trazidos ao Ministro.

O prestigio do Itamaraty reflectirá sempre o dos que nelle trabalham.

Visando o prestigio desta Casa e o dos seus serventuarios, pedi e obtive do Presidente da Republica permissão para levar á sua presença, cada vez que fôr a despacho de Sua Excellencia, um a um, todos os funccionarios diplomaticos e consulares com exercicio na Secretaria de Estado, bem como os de categoria superior, não pertencentes ás duas carreiras e que tambem aqui servem.

Considero indispensavel desenvolver no pessoal o espirito de disciplina e o de cooperação, sem os quaes nunca poderiamos fazer

obra duradoira. Teremos que trabalhar visando sempre os superiores interesses do Ministerio e do paiz.

Dentro dessa idéa de cooperação, parece-me util que os Chefes Geraes reunam, semanalmente, os Chefes de Serviço que lhes estejam subordinados para que uns tenham noticia do que vae de mais importante pelas secções de outros. Evitar-se-á, dess'arte, que as varias secções da Secretaria de Estado se transformem em compartimentos estanques.

Já disse em meu discurso de posse, não tenho a intenção de operar reformas espectaculosas nos serviços deste Ministerio. Não quero, entretanto, perder a opportunidade para emprehender, á medida que o aconselhe a experiencia, as modificações que se imponham quer na organização dos serviços, quer na maneira de os executar, assim em praxes, como em formulas.

Receberei sempre com o maior prazer as suggestões que me façam os Senhores Chefes Geraes de Serviço e, por seu intermedio, os demais funccionarios, bem como as Missões Diplomaticas e os Consulados, pelo conducto dos respectivos chefes, visando a melhoria da grande organização a nosso cargo e a dos trabalhos que lhes cumpre executar.

O Presidente da Republica resolveu reunir os Ministros de Estado todos os sabbados para discussão das questões de cada pasta. Preciso estar devidamente apparelhado para essas reuniões e peço, por isso, a todos os Chefes Geraes de Serviço que me tragam semanalmente, havendo materia, uma summula dos assumptos em andamento em suas respectivas divisões.

Na primeira das reuniões ministeriaes, ficou decidido recommendar a todas as repartições publicas a mais rigorosa economia. Espero ter o auxilio de todos os funccionarios do Ministerio na execução dessa deliberação, no que se refere aos gastos com o pessoal e o material. Julgo necessario que o uso do telegrapho se restrinja aos casos verdadeiramente urgentes, e sempre com a maior economia de palavras, sem prejuizo da clareza, recorrendo-se ao correio aereo nos casos indicados.

Conviria providenciar para que os funccionarios que porventura não se achem em seus postos para elles partam, assumindo as suas funcções dentro dos prazos marcados em lei. Estimaria ver todos os funccionarios em situação legal.

Dentro das horas de que dispõe um Ministro, sempre receberei os funccionarios com satisfação.

Conto que todos me ajudem no desempenho da tarefa que me incumbe. Em o fazendo, servirão o Brasil e o preclaro Presidente que lhe dirige os destinos, a quem me será sempre grato recommendar os serviços e as qualidades de quantos aqui trabalham pela grandeza do paiz.

Resposta do Senhor Moniz de Aragão, Secretario Geral interino do Ministerio das Relações Exteriores.

Quiz um feliz acaso para mim que, na curta passagem pelo alto posto que estou desempenhando, me fosse proporcionada a immensa honra de, em nome dos meus collegas e amigos desta casa, vir agradecer a Vossa Excellencia as palavras gentis e confiantes que todos acabaram de ouvir.

Vossa Excellencia pode contar com a lealdade e o patriotismo dos funccionarios do Itamaraty, pois todos temos, felizmente, a perfeita noção da responsabilidade que a cada um compete para manter as gloriosas tradições que a nossa velha chancellaria representa na historia politica e diplomatica do Brasil desde a nossa independencia.

Peço respeitosamente a Vossa Excellencia a permissão, em nome dos meus collegas aqui presentes e de todos os funccionarios deste Ministerio, para manifestar, mais uma vez, com os nossos agradecimentos por essa prova de confiança que Vossa Excellencia acaba de nos dar, a segurança da mais completa collaboração que todos estamos dispostos a prestar á sua administração como Chanceller do Brasil, que certamente será das mais brilhantes e uteis aos interesses da nossa patria, considerando os altos meritos de jurista, politico e diplomata de Vossa Excellencia, já comprovados em funcções anteriores.

Circular n. 906, de 18 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Convite para a "Manhã de Aviação", a 22 de Agosto na Ponta do Galeão.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores apresenta seus attenciosos cumprimentos a S. Ex. o Sr............ e tem a honra de transmittir um convite de S. Ex. o

Sr. Ministro da Marinha para assistir a "Manhã de Aviação", que se realizará no dia 22 do corrente, na Ponte do Galeão (Ilha do Governador), em homenagem ao Excellentissimo Senhor Dr. Gabriel Terra, Presidente da Republica Oriental do Uruguay, havendo conducção especial para os Senhores Membros do Corpo Diplomatico, ás 8 horas no Arsenal de Marinha.

Traje de passeio.

Circular n. 907. — Confidencial

Circular n. 908. — Confidencial

Circular n. 909. — Confidencial

Circular n. 910, de 25 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Ceremonial de salvas no porto desta Capital.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores communica, para os devidos fins, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira que, segundo informação do Ministerio da Marinha, a localização da nova bateria de salva no porto desta Capital se acha situada na parte sul da Ilha das Cobras.

Circular n. 911, de 28 de Agosto de 1934, aos Consulados de Carreira e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Falsa nacionalidade.

Em vista de serem frequentes nos ultimos tempos os casos de simulação fraudulenta de nacionalidade brasileira para a obtenção de passaportes, remetto a Vossa Senhoria, em annexo, o officio que en-

caminha o relatorio do Detective Chefe do Serviço de Investigações, da Inspectoria de Policia Maritima e Aerea do Districto Federal.

2. Para evitar semelhantes factos, quando a autoridade consular suspeitar da identidade do portador da certidão de nascimento, conviria exigir que esses documentos fossem visados pelas Policias Federal e Estaduaes, depois das averiguações necessarias.

3. Além dessas exigencias, seria aconselhavel inquirir do portador da certidão de nascimento sobre sua ultima residencia e mandar proceder, discretamente, por meio da policia local, a uma syndicancia sobre a veracidade das suas allegações.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

I. G. P.

Inspectoria da Policia Maritima e Aerea

N. 1.170, DE 30 DE JULHO DE 1934

Assumpto: Falsa nacionalidade.

Senhor Doutor Director:

1. Para os fins que julgar Vossa Senhoria convenientes, envio junto, por copia, o relatorio do Detective, Chefe dos Serviços de Investigação, desta Inspectoria, referente a um passaporte indevidamente concedido no Consulado do Brasil em Vigo, Hespanha, a favor de um cidadão que alli se fez passar por brasileiro.

2. O individuo em questão foi impedido de desembarcar neste porto, continuando viagem a bordo do paquete hollandez "Orania", que o reconduzirá a Vigo, porto de seu embarque.

3. O referido passaporte faço junto apresentar a Vossa Senhoria, bem como o passaporte em que se verifica ser hespanhola a nacionalidade do individuo a quem o primeiro fôra concedido.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevada estima e consideração.

O Inspector.

OSCAR COELHO DE SOUSA.

A Sua Senhoria o Senhor Doutor Ildeu Vaz de Mello, D. D. Director do Serviço de Passaporte do Ministerio das Relações Exteriores.

Copia — Relatorio — Illustrissimo Senhor Doutor Inspector: — Communico a Vossa Senhoria que, hoje, a bordo do paquete hollandez "Orania", chegado a este porto procedente dos portos da Europa, entre outros passageiros, viajava para esta Capital um individuo servindo-se do passaporte n. CC10274, do Consulado do Brasil em Vigo, passado em vinte e nove de junho do corrente anno, a favor de Carlos de Oliveira Fernandes, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, onde nasceu a dois de outubro de mil novecentos e nove. — Este passageiro, que não fallava o idioma portuguez, nada sabia adeantar sobre o Brasil ou sua identidade e por diversas vezes cahiu em contradicção. — Avolumadas as suspeitas, procedi a rigorosa busca nas suas vestes, encontrando um papel onde estava escripto o seu nome e o nome de seus paes e o logar onde nascera. — De posse desse papel que bem indicava a necessidade da fixação desses nomes, o que não se daria se o portador fosse a pessoa nelle indicada, que não teria necessidade de fixar nem o seu nome nem de seus paes, levou-me a proceder a uma busca na sua bagagem, onde encontrei, escondido no fôrro de uma mala, um passaporte passado no Consulado Geral de Hespanha em Havana, Cuba, sob o numero dois mil duzentos e oito em vinte e um de setembro de mil novecentos e trinta e um, a favor de Juan Bautista Vasquez Elva e cuja fotographia nelle aposta e sellada com sello branco, é a do mesmo portador do passaporte brasileiro. — Interrogado a respeito dos dois documentos, acabou confessando que de facto era hespanhol, que nunca estivera no Rio de Janeiro ou qualquer outra parte do Brasil e que se tinha em seu poder aquelle passaporte brasileiro tudo fôra obra de uma combinação entre seu pai e um agente de passaportes na cidade de Vigo, que desconhece quem seja. — Descoberta a fraude, foi esse passageiro impedido de desembarcar neste porto, continuando viagem no mesmo vapor que o reconduzirá ao porto de seu embarque. — Ainda sobre este caso devo explicar a Vossa Senhoria a forma pela qual, segundo minha deducção, os agentes de passaportes, em Vigo, estão agindo para metterem illegalmente gente no Brasil. — Devido á campanha que estou dirigindo contra falsa documentação, dando em resultado a apprehensão de passaportes devidamente falsificados e alterados, resultando o respectivo impedimento de seus portadores, viram os falsificadores que o caso não

lhes interessava mais sob esse aspecto, levando-os a estudar novo golpe. — E, este, o mais engenhoso, consiste no seguinte: — Têm elles, por exemplo, um individuo de vinte annos de idade que quer vir para o Brasil e que de Hespanha não pode sahir por qualquer motivo. — Escrevem elles a um seu agente no Rio de Janeiro, agente esse que estou procurando saber quem é, o qual, mediante camaradagem ou gratificação, consegue examinar os livros de registo de nascimentos, em determinado cartorio. — Consultado o anno correspondente ao nascimento daquelle individuo, é escolhido um nome e retiradas todas as informações precisas. — De posse desses dados, é pedido ao escrivão uma certidão de nascimento que, depois de reconhecida a assignatura, é enviada para Vigo. — O mancebo que pretende ingressar em territorio nacional, vai ao Consulado do Brasil e diz ter nascido neste paiz, tendo ido com seus paes para Hespanha, quando de tenra idade. — Como pretenda vir para a sua Patria, mandou buscar a certidão de nascimento que apresenta. — De posse desse documento não restam duvidas ao Consul, que pede as fotographias e concede o passaporte, ficando logrado duma forma indefensavel. — Este caso é muito grave e merece o estudo das autoridades competentes, pois que, a não ser um flagrante como o do presente caso, torna-se difficil a apuração da verdade, porquanto, mandando-se fazer uma verificação nos livros do cartorio onde o individuo diz ter sido registado, alli se encontra de facto esse assentamento. — Procurar encontrar a familia ou testemunhas que algumas dezenas de annos residiam em determinado ponto, tambem é de resultados pouco provaveis. — Por isso torna-se necessario um mais apurado estudo para neutralizar os effeitos de semelhante e engenhosa forma de burlar a lei. — Desta forma quero deixar aqui consignado o meu alvitre. — Este consiste em que, para effeitos de acquisição de passaporte no exterior, as certidões de nascimento sejam baixadas pelos representantes dos interessados, á Repartição de Policia, do local do nascimento, que abrirá syndicancia a respeito e fará visar esse documento, sem o que o Consul não lhe dará fé. — Ainda neste caso se poderia verificar burla; para complemento, o Consul, na localidade onde fôr apresentada a certidão de nascimento, inquirirá do portador qual a sua ultima residencia e alli mandará, discretamente, procurar a confirmação da sua nacionalidade e nome. — Apresentada a photographia do portador, não a pessôas que elle indique mas sim a pessôas que convivam com aquellas e perguntando quem é, talvez, se não fôr a pessôa a que se refere a certidão, se consiga evitar tão grave burla. —

Junto encontrará Vossa Senhoria os dois passaportes em questão. — Attenciosas saudações. — Rio de Janeiro, dezesete de Julho de mil-novecentos e trinta e quatro. — (a) Joaquim A. E. Bandeira. — Chefe dos Serviços de Investigação. — Ao Illustrissimo Senhor Doutor Inspector da Policia Maritima e Aerea do Districto Federal.

Confere, *Alvaro Estanisláo de Faria,* Secretario. — Visto, *Oscar Coelho de Souza.*

Circular n. 912, de 29 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Normas para a remessa de informações destinadas ao "Boletim Commercial".

A publicação do "Boletim Commercial", iniciada em Maio ultimo, e do qual já appareceram os numeros de Maio, Junho e Julho obedeceu ao intuito não só de aproveitar, de modo mais completo, as informações recebidas das Missões Diplomaticas e Consulados e de dar ás mesmas a maior divulgação possivel, mas ainda de desenvolver o serviço de informações sobre o Brasil, até aqui enviado ás mesmas Missões e Consulados em boletins mimeographados.

2. Querendo, outrosim, intensificar e uniformizar, para maior efficiencia do "Boletim", a remessa dos dados e informações a cargo dos agentes diplomaticos e consulares, esta Secretaria de Estado recommenda que sejam observadas, nesses trabalhos, as normas que se seguem.

3. As Missões Diplomaticas e Consulados transmittirão:

1°) *Immediatamente* (por telegramma nos casos de alterações tarifarias que possam affectar o intercambio commercial do Brasil) quaesquer informações que interessarem á producção brasileira, mormente quanto a:

a) alterações, projectadas ou decididas, nas tarifas aduaneiras e outras taxas sobre a importação;
b) impostos internos;
c) prohibições ou restricções de importação;
d) medidas sanitarias na importação;
e) quotas de importação.

Nota — A remessa de informações por via telegraphica caberá aos Consulados tão sómente nos paizes onde não hou-

ver Missão diplomatica. Essas informações serão sempre confirmadas por officio, com os detalhes que o assumpto exigir ou comportar.

2º) *Na primeira opportunidade* (por officio) as demais informações que possam interessar ás actividades economicas do paiz taes como:

a) accôrdos commerciaes com paizes concorrentes do Brasil no mercado mundial;

b) accôrdos financeiros para liquidar dividas commerciaes ou para compensar desequilibrios na balança commercial;

c) accôrdos em materia de arbitragem commercial;

d) quaesquer outros accôrdos de natureza economica;

e) opportunidades commerciaes: procura de productos similares aos do Brasil, em concorrencia publica ou em virtude de solicitação de interessados;

f) medidas destinadas á repressão de fraudes no commercio;

g) usos e costumes commerciaes na venda dos productos que possam interessar a exportação brasileira (acondicionamento dos productos, embalagens para transporte, preços, condições de venda, fretes maritimos ou terrestres, etc. etc.);

h) medidas e iniciativas officiaes ou privadas, que possam ter applicação na agricultura ou nas industrias brasileiras.

3º) *Trimestralmente*, as estatisticas de importação e de exportação relativas ao intercambio de mercadorias com o Brasil. Estas estatisticas deverão abranger os periodos correspondentes aos tres ultimos annos.

Nas estatisticas da importação figurarão, além das quantidades e do valor das mercadorias de procedencia brasileira, tambem as quantidades e o valor das similares de outras procedencias, principalmente quanto aos artigos principaes, constantes da folha mensal distribuida pela Directoria de Estatistica Economica e Financeira, do Ministerio da Fazenda. Em relação ao café, esses dados serão sempre os mais completos e indicarão, além dos algarismos absolutos, tambem as percentagens que couberem ao Brasil e aos outros paizes.

pletos das chancellarias e todas as indicações uteis sobre telegrapho e telephone.

Circular n. 916, de 10 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Remette a Constituição brasileira.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria... exemplares da Constituição brasileira, promulgada a 16 de Julho do corrente anno, destinados ao seu Archivo, á distribuição aos funccionarios que ahi servem e a interessados nesse paiz, a seu criterio, bem como, se os tiver, aos Consulados honorarios de sua jurisdicção.

Circular n. 917, de 10 de Setembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Remette a Constituição brasileira

O Chefe Geral do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca, apresenta seus attenciosos cumprimentos a S. Ex. o Sr. E. E. e M. Plenipotenciario da Allemanha e tem a honra de lhe enviar tres exemplares da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, promulgada a 16 de Julho do corrente anno.

(Nos mesmos termos a todos os Chefes de Missão).

Circular n. 918, de 11 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas na America. — Centro Internacional de Leprologia.

O Centro Internacional de Leprologia, fundado sob os auspicios da Junta de Hygiene da Sociedade das Nações, e que funccionará no Rio de Janeiro, tendo como seu director o Professor Carlos Chagas, communicou a este Ministerio que receberá com agrado e dentro do seu plano de organização a collaboração de quantos estudiosos desejarem dedicar-se a pesquisas daquella especialidade; notadamente dos jovens medicos sul-americanos, o que trará como resultado a uniformização da campanha contra a lepra no Continente.

pletos das chancellarias e todas as indicações uteis sobre telegrapho e telephone.

Circular n. 916, de 10 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Remette a Constituição brasileira.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria... exemplares da Constituição brasileira, promulgada a 16 de Julho do corrente anno, destinados ao seu Archivo, á distribuição aos funccionarios que ahi servem e a interessados nesse paiz, a seu criterio, bem como, se os tiver, aos Consulados honorarios de sua jurisdicção.

Circular n. 917, de 10 de Setembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Remette a Constituição brasileira

O Chefe Geral do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca, apresenta seus attenciosos cumprimentos a S. Ex. o Sr. E. E. e M. Plenipotenciario da Allemanha e tem a honra de lhe enviar tres exemplares da Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, promulgada a 16 de Julho do corrente anno.

(Nos mesmos termos a todos os Chefes de Missão).

Circular n. 918, de 11 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas na America. — Centro Internacional de Leprologia.

O Centro Internacional de Leprologia, fundado sob os auspicios da Junta de Hygiene da Sociedade das Nações, e que funccionará no Rio de Janeiro, tendo como seu director o Professor Carlos Chagas, communicou a este Ministerio que receberá com agrado e dentro do seu plano de organização a collaboração de quantos estudiosos desejarem dedicar-se a pesquisas daquella especialidade; notadamente dos jovens medicos sul-americanos, o que trará como resultado a uniformização da campanha contra a lepra no Continente.

2. Os numeros do "Boletim Commercial" são reunidos mensalmente em fasciculos, tendo já apparecido os referentes a Maio, Junho e Julho, que acompanham a presente circular.

3. O "Boletim Commercial" comprehende duas secções: "Informações do Estrangeiro" e "Informações do Brasil". Destinando-se as "Informações do Brasil" ao uso das Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros e particularmente á divulgação nos meios interessados do exterior, esta Secretaria de Estado muito estimaria receber suggestões sobre a organização daquella secção, como de todo o Boletim, de modo a tornal-o realmente util ao fim visado.

4. Os Chefes de Missão e os Consules poderão enviar, tambem, com as suas suggestões, as dos funccionarios sob as suas ordens, que a respeito se queiram manifestar.

5. Convirá, ainda, que os Chefes de Missão, e os Consules nos paizes onde não houver Missão, enviem á Secretaria de Estado uma relação das repartições officiaes de commercio e de estatistica, bem como uma lista de revistas economicas de reputação firmada, ás quaes o "Boletim Commercial" possa interessar e que estejam dispostas a permutar suas publicações.

Circular n. 914, de 30 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Exportação de productos brasileiros.

Rogo a essa Missão e aos Consulados a remessa periodica de relatorios sobre qualidade, condições de chegada e exito commercial de productos brasileiros nesse mercado.

EXTERIORES.

Circular n. 915, de 1º de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Endereços de chancellarias.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira que, de accordo com as instrucções da Circular n. 28, de 15 de Dezembro de 1926, e do Memorandum, de 10 de Junho de 1930, sejam enviados ao Serviço de Communicações, com a maior urgencia possivel, os endereços com-

Todas essas estatisticas se referirão a periodos que comecem invariavelmente em Janeiro, isto é,

de Janeiro a Março,
de Janeiro a Junho,
de Janeiro a Setembro e
de Janeiro a Dezembro.

Deve ser evitada a remessa de dados estatisticos mensaes, ou trimestraes isolados não iniciados em Janeiro, por não offerecer a sua divulgação nenhum interesse.

NOTA — Os pesos e as medidas usados nas diversas estatisticas devem ser convertidos aos correspondentes do systema metrico decimal.

4º) *Annualmente,* uma relação dos nomes e endereços das principaes firmas importadoras de productos brasileiros e das susceptiveis de se interessar por essa importação. Essa relação será revista annualmente, no primeiro semestre do anno, e devidamente posta em dia.

5º) Todas as informações destinadas ao "Boletim" serão enviadas em tres exemplares, além do original, para que a publicação respectiva não soffra o menor atrazo e seja feita na integra.

6º) Ainda com o mesmo intuito — isto é, para que tenham divulgação immediata — os recortes de jornaes e revistas tratando de assumptos economicos ou commerciaes de interesse para o Brasil, serão acompanhados de um resumo, destinado á publicidade.

Circular n. 913, de 29 de Agosto de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Boletim Commercial do Ministerio das Relações Exteriores.

Desde o dia 18 de Maio do corrente anno vem o Ministerio das Relações Exteriores publicando, ás sextas-feiras, como supplemento ao "Diario Official", o "Boletim Commercial", organizado pelos Serviços Commerciaes do Ministerio.

ver Missão diplomatica. Essas informações serão sempre confirmadas por officio, com os detalhes que o assumpto exigir ou comportar.

2º) *Na primeira opportunidade* (por officio) as demais informações que possam interessar ás actividades economicas do paiz taes como:

a) accôrdos commerciaes com paizes concorrentes do Brasil no mercado mundial;

b) accôrdos financeiros para liquidar dividas commerciaes ou para compensar desequilibrios na balança commercial;

c) accôrdos em materia de arbitragem commercial;

d) quaesquer outros accôrdos de natureza economica;

e) opportunidades commerciaes: procura de productos similares aos do Brasil, em concorrencia publica ou em virtude de solicitação de interessados;

f) medidas destinadas á repressão de fraudes no commercio;

g) usos e costumes commerciaes na venda dos productos que possam interessar a exportação brasileira (acondicionamento dos productos, embalagens para transporte, preços, condições de venda, fretes maritimos ou terrestres, etc. etc.);

h) medidas e iniciativas officiaes ou privadas, que possam ter applicação na agricultura ou nas industrias brasileiras.

3º) *Trimestralmente,* as estatisticas de importação e de exportação relativas ao intercambio de mercadorias com o Brasil. Estas estatisticas deverão abranger os periodos correspondentes aos tres ultimos annos.

Nas estatisticas da importação figurarão, além das quantidades e do valor das mercadorias de procedencia brasileira, tambem as quantidades e o valor das similares de outras procedencias, principalmente quanto aos artigos principaes, constantes da folha mensal distribuida pela Directoria de Estatistica Economica e Financeira, do Ministerio da Fazenda. Em relação ao café, esses dados serão sempre os mais completos e indicarão, além dos algarismos absolutos, tambem as percentagens que couberem ao Brasil e aos outros paizes.

2. Os estudantes serão acceitos sem que isso importe em onus para a fazenda brasileira.

3. Queira dar conhecimento dessa informação ao Governo e centros scientificos desse paiz.

Circular n. 919, de 14 de Setembro de 1934, aos Consulados de Carreira e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Photographias de pedidos de vistos e passaportes

Algumas Missões Diplomaticas, encarregadas do Serviço Consular, e Consulados de Carreira costumam annexar as photographias que acompanham as fichas de pedidos de vistos e de passaportes por meio de grampos de metal que, além de não offerecerem a segurança necessaria, se oxydam ao fim de certo tempo e difficultam a sua encadernação.

Afim de evitar tal inconveniente, essas photographias devem ser colladas nas alludidas fichas e não appensas por qualquer outro processo.

Circular n. 920, de 17 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Estampilhas consulares.

Prorogado até 31 de Dezembro o prazo do emprego das actuaes estampilhas consulares. Queira communicar aos Consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 921, de 19 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Isenção de direitos.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores deseja informada, com a maxima brevidade, dos favores que, [illegible]

são concedidos aos funccionarios diplomaticos e consulares de carreira brasileiros, com relação a:

1º) importação de automoveis; se é concedida isenção de direitos a todos os funccionarios, ou apenas ao Chefe da Missão Diplomatica;

2º) se é permittida, e em que condições, a venda, pelos mesmos funccionarios, dos automoveis que houverem importado sem pagamento de direitos;

3º) se podem importar livremente gazolina;

4º) quaes as facilidades que lhes são concedidas:

a) para conduzirem, como motoristas amadores, seus automoveis;

b) para revalidar, por que prazo, em que condições, suas carteiras de motoristas;

c) se estão sujeitos ao pagamento de impostos ou taxas sobre automoveis de sua propriedade;

d) se estão sujeitos a exames de habilitação para motoristas, e em caso affirmativo, se pagam taxas por esses exames.

Circular n. 922, de 21 de Setembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Extrangeiro. — Isenção de direitos.

Para ser promptamente despachada pela Alfandega desta capital, a gazolina destinada a membros do Corpo diplomatico, pertencentes a missões de paizes que, reciprocamente, asseguram franquia de direitos alfandegarios aos funccionarios brasileiros de egual categoria, o Ministerio das Relações Exteriores pede a attenção dos Senhores Chefes de Missão para os dispositivos do artigo 9º, letra *b*, do Decreto n. 24.023, de 21 de Março ultimo.
2. De accordo com o dispositivo citado, para a concessão de despacho livre de direitos das mercadorias destinadas ao Corpo diplomatico, é necessario que as mesmas tragam a consignação directa, devendo ser apresentadas á Alfandega as facturas consular e commercial, e exhibidos os conhecimentos de carga, nominativos.

Circular n. 923, de 24 de Setembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Annuario estatistico do Departamento Nacional do Café.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria, em separado, dois exemplares do "Annuario estatistico", publicado pelo Departamento Nacional do Café, correspondente ao anno de 1924.

Circular n. 924, de 1 de Outubro de 1934, aos Consulados brasileiros. — Exportação de fructas.

A pedido do Ministerio da Agricultura, rogo providenciar no sentido de serem remettidas *semestralmente*, depois das necessarias pesquisas junto aos serviços de defesa sanitaria vegetal, as seguintes informações:

a) Em que condições sanitarias têm chegado aos portos desse districto consular os vegetaes ou partes de vegetaes procedentes do Brasil;

b) Se tem havido condemnações dessas importações vegetaes; e quaes os motivos, indicando com precisão, os parasitas que occasionaram taes medidas;

c) Quaes as medidas phyto-sanitarias em vigor nesse paiz; prejudiciaes ao commercio de productos vegetaes com o Brasil;

d) Outros detalhes technicos occorrentes.

Circular n. 925, de 5 de Outubro de 1934. — Candidatura Dr. Mello Franco, Premio Nobel da Paz.

Senhor Professor,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Camara dos Deputados, em sessão de 16 de Setembro ultimo e por voto unanime, resolveu apresentar o nome do Doutor Afranio de Mello Franco á candidatura do Premio Nobel da Paz, tomando em consideração os inolvidaveis esforços em-

pregados pelo ex-Ministro das Relações Exteriores do Brasil para a solução pacifica do incidente de Leticia.

2. Havendo sido feito identica indicação pelos membros brasileiros do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haya, muito estimaria que Vossa Excellencia, que, na qualidade de professor universitario, é considerado, pelo estatuto do Comité Nobel, proponente qualificado, prestasse o apoio de seu nome laureado, enviando-me, por escripto e com a possivel urgencia, o seu valioso voto a favor do candidato brasileiro.

Aproveito a opportunidade para apresentar a Vossa Excellencia os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

(a) Moniz de Aragão.

Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores.

Circular n. 926, de 5 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Candidatura Dr. Mello Franco, Premio Nobel da Paz.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores leva ao conhecimento das Missões Diplomaticas que o Congresso Nacional, em data de 16 do mez passado, votou, por unanimidade, uma moção apresentando a candidatura do Doutor Afranio de Mello Franco ao premio Nobel da Paz.

2. Para a apresentação de candidatos a esse premio, dispõem os estatutos que sejam elles propostos até 1º de Fevereiro do anno em que deva o premio ser distribuido.

3. E', pois, tempo de centralizar esforços, aproveitando o interesse continental e a viva gratidão dos povos americanos harmonizados, graças ao exito da conferencia diplomatica, cuja repercussão ainda perdura, e para o qual tanto contribuiu o nosso illustre concidadão.

4. Seria de toda utilidade que a candidatura do Doutor Afranio de Mello Franco encerrasse um visivel aspecto de *candidatura continental*.

5. Tudo estará, pois, logo de inicio, na maneira de lhe dar esse aspecto, sem lhe roubar, claro está, o de nacional.

6. Os dados seguintes alguma cousa esclarecem da maneira como, em varios paizes, foi suggerido o nome do Doutor Mello Franco ao Premio de Oslo:

Perú — "La Cronica", de Lima, propoz o lançamento da candidatura simultaneamente pelo Perú e Colombia.

Bolivia — Advogaram a idéa, entre outros, "La Razon" e "La Patria", de La Paz. Isto quanto á imprensa. Mais significativo, ainda, o gesto da Universidade de San Andrés apoiando a candidatura por intermedio do representante boliviano junto á Sociedade das Nações. Foi isso objecto de uma carta do Reitor Juan Bedregal ao então Encarregado de Negocios do Brasil em La Paz.

Foi a mesma, alli, a attitude do Centro de Propaganda e Defesa Nacional, que dirigiu ao representante da Bolivia em Genebra um memorial pedindo-lhe communicasse á Liga sua adhesão á iniciativa da Universidade.

Uruguay — Defendeu a candidatura brasileira o "Imparcial".

7. E' quasi nada o que ahi fica, em confronto com o muito que foi dito. Tudo concorda em reconhecer que a paz não teve maior obreiro, no anno que corre. E' ponto de honra para nós encabeçar com alma essa quasi intimação da consciencia collectiva sul-americana. Não sobra tempo e qualquer acção deve ser iniciada desde já.

8. Seria immensamente grato ao Brasil que os *elementos qualificados* desse paiz adherissem á candidatura do Doutor Afranio de Mello Franco, dando-lhe todo o preço de uma ampla solidariedade.

São *elementos qualificados* para a apresentação de candidatos ao Premio Nobel da Paz:

1º) Os actuaes e antigos membros do Comité Nobel do Parlamento norueguez e os conselhos adjunctos ao Instituto Nobel norueguez;

2º) Os membros das assembléas legislativas e dos diversos estados, bem como os membros da União interparlamentar;

3º) Os membros da Corte Permanente de arbitragem da Haya;

4°) Os membros do Conselho do Bureau Internacional da Paz;

5°) Os membros e socios do Instituto de Direito Internacional;

6°) Os professores universitarios de direito, sciencia politica, historia e philosophia;

7°) As pessoas que receberam o Premio Nobel da Paz.

9. Estas e outras informações encontram-se no Memorandum annexo. Nessas bases, fica essa Missão autorizada a agir, nesse paiz, junto ás pessoas ou instituições que possam dar seu voto ao candidato brasileiro, informando com a maxima urgencia este Ministerio do resultado obtido.

Circular n. 927, de 5 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — "Retrospecto Commercial" do "Jornal do Commercio".

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria, em separado, 2 exemplares do "Retrospecto Commercial", correspondente ao anno de 1933, publicado pelo "Jornal do Commercio", do Rio de Janeiro.

Circular n. 928, de 8 de Outubro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Annuario estatistico do Departamento do Café.

O Chefe Geral do Archivo, Bibliotheca e Mappotheca do Ministerio das Relações Exteriores apresenta seus attenciosos cumprimentos a Sua Excellencia o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Allemanha e tem a honra de lhe enviar um exemplar do "Annuario estatistico", publicado pelo Departamento Nacional do Café, relativo ao corrente anno.

(Nos mesmos termos aos Chefes de Missão).

Circular n. 929, de 9 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas, Consulados de Carreira e Consulados Privativos. — Documentação de despesas de caracter reservado.

O Ministerio das Relações Exteriores communica a essa Chancellaria que todos os documentos relativos a despesas de caracter reservado, autorizadas por telegramma ou officio, devem ser sempre, sem discrepancia, remettidos a esta Secretaria de Estado, embora o telegramma ou officio que autorizar o respectivo saque não mencione esta determinação.

2. Esta medida tem por fim evitar despesa inutil e perda de tempo, quaes as de indicar em cada telegramma ou officio a determinação acima.

3. Este Ministerio pede, pois, que sejam tomadas as necessarias providencias para que, de agora em deante, esta determinação seja rigorosamente observada.

Circular n. 930, de 15 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Catalogos commerciaes e outros dados informativos solicitados pela Directoria de Rendas Aduaneiras.

Com o intuito de satisfazer um pedido do Ministerio da Fazenda, rogo a fineza de providenciar para a obtenção e urgente remessa de catalogos commerciaes e outros dados informativos que possam ser uteis ao cabal desempenho, pela Directoria de Rendas Aduaneiras, das attribuições que lhe são commettidas em face do artigo 97, lettra M, do Decreto n. 24.036, de 26 de Março do corrente anno.

Circular n. 931, de 16 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Visita do Cardeal Legado.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores apresenta seus mui attenciosos cumprimentos a Sua Excellencia o Senhor e tem a honra de levar ao seu conhecimento que Sua Eminencia o Cardeal Eugenio Pacelli, Legado Pon-

tificio, receberá os Senhores Membros do Corpo Diplomatico no sabbado, 20 do corrente, ás 20 horas, no Palacio Itamaraty.

Traje: Uniforme ou casaca.

Circular n. 932, de 25 de Outubro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Visita dos Cardeaes.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores apresenta seus mui attenciosos cumprimentos ao Sr. Embaixador... e tem a honra de transmittir a Sua Excellencia e aos demais membros dessa Missão o convite do Senhor Embaixador de Portugal para assistirem ao *Te Deum* que será celebrado ás 3 horas da tarde no domingo, 28 do corrente, na Egreja de Nossa Senhora da Candelaria, com a presença de Sua Eminencia o Senhor Cardeal Patriarcha de Lisbôa.

Traje: Fraque e chapeo alto.

Circular n. 933, de 25 de Outubro de 1934, ás Missões Diplomaticas brasileiras. — Legislação sobre commercio e consumo de café.

Esta Secretaria de Estado recommenda ás Missões diplomaticas que, com maior urgencia possivel, providenciem para a obtenção e remessa de toda a legislação vigente nesse paiz sobre commercio e consumo de café ou outra em que seja mencionado esse producto, quer se refira á hygiene alimentar, quer se trate da regulamentação ou prohibição do uso de seus succedaneos.

Seguiu uma copia por via aérea.

Circular n. 934, de 5 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Traducção de informações.

Com o intuito de facilitar o andamento do expediente e de melhor e mais rapidamente aproveitar e divulgar as informações de

indole commercial, a Secretaria de Estado recommenda ás Missões Diplomaticas e Consulados, em paizes de linguas ingleza, allemã e outras menos conhecidas, que a todos os trabalhos de caracter informativo, em original, seja annexada uma traducção, mesmo resumida, principalmente dos assumptos que se refiram ao Brasil.

Circular n. 935, de 6 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Senhor Mario de Pimentel Brandão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de 1ª Classe, assumiu em 5 do corrente o cargo de Secretario Geral deste Ministerio.

EXTERIORES.

Circular n. 936, de 6 de Junho de 1934, ás Missões Diplomaticas Estrangeiras. — Posse do Secretario Geral.

Tenho a honra de communicar que hontem, 5 de Novembro, assumiu o cargo de Secretario Geral deste Ministerio o Senhor Mario de Pimentel Brandão, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe.

Aproveito o ensejo para reiterar os protestos da minha mais alta consideração.

(a) JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES,
Ministro das Relações Exteriores.

Nos mesmos termos para:

Embaixadas: Americana, Argentina, da Belgica, do Chile, da Espanha, da França, da Inglaterra, da Italia, do Japão, do Mexico, do Perú, ao Interventor no Districto Federal, no Estado do Rio de Janeiro, em São Paulo, no Paraná, em Santa Catharina, no Rio Grande do Sul, no Territorio do Acre, e ao Chefe de Policia do Districto Federal.

Circular n. 937, de 7 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Candidatura Mello Franco, Premio Nobel da Paz.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores desejando que se tornem bem conhecidos nesse paiz, e especialmente nessa capital, os mais expressivos traços da carreira publica do Dr. Afranio de Mello Franco, envia o seguinte resumo da sua biographia afim de habilitar essa Missão a, por todos os meios ao seu alcance, utilizal-os em favor do candidato brasileiro ao Premio Nobel da Paz.

2. Nasceu o Dr. Afranio de Mello Franco em Paracatú, Provincia de Minas Geraes, a 25 de Fevereiro de 1870.

3. Desempenhou, no magisterio superior, o cargo de professor de Direito Internacional Publico na Faculdade de Direito de Bello Horizonte, da qual foi um dos fundadores, e de Historia das Religiões na Escola de Altos Estudos do Rio de Janeiro.

4. No magisterio secundario foi professor de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia do Gymnasio Mineiro de Bello Horizonte.

5. De 1891 a 1896 pertenceu á magistratura, como Promotor de Justiça e Procurador Seccional da Republica em Minas Geraes, e em 1897, ingressou na carreira diplomatica, onde pouco se demorou.

6. Eleito Deputado Estadual ao Congresso do seu Estado, em 1902 e em 1906 Deputado Federal, foi reeleito até 1918, e na Camara dos Deputados serviu como membro da Commissão de Diplomacia e Tratados e Presidente da de Constituição e Justiça.

7. Foi um dos relatores geraes do Codigo Civil.

8. Embaixador Extraordinario em Missão especial, representou o Brasil na posse do Presidente da Bolivia, José Gutierrez Terra, em Julho de 1917.

9. No anno seguinte foi Secretario da Fazenda de Minas Geraes.

10. Nomeado Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, serviu de Novembro de 1918 a Julho de 1919.

11. Em 1919 foi nomeado representante do Brasil na 1ª Conferencia Internacional do Trabalho, em Washington, no mesmo anno, eleito Deputado Federal, com reeleições successivas até 1929.

12. Presidiu as Delegações Brasileiras á 5ª Conferencia Internacional Americana, (Santiago 1923) e á Liga das Nações.

13. Nesta ultima, Embaixador Especial e Chefe da Delegação Permanente do Brasil, presidiu duas vezes o Conselho da Liga.

14. Em 1930 foi nomeado Ministro de Estado das Relações Exteriores pela Junta Revolucionaria e, no mesmo anno, confirmado nesse posto pelo Governo Provisorio.

15. Desempenhou essas altas funcções de Outubro de 1930 a Dezembro de 1933.

16. Juiz da Côrte Permanente de Arbitragem da Haya, de 1923 a 1929, é membro da Academia Diplomatica Internacional e autor de varios trabalhos de jurisprudencia e historia.

17. Sua acção, inalteravelmente pacifista, quer como Ministro de Estado das Relações Exteriores, em periodos conturbados da historia sul americana, quer através de uma larga doutrinação em prol de todos os ideaes de concordia humana, culminou, não ha muito, como Presidente da já mencionada Conferencia Mixta do Rio de Janeiro, acclamado pelos representantes das partes em litigio.

18. Escusado será frizar, porque não se dissipou ainda de todas as memorias, o que foi, nessa investidura, a actuação nobremente conciliatoria do Dr. Afranio de Mello Franco.

Circular n. 938 — Sem effeito.

Circular n. 939, de 8 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — "Mostra de turismo", em 1935.

Realizando o Departamento de Turismo da Municipalidade desta Capital, no mez de Março de 1935, uma exposição de material de propaganda turistica, tal como folhetos, prospectos, catalogos, albuns, cartazes, photographias, livros, etc., esta Secretaria de Estado, a pedido do mesmo Departamento, recommenda ás Missões diplomaticas e Consulados que se interessem junto ás associações e ás emprezas de turismo, de navegação, de hoteis, de viagens e outras congeneres, para que participem do alludido certame, que se denominará "Mostra de Turismo", para elle remettendo tudo quanto tenha referencia com a mencionada propaganda.

2. A exposição deverá effectuar-se no recinto da Feira Internacional de Amostras, Avenida das Nações, Rio de Janeiro, sem qualquer despeza, de espaço, luz, etc., para os expositores.

Circular n. 940, de 6 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Informações estatisticas.

Com o intuito de satisfazer um pedido do Conselho Federal de Commercio Exterior, esta Secretaria de Estado recommenda ás Missões Diplomaticas a obtenção e remessa urgente, em triplicata, dos seguintes elementos informativos:

a) estatisticas do commercio exterior dos paizes com os quaes o Brasil mantém intercambio;

b) tarifas aduaneiras desses mesmos paizes;

c) tratados de commercio assignados por esses paizes.

2. As informações a serem enviadas de momento, referentes á alinea *a,* devem comprehender os ultimos cinco annos, com o maior numero de mezes de 1934; as de que trata a alinea *b,* são as actuaes e as mencionadas na alinea *c,* são os tratados em vigor.

3. De futuro, todas essas informações deverão ser fornecidas semestralmente.

4. A remessa póde ser feita directamente ao Conselho Federal de Commercio Exterior-Palacio Itamaraty.

Circular n. 941, de 10 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Exercicio financeiro. Sem applicação os creditos para o 4° trimestre.

O Decreto n. 52, de 11 de Setembro do corrente anno, publicado no *Diario Official* de 20 do mesmo mez, declara que as despesas publicas federaes não poderão exceder as importancias correspondentes a nove duodecimos dos creditos consignados na lei orçamentaria vigente, ficando sem applicação os creditos destinados ao ultimo trimestre do actual exercicio, attendendo assim á disposição da nova Constituição da Republica que faz coincidir o anno financeiro com o anno civil.

Circular n. 942, de 14 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Tarifa das Alfandegas.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria, em separado, a "Tarifa das Alfandegas", mandada executar pelo Decreto n. 24.343, de 5 de Junho do corrente anno.

Circular n. 943, de 22 de Novembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Difficuldades á expulsão de estrangeiros do territorio nacional.

O Ministerio das Relações Exteriores, officialmente informado, communica á Embaixada de Portugal que as autoridades brasileiras, quando no cumprimento de portarias de expulsão do territorio nacional de estrangeiros considerados, legalmente, indesejaveis, teem encontrado difficuldades junto a alguns Consulados, principalmente no que se refere á obtenção do indispensavel passaporte.

2. Certas autoridades consulares se recusam a conceder esse documento sob a allegação de que, de accôrdo com os seus respectivos regulamentos, sómente ao expulsando cabe solicitar verbalmente o seu passaporte, após previa inscripção do nome num dos consulados do seu paiz.

3. Sendo obvio que semelhante allegação embaraça seriamente a applicação da justiça, de vez que o expulsando não faz aquelle pedido, por ser do seu interesse difficultar a acção policial, o Ministerio das Relações Exteriores solicita da Embaixada de Portugal o obsequio de dar instrucções aos Consulados portuguezes no Brasil no sentido de serem sempre facilitados ás autoridades brasileiras competentes os passaportes dos seus nacionaes que forem compellidos a deixar o Brasil.

(Nos mesmos termos a todos os Chefes de Missão).

Circular n. 944, de 23 de Novembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Legalização de conhecimentos de mercadorias com transbordo em portos intermediarios.

Com o objectivo de facilitar as operações do commercio exportador, esta Secretaria de Estado, de accordo com o Ministerio da Fazenda, resolveu substituir as regras constantes do paragrapho quarto da Circular n. 811, de 25 de Setembro de 1933, pelas seguintes:

a) Os conhecimentos de carga de mercadorias destinadas ao Brasil, com transbordo em portos intermediarios, serão legalizados nos Consulados com séde nos portos de embarque definitivo, devendo constar dos mesmos que as mercadorias nelles discriminadas foram embarcadas em transito;

b) taes conhecimentos serão registrados no final dos manifestos ordinarios abertos para as demais mercadorias, no porto de embarque definitivo, sob titulo "mercadorias vindas de, no vapor, em transito para o Brasil";

c) caso, porém, no porto de embarque definitivo, o navio que deva transportar a mercadoria baldeada, não tenha, para o porto de destino, recebido outra carga, além desta, levantar-se-á manifesto especial;

d) do mesmo modo, se a mercadoria baldeada fôr recebida depois de encerrados os manifestos ordinarios, proceder-se-á de accordo com o que determina o n. 2 da Tabella de Emolumentos Consulares, approvada pelo Decreto n. 19.546, de 30 de Dezembro de 1930, ou seja, organizar-se-á um manifesto supplementar.

Circular n. 945, de 23 de Novembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Isenção de sello.

Esta Secretaria de Estado, de conformidade com o disposto no inciso dous, do paragrapho segundo, do artigo 38, do Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello, annexo ao Decreto n. 24.501, de 29 de Junho do corrente anno, communica ás Missões Diplomaticas e aos Consulados que estão isentos de sello os

attestados de vida, de estado civil ou de residencia, exigidos dos beneficiarios dos montepios civil e militar e do meio soldo, e dos aposentados e reformados e de frequencia, para o effeito do recebimento de vencimentos, exclusivamente.

Circular n. 946, de 23 de Novembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Importação de material dependente de autorização do Ministerio da Guerra.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores communica aos Consulados brasileiros e Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular que, de accordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 767, de 13 do corrente, a transferencia do embarque, de um porto para outro, de mercadorias cuja importação no Brasil depende de permissão daquelle Ministerio, só poderá ser feita mediante sua previa autorização.

Circular n. 947, de 23 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Legislação phyto-sanitaria

No intuito de satisfazer um pedido do Ministerio da Agricultura, que deseja actualizar o fichario referente á legislação phyto-sanitaria do Serviço de Defesa Sanitaria Vegetal, a Secretaria de Estado recommenda ás Missões Diplomaticas e Consulados a obtenção e urgente remessa de leis, portarias, ordens e regulamentos em vigor, attinentes á protecção dos vegetaes.

Circular n. 948, de 26 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Racionalização do systema de saques

Em additamento ás circulares ns. 801 e 827, de 25 de Agosto e 25 de Outubro de 1933, respectivamente, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores determina que:

I — Aos Chefes de Repartição compete firmar os saques em favor dos seus auxiliares (Secretarios, Addidos Commerciaes,

Consules Adjuntos, Auxiliares de Consulado do quadro ou contractados, Archivistas, Dactylographos, Interpretes, etc.).

II — A cada um dos funccionarios citados no item anterior compete, privativamente, assignar a respectiva carta-aviso-recibo.

III — As cartas-aviso-recibo serão dactylographadas e abaixo da assignatura deverá constar o nome e o cargo do funccionario.

IV — As cartas-aviso-recibo da Consignação "Material" serão assignadas pelo Chefe da Repartição.

V — Nenhum recibo deverá ser feito em formulas que não sejam as seguintes:

para os saques da Consignação "Pessoal", o modelo SE. 152;
para os saques da Consignação "Material", o modelo SE, 152 novo.

Circular n. 949, de 26 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas na America. — I Congresso Americano de Urologia

A Sociedade Brasileira de Urologia teve a iniciativa de organizar o I Congresso brasileiro e o I Congresso americano de Urologia, a serem realizados, na capital do Brasil, de 21 a 26 de Janeiro de 1935, e obteve, para os mesmos, a collaboração e assistencia do Ministerio da Educação e Saude Publica.

2. Para que se façam representar no Congresso americano, deseja a referida sociedade convidar todas as faculdades de medicina dos paizes americanos e, por intermedio dellas as sociedades scientificas que se interessam por essa especialidade ou pelo alcance social dos problemas que ahi serão debatidos.

3. Este Ministerio, solicitado pelo da Educação e Saude Publica, autoriza as Missões Diplomaticas brasileiras na America a formularem officialmente esses convites, sem onus para o Governo ou para a Sociedade Brasileira de Urologia.

4. Os themas officiaes são em numero de 4:

1°. Problemas de urologia tropical;
2°. Cirurgia endoscopica da prostata;
3°. Importancia social das infecções genitaes masculinas;
4°. A insufficiencia renal em cirurgia urinaria.

Circular n. 950, de 28 de Novembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Pedidos de licença para contrahir matrimonio

O Ministerio das Relações Exteriores communica a essa Chancellaria que os pedidos de autorização para contrahir matrimonio, com pessoa de nacionalidade brasileira, conforme preceitua o art. 52 do Decreto n. 24.239, de 15 de Maio de 1934, devem ser dirigidos ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, por meio de requerimento, que deverá conter as seguintes indicações:

a) nome do requerente, cargo e logar em que exerce suas funcções;

b) nome, naturalidade, estado civil, idade e filiação da pessoa com quem pretende contrahir matrimonio; e

c) epoca, approximada, em que pretende realizar o casamento.

Quando se tratar de funccionario em exercicio no exterior o requerimento deverá ser encaminhado á Secretaria de Estado, por officio, pelo Chefe da Chancellaria.

Circular n. 951, de 29 de Novembro de 1934, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Audiencias diplomaticas

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar aos Senhores Chefes de Missão que, de accôrdo com o cerimonial diplomatico, as audiencias semanaes do Senhor Ministro de Estado ficarão suspensas a partir do dia 4 de Dezembro proximo.

2. O Senhor Ministro de Estado continuará a attender aos pedidos de audiencias especiaes, sempre que se tratar de assumpto de natureza relevante.

3. O Senhor Secretario Geral do Ministerio receberá os Senhores Chefes de Missão, diariamente, das 15 ás 16 horas, excepto ás terças-feiras e sabbados.

4. Na ausencia do Senhor Secretario Geral, os Chefes de Serviço attenderão sempre aos Senhores Chefes de Missão.

Circular n. 953, de 4 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas. — Legislação referente a Sociedades Anonymas

A Secretaria de Estado pede ás Missões Diplomaticas que obtenham e lhe transmittam com a possivel urgencia a legislação em vigor, nesse paiz, referente a Sociedades Anonymas e emissão de obrigações — "debentures".

Circular n. 954, de 12 de Dezembro de 1934, aos Consulados e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Isenção de sello.

Prorogada a execução do Decreto n. 24.501, de 29 de Junho ultimo. Sem effeito a circular n. 945. Rogo communicar aos Consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 955, de 28 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e Consulados de Carreira. — Immigrantes trachomatosos

Esta Secretaria de Estado, a pedido do Departamento Nacional do Povoamento, recommenda ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira, que não visem os passaportes de immigrantes sem que estes provem por meio de attestados de especialistas de molestias dos olhos, de confiança da autoridade brasileira, que não estão affectados de trachoma sob qualquer das formas — aguda ou cicatricial.

2. É essa uma medida sanitaria preventiva que acautela ao mesmo tempo os interesses dos immigrantes, por ser absolutamente vedado o desembarque em territorio nacional aos portadores da referida

molestia, em virtude do disposto no inciso IV do art. 2º do Decreto n. 24.215, de 9 de Maio de 1934.

3. O visto nesses attestados especiaes será gratis como se procede com os de saude geral.

Circular n. 956, de 31 de Dezembro de 1934, ás Missões Diplomaticas e Consulados. — Felicitações de Anno Novo.

Apresento a essa Missão os meus melhores votos de felicidade no Anno Novo. Rogo transmittir aos Consulados.

EXTERIORES.

ANNEXO D

CONTABILIDADE

N. 1

Resumo das tabellas explicativas do Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1934-1935

NUMERO DAS VERBAS	NATUREZA DA DESPESA	IMPORTANCIA
1ª	Secretaria de Estado	4.440:325$000
2ª	Serviço diplomatico	17.959:500$000
3ª	Serviço consular	15.715:530$000
4ª	Compromissos internacionaes	5.414:630$000
5ª	Ajudas de custo	2.000:000$000
6ª	Eventuaes	1.730:000$000
7ª	Disponibilidade	150:000$000
8ª	Recepções officiaes	200:000$000
	Total	47.609:985$000

N. 2

Orçamento da Despesa do Ministerio das Relações Exteriores para 1934-1935

Art. 4º. As despesas do Ministerio das Relações Exteriores, para o exercicio de 1934-1935, na importancia total de 47.609:985$000, serão realizadas de accôrdo com a discriminação constante da tabella seguinte :

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	Verba 1ª		
	Secretaria de Estado		
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL		
1	Vencimentos :		
	1 Ministro de Estado, Grat. 72:000$000 Rep.. 18:000$000	90:000$000	
	1 Consultor Juridico.................... Grat. 36:000$000	36:000$000	
	1 Consultor technico.................... Grat. 32:000$000	32:000$000	
	Pessoal do quadro, de accôrdo com a tabella annexa..........	501:420$000	
2	Diarias dos correios, motoristas e ajudantes, e outros empregados com funcções fora das horas de serviço na Portaria, 3$ a diaria, e plantões a 15$ a diaria........................	20:000$000	
3	Pessoal contractado, de accôrdo com o art. 7º do Dec. n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928, constante da tabella annexa......		546:900$000
	Totaes da consignação «Pessoal»..................	679:420$000	546:900$000
	Total geral da consignação «Pessoal»..........	1.226:320$000	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL		
1	Material permanente....................................		60:000$000
2	Material de consumo....................................		100:000$000
3	Diversas despesas..		3.054:005$000
	Totaes da consignação «Material»..............		3.214:005$000
	Transporte da consignação «Pessoal»..........	679:420$000	546:900$000
	Totaes da Verba 1ª..................................	679:420$000	3.760:905$000
	Total geral da Verba................................	4.440:325$000	
	Verba 2ª		
	Serviço Diplomatico		
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL		
1	Corpo diplomatico: Ord. / Grat. / Venc.		
	14 Embaixadores.......... 28:000$000 14:000$000 42:000$000	588:000$000	
	13 Ministros Plenipotenciarios de 1ª classe..... 24:000$000 12:000$000 36:000$000	468:000$000	
	A transportar..	1.056:000$000	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA				FIXA	VARIAVEL
	Transporte				1.056:000$000	
		Ord.	Grat.	Venc.		
	13 Ministros Plenipotenciarios de segunda classe	20:000$	10:000$	30 000$	390:000$000	
	ou	16:000$	8:000$	24:000$		
	30 Primeiros Secretarios de Legação	16:000$	8:000$	24:000$	720:000$000	
	ou	12:800$	6:400$	19:200$		
	45 Segundos Secretarios de Legação	12:000$	6:000$	18:000$	810:000$000	
	ou	9:600$	4:800$	14:400$		
2	Representação dos funccionarios diplomaticos				10.500:000$000	
3	Dactylographos-archivistas e interpretes contractados em:					
	Londres, Paris, Roma e Washington, 4 a 36:000$			144:000$		
	Berlim, Budapest, Copenhague, Haya, Lisbôa, Oslo, Peiping, Stockolmo e Tokio, 9 a 32:000$			288:000$		
	Cairo, 1 a 20:000$			20:000$		
	Angorá e Bucarest, 2 a 16:000$			32:000$		
	Totaes da consignação «Pessoal»					484:000$000
	Total geral da consignação «Pessoal»				13.476:000$000	484:000$000
					13.960:000$000	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL					
1	Diversas despesas					3.999:500$000
	Total da consignação «Material»					3.999:500$000
	Transporte da consignação «Pessoal»				13.476$000$000	484:000$000
	Totaes da Verba 2ª				13.476:000$000	4.483:500$000
	Total geral da Verba				17.959:500$000	

Verba 3ª

Serviço Consular

CONSIGNAÇÃO PESSOAL

1	Corpo consular:					
		Ord.	Grat.	Venc.		
	24 Consules Geraes	20:000$	10:000$	30:000$	720:000$000	
	ou	16:000$	8:000$	24:000$		
	36 Consules de primeira classe	16:000$	8:000$	24:000$	864:000$000	
	ou	12:800$	6:400$	19:200$		
	48 Consules de segunda classe	12:000$	6:000$	18:000$	864:000$000	
	ou	9:600$	4:800$	14:400$		
	30 Consules de terceira classe	7:200$	3:600$	10:800$	324:000$000	
2	6 Addidos Commerciaes	16:000$	8:000$	24:000$	144:000$000	
	A transportar				2.916:000$000	

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	Transporte		2.916:000$000	
3	Representação dos funccionarios consulares e auxiliares de consulado, até o maximo de 23, em cidades de vida cara, a 7:500$ cada um		6.075:000$000	
4	Representação dos Addidos Commerciaes		522:000$000	
5	11 Consules privativos em Alvear, Artigas, Bella União, Guayaramirim, Melo, Paso de los Libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco, Rivera e Santo Thomé, cada um	30:000$000	330:000$000	
6	63 Auxiliares de Consulado ... Ord.	25:000$000		
	Grat.	12:500$000		
		37:500$000	2.362:500$000	
7	Auxiliares-interpretes contractados nos seguintes Consulados:			
	Alexandria	20:000$000		
	Amesterdam	12:000$000		
	Antuerpia	26:670$000		
	Athenas	20:000$000		
	Belgrado	26:400$000		
	Beyruth	16:000$000		
	Gothemburgo	20:000$000		
	Hamburgo	32:000$000		
	Helsingfors	24:000$000		
	Kobe	16:000$000		
	Praga	14:000$000		
	Rotterdam	12:000$000		
	Stambul	16:000$000		
	Varsovia	26:400$000		
	Yokohama	16:000$000		297:470$000
8	Auxiliares contractados			1.101:060$000
	Totaes da consignação «Pessoal»		12.205:500$000	1.398:530$000
	Total geral da consignação «Pessoal»		13.604:030$000	
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL			
1	Diversas despesas			2.111:500$000
	Total da consignação «Material»			2.111:500$000
	Transporte da consignação «Pessoal»		12.205:500$000	1.398:530$000
	Totaes da Verba 3ª		12.205:500$000	3.510:030$000
	Total geral da Verba		15.715:530$000	
	Verba 4ª			
	Compromissos Internacionaes			
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL			
1	Para representação do Brasil nos congressos e conferencias que se reunirem ou se realizarem no exterior, quando as representações forem nomeadas pelo Ministerio das Relações Exteriores			500:000$000
2	Pessoal necessario ao serviço de limitação e caracterização das fronteiras:			
	Sector Norte	564:000$000		
	» Oeste	394:500$000		
	» Sul	298:900$000		1.257:400$000
	Total da consignação «Pessoal»			1.757:400$000
	A transportar			1.757:400$000

NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	Transporte....................................		1.757:400$000
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL — *Diversas despesas*		
1	Para pagamento das quotas com que o Brasil concorre para Repartições Internacionaes, de accôrdo com a distribuição que fôr approvada pelo Chefe do Governo..........		2.644:060$000
2	Material necessario aos serviços de fronteiras................		1.013:170$000
	Total da consignação «Material»..................		3.657:230$000
	Transporte da consignação «Pessoal»...........		1.757:400$000
	Total geral da Verba 4ª.........................		5.414:630$000
	Verba 5ª		
	Ajudas de custo		
	CONSIGNAÇÃO UNICA — *Pessoal*		
1	Ajudas de custo e auxilios de viagens a funccionarios do quadro ou em commissão do Ministerio....................		2.000:000$000
	Verba 6ª		
	Eventuaes		
	CONSIGNAÇÃO PESSOAL		
1	Para pagamento que fôr devido ao pessoal subalterno da Secretaria de Estado, na forma dos arts. 399 e 400 do regulamento do Codigo de Contabilidade......................		30:000$000
	CONSIGNAÇÃO MATERIAL — *Diversas despesas*		
1	Despesas extraordinarias no interior e exterior, inclusive as de caracter reservado, e repatriações e socorros a brasileiros desvalidos..		1.700:000$000
	Total da Verba....................................		1.730:000$000
	Verba 7ª		
	Disponibilidade		
	CONSIGNAÇÃO UNICA — *Pessoal*		
1	Funccionarios do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, em disponibilidade..		150:000$000
	Verba 8ª		
	Recepções officiaes		
	CONSIGNAÇÃO UNICA — *Material*		
1	Para despesa com a recepção e hospedagem e outras relativas a representantes de governos estrangeiros e hospedes illustres em visita ao Brasil................................		200:000$000

Total do Ministerio das Relações Exteriores

	Fixa	Variavel	Total
Papel.............................	26.360:920$000	21.249:065$000	47.609:985$000

PESSOAL FIXO DA SECRETARIA DE ESTADO

	Ord.	Grat.	Venc.	Total
1 Cartographo	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Redactor dos annaes	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Auxiliar technico	9:600$	4:800$	14:400$	14:400$
6 Dactylographas	4:800$	2:400$	7:200$	43:200$
1 Caligrapho	4:800$	2:200$	7:200$	7:200$
1 Auxiliar de archivista	9:400$	3:200$	9:600$	9:600$
2 Auxiliares de bibliothecario	6:400$	3:200$	9:600$	9:200$
1 Photographo	3:600$	1:800$	5:400$	5:400$
1 Elecricista-cinematographista	3:600$	1:800$	5:400$	5:400$
Portaria				
1 Porteiro	8:000$	4:000$	12:000$	12:000$
1 Ajudante de porteiro	6:400$	3:200$	9:600$	9:600$
13 Continuos	5:120$	2:560$	7:680$	99:840$
21 Serventes	3:600$	1:800$	5:400$	113:400$
1 Electricista	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Ajudante de electricista	3:200$	1:600$	4:800$	4:800$
1 Encarregads da officina de encadernação	4:120$	2:060$	6:180$	6:180$
1 Motorista	5:600$	2:800$	8:400$	8:400$
1 Motorista	4:800$	2:400$	7:200$	7:200$
1 Motorista	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$
1 Lavador de carros	2:400$	1:200$	3:600$	3:600$
3 Jardineiros	2:400$	1:200$	3:600$	10:800$
Gratificações de funcção				
2 Officiais de Gabinete do Ministro	—	12:000$	—	24:000$
3 Auxiliares de Gabinete do Ministro	—	9:600$	—	28:800$
2 Auxiliares do Secretario Geral	—	4:800$	—	9:600$
1 Dactylographa do Gabinete do Ministro	—	2:400$	—	2:400$
3 Continuos do Gabinete do Ministro	—	2:400$	—	7:200$
2 Vigias	—	2:400$	—	4:800$
1 Chefe do serviço de communicações	—	4:800$	—	4:800$
1 » » » » dactylographia	—	2:400$	—	2:400$
				501:420$

PESSOAL CONTRACTADO DA SECRETARIA DE ESTADO

6 Archivistas de 1ª classe	6:000$	36:000$	
8 » » 2ª »	5:400$	43:200$	
6 » « 3ª »	4:800$	28:800$	
2 Auxiliares de bibliotheca de 1ª classe	6:000$	12:000$	
5 » » « » 2ª classe	5:400$	27:000$	
2 Cryptographos de 1ª classe	12:000$	24:000$	
3 » » 2ª »	10:800$	32:400$	
10 Dactylographas de 1ª classe	6:000$	60:000$	
5 « » 2ª »	5:400$	27:000$	
3 Escripturarios de 1ª classe	7:200$	21:600$	
6 » » 2ª »	6:000$	36:000$	348:000$
56			

Portaria

1	Electricista	4:800$	4:800$	
5	Encadernadores (diaria até 12$)		21:900$	
2	Marceneiros	4:200$	8:400$	
36	Mensalistas	3:600$	129:600$	
3	Motoristas de caminhão	6:000$	18:000$	
1	Relojoeiro	3:600$	3:600$	
3	Telephonistas	4:200$	12:600$	198:600$
51				546:900$

N. 3

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas de 1934

Consulados de carreira e Consulados independentes:

Transferidas do exercicio anterior..	1.790:013$000	
Recebidas da Delegacia do Thesouro em Londres....................	1.046:995$000	
Devolvidas pelos Consulados honorarios e Vice-Consulados........	3:795$000	2.840:803$000
Remettidas aos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados...	57:938$000	
Devolvidas á Delegacia do Thesouro em Londres	48:674$000	106:612$000

Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:

Transferidas do exercicio anterior..	81:073$000	
Recebidas dos Consulados a que são subordinados	57:963$000	139:036$000
	139:036$000	
Devolvidas aos Consulados a que estão subordinados	3:795$000	142:831$000

Consulados de carreira, Consulados honorarios e Vice-Consulados:

Utilizadas durante o exercicio de 1934	—	1.747:957$000
Saldo que passa para o exercicio de 1935	—	1.121:459$000

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Argentina	Paso de los Libres	Privativo	—	—	—
	Posadas	»	—	—	—
	Rosario de Santa Fé	1ª	105:496$000	—	—
	Santo Tomé	1ª	—	—	—
Austria	Vienna	1ª	3:247$000	—	—
Belgica	Antuerpia	Geral	186:533$000	34:200$000	—
	Bruxellas	2ª	—	1:850$000	—
Bolivia	Cobija	Privativo	—	—	—
	Guayaramerim	Legação	—	—	—
	La Paz	Vice	2:951$000	—	—
	Santa Rosa	»	—	—	—
Chile	Coronel	»	—	—	—
	Magalhães	Geral	—	—	—
	Talcahuano	Legação	—	—	—
	Valparaiso	Geral	5:553$000	6:200$000	—
China	Peiping	Legação	—	—	—
	Shanghai	Honorario	1:642$000	—	—
Colombia	Bogotá	Legação	1:061$000	—	—
Costa Rica	São José	2ª	592$000	—	—
Cuba	Havana	Honorario	731$000	—	—
Dantzig	Dantzig	»	4:846$000	3:400$000	—
Dinamarca	Aarhus	Legação	—	—	—
	Copenhague	Honorario	2:899$000	2:900$000	—
	Reykjavik	1ª	—	—	—
Egypto	Alexandria	Honorario	2:253$000	—	—
	Port Said	Legação	—	—	—
Equador	Quito	2ª	612$000	—	—
Espanha	Almeria	Geral	9:241$000	8:500$000	—
	Barcelona	Honorario	7:886$000	6:700$000	—
	Bilbáo	Vice	—	—	—
	Cadiz	Honorario	60:592$000	2:000$000	—
	Corunha	—	—	—	—

N. 3

Resumo demonstrativo do balanço de estampilhas de 1934

Consulados de carreira e Consulados independentes:

Transferidas do exercicio anterior..	1.790:013$000	
Recebidas da Delegacia do Thesouro em Londres....................	1.046:995$000	
Devolvidas pelos Consulados honorarios e Vice-Consulados........	3:795$000	2.840:803$000
Remettidas aos Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados...	57:938$000	
Devolvidas á Delegacia do Thesouro em Londres	48:674$000	106:612$000

Consulados honorarios subordinados e Vice-Consulados:

Transferidas do exercicio anterior..	81:073$000	
Recebidas dos Consulados a que são subordinados	57:963$000	139:036$000
	139:036$000	
Devolvidas aos Consulados a que estão subordinados	3:795$000	142:831$000

Consulados de carreira, Consulados honorarios e Vice-Consulados:

Utilizadas durante o exercicio de 1934	—	1.747:957$000
Saldo que passa para o exercicio de 1935	—	1.121:459$000

N.

Balanço de

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Allemanha	Berlim	Geral	8:478$000	9:450$000	—
	Bremen	1ª	7:702$000	33:550$000	—
	Colonia	2ª	467$000	15:000$000	—
	Wuppertal	1ª	11:079$000	—	—
	Hamburgo	Geral	153:634$000	86:000$000	—
E. U. da America	Baltimore	1ª	503$000	6:050$000	—
	Boston	Honorario	—	—	—
	Charleston	Vice	—	—	—
	Chicago	Honorario	925$000	4:950$000	—
	Galveston	2ª	12:662$000	—	—
	Honolulu	Honorario	—	—	—
	Los Angeles	2ª	—	—	—
	Norfolk	Geral	31:397$000	—	—
	Nova Orleans	»	23:133$000	17:550$000	641$000
	Nova York	1ª	210:207$000	120:000$000	—
	Filadelphia	Vice	14:616$000	26:700$000	1:463$000
	Portland	1ª	—	—	—
	Porto Arthur	2ª	17:615$000	1:150$000	—
	S. Francisco	Vice	6:425$000	5:800$000	—
	S. João do P. Rico	Honorario	—	—	—
	Savannah	2ª	—	—	—
	Seattle	Vice	—	—	—
Argentina	Alvear	Privativo	—	—	—
	Bahia Blanca	1ª	1:750$000	17:250$000	—
	Buenos Aires	Geral	28:415$000	126:000$000	—
	La Plata	1ª	6:731$000	600$000	—
	Monte Caseros	Privativo	—	—	—

4

estampilhas

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
—	—	—	—	—	11:543$000	6:385$000	
—	—	—	—	—	33:429$000	7:823$000	
—	—	—	—	—	13:454$000	2:013$000	
—	—	—	8:596$000	—	2:483$000	—	Extincto.
—	—	—	—	—	213:115$000	26:519$000	
—	6:050$000	—	3:910$000	—	3:254$000	5:439$000	
591$000	1:600$000	—	—	—	1:168$000	1:023$000	
8:864$000	—	—	—	—	1:247$000	7:617$000	
—	700$000	—	—	1:463$000	218$000	4:878$000	
—	1:440$000	—	12:580$000	—	90$000	1:432$000	
—	22$000	—	—	—	—	22$000	
4:713$000	1:980$000	—	—	—	3:862$000	2:831$000	
—	—	1:440$000	—	—	6:212$000	28:745$000	
—	—	8:540$000	—	—	14:523$000	18:261$000	
—	—	7:650$000	—	—	248:695$000	73:862$000	
—	—	700$000	—	—	27:379$000	14:700$000	
1:046$000	—	—	—	—	733$000	313$000	
—	5:500$000	—	—	—	10:488$000	13:777$000	
—	—	3:777$000	—	—	5:088$000	3:360$000	
620$000	590$000	—	—	641$000	569$000	—	Extincto.
8:167$000	2:450$000	—	—	—	7:678$000	2:939$000	
1:955$000	1:775$000	—	—	—	2:134$000	1:596$000	
3:766$000	—	—	—	—	344$000	3:422$000	
—	—	—	—	—	16:423$000	2:577$000	
—	—	8:550$000	—	—	95:466$000	50:399$000	
—	3:450$000	—	6:271$000	—	3:024$000	1:486$000	
2:032$000	—	—	—	—	34$000	1:998$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Argentina	Paso de los Libres	Privativo	—	—	—
	Posadas	»	—	—	—
	Rosario de Santa Fé	1ª	105:496$000	—	—
	Santo Tomé	1ª	—	—	—
Austria	Vienna	1ª	3:247$000	—	—
Belgica	Antuerpia	Geral	186:533$000	34:200$000	—
	Bruxellas	2ª	—	1:850$000	—
Bolivia	Cobija	Privativo	—	—	—
	Guayaramerim	Legação	—	—	—
	La Paz	Vice	2:951$000	—	—
	Santa Rosa	»	—	—	—
Chile	Coronel	»	—	—	—
	Magalhães	Geral	—	—	—
	Talcahuano	Legação	—	—	—
	Valparaiso	Geral	5:553$000	6:200$000	—
China	Peiping	Legação	—	—	—
	Shanghai	Honorario	1:642$000	—	—
Colombia	Bogotá	Legação	1:061$000	—	—
Costa Rica	São José	2ª	592$000	—	—
Cuba	Havana	Honorario	731$000	—	—
Dantzig	Dantzig	»	4:846$000	3:400$000	—
Dinamarca	Aarhus	Legação	—	—	—
	Copenhague	Honorario	2:899$000	2:900$000	—
	Reykjavik	1ª	—	—	—
Egypto	Alexandria	Honorario	2:253$000	—	—
	Port Said	Legação	—	—	—
Equador	Quito	2ª	612$000	—	—
Espanha	Almeria	Geral	9:241$000	8:500$000	—
	Barcelona	Honorario	7:886$000	6:700$000	—
	Bilbáo	Vice	—	—	—
	Cadiz	Honorario	60:592$000	2:000$000	—
	Corunha	—	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
1:838$000	2:100$00	—	—	—	3:072$000	866$000	
3:872$000	3:000$000	—	—	—	2:957$000	3:915$000	
—	—	—	—	—	30:009$000	75:487$000	
2:063$000	—	—	—	—	100$000	1:963$000	
—	—	—	—	—	2:386$000	861$000	
—	—	85$000	—	—	101:483$000	119:165$000	
—	—	—	—	—	—	1:850$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	65$000	2:886$000	
—	25$000	—	—	—	—	25$000	
162$000	60$000	—	—	—	126$000	96$000	
86$000	190$000	—	—	—	198$000	78$000	
60$000	2:195$000	—	—	—	2:155$000	100$000	
—	—	2:445$000	—	—	4:375$000	4:933$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	664$000	978$000	
—	—	—	—	—	122$000	939$000	
—	—	—	—	—	4$000	588$000	
—	—	—	—	—	77$000	654$000	
—	—	—	—	—	6:209$000	2:037$000	
1:250$000	—	—	—	—	21$000	1:229$000	
—	—	—	—	—	3:939$000	1:860$000	
1:238$000	—	—	—	—	—	1:238$000	
—	—	—	—	—	230$000	2:023$000	
52$000	—	—	—	—	—	52$000	
—	—	—	—	—	—	612$000	
—	—	—	—	—	2:852$000	14:889$000	
—	—	—	—	—	13:547$000	1:039$000	
738$000	520$000	—	—	—	182$000	1:076$000	
—	—	—	—	—	10:100$000	52:492$000	
2:450$000	2:000$000	—	—	—	3:835$000	615$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIAS DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Espanha	Gijon	Honorario	—	—	—
	Madrid	Legação	1:739$000	470$000	—
	Malaga	1ª	13:751$000	—	—
	Valencia	2ª	9:628$000	—	—
	Vigo	1ª	20:276$000	12:500$000	—
	Villagarcia	Honorario	—	—	—
	Las Palmas	2ª	2:700$000	7:550$000	—
	Tenerife	Vice	—	—	—
Finlandia	Helsingfors	2ª	9:062$000	1:475$000	—
França	Bordéos	1ª	25:256$000	1:300$000	—
	Boulogne s/ Mer	2ª	1:928$000	7:500$000	—
	Cherbourgo	2ª	1:339$000	1:820$000	—
	Dunkerque	2ª	—	—	—
	Havre	Geral	67:080$000	1:650$000	—
	La Rochelle	Vice	—	—	—
	Marselha	Geral	15:884$000	6:500$000	1:691$000
	Paris	»	15:614$000	31:300$000	—
	Villefranche	Honorario	—	—	—
	Argel	Vice	—	—	—
	Cayenne	»	3:029$000	1:020$000	—
	Dakar	2ª	17:894$000	—	—
	Oran	Honorario	—	—	—
	Tunis	»	—	—	—
Gran-Bretanha	Cardiff	1ª	26:976$000	7:500$000	—
	Glasgow	1ª	12:138$000	6:400$000	—
	Liverpool	Geral	23:684$000	65:200$000	—
	Londres	»	49:939$000	89:500$000	—
	Manchester	1ª	23:059$000	4:600$000	—
	Newcastle-on-Tyne	Vice	—	—	—
	Southampton	Geral	4:892$000	12:775$000	—
	Swansea	1ª	12:708$000	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
1:454$000	—	—	—	—	244$000	1:210$000	
—	—	—	—	—	861$000	1:348$000	
—	—	—	—	—	9:439$000	4:312$000	
—	—	—	—	—	1:727$000	7:901$000	
—	—	2:820$000	—	—	15:825$000	14:131$000	
650$000	300$000	—	—	—	648$000	302$000	
—	—	2:400$000	—	—	3:812$000	4:038$000	
302$000	2:400$000	—	—	—	2:287$000	415$000	
—	—	—	—	—	8:910$000	1:627$000	
—	—	135$000	—	—	6:706$000	19:715$000	
—	—	—	—	—	4:165$000	5:263$000	
—	—	—	—	—	1:372$000	1:787$000	
7:990$000	480$000	—	7:958$000	—	284$000	228$000	
—	—	—	—	—	19:943$000	48:787$000	
108$000	135$000	—	—	—	80$000	163$000	
—	—	2:675$000	—	—	11:575$000	9:825$000	
—	—	480$000	—	—	29:305$000	17:129$000	
892$000	1:450$000	—	—	1:691$000	651$000	—	Extincto.
856$000	1:225$000	—	—	—	1:141$000	940$000	
—	—	—	—	—	3:163$000	886$000	
—	—	—	—	—	3:582$000	14:312$000	
998$000	—	—	—		25$000	973$000	
242$000	—	—	—	—	10$000	232$000	
—	—	—	—	—	22:583$000	11:893$000	
—	—	—	—	—	14:267$000	4:271$000	
—	—	325$000	—	—	83:610$000	4:949$000	
—	—	—	—	—	115:568$000	23:871$000	
—	—	—	—	—	11:307$000	16:352$000	
2:161$000	325$000	—	—	—	434$000	2:052$000	
—	—	—	—	—	15:738$000	2:019$000	
—	—	—	—	—	7:621$000	5:087$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Grã-Bretanha	Barbada	Honorario	355$000	890$000	—
	Bombaim	»	—	—	—
	Calcuttá	2ª	8:191$000	9:650$000	—
	Capetown	1ª	17:369$000	2:500$000	—
	Colombo	Honorario	—	—	—
	Dublin	»	—	—	—
	Hong-Kong	Vice	4:512$000	1:570$000	—
	Montreal	2ª	—	—	—
	Porto Castries	Honorario	1$000	940$000	—
	Port of Spaim	»	309$000	2:075$000	—
	Rangoon	Vice	—	—	—
	S. João da Terra Nova	2ª	—	—	—
	Singapura	Honorario	—	—	—
	Sidney	Vice	1:814$000	—	—
	Vancouver	»	—	—	—
	Wellington	Honorario	1:225$000	—	—
Grecia	Athenas	1ª	9:711$000	2:000$000	—
Guatemala	Guatemala	Honorario	427$000	—	—
Hungria	Budapest	Legação	4:091$000	—	—
Italia	Catania	Vice	—	—	—
	Genova	Geral	37:590$000	16:800$000	—
	Livorno	2ª	1:706$000	6:360$000	—
	Napoles	Geral	18:225$000	8:000$000	—
	Palermo	Honorario	—	—	—
	Roma	Embaixada	1:022$000	1:310$000	—
	Triestre	1ª	8:993$000	6:550$000	—
Japão	Kobe	Geral	15:830$000	4:700$000	—
	Nagasakí	Honorario	—	—	—
	Yokoama	1ª	12:964$000	6:750$000	—
Luxemburgo	Luxemburgo	Honorario	—	—	—
Marrocos	Casablanca	»	—	—	—
	Tanger	»	—	—	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	649$000	896$000	
300$000	—	—	—	—	—	300$000	
—	—	2:000$000	—	—	6:806$000	9:035$000	
—	—	—	—	—	6:570$000	13:299$000	
4:525$000	—	—	—	—	1:279$000	3:246$000	
578$000	—	—	—	—	4$000	574$000	
—	—	—	—	—	3:709$000	2:373$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	122$000	819$000	
—	—	—	—	—	1:690$000	694$000	
926$000	—	—	—	—	—	926$000	
—	—	—	—	—	—	—	
3:302$000	2:000$000	—	—	—	3:592$000	1:710$000	
—	—	—	—	—	150$000	1:664$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	716$000	—	509$000	—	
—	—	—	—	—	2:723$000	8:988$000	
—	—	—	—	—	—	427$000	
—	—	—	—	—	810$000	3:281$000	
490$000	120$000	—	—	—	453$000	76$000	
—	—	—	—	—	47:212$000	7:178$000	
—	—	—	—	—	6:165$000	1:901$000	
—	—	220$000	—	—	11:549$000	14:456$000	
240$000	100$000	—	—	—	170$000	170$000	
—	—	—	—	—	1:801$000	531$000	
—	—	—	—	—	9:101$000	6:442$000	
—	—	—	—	—	20:530$000	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	8:575$000	—	11:139$000	—	
130$000	85$000	—	—	—	68$000	147$000	
424$000	—	—	—	—	178$000	246$000	
644$000	—	—	—	—	38$000	606$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Mexico	Mexico	Embaixada	1:084$000	—	—
	Puerto Mexico	Vice	—	—	—
	Tampico	2ª	6:352$000	18:740$000	—
Noruega	Aalesund	Honorario	—	—	—
	Bergen	»	—	—	—
	Christiansund	»	—	—	—
	Oslo	1ª	2:855$000	14:300$000	—
Paizes Baixos	Amsterdam	Geral	42:661$000	11:900$000	—
	Rotterdam	1ª	27:027$000	8:500$000	—
	Willemstad	Honorario	1:907$000	2:400$000	—
Panamá	Panamá	»	68$000	880$000	—
Paraguay	Assumpção	Geral	7:142$000	1:000$000	—
	Bella Vista	Vice	—	—	—
	Villa Concepcion	»	—	—	—
	Villa Encarnacion	»	—	—	—
Perú	Iquitos	2ª	5:556$000	5:900$000	—
	Lima	Legação	2:687$000	—	—
	Mollendo	Vice	—	—	—
Polonia	Varsovia	1ª	763$000	8:750$000	—
Portugal	Lisboa	Geral	110:846$000	18:500$000	—
	Porto	»	59:619$000	57:000$000	—
	Angra	Vice	—	—	—
	Funchal	2ª	5:985$000	3:500$000	—
	Horta	Vice	—	—	—
	Loanda	»	—	—	—
	São Miguel	»	—	—	—
	São Vicente	Honorario	3:741$000	1:200$000	—
Republica Dominicana	São Domingos	»	—	—	—
Rumania	Bucarest	Legação	1:975$000	1:400$000	—
	Galatz	Vice	—	—	—
Suecia	Gothemburgo	1ª	12:880$000	14:400$000	—
	Stockholmo	2ª	8:600$000	5:200$000	—

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
		CREDITO					
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	
—	—	—	—	—	157$000	927$000	
2:466$000	8:091$000	—	—	—	6:604$000	3:953$000	
—	—	8:091$000	—	—	4:631$000	12:370$000	
1:119$000	1:295$000	—	—	—	1:711$000	703$000	
479$000	520$000	—	—	—	493$000	506$000	
954$000	2:895$000	—	—	—	2:883$000	966$000	
—	—	4:710$000	—	—	7:278$000	5:167$000	
—	—	—	—	—	34:391$000	20:170$000	
—	—	—	—	—	12:621$000	22:906$000	
—	—	—	—	—	2:554$000	1:753$000	
—	—	—	68$000	—	392$000	488$000	
—	—	735$000	—	—	2:598$000	4:809$000	
490$000	—	—	—	—	—	490$000	
552$000	735$000	—	—	—	655$000	632$000	
1:089$000	—	—	—	—	93$000	996$000	
—	—	—	—	—	4:875$000	6:581$000	
—	—	—	—	—	207$000	2:480$000	
36$000	—	—	—	—	—	36$000	
—	—	—	—	—	5:558$000	3:995$000	
—	—	160$000	—	—	81:820$000	47:366$000	
—	—	—	—	—	81:202$000	35:417$000	
543$000	160$000	—	—	—	444$000	259$000	
—	—	—	—	—	6:625$000	2:860$000	
154$000	—	—	—	—	48$000	106$000	
63$000	—	—	—	—	8$000	55$000	
296$000	—	—	—	—	101$000	195$000	
—	—	—	—	—	1:414$000	3:527$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	846$000	2:529$000	
138$000	—	—	—	—	24$000	114$000	
—	—	—	—	—	17:284$000	9:996$000	
—	—	—	—	—	6:931$000	6:869$000	

SITUAÇÃO E CATEGORIA DOS CONSULADOS			DEBITO		
			CONSULADOS		
PAIZ	SEDE	CLASSE	Transferidas do exercicio anterior	Recebidas da Delegacia	Devolvidas pelos Vice-Consulados
Suissa	Genebra	1ª	3:215$000	1:900$000	—
	Zurich	1ª	11:219$000	3:750$000	—
Syria	Beyruth	1ª	14:497$000	1:100$000	—
Tchecoslovaquia	Praga	Legação	1:709$000	1:720$000	—
Turquia	Stambul	1ª	5:618$000	—	—
Uruguay	Artigas	Privativo	—	—	—
	Bella União	»	—	—	—
	Melo	»	—	—	—
	Montevidéo	Geral	—	—	—
	Paysandú	Privativo	—	—	—
	Rio Branco	»	—	—	—
	Rivera	»	—	—	—
Venezuela	Caracas	Honorario	2:696$000	—	—
Yugoslavia	Belgrado	2ª	16:436$000	—	—
			1.790:013$000	1.046:995$000	3:795$000

SELLO ADHESIVO							SELLO POR VERBA
	CREDITO						
VICE-CONSULADOS		CONSULADOS		VICE-CONSULADOS	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS		
Transferidas do exercicio anterior	Recebidas do Consulado	Remettidas aos Vice-Consulados	Devolvidas á Delegacia	Devolvidas ao Consulado	Utilisadas durante o exercicio	Transferidas ao exercicio seguinte	CONSULADOS E VICE-CONSULADOS
—	—	—	—	—	3:107$000	2:008$000	
—	—	—	—	—	8:953$000	6:016$000	
-	—	—	—	—	2:853$000	10:744$000	
—	—	—	—	—	2:720$000	709$000	
—	—	—	—	—	275$000	5:343$000	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	132$000	2:564$000	
—	—	—	—	—	208$000	16:228$000	Feito de accordo com as guias de renda
81:073$000	57:963$000	57:938$000	48$674	3:795$000	1.747:957$000	1.121:459$000	

N. 5

Resumo demonstrativo do balanço de emolumentos

ANNO DE 1934

Renda arrecadada nas Chancellarias:		
Mediante sello adhesivo...........	1.747:957$000	
Mediante sello por verba..........	104$000	1.748:061$000
Quotas pertencentes aos Consules honorarios e Vice-Consules	—	32:791$322
Quota pertencente ao Thesouro Brasileiro	—	1.715:269$678
Lucro por differença de cambio........	—	120:610$788
		1.835:880$476
Perda por differença de cambio.......	—	152$571
		1.835:727$905
Total dos emolumentos recolhidos á Delegacia do Thesouro em Londres...	1.835:727$905	

N.

Arrecadação de

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Allemanha	Berlim	Geral	11:543$000	—	—
	Bremen	1ª	33:429$000	—	—
	Colonia	2ª	14:454$000	—	—
	Wuppertal	1ª	2:483$000	—	—
	Hamburgo	Geral	213:115$000	—	—
America	Baltimore	1ª	3:254$000	—	308$500
	Boston	Honorario	1:168$000	—	584$000
	Charleston	Vice	1:247$000	—	611$500
	Chicago	Honorario	218$000	—	73$000
	Galveston	2ª	90$000	—	4$000
	Honolulo	Honorario	—	—	—
	Los Angeles	2ª	3:862$000	—	1:911$000
	Norfolk	Geral	6:212$000	—	—
	Nova Orleans	Geral	14:523$000	—	—
	Nova York	1ª	248:695$000	—	—
	Philadelphia	Vice	27:379$000	—	—
	Portland	1ª	733$000	—	366$500
	Port Arthur	2ª	10:488$000	—	3:529$667
	S. Francisco	Vice	5:088$000	—	—
	S. João P. Rico	Honorario	569$000	—	284$500
	Savannah	2ª	7.678$000	—	2:649$323
	Seattle	Vice	2:134$000	—	1:067$000
Argentina	Alvear	Privativo	344$000	—	—
	Bahia Blanca	1ª	16:423$000	—	—
	Buenos Aires	Geral	95:466$000	—	—
	La Plata	1ª	3:024$000	—	947$000
	Monte Caseros	Vice	34$000	—	17$000
	Paso de los Libres	Privativo	3:072$000	—	—
	Posadas	»	2:957$000	—	—
	Rosario de Santa Fé	1ª	30:009$000	—	—
	Santo Thomé	Privativo	100$000	—	—

6

emolumentos

DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
11:543$000	842$902	—	—	12:385$902	
33:429$000	2:204$903	—	—	35:633$903	
13:454$000	999$054	—	—	14:453$054	
2:483$000	139$438	—	—	2:622$438	
213:115$000	15:190$778	—	—	228:305$778	
2:948$000	121$837	305$500	—	3:070$337	
584$000	—	584$000	—	584$000	
635$500	—	611$500	—	635$500	
145$000	3$564	73$000	—	148$564	
86$000	—	4$000	000$451	85$549	
—	—	—	—	—	
1:951$000	—	1:911$000	—	1:951$000	
6:212$000	414$132	—	—	6:626$132	
14:523$000	1.374$710	—	—	15:897$710	
248:695$000	14:262$354	—	—	262:957$354	
27:379$000	1:511$792	—	—	28:890$792	
366$500	—	366$500	—	366$500	
6:958$333	—	3:529$667	—	6:958$333	
5:088$000	522$178	—	—	5:610$178	
284$500	—	284$500	—	284$500	
5:028$677	99$991	2:649$000	—	5:128$668	
1:067$000	—	1:067$000	—	1:067$000	
344$000	—	—	—	344$000	
16:423$000	—	—	—	16:423$000	
95:466$000	—	—	—	95:466$000	
2:077$000	—	947$000	—	2:077$000	
17$000	—	17$000	—	17$000	
3:672$000	—	—	—	3:072$000	
2,957$000	—	—	—	2:957$000	
30:009$000	—	—	—	30:00$000	
100$000	—	—	—	100$000	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Espanha............	Teneriffe............	1ª.............	2:287$000	—	1:000$500
Finlandia............	Helsingfors...........	Vice............	8:910$000	—	—
França............	Bordeos..............	2ª.............	6:706$000	—	—
	Boulogne s/Mer......	Honorario......	4:165$000	—	—
	Cherbourgo...........	2ª.............	1:372$000	—	—
	Dunkerque............	1ª.............	284$000	—	140$000
	Havre................	2ª.............	19:943$000	—	—
	La Rochelle..........	2ª.............	80$000	—	32$000
	Marselha.............	1ª.............	11:575$000	—	—
	Paris................	Geral..........	29:305$000	—	—
	Villefranche.........	Vice...........	651$000	—	—
	Argel................	1ª.............	7:141$000	—	388$500
	Cayenna..............	Geral..........	3:163$000	—	1:581$500
	Dakar................	»	3:582$000	—	—
	Oran.................	Vice...........	25$000	—	12$500
	Tunis................	»	10$000	—	5$000
Grã-Bretanha........	Cardiff..............	Honorario......	22:583$000	—	—
	Glasgow..............	2ª.............	14:267$000	—	—
	Liverpool............	Vice...........	83:610$000	—	—
	Londres..............	»	115:568$000	—	—
	Manchester...........	1ª.............	11:307$000	—	—
	Newcastle-on-Tyne...	Vice...........	434$000	—	217$600
	Southampton..........	1ª.............	15:738$000	—	—
	Swansea..............	Vice...........	7:621$000	—	—
	Barbadas.............	Geral..........	649$000	—	295$000
	Bombaim..............	»	—	—	—
	Calcuttá.............	1ª.............	6:806$000	—	—
	Capetown.............	Vice...........	6:570$000	—	—
	Colombo..............	2ª.............	1:279$000	—	639$500
	Dublin...............	Geral..........	4$000	—	2$000
	Hong-Kong............	1ª.............	3:709$000	—	1:361$500
	Montreal.............	Vice...........	—	—	—
	Port. Castries.......	Honorario......	122$$000	—	61$000

6

emolumentos

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
11:543$000	842$902	—	—	12:385$902	
33:429$000	2:204$903	—	—	35:633$903	
13:454$000	999$054	—	—	14:453$054	
2:483$000	139$438	—	—	2:622$438	
213:115$000	15:190$778	—	—	228:305$778	
2:948$000	121$837	305$500	—	3:070$337	
584$000	—	584$000	—	584$000	
635$500	—	611$500	—	635$500	
145$000	3$564	73$000	—	148$564	
86$000	—	4$000	000$451	85$549	
—	—	—	—	—	
1:951$000	—	1:911$000	—	1:951$000	
6:212$000	414$132	—	—	6:626$132	
14:523$000	1.374$710	—	—	15:897$710	
248:695$000	14:262$354	—	—	262:957$354	
27:379$000	1:511$792	—	—	28:890$792	
366$500	—	366$500	—	366$500	
6:958$333	—	3:529$667	—	6:958$333	
5:088$000	522$178	—	—	5:610$178	
284$500	—	284$500	—	284$500	
5:028$677	99$991	2:649$000	—	5:128$668	
1:067$000	—	1:067$000	—	1:067$000	
344$000	—	—	—	344$000	
16:423$000	—	—	—	16:423$000	
95:466$000	—	—	—	95:466$000	
2:077$000	—	947$000	—	2:077$000	
17$000	—	17$000	—	17$000	
3:672$000	—	—	—	3:072$000	
2.957$000	—	—	—	2:957$000	
30:009$000	—	—	—	30:00$000	
100$000	—	—	—	100$000	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Austria	Vienna	ª1	2:386$000	—	—
Belgica	Antuerpia	Geral	101:483$000	—	—
	Bruxella	2ª	—	—	—
Bolivia	Cobija	Privativo	—	—	—
	Guayaramirim	Legação	—	—	—
	La Paz	Vice	65$000	—	—
	Santa Rosa	Vice	—	—	—
Chile	Coronel	»	126$000	—	51$000
	Magalhães	Geral	198$000	—	99$000
	Talcahuano	Legação	2:155$000	—	1:055$500
	Valparaiso	2ª	4:375$000	—	—
China	Peiping	Legação	—	—	—
	Shanghai	Honorario	644$000	—	—
Colombia	Bogotá	Legação	122$000	—	—
Costa Rica	São José	2ª	4$000	—	2$000
Cuba	Havana	2ª	77$000	—	—
Dantzig	Dantzig	Vice	6:209$000	—	—
Dinamarca	Aalkur	Legação	21$000	—	10$500
	Copenhague	Honorario	3:939$000	—	—
	Reykjawck	1ª	—	—	—
Egypto	Alexandria	Vice	230$000	—	—
	Porto Said	Legação	—	—	—
Equador	Quito	2ª	—	—	—
Espanha	Almeria	Geral	2:852$000	—	—
	Barcelona	Vice	13:547$000	—	—
	Bilbáo	1ª	182$000	—	91$000
	Cadiz	Honorario	10:100$000	—	—
	Corunha	Vice	3:835$000	—	981$500
	Gijon	Legação	244$000	—	122$000
	Madrid	1ª	861$000	—	—
	Málaga	2ª	9:439$000	—	—
	Valencia	1ª	1:727$000	—	—
	Vigo	Vice	15:825$000	—	—
	Villagarcia	2ª	648$000	—	320$000
	Las Palmas	2º	3:812$000	—	—

ANNEXO D

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
2:386$000	131$353	—	—	2:517$353	
101:483$000	10:827$043	—	—	112:310$043	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Ver mappa em separado.
—	—	—	—	—	» » » »
65$000	2$063	—	2$768	64$295	
—	—	—	—	—	
75$000	—	51$000	—	75$000	
99$000	—	99$000	—	99$000	
1:099$500	—	1:055$500	—	1:099$500	
4:375$000	469$620	—	20$549	4.824$071	
—	—	—	—	—	
664$000	132$027	—	—	796$027	» » »
122$000	11$365	—	—	133$365	
2$000	$207	2$000	—	2$207	
77$000	2$666	—	$027	79$639	
6:209$000	482$746	—	—	6:691$746	
10$500	—	10$500	—	10$500	
3:939$000	117$528	—	—	4:086$528	
—	—	—	—	—	
230$000	1$658	—	1$398	230$260	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	
2:852$000	287$291	—	—	3:139$291	
13:547$000	1.320$524	—	—	14:867:524	
91$000	—	91$000	—	91$000	
10:100$000	892$208	—	—	10:992$208	
2.853$500	—	981$500	—	2.853$500	
122$000	—	122$000	—	122$000	
861$000	66$266	—	—	927$266	
9:439$000	886$768	—	—	10.325$768	
1:727$000	158$751	—	—	1.885$751	
15:825$000	1.504$140	—	—	17:329$140	
328$000	—	320$000	—	328$000	
3:812$000	488$331	—	—	4:300$331	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Espanha	Teneriffe	1ª	2:287$000	—	1:000$500
Finlandia	Helsingfors	Vice	8:910$000	—	—
França	Bordeos	2ª	6:706$000	—	—
	Boulogne s/Mer	Honorario	4:165$000	—	—
	Cherbourgo	2ª	1:372$000	—	—
	Dunkerque	1ª	284$000	—	140$000
	Havre	2ª	19:943$000	—	—
	La Rochelle	2ª	80$000	—	32$000
	Marselha	1ª	11:575$000	—	—
	Paris	Geral	29:305$000	—	—
	Villefranche	Vice	651$000	—	—
	Argel	1ª	7:141$000	—	388$500
	Cayenna	Geral	3:163$000	—	1:581$500
	Dakar	»	3:582$000	—	—
	Oran	Vice	25$000	—	12$500
	Tunis	»	10$000	—	5$000
Grã-Bretanha	Cardiff	Honorario	22:583$000	—	—
	Glasgow	2ª	14:267$000	—	—
	Liverpool	Vice	83:610$000	—	—
	Londres	»	115:568$000	—	—
	Manchester	1ª	11:307$000	—	—
	Newcastle-on-Tyne	Vice	434$000	—	217$600
	Southampton	1ª	15:738$000	—	—
	Swansea	Vice	7:621$000	—	—
	Barbadas	Geral	649$000	—	295$000
	Bombaim	»	—	—	—
	Calcuttá	1ª	6:806$000	—	—
	Capetown	Vice	6:570$000	—	—
	Colombo	2ª	1:279$000	—	639$500
	Dublin	Geral	4$000	—	2$000
	Hong-Kong	1ª	3:709$000	—	1:361$500
	Montreal	Vice	—	—	—
	Port. Castries	Honorario	122$$000	—	61$000

DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
1:286$500	—	1:000$500	—	1:286$500	
8:910$000	998$731	—	—	9:908$731	
6:706$000	460$854	—	—	7:166$854	
4:165$000	285$018	—	—	4:450$018	
1:372$000	87$640	—	—	1:459$600	
144$000	1$324	140$000	—	145$324	
19:943$000	1:454$287	—	—	21:397$287	
48$000	—	32$000	—	48$000	
11:575$000	879$540	—	—	12:454$540	
29:305$000	2:014$942	—	—	31:319$942	
651$000	—	—	—	651$000	
752$500	—	388$500	—	752$500	
1:581$500	51$595	1:581$500	21$932	1:611$163	
3:582$000	198$563	—	—	3:780$563	
12$500	—	12$500	—	12$500	
5$000	—	5$000	—	5$000	
22:583$000	2:204$004	—	—	24:787$004	
14:267$000	1:435$216	—	—	15:702$216	
83:610$000	8:343$658	—	—	91:953$658	
115:568$000	11:508$739	—	—	127:076$739	
11:307$000	1:107$082	—	—	12:414$082	
217$000	—	217$000	—	217$000	
15:738$000	1:545$667	—	—	17:283$667	
7:621$000	754$428	—	—	8:375$428	
353$500	3$443	295$500	39$041	317$902	
—	—	—	—	—	
6:806$000	1:490$905	—	—	8:296$905	
6:570$000	310$056	—	—	6:880$056	
639$500	—	639$500	—	639$500	
2$000	—	2$000	—	2$000	
2:347$500	579$111	1:361$500	—	2:926$611	
—	—	—	—	—	Ver mapa em separado.
61$000	—	61$000	10$679	50$321	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	
Grã-Bretanha........	Port of Spain..........	Honorario......	1:690$000	—	823$000
	Rangoon...............	2ª...............	—	—	—
	S. João da Terra Nova..............	2ª...............	—	—	—
	Singapura...............	Honorario......	3:592$000	—	1:788$000
	Sydney..............	»	150$000	—	75$000
	Vancouver..............	Vice............	—	—	—
	Wellington............	2ª...............	509$000	—	254$500
Grecia...............	Athenas..............	Legação........	2:723$000	—	—
Guatemala..........	Guatemala..........	»	—	—	—
Hungria..............	Budapest.............	Legação........	810$000	—	—
Italia...............	Catania..............	Vice............	453$000	—	226$500
	Genova..............	Geral...........	47:212$000	—	—
	Livorno.............	2ª...............	6:165$000	—	—
	Napoles.............	2ª...............	11:549$000	—	—
	Palermo.............	Honorario......	170$000	—	85$000
	Roma...............	Embaixada.....	1:801$000	—	—
	Trieste..............	1	9:101$000	—	—
Japão..............	Kobe...............	Geral...........	20:530$000	—	—
	Nagasaki.............	Vice............	—	—	—
	Yokohama...........	1	11:139$000	—	—
Luxemburgo.........	Luxemburgo.........	Honorario......	68$000	—	34$000
Marrocos...........	Casa Blanca..........	Honorario......	178$000	—	89$000
	Tanger..............	Honorario......	38$000	—	19$000
Mexico..............	Mexico..............	Embaixada.....	157$000	—	—
	Puerto Mexico.......	Honorario......	6:604$000	—	2:780$332
	Tampico............	1ª...............	4:631$000	—	153$500
Noruega............	Aalesund............	Vice............	1:711$000	—	855$500
	Bergen..............	Vice............	493$000	—	246$500
	Christiansund.......	Vice............	2:883$000	—	1:441$500
	Oslo...............	1ª...............	7:278$000	—	—
Paizes Baixos.......	Amsterdam..........	Geral...........	34:391$000	—	—
	Rotterdam...........	1ª...............	12:621$000	—	—
	Willemstad..........	Honorario......	2:554$000	—	1:234$000

DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
867$000	50$012	823$000	—	917$012	
—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	Ver mappa em separado.
1:804$000	—	1:780$000	—	1:804$000	
75$000	—	75$000	43$172	31$828	
—	—	—	—	—	» . »
254$500	—	254$500	—	254$500	
2:723$000	302$320	—	—	3:025$320	
—	—	—	—	—	
810$000	28$242	—	1$807	836$435	
226$500	—	226$500	—	226$500	
47:212$000	4:656$872	—	—	51:868$872	
6:165$000	629$459	—	—	6:794$459	
11:549$000	1:167$307	—	—	12:716$307	
85$000	—	85$000	—	85$000	
1:801$000	181$492	—	—	1:982$492	
9:101$000	882$873	—	—	9:983$873	
20:530$000	960$644	—	—	21:490$644	
—	—	—	—	—	
11:139$000	662$546	—	—	11:801$546	
34$000	—	34$000	—	34$000	
89$000	—	89$000	—	89$000	
19$000	—	19$000	—	19$000	
157$000	7$397	—	$676	163$721	
3:823$668	—	2:780$332	—	3:823$668	
4:477$500	648$359	153$500	—	5:126$859	
855$500	—	855$500	—	855$500	
246$500	—	246$500	—	246$500	
1:441$500	—	1:441$500	—	1:441$500	
7:278$000	902$837	—	—	8:180$837	
34:391$000	3:483$836	—	—	37:874$836	
12:621$000	1:265$903	—	—	13:886$903	
1:320$000	75$493	1:234$500	—	1:395$493	

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Panamá	Panamá	Honorario	392$000	104$000	284$000
Paraguay	Assumpção	»	2:598$000	—	—
	Bella Vista	Embaixada	—	—	—
	Villa Concepción	Vice	655$000	—	305$000
	Villa Encarnación	2ª	93$000	—	46$500
Perú	Iquitos	Vice	4:875$000	—	305$500
	Lima	»	207$000	—	—
	Mollendo	»	—	—	—
Polonia	Varsovia	1ª	5:558$000	—	—
Portugal	Lisbôa	Geral	81:820$000	—	—
	Porto	1ª	81:202$000	—	—
	Angra	Honorario	444$000	—	222$000
	Funchal	»	6:625$000	—	—
	Horta	Geral	48$000	—	24$000
	Loanda	Vice	8$000	—	4$000
	S. Miguel	»	101$000	—	50$500
	S. Vicente do C. Verde	»	1:414$000	—	583$000
Dominicana	S. Domingos	2ª	—	—	—
Rumania	Bucarest	Legação	846$000	—	—
	Galatz	Vice	24$000	—	12$000
Suecia	Gottemburgo	1ª	17:284$000	—	—
	Stockholmo	Geral	6:931$000	—	—
Suissa	Genebra	»	3:107$000	—	—
	Zurich	Vice	8:953$000	—	—
Syria	Beyruth	2ª	2:853$000	—	—
Thecoslovaquia	Praga	Vice	2:720$000	—	—
Turquia	Estambul	»	275$000	—	—
Uruguay	Artigas	»	—	—	—
	Bella União	Honorario	—	—	—
	Mello	»	—	—	—
	Montevidéo	Legação	—	—	—
	Paysandú	Vice	—	—	—
	Rio Branco		—	—	—

DEBITO		CREDITO			OBSERVAÇÕES
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	
248$000	35$829	248$000	—	283$229	
2:598$000	533$944	—	—	3:131$944	
—	—	—	—	—	
349$500	—	305$500	—	349$500	
46$500	—	46$500	—	46$500	
4:569$000	512$325	305$500	—	5:081$825	
207$000	14$321	—	$205	221$116	
—	—	—	—	—	
5:558$000	333$574	—	—	5:891$574	
81:820$000	4:048$117	—	—	85:868$117	
81:202$000	4:292$797	—	—	85:494$797	
222$000	—	222$000	—	222$000	
6:625$000	340$420	—	—	6:965$000	
24$000	—	24$000	—	24$000	
4$000	—	4$000	—	4$000	
50$500	—	50$500	—	50$500	
831$000	23$707	583$000	9$866	844$841	
—	—	—	—	—	
846$000	145$652	—	—	991$652	Vide mappa em separado.
12$000	—	12$000	—	12$000	
17:284$000	1:480$154	—	—	18:764$154	
6:931$000	611$856	—	—	7:542$856	
3:107$000	185$861	—	—	3:294$861	
8:953$000	516$123	—	—	9:469$123	
2:853$000	205$926	—	—	3:058$926	
2:$720000	182$761	—	—	2:903$761	
275$000	15$971	—	—	290$971	
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »
—	—	—	—	—	» » »

PAIZ	SEDE	CLASSE	RENDA BRUTA ARRECADADA NAS CHANCELLARIAS		
			Mediante sello adhesivo	Mediante sello por verba	Quotas pertencentes aos Consules Honorarios e Vice-Consules
Uruguay....	Rivera....	1ª..	—	—	—
Venezuela....	Caracas....	Vice....	132$000	—	—
Yugoslavia....	Belgrado	2ª..	208$000	—	66$000
			1.747:957$000	104$000	32:791$322

DEBITO		CREDITO			
Quotas pertencentes ao Thesouro Brasileiro	Lucros por differenças de cambio	Quotas recebidas pelos Consules Honorarios e Vice-Consules	Perdas por differenças de cambio	Totaes remettidos á Delegacia do Thesouro em Londres	OBSERVAÇÕES
—	—	—	—	—	Ver mappa em separado.
66$000	13$437	66$000	—	79$427	Feito de accordo com as guias de renda.
208$000	25$430	—	—	233$430	
1.715:269$678	120:610$788	32:791$322	152$571	1.835:727$895	

N. 7

Quadro comparativo da arrecadação dos emolumentos consulares no periodo de 1932 a 1934

	1932	1933	1934
Renda bruta arrecadada nas Chancellarias....................	1.442:894$000	1.870:628$000	1.810:482$000
Quota pertencente aos Consules honorarios, Vice-Consules e Encarregados de Consulados................	25:552$500	29:086$165	36:834$822
Quota pertencente ao Thesouro Nacional..........................	1.417:341$500	1.841:541$835	1.773:647$178
Lucro por differença de cambio........	84:417$797	237:694$877	126:249$431
	1.501:759$297	2.079:236$712	1.899:896$609
Perda por differença de cambio.........	1:317$728	343$365	231$667
Renda liquida arrecadada pelos Consulados com prestação de contas.......................	1.500:441$569	2.078:893$347	1.899:664$942
Idem desviada pelo consulado em Montreal no 4º Trimestre................	—	—	1:280$000
Renda liquida total................	1.500:441$569	2.078:893$347	1.898:384$942
Estimativa da Lei da Receita.......	1.700:000$000	1.680:000$000	1.750:000$000
Differenças para menos...........	199:558$431	—	—
Differenças para mais.............	—	398:893$347	148:384$942

Nos totaes relativos á quota do Thesouro, meação dos consules, lucro e perda por differença de cambio foram incluidos os dados constantes do mappa geral de emolumentos e os dados que figuram nos mappas em separarado. Da renda liquida foi deduzido o alcance de 1:280$000 verificado no 4º trimestre no consulado em Montreal.

N. 8

Quadro estatistico do movimento nos consulados de carreira nos dois ultimos annos

	1933	1934
1. Actos do registo civil:		
a) Casamentos	20	17
b) Nascimentos	54	36
c) Obitos	9	13
2. Brasileiros repatriados	553	520
3. Cartas e officios recebidos	36.613	39.440
4. Cartas e officios expedidos	42.601	38.442
5. Certificados diversos	1.276	1.155
6. Certificados de lastro	36	68
7. Certificados negativos de carga	7.422	7.531
8. Certificados de vida	270	263
9. Escripturas	8	6
10. Facturas consulares	94.156	111.507
11. Guias de exportação	859	588
12. Horas extraordinarias	1.592	1.811
13. Manifestos legalizados	4.917	5.462
14. Navios brasileiros despachados	421	434
15. Navios estrangeiros despachados	3.933	4.154
16. Passaportes concedidos	2.179	2.334
17. Procurações lavradas	175	212
18. Protestos e declarações	38	43
19. Reconhecimentos de firmas	16.951	15.343
20. Testamentos	9	2
21. Vistos em conhecimentos de carga	95.666	91.705
22. Vistos em listas de passageiros	4.767	5.266
23. Vistos em passaportes brasileiros	2.441	1.624
24. Vistos em passaportes estrangeiros	16.868	17.051
25. Outros actos	5.496	4.404
26. Vistos em carta de saude	3.857	4.289
27. Vistos em matricula de tripulação	3.753	4.106
28. Vistos em diario nautico	282	389
29. Autorização de diario nautico	3	—
30. Carta de Saude	2	—
31. Mudança de bandeira	2	—

32. Matricula de tripulação....................	2	3
33. Manifesto supplementar....................	8	9
34. Nomeação de peritos......................	6	2
35. Approvação nomeação de Capitães........	—	3
36. Mudanças de matricula..................	59	186
37. Cert. e copia de documento.............	136	124
38. Renovação de passaportes................	27	44
39. Buscas	78	131
40. Titulos de nacionalidade.................	172	156
41. Certificados de matricula.................	1	5
42. Cert. de casamento......................	1	3
43. Matricula de brasileiros..................	489	467
44. Approvação de testamentos...............	6	5
45. Traducções	22	12
46. Verificação de traducção.................	166	174
47. Visto annual em matricula de brasileiros..	10	11
48. Certidão de nascimento..................	2	3
49. Certidões	73	181
50. Horas de espera.........................	11	24
51. Cert. erros manifesto de carga...........	37	169
52. Carta de saude aeronave..................	—	9
53. Matricula de tripulação (aeronave)........	—	6
54. Visto em certificado de navegabilidade de aeronave	—	2

N. 9

Consulados de carreira que não remetteram á Secretaria de Estado o quadro estatistico do movimento consular

1933	1934
Milão;	Bahia Blanca;
Praga;	Calcutá;
Rosario de Santa Fé;	Rosario de Santa Fé;
Bahia Blanca;	Tampico.
Christiansund;	
Gothemburgo;	
Iquitos;	
Lyão;	

N. 10

Mappas Especiaes

Consulados: Guayaramirim.
S. Domingos.
Cobija.
Peiping (Legação encarregada de serviços consulares).
Montreal.
Vancouver.
S. João da Terra Nova.
Rivera.
Rio Branco.
Paysandú.
Mello.
Bella União.
Artigas.
Montevidéo.

GUAYARAMIRIM

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	1:471$000
Utilisadas durante o exercicio	933$000
Transferidas ao exercicio seguinte	538$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	933$000
Quota ao Thesouro	933$000
Lucro no cambio	69$673
Total remettido á Delegacia	873$673
Renda de dezembro retida no Consulado por falta de cambio ..	129$000

S. DOMINGOS

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	112$000
Utilisadas durante o exercicio	30$000
Transferidas ao exercicio seguinte	82$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	30$000
Quota pertencente ao Consul	15$000
Quota pertencente ao Thesouro	15$000
Perda no cambio	1$188
Total remettido á Delegacia	4$812
Importancia ainda não remettida á Delegacia.........	9$000

COBIJA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	3:562$000
Remettidas ao Vice-Consulado	25$000
Utilisadas durante o exercicio	723$000
Transferidas ao exercicio seguinte	2:814$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	723$000
Quota pertencente ao Thesouro	723$000
Perda no cambio	77$505
Total remettido á Delegacia	461$495
Renda de novembro e dezembro retida no Consulado por falta de cambio	184$000

PEIPING

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	3:096$000
Utilisadas durante o exercicio	24$000
Transferidas ao exercicio seguinte	3:072$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	24$000
Quota pertencente ao Thesouro	24$000
Perda no cambio	$403
Total remettido á Delegacia	19$597
Retido na Legação por falta de cambio	4$000

MONTREAL

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	11:643$000
Recebidas da Delegacia	3:400$000
Remettidas aos Vice-Consulados	3:067$000
Utilisadas durante o exercicio	5:068$000
Transferidas ao exercicio seguinte	6:908$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	5:068$000
Quota pertencente ao Thesouro	5:068$000
Lucro no cambio ...	703$499
Total remettido á Delegacia	5:040$499

O consul honorario desviou a renda do Consulado de outubro e dezembro na importancia de 731$000, e a dos Vice-Consulados de outubro na importancia de 549$000

VANCOUVER

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	855$000
Recebidas do Consulado	3:067$000
Utilisadas durante o exercicio	2:519$000
Transferidas ao exercicio seguinte	1:383$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	2:519$000
Quota pertencente ao Consul	1:259$500
Quota pertencente ao Thesouro	1:259$500
Total remettido á Delegacia	1:126$500

Da quota pertencente ao Thesouro, 133$000, ouro, foram desviados pelo Consul honorario em Montreal.

SÃO JOÃO DA TERRA NOVA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	11:889$000
Recebidas da Delegacia	500$000
Utilisadas durante o exercicio	5:538$000
Transferidas ao exercicio seguinte	6:851$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	5:538$000
Quota pertencente ao Consul	2:769$000
Quota pertencente ao Thesouro	2:769$000
Lucro no cambio ...	21$488
Total remettido á Delegacia	2:374$488

Da quota pertencente ao Thesouro, 416$000, ouro, foram desviados pelo Consul honorario em Montreal.

MONTEVIDÉO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	21:320$000
Recebidas da Delegacia	40:600$000
Remettidas aos Vice-Consulados	2:150$000
Utilisadas durante o exercicio	45:086$000
Transferidas ao exercicio seguinte	14:684$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	45:086$000
Quota pertencente ao Thesouro	45:086$000
Lucro no cambio	4:843$983
Total remettido á Delegacia	25:301$983
Retido no Consulado por falta de cambio	24:628$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	5:068$000
Quota pertencente ao Thesouro	5:068$000
Lucro no cambio	703$499
Total remettido á Delegacia	5:040$499

O consul honorario desviou a renda do Consulado de outubro e dezembro na importancia de 731$000, e a dos Vice-Consulados de outubro na importancia de 549$000

VANCOUVER

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	855$000
Recebidas do Consulado	3:067$000
Utilisadas durante o exercicio	2:519$000
Transferidas ao exercicio seguinte	1:383$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	2:519$000
Quota pertencente ao Consul	1:259$500
Quota pertencente ao Thesouro	1:259$500
Total remettido á Delegacia	1:126$500

Da quota pertencente ao Thesouro, 133$000, ouro, foram desviados pelo Consul honorario em Montreal.

SÃO JOÃO DA TERRA NOVA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	11:889$000
Recebidas da Delegacia	500$000
Utilisadas durante o exercicio	5:538$000
Transferidas ao exercicio seguinte	6:851$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	5:538$000
Quota pertencente ao Consul	2:769$000
Quota pertencente ao Thesouro	2:769$000
Lucro no cambio	21$488
Total remettido á Delegacia	2:374$488

Da quota pertencente ao Thesouro, 416$000, ouro, foram desviados pelo Consul honorario em Montreal.

RIVERA

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	3:162$000
Utilisadas durante o exercicio	1:869$000
Transferidas ao exercicio seguinte	1:293$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	1:869$000
Quota pertencente ao Thesouro	1:869$000
Total remettido á Delegacia	1:057$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	812$000

RIO BRANCO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	450$000
Recebidas do Consulado	500$000
Utilisadas durante o exercicio	234$000
Transferidas ao exercicio seguinte	716$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	234$000
Quota pertencente ao Thesouro	234$000
Total remettido á Delegacia	80$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	154$000

PAYSANDÚ

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	764$000
Recebidas do Consulado	390$000
Utilisadas durante o exercicio	92$000
Transferidas ao exercicio seguinte	1:062$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	92$000
Quota pertencente ao Thesouro	92$000
Total remettido á Delegacia	24$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	68$000

MELO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	700$000
Recebidas do Consulado	260$000
Utilisadas durante o exercicio	192$000
Transferidas ao exercicio seguinte	768$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	192$000
Quota pertencente ao Thesouro	192$000
Total remetttido á Delegacia	66$000
Remettido à Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	126$000

BELLA UNIÃO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	1:924$000
Utilisadas durante o exercicio	20$000
Transferidas ao exercicio seguinte	1:904$000

Emolumentos

Mediante sello adehsivo	20$000
Quota pertencente ao Thesouro	20$000
Total remettido á Delegacia	2$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	18$000

ARTIGAS

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	2:171$000
Recebidas do Consulado	1:000$000
Utilisadas durante o exercicio	93$000
Transferidas ao exercicio seguinte	3:078$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	93$000
Quota pertencente ao Thesouro	93$000
Total remettido á Delegacia	43$000
Remettido a Montevidéo e retido no Consulado por falta de cambio	50$000

MONTEVIDÉO

Sello adhesivo

Transferidas do exercicio anterior	21:320$000
Recebidas da Delegacia	40:600$000
Remettidas aos Vice-Consulados	2:150$000
Utilisadas durante o exercicio	45:086$000
Transferidas ao exercicio seguinte	14:684$000

Emolumentos

Mediante sello adhesivo	45:086$000
Quota pertencente ao Thesouro	45:086$000
Lucro no cambio	4:843$983
Total remettido á Delegacia	25:301$983
Retido no Consulado por falta de cambio	24:628$000

INDICE ALPHABETICO

INDICE GERAL ALPHABETICO (*)

ACCORDO:

Financeiro entre o Brasil e a França — A 65/67.

ACTOS INTERNACIONAES:

Movimento em 1934:
Firmados — 28/29.
Promulgados — 31/34.
Ratificados — 29/30.
Troca e deposito de ratificação — 30/32.

ARCHIVO, BIBLIOTHECA, MAPPOTHECA:

Serviço de Archivo — 27.
Mappotheca — 27.
Bibliotheca — 27.
Serviço de Publicações — 28.

BIBLIOTHECA:

Vide Archivo, Bibliotheca e Mappotheca.

CARDEAL PACELLI:

— 17/18.

CARDEAL CEREJEIRA:

— 19.

CIRCULARES:

— 761/825.

CONCURSO:

Para Consules de 3ª Classe — 25.

(*) Os numeros correspondem ás paginas e se referem á Exposição, salvo quando precedido de inicial. As iniciaes A, B C e D referem-se respectivamente, aos Annexos A, B, C e D.

POSSE DO MINISTRO JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES:

— 3/4.

PUBLICAÇÕES (SERVIÇO DE):

Vide Archivo, Bibliotheca, Mappotheca

QUESTÕES CONSULARES:

— 23/24.

REPARTIÇÕES INTERNACIONAES:

— 19/20.

TOXICOMANOS:

Lucta Internacional contra — 20/21.

TRATADOS:

Entre o Brasil e o Uruguay — A 53/54.

TRAFICO DE MULHERES E CREANÇAS:

— 21.

URUGUAY:

Vide Tratados.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1937

INDICE GERAL ALPHABETICO (*)

ACCORDO:

Financeiro entre o Brasil e a França — A 65/67.

ACTOS INTERNACIONAES:

Movimento em 1934:
Firmados — 28/29.
Promulgados — 31/34.
Ratificados — 29/30.
Troca e deposito de ratificação — 30/32.

ARCHIVO, BIBLIOTHECA, MAPPOTHECA:

Serviço de Archivo — 27.
Mappotheca — 27.
Bibliotheca — 27.
Serviço de Publicações — 28.

BIBLIOTHECA:

Vide Archivo, Bibliotheca e Mappotheca.

CARDEAL PACELLI:

— 17/18.

CARDEAL CEREJEIRA:

— 19.

CIRCULARES:

— 761/825.

CONCURSO:

Para Consules de 3ª Classe — 25.

(*) Os numeros correspondem ás paginas e se referem á Exposição, salvo quando precedido de inicial. As iniciaes A, B C e D referem-se respectivamente, aos Annexos A, B, C e D.

CONFERENCIAS:

Do Commandante Braz Dias de Aguiar — 11.

CORPO DIPLOMATICO:

— 50/61.

CORPO CONSULAR:

— 62/79.

DECRETOS:

— C 3/759.

DISCURSOS:

— A 11/12 — A 12/14.

ECONOMICOS E COMMERCIAES (SERVIÇOS):

— 21/23.

FRANÇA:

Vide Accordo.

FRONTEIRAS:

Com a Colombia — A 39/43.
Com o Paraguay — A 15/20.
Com o Uruguay — A 21/22.
Com a Venezuela — A 23/38.
do Sector Oeste — A 43/48.

HOSPEDES EMINENTES:

— 17.

LETICIA:

Assignatura do Protocollo de Amizade entre o Perú e a Colombia — 16/17 — A 69/78.

LIMITES:

Com a Colombia — 6/7.
Com a Guyana Britannica — 8/9.
Com a Guyana Hollandeza — 9.
Com o Paraguay — 6.
Com o Uruguay — 5/6.
Com a Venezuela — 7/8.
Situação Geral — 4/5.

MAPPOTHECA:

— Vide Archivo, Bibliotheca.

MENSAGEM PRESIDENCIAL:

De 3 de Maio de 1934 — A 3/9.

MONTEPIO:

— 34/35.

ORGANIZAÇAO INTERNACIONAL DO TRABALHO:

— 19.

PASSAPORTES:

Uniformização — 26/27.

PESSOAL:

Movimento em 1934:

do Corpo Diplomatico Brasileiro — B 3/6.
do Corpo Consular Brasileiro — B 7/12.
dos Consules Privativos — B 13.
dos Addidos Commerciaes — B 15.
dos Delegados Commerciaes — B 17.
dos Agentes Diplomaticos e
Consulares em Disponibilidade — B/19.
da Secretaria de Estado — B 21/22.
dos Addidos Militares Brasileiros — B 23.
dos Addidos Navaes Brasileiros — B 25.
na Secretaria de Estado — B 27/32.
das Missões Diplomaticas Brasileiras — B 33/37.
das Missões Diplomaticas Brasileiras (Serviços Commerciaes) — B 39.
das Missões Diplomaticas Brasileiras (Encarregadas de Serviços Consulares) — B 41.
do Corpo Diplomatico acreditado no Rio de Janeiro — B 43/50.
do Corpo Consular estrangeiro B 51/114.
do Corpo Consular brasileiro B 115/140.

POLITICA AMERICANA:

Visita do Presidente Gabriel Terra — 12/16 — A 49/50.

PONTE INTERNACIONAL:

— 10.

POSSE DO MINISTRO JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES:

— 3/4.

PUBLICAÇÕES (SERVIÇO DE):

Vide Archivo, Bibliotheca, Mappotheca

QUESTÕES CONSULARES:

— 23/24.

REPARTIÇÕES INTERNACIONAES:

— 19/20.

TOXICOMANOS:

Lucta Internacional contra — 20/21.

TRATADOS:

Entre o Brasil e o Uruguay — A 53/54.

TRAFICO DE MULHERES E CREANÇAS:

— 21.

URUGUAY:

Vide Tratados.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1937